MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1986

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1986

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1986

PORTARIAS

Pág.

3-6-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Depósito Geral de Material Sanitário 1

21-6-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Sul 5

4-7-1985 — Aprova o modelo de Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes 9

DESPACHOS

2-1-1986 — Publica o Stanag 2866 NBQ/MED (2.ª edição) — «Efeitos médicos das radiações ionizantes no pessoal» 13

3-1-1986 — Determina que o Regimento de Cavalaria de Santa Margarida seja considerado herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Cavalaria de Meklemburgo 13

1/86 — 16-1-1986 — Determina que o Dia do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo passe a ser o dia 9 de Março 13

3/86 — 24-1-1986 — Determina que o Dia do Serviço de Material de Instrução passe a ser o dia 7 de Junho 14

4/86 — 24-1-1986 — Determina que o Dia do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar da Madeira passe a ser o dia 21 de Fevereiro 14

DECLARAÇÕES

10-1-1986 — Rectifica o texto do Código de Honra das Forças Armadas, publicado na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8/985, págs. 420 e 421 14

N.º 2 — 28-2-1986

DECRETOS-LEIS

Pág.

14/86 — 3-2-1986 — Dá nova redacção à alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro (uniformiza os modelos de bilhete de identidade em uso nos três ramos das Forças Armadas) 17

15/86 — 3-2-1986 — Determina que seja da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a homologação das deliberações da junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA) 18

18/86 — 10-2-1986 — Altera o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 397/85, de 11 de Outubro, que cria a medalha D. Afonso Henriques — Patrono do Exército 19

20-A/86 — 13-2-1986 — Fixa a tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos 20

DESPACHOS NORMATIVOS

10-A/86 — 6-2-1986 — Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 11 de Fevereiro de 1986, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado 25

DESPACHOS

7/86 — 6-2-1986 — Determina que o Dia do Serviço de Educação Física do Exército passe a ser o dia 10 de Abril 25

9/86 — 10-2-1986 — Determina que o Dia do Tribunal Militar Territorial de Coimbra passe a ser o dia 21 de Janeiro ... 26

11/86 — 17-2-1986 — Determina que o Dia do Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Sul passe a ser o dia 15 de Outubro 26

DECLARAÇÕES

18-12-1985 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o ano de 1985 no montante de 1 148 735 contos 27

Pág.

28-2-1986 — Rectifica a Portaria n.º 254/85, de 8 de Maio de 1985, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/985, pág. 233 29

N.º 3 — 31-3-1986

DECRETOS-LEIS

48/86 — 13-3-1986 — Define um quadro legal que regule o relacionamento institucional das escolas militares de ensino superior com os estabelecimentos que integram o sistema universitário português 31

PORTARIAS

98/86 — 24-3-1986 — Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea por deslocações em território nacional 35

DESPACHOS

A-51/86-X — 11-3-1986 — Aumenta em 16% o valor de cada diuturnidade a abonar aos militares dos três ramos das Forças Armadas, a partir de 1 de Janeiro de 1986 36

A-56/86-X — 11-3-1986 — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a tabela de vencimentos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 36

12-3-1986 — Estabelece a percentagem por trabalho extraordinário, por trabalho normal nocturno e por trabalho por turnos prestados pelo Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Rectificação 37

22-2-1986 — Regula os períodos de docência (médicos e enfermeiros) na Escola do Serviço de Saúde Militar 38

13/86 — 7-3-1986 — Determina que o Dia do Presídio Militar de Santarém, passe a ser o dia 7 de Fevereiro 39

14/86 — 7-3-1986 — Determina que o Dia do Serviço de Saúde passe a ser o dia 8 de Março 39

18/86 — 17-3-1986 — Determina que o Dia do Serviço Geral do Exército passe a ser o dia 15 de Abril 40

N.º 4 — 30-4-1986

DECRETOS-LEIS

Pág.

70/86 — 5-4-1986 — Actualiza as remunerações dos militares dos três ramos das Forças Armadas 41

71/86 — 5-4-1986 — Actualiza os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório 44

PORTARIAS

16-12-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Centro de Gestão Financeira Geral 45

19-12-1985 — Publica a iluminura do Brasão de Armas da Direcção de Transportes 51

146/86 — 16-4-1986 — Fixa os quantitativos para o abono de alimentação, a dinheiro, às Forças Armadas no corrente ano 55

147/86 — 16-4-1986 — Regulamenta a situação dos militares admitidos à frequência dos cursos da Escola Naval, Academia Miltar e Academia da Força Aérea. Revoga a Portaria n.º 759/82, de 6 de Agosto 55

DESPACHOS

11-3-1986 — Subdelega no Adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 57

19/86 — 25-3-1986 — Determina que o Dia do Regimento de Infantaria de Castelo Branco passe a ser o dia 28 de Outubro 58

20/86 — 25-3-1986 — Determina que o Regimento de Infantaria de Castelo Branco seja considerado herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Caçadores n.º 6, criado em 1808 58

31-3-1986 — Aprova as «Normas de Organização e Funcionamento do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército» 58

30/86 — 22-4-1986 — Determina que o Dia do Hospital Militar Regional n.º 3 passe a ser o dia 27 de Novembro ... 68

ACÓRDÃOS

Pág.

81/86 — 12-3-1986 — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, bem como, na parte em que referem a competência do Supremo Tribunal Militar, das normas dos artigos 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do primeiro daqueles diplomas e dos artigos 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do segundo dos mencionados diplomas 69

N.º 5 — 31-5-1986

DECRETOS-LEIS

91/86 — 10-5-1986 — Dá nova redacção ao artigo 81.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro (concede aos alunos da Academia Militar prémios de natureza honorífica) ... 89

98/86 — 17-5-1986 — Assegura os meios necessários para a assunção pelo Estado dos encargos relativos à diferença entre os juros a cargo dos mutuários deficientes e os que em geral são imputados aos mutuários dos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria permanente 90

124/86 — 31-5-1986 — Cria ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército 91

DECRETOS REGULAMENTARES

14/86 — 5-5-1986 — Estabelece normas de classificação de serviço aplicáveis ao pessoal civil, funcionários e agentes dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (SDFA) ... 92

PORTARIAS

175/86 — 3-5-1986 — Altera o n.º 1.º da Portaria n.º 108/83, de 1 de Fevereiro, que alarga o quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas 102

DESPACHOS

Pág.

34/86 — 13-5-1986 — Regulamenta a matéria referente a licenças 104

22-5-1986 — Define o suporte dos encargos com os reclusos militares, quando, declarados incapazes para todo o serviço militar, por parecer da Junta Hospitalar de Inspecção, são abatidos ao efectivo do Exército 106

21-4-1986 — Aprova e põe em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas 107

A-85/86-X — 29-4-1986 — Fixa os quantitativos mensais a abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1986, aos oficiais em serviço em missões militares no estrangeiro 115

32/86 — 24-5-1896 — Subdelega no Director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 116

DECLARAÇÕES

9-5-1986 — Rectifica a tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, publicada no 2.º Suplemento ao *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 92, de 21 de Abril de 1986, pág. 3790-(10), e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/986, pág. 107 119

19-5-1986 — Rectifica o despacho conjunto de 21 de Abril de 1986, publicado no 2.º Suplemento ao *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 92, de 21 de Abril de 1986, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/986, pág. 107 121

N.º 6 — 30-6-1986

LEIS

15/86 — 2-6-1986 — Altera para Vale das Mós a designação da freguesia criada pela Lei n.º 87/85, de 4 de Outubro 125

16/86 — 11-6-1986 — Amnistia diversas infracções e concede perdões de penas 126

PORTARIAS

20-5-1986 — Altera o artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 20.º e acrescenta um n.º 4 ao artigo 20.º do Regulamento Equestre

Pág.

Militar, aprovado pela Portaria de 8 de Fevereiro de 1985 do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 2/985, pág. 67 136

311/86 — 24-6-1986 — Aprova o Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército 137

ACÓRDÃOS

165/86 — 20-4-1986 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição 152

N.º 7 — 31-7-1986

DECRETOS-LEIS

205/86 — 28-7-1986 — Determina que os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que se encontrem a prestar serviço no território de Macau fiquem abrangidos pelo n.º 3 do artigo 11.º do Estatuto da Aposentação 157

PORTARIAS

15-1-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Centro de Selecção de Coimbra 160

1-4-1986 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 165

24-6-1986 — Revoga a portaria de 23 de Agosto de 1978, do EME, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8/978, pág. 513, que aprova o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Artilharia de Leiria 169

353/86 — 9-7-1986 — Aprova o novo quadro do pessoal civil do Exército (QPCE) 169

367/86 — 17-7-1986 — Altera o Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada e o Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro 177

387/86 — 24-7-1986 — Fixa o período de validade dos cartões de deficiente das Forças Armadas 211

DESPACHOS

Pág.

30-8-1985 — Determina que o Regimento de Engenharia n.º 1 seja considerado herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Artífices Engenheiros 212

26-5-1986 — Determina que o Regimento de Artilharia da Serra do Pilar seja considerado herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Artilharia Pesada n.º 1, extinto pela Portaria n.º 22 683, de 17 de Maio de 1967 ... 212

46/86 — 2-7-1986 — Determina que o Dia do Quartel-General da Região Militar do Centro passe a ser o dia 28 de Setembro 212

47/86 — 2-7-1986 — Determina que o Dia do Tribunal Militar Territorial de Tomar passe a ser o dia 4 de Abril 213

48/86 — 2-7-1986 — Determina que o Dia do Quartel-General da Zona Militar da Madeira passe a ser o dia 30 de Maio 213

N.º 8 — 31-8-1986

LEIS

23/86 — 19-8-1986 — Criação da freguesia de Sanguinheira no concelho de Cantanhede 215

24/86 — 20-8-1986 — Alteração de nome de povoação 216

25/86 — 20-8-1986 — Criação da freguesia da Borralha no concelho de Águeda 217

26/86 — 20-8-1986 — Alteração de nome de freguesia 218

27/86 — 23-8-1986 — Criação da freguesia de Tourigo no concelho de Tondela 218

28/86 — 23-8-1986 — Criação de novas cidades e vilas 219

29/86 — 23-8-1986 — Criação da freguesia de Moreira no concelho de Nelas 220

DECRETOS-LEIS

217/86 — 5-8-1986 — Torna extensivas à direcção do Instituto de Odivelas as regalias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho, para os membros dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário dependentes do Ministério da Educação 221

221/86 — 8-8-1986 — Altera o quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA). Revoga a Portaria n.º 982/82, de 19 de Outubro 223

PORTARIAS

Pág.

5-8-1986 — Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos a Escola Prática de Infantaria 224

453/86 — 21-8-1986 — Cria a missão militar junto da representação diplomática de Portugal no Reino de Marrocos 225

DESPACHOS

23-7-1985 — Integra no Património Histórico da Escola Prática de Infantaria todo o Património Histórico da 6.ª Companhia de Caçadores do ex-Comando Territorial Independente da Guiné, incluindo a Medalha da Cruz de Guerra de 1.ª classe, com direito ao uso no seu Estandarte Nacional 226

58/MDN/86 — 29-7-1986 — Abono de alimentação em numerário, correspondente a 25% da ajuda de custo, aos condutores auto e outros militares, quando não possam ser abonados de alimentação em espécie por razões de segurança ou exigência do serviço de altas entidades 227

58/86 — 16-7-1986 — Subdelega no Quartel-Mestre-General e por acumulação Director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 227

61/MDN/86 — 5-8-1986 — Louva a Escola Prática de Infantaria 228

A-169/86-X — 1-8-1986 — Abono de remunerações ao pessoal das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro 229

23-8-1986 — Delega no Director do Departamento de Finanças competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 230

N.º 9 — 30-9-1986

LEIS

44/86 — 30-9-1986 — Regime do estado de sítio e do estado de emergência 231

DECRETOS-LEIS

Pág.

272/86 — 4-9-1986 — Reorganiza a Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Exército 243

284/86 — 6-9-1986 — Revê a situação dos militares dos quadros permanentes preteridos nas promoções em consequência das medidas administrativas decorrentes dos Decretos-Leis n.os 309/74, de 8 de Julho, e 684/74, de 2 de Dezembro 248

290/86 — 10-9-1986 — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954. Revoga o Decreto-Lei n.º 156/85, de 9 de Maio 250

315/86 — 25-9-1986 — Aplica o regime constante do Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto, aos funcionários ou agentes que se encontravam nomeados ou contratados em lugar da carreira técnica do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 251

322/86 — 26-9-1986 — Regulamenta a contratação de docentes para o ensino superior do Exército, designadamente para os cursos ministrados na Secção Pedagógica do Ensino Superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército ... 252

DECRETOS DO GOVERNO

10/86 — 3-9-1986 — Determina que os contratos escritos de aquisição de bens, a realizar no âmbito das Forças Armadas, possam prever o pagamento total ou pagamentos parciais antecipados dos bens a que respeitam. Revoga o Decreto do Governo n.º 39/83, de 17 de Junho 263

PORTARIAS

492/86 — 5-9-1986 — Aumenta o quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) ... 264

536/86 — 20-9-1986 — Aprova o Regulamento dos Centros de Gestão Financeira do Exército 267

DESPACHOS

14-8-1986 — Subdelega, durante o período de 20-8-86 a 30-9-86, no coronel José de Carvalho Pereira competência própria e que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal ... 274

Pág.

44/E/86 — 20-6-1986 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Norte competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 275

73/86 — 10-9-1986 — Condições Especiais de Promoção — Equivalência de Funções 276

75/86 — 16-9-1986 — Aprova o Regulamento de Atribuição de Prémios aos Alunos da Academia Militar 276

DECLARAÇÕES

1-9-1986 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério do Exército no montante de 817 486 contos 281

N.º 10 — 31-10-1986

DECRETOS-LEIS

332/86 — 2-10-1986 — Altera os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro (Estatuto da Carreira Médico-Militar) 285

360/86 — 28-10-1986 — Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, ao pessoal de educação dos Serviços Sociais das Forças Armadas. Revoga a Portaria n.º 986/82, de 20 de Outubro, na parte respeitante ao pessoal de educação 287

DECRETOS REGULAMENTARES

59/86 — 15-10-1986 — Altera a redacção do n.º 3 do artigo 31.º e dos n.ºs 10, 13 e 15 do artigo 38.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, na parte referente à retrorreflectorização de alguns componentes dos velocípedes com e sem motor 288

PORTARIAS

563/86 — 1-10-1986 — Aprova o Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército. Revoga a Portaria n.º 324/79, de 6 de Julho 291

Pág.

590/86 — 11-10-1986 — Aprova o Formulário Dietético para Missões Submarinas 307

1-10-1986 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de instalações para sargentos (2.ª fase) no Regimento de Infantaria de Elvas até à importância de 25 000 000$ 313

1-10-1986 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da central de tratamento de esgotos no Regimento de Infantaria da Serra da Carregueira até à importância de 25 000 000$ 314

1-10-1986 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de instalações para oficiais (2.ª fase) na Escola Prática do Serviço de Transportes da Figueira da Foz até à importância de 55 000 000$ 314

1-10-1986 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cozinha e refeitório — 1.ª fase (transferência de parques) do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, em Vila Nova de Gaia, até à importância de 50 000 000$ 315

DESPACHOS

1-10-1986 — Estabelece relações de colaboração entre os Centros de Classificação e Selecção do Porto, Coimbra e Setúbal e as comissões de coordenação das várias regiões, formalizadas através de um protocolo assinado entre o do Chefe do Estado-Maior do Exército e o Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional 316

80/86 — 3-10-1986 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Centro competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 317

17-10-1986 — Delega no Adjunto Coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 318

17-10-1986 — Subdelega no Adjunto Coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 318

N.º 11 — 30-11-1986

DECRETOS-LEIS

Pág.

369/86 — 3-11-1986 — Adapta o limite do peso bruto de transportes particulares de mercadorias às novas condições introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 78/85, de 26 de Novembro 321

376/86 — 8-11-1986 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1986 o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho (Estatuto das Pensões de Sobrevivência) 322

377/86 — 10-11-1986 — Promove ao posto de sargento-ajudante os primeiros-sargentos que entre 1 de Janeiro de 1982 e 4 de Dezembro de 1984 passaram à situação de reserva por terem atingido o respectivo limite de idade 324

379/86 — 11-11-1986 — Altera a redacção dos artigos 410.º, 412.º, 413.º, 421.º, 442.º, 755.º e 830.º do Código Civil ... 325

393/86 — 24-11-1986 — Corrige as datas das promoções dos oficiais engenheiros das armas de engenharia e transmissões que iniciaram o respectivo curso na Academia Militar em 1970 e terminaram em 1977 333

DECRETOS

Do Governo **12/86** — 8-11-1986 — Sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com o Quartel do Areal, situado na freguesia de São Vicente, concelho de Braga ... 334

PORTARIAS

4-8-1986 — Aprova o modelo das Armas das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento 336

4-8-1986 — Aprova o modelo das Armas do Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Sul 341

662/86 — 7-11-1986 — Dispensa, a título excepcional, da condição de promoção prevista na alínea *e*) do artigo 49.º do Regulamento para as Promoções aos Postos Inferiores do do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930 345

701/86 — 21-11-1986 — Introduz alterações ao n.º 2 do artigo 36.º e ao n.º 3 do artigo 38.º do Regulamento do Código da Estrada 346

Pág.

718/86 — 28-11-1986 — Aprova o modelo de cartão de identificação profissional do pessoal civil dos serviços departamentais e estabelecimentos fabris das Forças Armadas ... 351

721/86 — 29-11-1986 — Revoga a Portaria n.º 15 763, de 13 de Março de 1956, que aprova o Regulamento para a Instrução de Ordem Unida — Título I — Instrução Individual e da Escola 354

722/86 — 29-11-1986 — Autoriza os militares que efectuem comissões de serviço em Macau a aceitarem e usarem, quando uniformizados, as medalhas de valor e de altruísmo e humanidade constantes das alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, do Governo de Macau 354

DESPACHOS

21/86/VC/M — 1-10-1986 — Reabastecimento de impressos do Exército 355

DECLARAÇÕES

26-6-1986 — Rectifica o Decreto Regulamentar n.º 14/86, de 5 de Maio de 1986, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 102, de 5 de Maio de 1986, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/986, pág. 92 360

29-7-1986 — Rectifica a Portaria n.º 353/86, de 9 de Julho de 1986, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 155, de 9 de Julho de 1986, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/986, pág. 169 361

31-10-1986 — Rectifica a Portaria n.º 367/86, de 17 de Julho de 1986, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 162, de 17 de Julho de 1986, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/986, pág. 177 361

N.º 12 — 31-12-1986

DECRETOS-LEIS

414-A/86 — 15-12-1986 — Aprova a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas 365

422-B/86 — 24-12-1986 — Estabelece as condições em que os trabalhadores da INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., podem requerer a aposentação antecipada ... 380

Pág.

430/86 — 30-12-1986 — Aprova o Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA) 381

433/86 — 31-12-1986 — Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, aos militares dos quadros permanentes da Armada e do Exército que transitaram para a situação de reserva antecipadamente por redução dos limites de idade, em consequência da execução do Decreto-Lei n.º 622/74, de 16 de Novembro (fixa o limite de idade previsto para o grupo 1.º do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 46 672, de 24 de Novembro de 1965 — Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas) 397

435/86 — 31-12-1986 — Elimina o uso do papel selado 398

DECRETOS REGULAMENTARES

71-A/86 — 15-12-1986 — Aprova o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas 400

PORTARIAS

730/86 — 4-12-1986 — Dá nova redacção ao quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, que reestrutura o quadro de adidos militares no estrangeiro 436

740/86 — 9-12-1986 — Fixa a tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro 437

754/86 — 19-12-1986 — Integra nos quadros policiais os oficiais do Exército dos quadros permanentes 438

758/86 — 23-12-1986 — Aprova o formulário dietético hospitalar a utilizar nas Forças Armadas 439

28-11-1986 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de caserna em Penude no Centro de Instrução de Operações Especiais de Lamego, até à importância de 50 000 000$ 463

28-11-1986 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício de casernas do Batalhão de Informações e Reconhecimento de Transmissões da Trafaria, até à importância de 50 000 000$ 464

Pág.

28-11-1986 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de instalações para messe de oficiais na Escola Prática do Serviço de Material, Sacavém, até à importância de 20 000 000$ 465

28-11-1986 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de alojamentos para sargentos (2.ª fase) do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, até à importância de 30 000 000$ 466

28-11-1986 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de reparação do cdifício na Rua do Frias, estruturas e cobertura do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, até à importância de 20 000 000$ 466

28-11-1986 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do Quartel das Olarias (conclusão) no Regimento de Infantaria de Faro, destacamento de Tavira, até à importância de 55 000 000$ 467

774/86 — 31-12-1986 — Introduz alterações à forma de fixação das mensalidades a pagar pelos alunos dos estabelecimentos militares de ensino 468

780/86 — 31-12-1986 — Actualiza os vencimentos, pensões, diuturnidades, ajudas de custo, subsídio de refeição e prestações da ADSE dos trabalhadores da Administração Pública para 1987 470

DESPACHOS

A-244/86-X — 17-11-1986 — Dá nova redacção ao quadro de equiparações a que se refere o n.º 1 do despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano de 14-8-1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 236, de 13-10-1978 e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/978, pág. 640 474

A-273/86-X — 26-11-1986 — Rectifica o Despacho Conjunto A-169/86-X de 01-8-86, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 186, de 14-8-86, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8/986, pág. 229 476

106/86 — 24-11-1986 — Condições Especiais de Promoção — Equivalência de Funções 477

21-11-1986 — Aprova a grafia dos sinais (toques) para os Centros de Selecção do Norte, Centro e Sul 478

ÍNDICE

A

Abonos:

— De vencimentos:

— Aos funcionários e agentes da Administração Pública para 1986 e 1987 — 20 e 470.

— Ao Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Actualização — 36.

— Aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Actualização — 41 e 44.

— E salários ao Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Aprovação e execução — Rectificação — 107, 119 e 121.

— Aos oficiais em serviço em missões militares no estrangeiro — 115.

— Ao pessoal das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro — Rectificação — 229 e 476.

— Por trabalho extraordinário, normal nocturno e por turnos ao Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Rectificação — 37.

— De Ajudas de Custo Diárias:

— Aos funcionários e agentes da Administração Pública para 1986 e 1987 — Actualização — 20 e 470.

— Aos militares dos três ramos das Forças Armadas:

— Por deslocações em território nacional — Rectificação — Actualização — 29 e 35.

— Que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro — Actualização — 437.

— De Alimentação a Dinheiro:

— Aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Actualização — 55.

— Aos condutores auto e outros militares, quando não possam ser abonados de alimentação em espécie, por razões de segurança ou exigência do serviço de altas entidades — 25% da ajuda de custo — 55 e 227.

— De Diuturnidades:

— Aos funcionários e agentes da Administração Pública:

— Fixadas em 1 740$00 cada, a partir da 1 de Janeiro de 1986 — 20.

— Fixadas em 2 000$00 cada, a partir de 1 de Janeiro de 1987 — 470.

— Aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Aumentadas em 16%, a partir de 1 de Janeiro de 1986 — 36.

— Ao Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Fixadas em 1 740$00 cada, a partir de 1 de Janeiro de 1986 — 107.

— De gratificação mensal pelo exercício de funções directivas — Torna extensivas à direcção do Instituto de Odivelas as regalias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho de 1983 — 221.

Academia:

— Militar, da Força Aérea e Escola Naval:

— Define um quadro legal que regule o relacionamento institucional das escolas militares de ensino superior com os estabelecimentos que integram o sistema universitário português — 31.

— Regulamenta a situação dos militares admitidos à frequência dos cursos — Revogação — 55.

— Militar:

— Concede aos alunos prémios de natureza honorífica — Alteração — 89.

— Aprova o Regulamento de Atribuição de Prémios aos Alunos — 276.

Ajudas de Custo Diárias:

— Aos funcionários e agentes da Administração Pública para 1986 e 1987 — Actualização — 20 e 470.

— Aos militares dos três ramos das Forças Armadas:

— Por deslocações em território nacional — Rectificação — Actualização — 29 e 35.
— Que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro — Actualização — 437.

Alimentação a Dinheiro:

— Aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Actualização — 55.
— Aos condutores auto e outros militares, quando não possam ser abonados de alimentação em espécie, por razões de segurança ou exigência do serviço de altas entidades — 25% da ajuda de custo — 55 e 227.

Alunos:

— Da Academia Militar:

— Concessão de prémios de natureza honorífica — Alteração — 89.
— Aprovação do Regulamento de Atribuição de Prémios — 276.

Amnistia:

— Diversas infracções e concede perdões de penas — 126.

Aposentação:

— Antecipada dos trabalhadores da INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. — Condições — 380.

B

Bilhete de Identidade:

— Dos militares dos três ramos das Forças Armadas — Definição — Alteração — 17.

Brasão de Armas:

— Aprovação:

— Do Depósito Geral de Material Sanitário — 1.
— Do Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Sul — 5.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes — 9.
— Do Centro de Gestão Financeira Geral — 45.
— Da Direcção de Transportes — Publicação da iluminura — 51.
— Do Centro de Selecção de Coimbra — 160.
— Do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 — 165.
— Das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento — 336.
— Do Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Sul — 341.

Revogação:

— Do Regimento de Artilharia de Leiria — 169.

C

Carnaval:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 11 de Fevereiro de 1986, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 25.

Cartão:

— Destinado aos deficientes civis e militares das Forças Armadas — Fixa o período de validade — 211.
— De identificação profissional do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais e Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Aprovação do modelo — 351.

Centros de Classificação e Selecção:

— Do Porto, Coimbra e Setúbal — Relações de colaboração com o Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional formalizadas através de protocolo — 316.
— Aprova a grafia dos sinais (toques) de clarim para os Centros de Selecção do Norte, Centro e Sul — 478.

Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército:

— Aprova as normas de organização e funcionamento — 58.

Centros de Gestão Financeira do Exército:

— Aprova o Regulamento — 267.

Classificação de Serviço:

— Do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Normas — Rectificação — 92 e 360.

Código Civil:

— Alterações — 325.

Código de Estrada:

— Alterações — Revogação — 250, 288, 321 e 346.

Código de Honra das Forças Armadas:

— Rectificação — 14.

Código de Justiça Militar:

— Declara inconstitucional o artigo 37.º, n.º 1, do CJM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril de 1977 — 152.

Colégio Militar:

— Introduz alterações à forma de fixação das mensalidades a pagar pelos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino — 468.

Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Exército:

— Reorganização — 243.

Competências:

— Do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a homologação das deliberações da Junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA) — 18.
— Do Supremo Tribunal Militar — 69.

— Delegações:

— 230 e 318.

— Subdelegações:

— 57, 116, 227, 274, 275, 317 e 318.

Condecorações:

— Altera o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 397/85, de 11 de Outubro de 1985, que cria a medalha D. Afonso Henriques — Patrono do Exército — 19.
— Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos a Escola Prática de Infantaria — 224.

Condições Especiais de Promoção:

— Equivalência de funções — 276 e 477.

Contratos:

— De docentes para o ensino superior do Exército, designadamente para os cursos ministrados na Secção Pedagógica do Ensino Superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército — Regulamentação — 252.
— Escritos de aquisição de bens a realizar no âmbito das Forças Armadas — Previsão do pagamento total ou parcial antecipado — Revogação — 263.

Cursos:

— Regulamenta a situação dos militares admitidos à frequência dos cursos da Escola Naval, Academia Militar e Academia da Força Aérea — Revogação — 55.

D

Deficientes:

— Pagamento dos encargos relativos à diferença entre os juros a cargo dos mutuários deficientes e os que em geral são imputados aos mutuários dos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria permanente — 90.
— Civis e militares das Forças Armadas — Fixa o período de validade dos cartões — 211.

Dia Festivo:

— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo — 13.
— Do Serviço de Material de Instrução — 14.
— Do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar da Madeira — 14.
— Do Serviço de Educação Física do Exército — 25.
— Do Tribunal Militar Territorial de Coimbra — 26.
— Do Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Sul — 26
— Do Presídio Militar de Santarém — 39.
— Do Serviço de Saúde — 39.
— Do Serviço Geral do Exército — 40.
— Do Regimento de Infantaria de Castelo Branco — 58.
— Do Hospital Militar Regional n.º 3 — 68.

— Do Quartel-General da Região Militar do Centro — 212.
— Do Tribunal Militar Territorial de Tomar — 213.
— Do Quartel-General da Zona Militar da Madeira — 213.

Dia da Unidade:

— Ver Dia Festivo.

Dietas:

— Aprova o Formulário Dietético para Missões Submarinas — 307.
— Aprova o formulário dietético hospitalar a utilizar nas Forças Armadas — 439.

Diuturnidades:

— Dos funcionários e agentes da Administração Pública:
— Fixadas em 1 740$00 cada, a partir de 1 de Janeiro de — 1986 — 20.
— Fixadas em 2 000$00 cada, a partir da 1 de Janeiro de 1987 — 470.

— Dos militares dos três ramos das Forças Armadas — Aumentadas em 16%, a partir de 1 de Janeiro de 1986 — 36.
— Do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Fixadas em 1 740$00 cada, a partir de 1 de Janeiro de 1986 — 107.

E

Encargos:

— Relativos à diferença entre os juros a cargo dos mutuários deficientes e os que em geral são imputados aos mutuários dos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria permanente — 90.
— Com os reclusos militares, quando declarados incapazes para todo o serviço militar, por parecer da Junta Hospitalar de Inspecção, são abatidos ao efectivo do Exército — Definição — 106.

Equiparações:

— Entre oficiais e funcionários diplomáticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para efeitos de remunerações do pessoal militar em comissão nas missões militares no estrangeiro — Alterações — 474.

Escola Prática de Infantaria:

— Condecoração — 224.
— Património Histórico — 226.
— Louvor — 228.

Escola do Serviço de Saúde Militar:

— Regula os períodos de docência (médicos e enfermeiros) — 38.

Estabelecimentos Militares de Ensino:

— Torna extensivas à direcção do Instituto de Odivelas as regalias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho de 1983 — Gratificação mensal pelo exercício de funções directivas — 221.
— Introduz alterações à forma de fixação das mensalidades a pagar pelos alunos — 468.

Estabelecimentos Militares de Ensino Superior (EMES):

— Define um quadro legal que regule o relacionamento institucional das escolas militares de ensino superior com os estabelecimentos que integram o sistema universitário português — 31.

Estado de Sítio e de Emergência:

— Regime — 231.

Estatuto:

— Dos Oficiais das Forças Armadas:

— Inconstitucionalidade de vários artigos do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 — 69.

— Revê as situações militares com vista à sua alteração com reconstituição da respectiva carreira dos militares dos quadros permanentes da Armada e do Exército que transitaram para a situação de reserva antecipadamente por redução dos limites de idade — 397.

— Do Oficial do Exército — Inconstituticonalidade de vários artigos do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril de 1971 — 69.

— Das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército — Aprovação — 137.

— Da Carreira Médico-Militar — Alterações — 285.

— Das Pensões de Sobrevivência — Atribuição de pensão — 322.

F

Feriado:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 11 de Fevereiro de 1986, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 25.

G

Gratificação:

— Mensal pelo exercício de funções directivas — Torna extensivas à direcção do Instituto de Odivelas as regalias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho de 1983 — 221.

I

Identificação:

— Dos militares dos três ramos das Forças Armadas — Bilhete de Identidade — Definição — Alteração — 17.

— Profissional do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais e Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Aprova o modelo de cartão — 351.

Impressos do Exército:

— Reabastecimento — 355.

Inconstitucionalidade:

— De vários artigos dos Estatutos dos Oficiais das Forças Armadas e do Oficial do Exército — 69.

Instituto Miiltar dos Pupilos do Exército:

— Regulamenta a contratação de docentes para o ensino superior do Exército, designadamente para os cursos ministrados na Secção Pedagógica do Ensino Superior do IMPE — 252.
— Introduz alterações à forma de fixação das mensalidades a pagar pelos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino — 468.

Instituto de Odivelas:

— Torna extensivas à direcção do Instituto de Odivelas as regalias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho de 1983 — Gratificação mensal pelo exercício de funções directivas — 221.
— Introduz alterações à forma de fixação das mensalidades a pagar pelos alunos dos Estabelecimentos militares de Ensino — 468.

Instrução de Ordem Unida:

— Título I — Instrução Individual e da Escola — Revogação do Regulamento — 354.

L

Licenças:

— Regulamentação — 104.

Limites de Idade:

— Revê as situações militares com vista à sua alteração com reconstituição da respectiva carreira dos militares dos quadros permanentes da Armada e do Exército que transitaram para a situação de reserva antecipadamente por redução dos limites de idade — 397.

Louvor:

— Atribuído à Escola Prática de Infantaria — 228.

M

Macau:

— Determina que os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que se encontrem a prestar serviço no território de Macau fiquem abrangidos pelo n.º 3 do artigo 11.º do Estatuto de Aposentação — 157.
— Autorizado aos militares que efectuem comissões de serviço em Macau aceitarem e usarem, quando uniformizados, as medalhas de valor e de altruísmo e humanidade — 354.

Medalha:

— D. Afonso Henriques — Patrono do Exército — Alteração — 19.
— Condecorada com a medalha de ouro de serviços distintos a Escola Prática de Infantaria — 224.
— Autorizado aos militares que efectuem comissões de serviço em Macau aceitarem e usarem, quando uniformizados, as medalhas de valor e de altruísmo e humanidade — 354.

Medidas Administrativas:

— Aplicadas aos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas preteridos na promoção aos postos imediatos — Revisão da situação militar dos requerentes — 248.

Mensalidades:

— A pagar pelos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino — Alterações — 468.

Missão Militar:

— Junto da representação diplomática de Portugal no Reino de Marrocos — Criação — 225.

Museus Militares:

— Cria ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército — 91.
— Aprova o Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército — 137.

O

Obras:

— No Regimento de Infantaria de Elvas — 313.
— No Regimento de Infantaria da Serra da Carregueira — 314.
— Na Escola Prática do Serviço de Transportes da Figueira da Foz — 314.
— No Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, em Vila Nova de Gaia — 315.
— No Centro de Instrução de Operações Especiais de Lamego — 463.
— No Batalhão de Informações e Reconhecimento de Transmissões da Trafaria — 464.
— Na Escola Prática do Serviço de Material, Sacavém — 465.
— No Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo — 466.
— No Quartel-General da Zona Militar dos Açores — 466.
— No Regimento de Infantaria de Faro, destacamento de Tavira — 467.

Oficiais:

— Condições especiais de promoção — Equivalência de funções — 276 e 477.

— Engenheiros das armas de engenharia e transmissões que iniciaram o respectivo curso na Academia Militar em 1970 e terminaram em 1977 — Correcção das datas das promoções — 333.
— Dos quadros permanentes da Armada e do Exército que transitaram para a situação de reserva antecipadamente por redução dos limites de idade — Revisão das situações militares com vista à sua alteração com reconstituição da respectiva carreira — 397.
— Dos quadros permanentes do Exército — Integração nos quadros policiais — 438.
— Equiparações entre oficiais e funcionários diplomáticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para efeitos de remunerações do pessoal militar em comissão nas missões militares no estrangeiro — Alterações — 474.

Orçamentos:

— Alterações orçamentais — Transferências — 27 e 281.

Ordens Honoríficas Portuguesas:

— Aprovação da Lei Orgânica — 365.
— Aprovação do Regulamento — 400.

Organização Administrativa:

— Criação das freguesias:

— Sanguinheira, no concelho de Cantanhede — 215.
— Borralha, no concelho de Águeda — 217.
— Tourigo, no concelho de Tondela — 218.
— Moreira, no concelho de Nelas — 220.

— Elevação de vilas a cidades:

— Fafe, Seia, Albufeira, Magualde e Maia — 219.

— Elevação de povoações a vilas:

— Tramagal, Senhora da Hora, Joane, Ribeirão, Darque, Aveiras de Cima, Póvoa de Santo Adrião, Valbom, Castelo da Maia e Águas Santas — 219.

— Alterações:

— A designação da freguesia de Vale de Mós, no concelho de Abrantes, criada pela Lei n.º 87/85, de 4 de Outubro, é alterada para Vale das Mós — 125.

— A povoação de Vale da Porca, freguesia de Maçãs de D. Maria, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, passa a designar-se por Casal de São Neutel — 216.

— A freguesia de Albergaria das Cabras, no concelho de Arouca, distrito de Aveiro, passa a denominar-se Albergaria da Serra — 218.

P

Papel Selado:

— Abolição — 398.

Património Histórico:

— Do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida — 13.
— Do Regimento de Infantaria de Castelo Branco — 58.
— Do Regimento de Engenharia n.º 1 — 212.
— Do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar — 212.
— Da Escola Prática de Infantaria — 226.

Penas:

— Perdoadas — Amnistiadas — Infracções — 216.

Pensão:

— De Aposentação, Reforma, Invalidez, Sobrevivência e Preço de Sangue dos funcionários e agentes da Administração Pública para 1986 e 1987 — Actualização — Atribuição — 20, 322 e 470.

Pessoal Civil:

— Dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:

— Estabelece a percentagem por trabalho extraordinário, normal nocturno e por turnos, prestados pelo pessoal civil — Rectificação — 37.

— Estabelece normas de classificação de serviço — Rectificação — 92 e 360.
— Carreira técnica — Aplica o regime constante do Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto de 1985 — 251.
— Aprova o modelo de cartão de identificação profissional — 351.

— Do Exército:

— Aprova o novo quadro — Rectificação — 169 e 361.

— Do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA):

— Alterações — Revogação — 223 e 264.

— Dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Altera o n.º 1.º da Portaria n.º 108/83, de 1 de Fevereiro de 1983, que alarga o quadro do pessoal civil — 102.
— Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro de 1979, ao pessoal de educação — Revogação — Alterações — 287.

— Dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas:

— Aprova o modelo de cartão de identificação profissional — 351.

Preterição:

— Na promoção aos postos imediatos dos militares dos quadros permanentes — Revisão da situação militar dos requerentes — 248.

Professores:

— Instrutores e monitores militares da Escola do Serviço de Saúde Militar — Regula os períodos de docência (médicos e enfermeiros) — 38.
— Civis do ensino superior do Exército, designadamente dos cursos ministrados na Secção Pedagógica do Ensino Superior do IMPE — Contratação — 252.

Promoção:

— Aos postos imediatos dos militares dos quadros permanentes — Preterição — Revisão da situação militar dos requerentes — 248.
— Condições especiais — Equivalência de funções — 276 e 477.
— Ao posto de Sargento-Ajudante dos Primeiros-Sargentos que entre 1 de Janeiro de 1982 e 4 de Dezembro de 1984 passaram à situação de reserva por terem atingido o respectivo limite de idade — 324.
— Dos oficiais engenheiros das armas de engenharia e transmissões que iniciaram o respectivo curso na Academia Militar em 1970 e terminaram em 1977 — Correcção das datas das promoções — 333.
— Aos postos Inferiores do Exército — Dispensa, a título excepcional, da condição de promoção prevista na alínea *e*) do artigo 49.º do Regulamento — 345.

Protocolo:

— Sobre relações de colaboração entre os Centros de Classificação e Selecção do Porto, Coimbra e Setúbal e o Secretário do Planeamento e Desenvolvimento Regional — 316.

Q

Quadro:

— Do pessoal Civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Alteração — 102.
— Do pessoal Civil do Exército (QPCE) — Aprova o novo quadro — Rectificação — 169 e 361.
— Do Pessoal Civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — Alterações — Revogação — 223 e 264.
— De adidos militares no estrangeiro — Alteração — 436.
— Integra nos quadros policiais os oficiais do Exército dos quadros permanente — 438.

R

Rectificações:

— Ao Despacho Conjunto de 30 de Julho de 1985, publicado na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8/985, pág.420 — 14.

— À Portaria n.º 254/85, de 8 de Maio de 1985, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/985, pág. 233 — 29.
— Ao Despacho Conjunto de 29 de Maio de 1985, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 134, de 14 de Junho de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/985, pág. 291 — 37.
— Ao Despacho Conjunto de 21 de Abril de 1986, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 92, 2.º Suplemento, de 21 de Abril de 1986, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/986, pág. 107 — 119 e 121.
— Ao Decreto Regulamentar n.º 14/86, de 5 de Maio de 1986, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 102, de 5 de Maio de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/986, pág. 92 — 360.
— À Portaria n.º 353/86, de 9 de Julho de 1986, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 155, de 9 de Julho de 1986, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/986, pág. 169 — 361.
— À Portaria n.º 367/86, de 17 de Julho de 1986, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 162, de 17 de Julho de 1986, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/986, pág. 177 — 361.
— Ao Despacho Conjunto A-169/86-X, de 1 de Agosto de 1986, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 186, de 14 de Agosto de 1986, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8/986, pág. 229 — 476.

Recursos:

— Para o Supremo Tribunal Militar — Declara inconstitucional vários artigos dos Estatutos dos Oficiais das Forças Armadas e do Oficial do Exército — 69.

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar:

— Considerado herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Artilharia Pesada n.º 1 — 212.

Regimento de Cavalaria de Santa Margarida:

— Considerado herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Cavalaria de Mecklemburgo — 13.

Regimento de Engenharia n.º 1:

— Considerado herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Artífices Engenheiros — 212.

Regimento de Infantaria de Castelo Branco:

— Considerado herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Caçadores n.º 6 — 58.

Regulamento:

— Equestre Militar — Alterações — 136.
— Sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada e por Caminho de Ferro — Alterações — Rectificação — 177 e 361.
— Dos Centros de Gestão Financeira do Exército — Aprovação — 267.
— De Atribuição de Prémios aos Alunos da Academia Militar — Aprovação — 276.
— Para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército — Aprovação — Revogação — 291.
— Para as Promoções aos Postos Inferiores do Exército — Dispensa, a título excepcional, da condição de promoção prevista na alínea *e*) do artigo 49.º do Regulamento — 345.
— Do Código da Estrada — Alterações — 346.
— Para a Instrução de Ordem Unida — Título I — Instrução Individual e da Escola — Revogação — 354.
— Da administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA) — Aprovação — 381.
— Das Ordens Honoríficas Portuguesas — Aprovação — 400.

Reserva:

— Antecipadamente por redução dos limites de idade dos militares dos quadros permanentes da Armada e do Exército — Revisão das situações militares com vista à sua alteração com reconstituição da respectiva carreira — 397.

S

Sargentos:

— Promove ao posto de Sargento-Ajudante os Primeiros-Sargentos que entre 1 de Janeiro de 1982 e 4 de Dezembro de 1984 passaram à situação de reserva por terem atingido o respectivo limite de idade — 324.
— Dispensa, a título excepcional, da condição de promoção prevista na alínea *e*) do artigo 49.º do Regulamento para as Promoções aos Postos Inferiores do Exército — 345.

Serviços Departamentais das Forças Armadas:

— Estabelece a percentagem por trabalho extraordinário, normal nocturno e por turnos, prestado pelo pessoal civil — Rectificação — 37.
— Estabelece normas de classificação de serviço aplicáveis ao pessoal civil — Rectificação — 92 e 360.
— Pessoal civil — Carreira técnica — Aplica o regime constante do Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto de 1985 — 251.
— Aprova o modelo de cartão de identificação profissional do pessoal civil — 351.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Altera o n.º 1.º da Portaria n.º 108/83, de 1 de Fevereiro de 1983, que alarga o quadro do pessoal civil — 102.
— Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro de 1979, ao pessoal de educação — Revogação — Alterações — 287.

Servidão Militar:

— A área do terreno confinante com o Quartel do Areal, situado na freguesia de São Vicente, concelho de Braga — 334.

Sinais (toques):

— De clarim, para os Centros de Selecção do Norte, Centro e Sul — Aprovação da grafia — 478.

STANAG:

— N.º 2866 NBQ/MED (2.ª Edição) — «Efeitos médicos das radiações ionizantes no pessoal» — 13.

Subscritores:

— Da Caixa Geral de Aposentações que se encontrem a prestar serviço no território de Macau são abrangidos pelo n.º 3 do artigo 11.º do Estatuto da Aposentação — 157.

Subsídio de Refeição:

— Aos funcionários e agentes da Administração Pública para 1986 e 1987 — Actualização — 20 e 470.

T

Trabalho:

— Extraordinário, normal nocturno e por turnos, prestado pelo Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Rectificação — 37.

Transportes:

— Das Forças Armadas — Aprova o Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA) — 381.

V

Verbas:

— Alterações orçamentais — Transferências — 27 e 281.

STANAG:

— N.º 2065 NBQ/MED (2.ª Edição) — «Efeitos médicos das radiações ionizantes no pessoal» — 13.

Subsistores:

— Da Caixa Geral de Aposentações que se encontrem a prestar serviço no território de Macau são abrangidas pelo n.º 3 do artigo 11.º do Estatuto da Aposentação — 137.

Subsídio de Refeição:

— Aos funcionários e agentes da Administração Pública para 1988 e 1989 — Acumulação — 20 e 470.

T

Trabalho:

— Extraordinário, normal nocturno e por turnos, prestado pelo Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Remuneração — 37.

Transportes:

— Das Forças Armadas — Aprova o Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (REFTAFA) — 341.

V

Vedas:

— Alterações orçamentais — Transferências — 27 e 281.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Depósito Geral de Material Sanitário, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, uma fénix de oiro em sua fogueira de imortalidade de vermelho perfilada de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de oiro.
— Timbre: Um centauro de oiro segurando na mão dextra um cadeado do mesmo.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «SALVTIS FACVLTATEM PRAEBET».

Simbologia e alusão das peças:

— O campo de VERDE simboliza a esmeralda, pedra votada ao conhecimento esotérico, que pelos antigos era tida como o mais poderoso dos talismãs pelo poder regenerador que lhe atribuíam.
— A FÉNIX, aludindo ao eterno renascer, representa o ciclo de renovação dos artigos que o Depósito gere, como contribuição decisiva na luta pela vida.
— O CENTAURO Quíron, que o conhecimento dos simples tornara o maior dos médicos e o mais hábil cirurgião, foi o mestre de Esculápio a quem doou os últimos segredos da Arte de Curar.
— O CADEADO representa o entrelaçar dos diversos ramos da Arte de Curar e simboliza a acção de guardar, para com oportunidade poder distribuir, os artigos sanitários, actividade primária do órgão.
— A Divisa «SALVTIS FACVLTATEM PRAEBET» afirma o conhecimento da importância da actuação do Depósito no êxito global do Serviço.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a consciência de servir por bem.
— O VERMELHO a generosidade do esforço desenvolvido.
— O VERDE a posse de meios essenciais à cura.

Ministério da Defesa Nacional, 3 de Junho de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.



BRASÃO DE ARMAS DO DEPÓSITO GERAL DE MATERIAL SANITÁRIO

(Anexo à portaria do EME, 03Jun85)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta as disposições da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Sul, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, uma rosa de oiro, acompanhada de nove besantes de prata, em orla.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: Uma cabeça, arrancada, de veado tendo entre os galhos uma Cruz de Avis.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «COORDENAR — ESTUDAR — SUPERVISAR».

Simbologia e alusão das peças:

— A ROSA, do milagre da Rainha Santa, Padroeira do SAM, irradia aos besantes todo o querer que possibilitou a transformação e que se projecta no tempo.
— Os BESANTES simbolizam individualmente o âmbito das finanças de cada uma das unidades apoiadas pelo Centro e no seu conjunto o sistema de Gestão Financeira da Região Militar.
— A CRUZ verde da Ordem Militar de São Bento de Avis demarca a Região de Além-Tejo que o Centro de Gestão tem por missão apoiar.
— A CABEÇA DE VEADO, animal consagrado a Diana, a virgem caçadora, é o símbolo da fecundidade, do crescimento e do renascimento e alude também à cidade de Évora por evocação do templo da deusa.
— A DIVISA «COORDENAR — ESTUDAR — SUPERVISAR» define a forma de trabalhar do Centro que «coordena» para optimizar os meios disponíveis, «estuda» para definir os modelos mais rentáveis e «supervisa» para ajudar os Corpos apoiados.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a constância no empenhamento.
— A PRATA a riqueza gerada pela boa gestão.
— O AZUL o zelo no rigor do processamento.
— O VERDE a esperança de ser útil.

Ministério da Defesa Nacional, 21 de Junho de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA REGIÃO MILITAR DO SUL

(Anexo à portaria do EME, 21Jun85)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto na Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde uma barra ondada acompanhada em chefe de uma flor-de-lis e em ponta uma Cruz de Malta, tudo de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de prata.
— Timbre: Uma barca desarmada de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «RECENSEAR — RECRUTAR — MOBILIZAR».

Simbologia e alusão das peças:

— A BARRA simboliza o Tejo cortando a meio a zona de acção do DRM: a FLOR-DE-LIS figura as populações a Norte do rio, na evocação de Pedro Afonso que foi o primeiro alcaide-mor de Abrantes e a CRUZ DE MALTA as gentes da área a Sul, ao reperesentar a Ordem Militar que sucedeu à do Hospital e que, após a Batalha do Salado teve a sua sede no Crato.
— A BARCA ilustra o meio de comunicação ancestral, quer entre as populações das duas zonas, que entre ABRANTES — a sede do DRM — e Lisboa, quando Tancos, Barquinha e Constância eram, entre outros, florescentes entrepostos comerciais.
— A Divisa «RECENSEAR — RECRUTAR — MOBILIZAR» marca, na sua concisão, as três tarefas básicas de um DRM.

Os esmaltes significam:

— A PRATA, a riqueza de alma de quem serve por bem.
— O VERDE, a fé de alcançar pelo trabalho aturado o justo equilíbrio entre os interesses da Nação e do indivíduo.

Ministério da Defesa Nacional, 4 de Julho de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.



BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ABRANTES

(Anexo à portaria do EME, 04Jul85)

II — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Carta de promulgação nacional do STANAG 2866 NBQ/MED

Publica-se que «o Stanag 2866 NBQ/MED (2.ª edição) — «Efeitos médicos das radiações ionizantes no pessoal» entrou em vigor no Exército em Setembro de 1985. Deste Stanag difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo general CEMGFA em 6 de Novembro de 1985.

Estado-Maior do Exército, 2 de Janeiro de 1986. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho

Determino que o Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, seja considerado herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Cavalaria de Mecklemburgo.

Estado-Maior do Exército, 3 de Janeiro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 1/86

de 16 de Janeiro

Determino que o Dia do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo passe a ser o dia 9 de Março, por ser a data do decreto que em 1887 criou, com sede na mesma localidade, o Distrito de Reserva n.º 34, seu directo antecessor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 3/86

de 24 de Janeiro

Detemino que o Dia do Serviço de Material de Instrução passe a ser o dia 7 de Junho, por ser a data de um despacho do general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que, em 1975, criou o referido Serviço.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 4/86

de 24 de Janeiro

Determino que o Dia do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar da Madeira passe a ser o dia 21 de Fevereiro, por ser a data da Portaria n.º 101/78 que criou, entre outros, o referido Centro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

III — DECLARAÇÕES

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Declaração

Tendo-se verificado que o texto do Código de Honra das Forças Armadas, publicado na *Ordem do Exército* — 1.ª Série, n.º 8, de 31 de Agosto de 1985, pág. 420 e 421, contém duas incorrecções gramaticais que afectam o seu sentido, são as mesmas rectificadas como a seguir se indica:

— No primeiro parágrafo, 5.ª linha: onde se lê «... momentos difíceis de afirmação em Portugal ...», deve ler-se «... momentos difíceis de afirmação de Portugal ...».

— No quarto parágrafo, 6.ª linha: onde se lê «... reserva de energia física e moral essenciais ...», deve ler-se «... reserva de energia física e moral essencial ...».

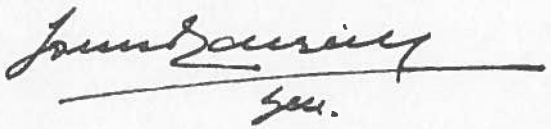
Estado-Maior do Exército, 10 de Janeiro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 14/86

de 3 de Fevereiro

Considerando que a alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 159/80, de 26 de Maio, definiu o modelo de bilhete de identidade a conferir aos oficiais alunos da Escola Naval da Academia Militar e da Academia da Força Aérea;

Considerando que posteriormente àquela data, pelo Decreto-Lei n.º 274/81, de 1 de Outubro, podem ser admitidos aos cursos daquela Escola e Academias quaisquer militares, e não só oficiais, há que definir o documento de identificação a usar pelos respectivos alunos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º .....

a) Modelo n.º 1 — Destinado a oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes (activo, reserva e reforma), a aspirantes a oficiais e cadetes alunos da Escola Naval, da Academia Militar e da Academia da Força Aérea e a

outros militares frequentando os cursos da mesma Escola ou Academias;

b) .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 16 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 15/86
de 3 de Fevereiro

Considerando que a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas funciona integrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas, os quais dependem do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, que aprovou o Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA), ao não prever, de forma expressa, a entidade a quem compete a homologação das deliberações da junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, suscita dúvidas quanto à possibilidade de delegação dessa competência:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a homologação das deliberações da junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA), a qual poderá ser delegada no presidente dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 16 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 28, de 03Fev86.)

Decreto-Lei n.º 18/86
de 10 de Fevereiro

Considerando a necessidade de alterar o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 397/85, de 11 de Outubro, porque a sua redacção está inexacta:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 397/85, de 11 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º A insígnia para o peito será usada do lado esquerdo, sendo a ordem de precedência a constante do Regulamento da Medalha Militar, que se aplica em todos os aspectos que o presente diploma expressamente não contemple.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 34, de 10Fev86.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 20-A/86

de 13 de Fevereiro

Com o presente diploma, são actualizados os vencimentos e pensões da função pública, com efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano.

O aumento médio da tabela de vencimentos é de 16,4 %, o que cobre claramente a taxa de inflação de 14 % para o ano de 1986, assegurando-se deste modo uma significativa recuperação do poder de compra dos funcionários e agentes da Administração Pública, dentro da política de rendimentos e preços definida no Programa do Governo. Esta actualização só é possível tendo em conta um projectado aumento de produtividade na Administração Pública para o qual contribuirá uma mais intensa utilização dos instrumentos de mobilidade e de reafectação de pessoal.

As pensões são também aumentadas em 16,4 %, o que restabelece a igualdade de aumento com os vencimentos do activo.

São ainda aumentadas as diuturnidades, as ajudas de custo, o subsídio de refeição e as prestações da ADSE e é abolida a taxa de junta médica das aposentações, simplificando-se o processo burocrático de atribuição das pensões.

Além disso, está já em curso a preparação do novo estatuto do pessoal dirigente, no sentido da sua maior dignificação e responsabilização.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a seguinte:

A	85 000$00
B	79 300$00
C	72 800$00
D	65 300$00
E	58 600$00
F	54 000$00
G	51 700$00

H	47 300$00
I	45 400$00
J	40 400$00
K	38 600$00
L	36 100$00
M	33 700$00
N	33 200$00
O	31 400$00
P	30 200$00
Q	28 700$00
R	27 500$00
S	26 100$00
T	24 800$00
U	23 600$00

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal cujas remunerações são asseguradas pelos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante despacho do Ministro da Justiça.

Art. 2.º — 1 — As remunerações mensais correspondentes a cargos ou funções exercidas a tempo completo, mas que não coincidam com qualquer das letras da tabela constante do n.º 1 do artigo 1.º, são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1986, na percentagem de 16,4 %, sendo os quantitativos resultantes arredondados por excesso para a centena de escudos.

2 — A actualização das gratificações previstas nas alínea *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, é feita de acordo com a percentagem fixada no número anterior.

Art. 3.º — 1 — As remunerações dos aprendizes e praticantes que não estejam incluídas nas letras da tabela constante do n.º 1 do artigo 1.º são fixadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, nos termos seguintes:

1.º ano de aprendizagem	17 000$00
2.º ano de aprendizagem	19 200$00
3.º ano de aprendizagem	21 900$00
Praticantes	19 800$00

2 — A remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço das entidades referidas no artigo 1.º será correspondente à letra U, sem prejuízo dos salários correntes na região, quando superiores.

Art. 4.º — 1 — Os vencimentos do pessoal dirigente abrangido pela coluna das designações do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, bem como os dos dirigentes equiparados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, e da Resolução

n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, os seguintes:

Director-geral, secretário-geral e outros cargos equiparados a director-geral	90 400$00
Subdirector-geral e outros cargos equiparados ...	83 600$00
Director de serviços e outros cargos equiparados ...	78 500$00
Chefe de divisão e outros cargos equiparados ...	73 500$00

2 — Os vencimentos do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, os seguintes:

Director-delegado do grupo III e restantes	72 500$00
Chefe de serviço adminstrativo do grupo II e restantes	66 800$00
Director-delegado do grupo IV e restantes	60 500$00
Chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo III e restantes	56 300$00
Chefe de serviço administrativo do grupo IV e restantes	52 000$00

Art. 5.º — 1 — São aumentadas em 16,4 %, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986:

a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;
c) As pensões do preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

2 — O aumento das pensões mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 incide sobre a pensão global, com inclusão da componente diuturnidades.

3 — Mantém-se a limitação genérica das pensões aos valores líquidos das correspondentes remunerações do activo, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro.

4 — Nos casos em que o prazo de garantia seja completado por recurso a tempo de inscrição obrigatória como beneficiário de instituição de previdência social destinada à protecção na velhice, a pensão corresponderá à sexagésima parte do valor da pensão mínima em vigor, multiplicada pelo número de meses de serviço contados para aposentação.

5 — Em nenhum caso o acréscimo mensal resultante da actualização das pensões poderá ser superior a 8000$.

6 — É abolida a taxa de junta médica a que se referem o n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e o n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março.

Art. 6.º A partir de 1 de Janeiro de 1986, o valor das diuturnidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, é de 1740$.

Art. 7.º O montante do subsídio de refeição fixado no Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 20 de Fevereiro, é, a partir de 1 de Janeiro de 1986, de 220$.

Art. 8.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, têm, a partir de 1 de Fevereiro de 1986, os seguintes valores:

Membros do Governo	4 830$00
Categorias com vencimentos fixados no presente decreto-lei:	
Superiores à letra D	4 140$00
Da letra D à letra H	3 460$00
Outras	3 120$00

Art. 9.º — 1 — A comparticipação da ADSE em consultas no regime livre é de 460$ por consulta.

2 — A comparticipação da ADSE em reembolsos aumenta, em média, por modalidade:

	Percentagens
Análises	10
Radiologia	12
Fisioterapia	20
Internamento e ambulatório	25
Enfermagem	100
Termas	100
Lares	25

3 — O disposto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

Art. 10.º Os vencimentos dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República e dos gabinetes dos membros do Governo, incluindo o Gabinete do Primeiro-Ministro e os Gabinetes dos Minis-

tros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, são, a partir de 1 de Janeiro de 1986, os seguintes:

Chefes das Casas Civil e Militar do Presidente da República e chefes de gabinete	90 400$00
Assessores do Presidente da República, assessores do Gabinete do Primeiro-Ministro e adjunto principal dos Ministros da República	81 900$00
Adjuntos de gabinete	72 800$00
Secretários pessoais	55 200$00

Art. 11.º Quando a execução de um diploma legal esteja dependente, em matéria pecuniária, da aprovação de outras medidas legais, o pagamento das remunerações por elas abrangido reporta-se ao início do exercício efectivo de funções.

Art. 12.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 1 de Fevereiro, com excepção do disposto nos seus artigos 11.º e 13.º a 15.º

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 13.º — 1 — Enquanto não entrar em vigor o Orçamento do Estado para 1986, os encargos resultantes do presente diploma poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das disponibilidades das dotações orçamentais adequadas, inscritas no Orçamento de 1985, em execução nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

2 — O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 28 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Feveeriro de 1986.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 31, Suplemento, de 13Fev86.)

II — DESPACHOS NORMATIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 10-A/86

É intenção do Governo rever o regime de feriados, em ordem a evitar os prejuízos causados pelo excesso que se tem verificado no seu aproveitamento.

Não estando ainda concluído o respectivo projecto, e tendo em conta a tradição firmada no País, para além das férias escolares próprias desta época, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determino que a terça-feira de Carnaval, dia 11 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Mais determino que não sejam autorizadas, nos dias imediatamente anterior e posterior ao feriado ora estabelecido, quaisquer outras dispensas aos destinatários do presente despacho, ficando os dirigentes dos diferentes serviços responsáveis pelo integral cumprimento destas normas.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1986. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 31, 2.º Suplemento, de 06Fev86.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 7/86

de 6 de Fevereiro

Determino que o Dia do Serviço de Educação Física do Exército, passe a ser o dia 10 de Abril, por ser a data do Decreto n.º 22 436 de 1933 que criou a Comissão Superior de Educação Física do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 9/86

de 10 de Fevereiro

Determino que o Dia do Tribunal Militar Territorial de Coimbra, passe a ser o dia 21 de Janeiro, por ser a data do Decreto-Lei n.º 50/ /76 que criou, a título temporário, o referido Tribunal.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 11/86

de 17 de Fevereiro

Determino que o Dia do Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Sul passe a ser o dia 15 de Outubro, por ser a data do despacho do Comandante daquela Região Militar que determinou que aquele órgão fosse considerado autónomo desde 1 de Novembro de 1979, com subordinação de comando idêntica à das restantes unidades e órgãos de execução dos Serviços do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

VI — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**Encargos Gerais do Exército**			
	01					**Departamento de Pessoal**			
		04				**Sargentos na situação de reserva**			
			2.02.0	16.00		Pensões de reserva	120 000	–	(*a*)
		08				**Pessoal fora do serviço**			
			2.02.0	17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	–	120 000	(*a*)
	03					**Departamento de Logística**			
		01				**Despesas gerais**			
			2.02.0	19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	–	34 474	(*a*) e (*b*)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
			2.02.0	20.01		De defesa e segurança	91 198	12 810	(*a*) e (*b*)
			2.02.0	20.02		De aquartelamento e alojamento	–	10 418	(*a*) e (*b*)
			2.02.0	20.03		De educação, cultura e recreio	–	4 160	(*b*)
			2.02.0	20.04		Fabril, oficinal e de laboratório	18 526	5 177	(*a*) e (*b*)
			2.02.0	21.00		Bens duradouros — Outros	9 845	189 045	(*a*) e (*b*)
			2.02.0	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	–	32 723	(*a*) e (*b*)
	04					**Departamento de Instrução**			
		11				**Escolas de recrutas**			
			2.02.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	233 456	–	(*a*)
	05					**Departamento de Finanças**			
		01				**Despesas gerais**			
			2.02.0	07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	–	220 000	(*a*)
				10.02		Encargos com a saúde:			
			2.02.0	10.02	A	Hospitais, enfermarias e postos de socorros	133 000	–	(*a*)
			2.02.0	10.02	B	Assistência na doença aos militares do Exército (ADME)	55 000	–	(*a*)
			2.02.0	12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	–	140 000	(*a*)
			2.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	–	5 598	(*a*)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	A	Pessoal militar e militarizado	–	17 749	(*a*)
			2.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	–	15 912	(*a*)
			2.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	63 655	–	(*a*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02	05	01	2.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	17 106	–	(*a*)
			2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	42 178	81 975	(*a*) e (*b*)
			2.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	206 759	–	(*a*)
			2.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:			
			2.02.0	29.00	B	Indemnização à FNIPI (Convento de Alcântara)	2	–	(*a*)
			2.02.0	29.00	C	Diversos	2 895	–	(*a*)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	28 293	–	(*a*) e (*b*)
			2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	67 298	258 694	(*a*) e (*b*)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			2.02.0	38.03	1	Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	3 630	–	(*a*)
			2.02.0	38.03	2	Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	29 322	–	(*b*)
			2.02.0	38.03	3	Oficinas Gerais de Material de Engenharia	26 572	–	(*b*)
							1 148 735	1 148 735	

(*a*) Despacho ministerial de 12 de Dezembro de 1985.
(*b*) Despacho ministerial de 20 de Novembro de 1985.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Dezembro de 1985. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 31, de 06Fev86.)

CHEFIA DO SERVIÇO GERAL DO EXÉRCITO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 254/85, de 8 de Maio, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5, de 31 de Maio de 1985, pág. 233, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na epígrafe, onde se lê «Portaria n.º 245/85, de 8 de Maio» deve ler-se «Portaria n.º 254/85, de 8 de Maio».

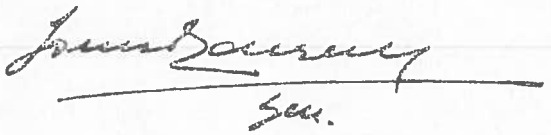
Chefia do Serviço Geral do Exército, 28 de Fevereiro de 1986.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 48/86

de 13 de Março

A formação básica dos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas reveste-se de superior importância no contexto nacional pelas exigências específicas de ordem moral, intelectual e física que caracterizam a condição militar.

A complexidade e o eclectismo das funções dos futuros oficiais, resultantes da servidão própria da profissão, do permanente e acelerado desenvolvimento tecnológico e dos problemas humanos que têm de enfrentar como chefes militares, como educadores e como instrutores, obrigam a uma sólida, intensa e específica preparação básica de nível superior, em moldes análogos aos das universidades, necessariamente marcada por uma profunda componente ético-militar, característica da própria instituição.

Por outro lado, o sistema de ensino superior português, embora constituindo um conjunto diversificado onde se inserem vários subsistemas, como o ensino universitário e o ensino politécnico, o ensino oficial e o ensino particular, as escolas civis e as escolas militares, deve articular-se de forma apropriada, nomeadamente no que se refere à melhoria da qualidade da formação dos seus quadros e às actividades de investigação e de desenvolvimento conduzidas, aspectos nos quais o sistema global desempenha papel de importância vital para o País.

Em consequência, considera-se conveniente e urgente a definição de um quadro legal que regule o relacionamento institucional das escolas militares de ensino superior com os estabelecimentos que integram o sistema universitário português.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Estabelecimentos militares de ensino superior)

1 — A Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea, designadas por estabelecimentos militares de ensino superior (EMES), são estabelecimentos que desenvolvem actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade.

2 — O objectivo essencial dos EMES é, através dos cursos neles ministrados, o da formação de oficiais destinados aos quadros permanentes das Forças Armadas, em áreas de conhecimento de interesse para o desempenho das missões específicas de cada ramo.

Artigo 2.º

(Grau conferido)

1 — Na prossecução do seu objectivo, os EMES conferem o grau de licenciado em Ciências Militares, na especialidade que lhes corresponde.

2 — Os cursos de formação referidos no artigo 1.º que eventualmente não possam ser abrangidos na designação geral de licenciatura em Ciências Militares terão uma designação específica, que inclui o termo militar adequado, para diferenciação dos seus possíveis equivalentes civis.

3 — O grau de licenciado conferido pelos EMES é de nível equivalente ao grau de licenciado conferido pelas universidades.

Artigo 3.º

(Órgãos de conselho)

1 — Em cada um dos EMES funcionam órgãos de conselho, designadamente um conselho científico, cujas finalidades, composições e competências serão objecto de regulamentação especial, em ordem a aproximá-los das estruturas universitárias.

2 — O comandante de cada um dos EMES poderá presidir a qualquer dos órgãos de conselho sempre que, face à natureza dos assuntos a tratar, considere conveniente tal procedimento.

Artigo 4.º

(Convénios)

1 — Os EMES podem, em conjunto ou individualmente, estabelecer convénios com outras instituições de ensino superior, tendo em vista:

a) A definição do regime de equivalência entre planos de estudo ou disciplinas, por forma a facultar-se aos seus alunos a possibilidade de prosseguirem estudos noutros estabelecimentos de ensino superior, quer a nível de licenciatura, quer a nível de pós-graduação;
b) A realização ou coordenação de possíveis projectos de investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa;
c) A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.

2 — De forma análoga aos EMES, poderão os institutos militares, designadamente o Instituto Superior Naval de Guerra (ISNG), o Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) e o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea (IAEFA), em conjunto ou individualmente, estabelecer convénios com outras instituições de ensino superior, tendo em vista os objectivos referidos na alínea *b*) do número anterior.

Artigo 5.º

(Regime de admissão aos EMES)

O regime de admissão aos EMES é idêntico ao que estiver estabelecido para os estabelecimentos oficiais do ensino superior universitário, sem prejuízo das exigências específicas que forem estabelecidas para cada um daqueles estabelecimentos militares.

Artigo 6.º

(Carreira docente)

1 — Ao pessoal docente civil das disciplinas de índole estritamente académica ou técnico-científica dos planos de estudo dos

diversos cursos dos EMES é aplicável o Estatuto da Carreira Docente Universitária, sem prejuízo da aplicação dos regulamentos próprios de cada um daqueles estabelecimentos militares.

2 — O pessoal docente referido no número anterior terá de realizar provas nas universidades portuguesas para a obtenção dos graus académicos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Artigo 7.º

(Regulamentação geral aplicável aos EMES)

1 — No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma deverão ser publicados, sob a forma de decreto, os estatutos por que se rege cada um dos EMES.

2 — Os regulamentos, novos ou revistos, de cada um dos EMES, que contêm as normas indispensáveis ao seu adequado funcionamento. serão publicados sob a forma de portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do chefe do estado-maior de cada ramo das Forças Armadas.

Artigo 8.º

(Regulamentação especial)

Sempre que se torne necessário estabelecer regulamentação respeitante a áreas especiais, a mesma será publicada sob a forma de portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do competente ministro da tutela, mediante proposta do chefe do estado-maior do respectivo ramo das Forças Armadas ou da entidade dependente do ministro da tutela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 60, de 13Mar86.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 98/86

de 24 de Março

Considerando o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 119/ /85, de 22 de Abril;

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea por deslocações em território nacional devem ser actualizadas em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que a tabela de ajudas de custo constante da Portaria n.º 254/85, de 8 de Maio, seja substituída pela que seguidamente se publica, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1986:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	4 830$00
Oficiais generais	4 140$00
Oficiais superiores	4 140$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	3 460$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	3 460$00
Outros sargentos, furréis e subsargentos	3 120$00
Primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada, praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea e outras praças	3 120$00

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 11 de Março de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — I Série, n.º 69, de 24Mar86.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-51/86-X

Considerando que as diuturnidades dos funcionários civis do Estado foram actualizadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986;

Considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto, e o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Determina-se:

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1986 os valores de cada diuturnidade e do acréscimo à primeira, estabelecidos no despacho conjunto de 27 de Fevereiro de 1985, são aumentados em 16 %, sem prejuízo do que estabelece o artigo 6.º do decreto-lei acima referido.

2 — Enquanto não entrar em vigor o Orçamento do Estado para 1986, os encargos resultantes do presente diploma poderão ser satisfeitos no corrente ano por conta das disponibilidades das dotações orçamentais adequadas inscritas no Orçamento de 1985, em execução nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Despacho conjunto A-52/86-X

Considerando o preceituado nos artigos 112.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Determina-se:

1 — A tabela de vencimentos do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

2 — Ao pessoal abrangido pelo presente despacho é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º do diploma legal citado no número anterior.

3 — Enquanto não entrar em vigor o Orçamento do Estado para 1986, os encargos resultantes do presente diploma poderão ser satisfeitos no corrente ano por conta das disponibilidades das dotações orçamentais adequadas inscritas no Orçamento de 1985, em execução nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

11 de Março de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 66 de 20Mar86.)

Despacho conjunto

Nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, foi aprovado e publicado no *D. R.,* 2.ª Série, n.º 134, de 14 de Junho de 1985, o despacho conjunto de 29 de Maio de 1985 que fixa os acréscimos de remunerações correspondentes a trabalho extraordinário, trabalho normal nocturno e trabalho por turnos.

Contudo o referido despacho conjunto saiu com uma inexactidão, que altera o seu conteúdo e que urge rectificar.

Em consequência os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças determinam o seguinte:

A alínea *c*) do n.º 1 do despacho conjunto de 29 de Maio de 1985, publicado no *D. R.,* 2.ª Série, n.º 134, de 14 de Junho de 1985, passa a ter a seguinte redacção:

c) Trabalho por turnos:

1) 15 % sobre o valor normal da hora de trabalho, no caso de a prestação ser efectuada em regime de dois turnos, de que um apenas seja total ou parcialmente nocturno;
2) 25 % sobre o valor normal de trabalho, no caso de a prestação ser efectuada em regime de três turnos ou de dois total ou parcialmente nocturnos.

12 de Março de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 72, de 27Mar86.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Despacho

Considerando que a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) ministra instruções de formação e de valorização profissional de elevado tecnicismo a pessoal dos serviços de saúde dos três Ramos das Forças Armadas (FA);

Considerando que o seu corpo docente necessita de professores, instrutores e monitores militares qualificados para ministrarem os programas técnicos de saúde;

Considerando que a preparação destes militares obriga a frequência de cursos especializados dispendiosos e demorados, por vezes em organismos civis, nacionais e estrangeiros;

Considerando que para obtenção do máximo rendimento nas funções docentes se torna necessário prever a sua qualificação prévia nomeadamente como instrutores e monitores, e mantê-los em funções por tempo adequado;

Em conformidade com o acordado e decidido na reunião de Conselho dos Chefes de Estado-Maior, de 19 de Fevereiro de 1986, determina-se:

1. O Comando da ESSM deverá prever e propor com antecedência adequada a colocação e substituição dos professores, instrutores e monitores militares destinados à docência de programas técnicos de saúde, bem como a sua preparação para o exercício das respectivas funções, tendo em atenção o disposto no meu despacho de 03Jan78.
2. Para o pessoal referido anteriormente o tempo de permanência normal é de dois anos, podendo o mesmo ser prorrogado por períodos de um ano até um máximo de três prorrogações, mediante propostas fundamentadas do Comandante da Escola, após parecer favorável do Ramo respectivo.
3. Os períodos de tempo necessários à frequência de cursos e estágios, considerados essenciais à qualificação para o desempenho das funções de docência e que não ultrapassem na totalidade o período de 18 meses, não serão considerados como tempo de permanência para efeitos do número anterior.
4. Dos referidos cursos e estágios será dado conhecimento aos Ramos.
5. O período de substituição deve coincidir, sempre que possível, com o final dos anos lectivos.

6. Poderá ser proposta a substituição do militar que revelar durante o decurso do primeiro ano de docência falta de aptidão para o desempenho das funções ou em qualquer altura por conveniência de serviço.
7. A ESSM elabora, para aprovação superior, os requisitos curriculares essenciais a cada tipo de função docente, os quais deverão incluir, quando necessário, os cursos ou estágios a frequentar para o efeito.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Fevereiro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 13/86

de 7 de Março de 1986

Determino que o Dia do Presídio Militar de Santarém, passe a ser o dia 7 de Fevereiro, por corresponder à data de um Decreto de 1895, que pôs à disposição do Ministério da Guerra a Cadeia Geral Penitenciária de Santarém.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 14/86

de 7 de Março de 1986

Determino que o Dia do Serviço de Saúde passe a ser o dia 8 de Março, por ser a data do nascimento em 1495 de S. João de Deus seu Patrono.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 18/86

de 17 de Março de 1986

Determino que o Dia do Serviço Geral do Exército passe a ser o dia 15 de Abril, por ser a data do Decreto-Lei n.º 42 213 que em 1959 alterou a designação de Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército para Quadro do Serviço Geral do Exército.

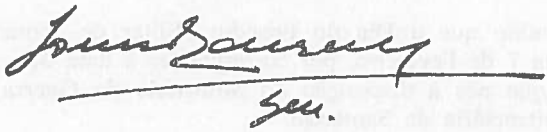
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 70/86

de 5 de Abril

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
General e vice-almirante	90 400$00
Brigadeiro e contra-almirante	83 600$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	78 500$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	73 500$00
Major e capitão-tenente	68 800$00
Capitão e primeiro-tenente	61 600$00
Tenente e segundo-tenente	51 700$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	46 800$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Sargento-mor	55 300$00
Sargento-chefe	52 000$00
Sargento-ajudante	44 900$00
Primeiro-sargento	40 600$00
Segundo-sargento	36 100$00
Furriel e subsargento	33 300$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	33 300$00
Primeiro-marinheiro	30 300$00
Segundo-marinheiro	20 400$00
Grumete reconduzido (*a*)	27 800$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (*a*)	36 100$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo	30 300$00
Segundo-cabo	27 800$00
Soldado	26 400$00
Contratadas:	
Primeiro-cabo	20 400$00
Segundo-cabo	20 300$00
Soldado	20 200$00

(*a*) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 100 400$00. As despesas de representação são as estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos vencimentos base mensais seguintes:

Aspirante a oficial (incluindo tirocínio) — 23 600$00;

Cadetes alunos: nas percentagens a seguir indicadas do vencimento base de aspirante a oficial com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior:

	Percentagem
No 1.º ano	20
No 2.º ano	24
No 3.º ano	30
No 4.º ano	38

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência deste curso, têm o vencimento base mensal de 23 600$00.

Art. 2.º As diuturnidades dos militares na situação de reforma são objecto de actualização nos termos estabelecidos pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto.

Artigo 3.º — 1 — O abono a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81-A/84, de 12 de Março, passa, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, a ser considerado para os efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, não sendo acumulável com o abono referido no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 454/83, de 28 de Dezembro.

2 — Ao disposto no número anterior é aplicável o estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro, mas apenas em relação aos militares que tiverem passagem à situação de reserva a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 4.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Nas missões oficiais, as ajudas de custo a abonar aos oficiais que integram a missão serão de quantitativo igual às do elemento que a ela presidir.

Art. 5.º Enquanto não entrar em vigor o Orçamento do Estado para 1986, os encargos resultantes do presente diploma poderão ser

satisfeitos, no corrente ano, por conta das disponibilidades das dotações orçamentais adequadas, inscritas no Orçamento de 1985, em execução dos termos do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 18 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 71/86
de 5 de Abril

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Aspirante a oficial	23 600$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	20 400$00
Primeiro-grumete	7 100$00
Primeiro-cabo	4 400$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	4 000$00
Soldado e segundo-grumete	3 900$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	1 800$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das Forças Armadas na frequência dos cursos de

oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e de complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recrutas	1 800$00
Após o período de instrução de recrutas	3 900$00

Art. 2.º Enquanto não entrar em vigor o Orçamento do Estado para 1986, os encargos resultantes do presente diploma poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das disponibilidades das dotações orçamentais adequadas, inscritas no Orçamento de 1985, em execução nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 18 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 79, de 5Abr86.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro,

aprovar o modelo do Brasão de Armas do Centro de Gestão Financeira Geral, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um leão bicorporado de oiro, armado, lampassado e animado de vermelho, acompanhado de três besantes de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Timbre: um leão bicéfalo rompante, armado, lampassado e animado de vermelho, segurando na garra dianteira dextra um prumo de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «COM EQUIDADE PROVER GERIR VALIDAR».

Simbologia e alusão das peças:

— O LEÃO BICORPORADO simboliza o equilíbrio, a justiça e a segurança que caracterizam a actividade do Centro na lealdade, firmeza e liberalidade que exerce sobre os recursos que lhe são confiados, na equidade da sua distribuição e na verificação da sua utilização.
— OS BESANTES, alusão ao ramo de finanças, assinalam a imprescindibilidade de uma criteriosa gestão dos recursos, no conseguir do funcionamento rendível do sistema nas três áreas de acção do Centro.
— O LEÃO BICÉFALO representa a dupla sujeição do Centro de Gestão Financeira Geral quanto à sua inserção orgânica e dependência técnica.
— O PRUMO significa a verticalidade, a prudência e a sagacidade na repartição dos meios financeiros, conseguindo, no esforço atento e no permanente desenvolvimento da acção, o seu melhor encaminhamento.
— A DIVISA resume o pleno assumir da certeza de que só com a total dedicação se consegue uma administração eficiente e define a adopção de um critério de benignidade dentro da lei, por forma a aconselhar com rectidão, a dotar com justiça e a legitimar com consciência, as actividades dos corpos que tecnicamente superintende.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, a fidelidade nos procedimentos e a liberalidade e tolerância na análise de cada situação.

— A PRATA, a idoneidade nas intenções e a humildade e força no servir.
— O VERMELHO, a ousadia no propor e a generosidade e firmeza na Chefia.
— O AZUL, a justiça no julgamento e a lealdade e inteireza na alteração.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Dezembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.



BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA GERAL

(Anexo à portaria do EME, 16Dec85)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.ª da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto na Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, publicar a iluminura do Brasão de Armas da DIRECÇÃO DE TRANSPORTES, cuja reprodução a preto e branco, bem como a sua descrição heráldica, foram aprovadas pela portaria de 28 de Agosto de 1970, do Ministro do Exército, publicada na *Ordem do Exército* n.º 9/1970 — 1.ª Série, a páginas 318 e 319.

Ministério da Defesa Nacional, 19 de Dezembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Portaria



BRASÃO DE ARMAS DA DIRECÇÃO DE TRANSPORTES

(Anexo à portaria do EME, 19Dec85)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 146/86
de 16 de Abril

Considerando o proposto pelos ramos das Forças Armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação, a dinheiro, são os seguintes:

Primeira refeição — 35$00;
Almoço ou jantar — 155$00;
Alimentação (diária) — 345$00.

2.º Para os condutores auto e outros militares, designadamente os que desempenhem funções de segurança, que, por exigência do serviço de altas entidades ou outras, ambas a definir em despacho do Ministro da Defesa Nacional, não possam ser abonados em espécie, podem ser estabelecidos naquele despacho quantitativos mais elevados que os constantes do número anterior, desde que não excedam 25% das importâncias fixadas por lei como ajudas de custo.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 3 de Abril de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Portaria n.º 147/86
de 16 de Abril

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 274/81, de 1 de Outubro, só em parte satisfeito pela Portaria n.º 759/82,

de 6 de Agosto, por entretanto a experiência ter determinado o tratamento de outras matérias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1.º A situação dos militares admitidos à frequência dos cursos da Escola Naval, Academia Militar e Academia da Força Aérea, neste diploma genericamente designadas por academias, nos termos do Decreto-Lei n.º 274/81, de 1 de Outubro, regula-se pela presente portaria, sem prejuízo do regime fixado pelas disposições em vigor aplicáveis nas mesmas academias que não contrarie esta regulamentação.

2.º Os militares mantêm-se até à conclusão do curso ou eventual exclusão do mesmo vinculados ao seu ramo de origem, designadamente para efeitos do abono das remunerações a que têm direito.

3.º Para a execução do disposto no número anterior, o regime remunerativo a aplicar é aquele que em cada ramo se encontra estabelecido para os militares que frequentem a sua própria academia.

4.º Os encargos com militares relacionados com a frequência dos cursos, nomeadamente com a alimentação, alojamento, assistência médica, medicamentosa e hospitalar, fornecimento de material escolar, artigos de uniforme e pagamento de abonos de situações inerentes à realização de estágios, embarques ou voos, serão suportados pelo ramo a que pertence a academia.

5.º Os militares, quando forem abatidos ao corpo de alunos, por deixarem de observar as condições estabelecidas para a frequência dos cursos a que se habilitarem, nomeadamente por falta de aproveitamento, recebem guia para o departamento de pessoal competente do ramo de origem.

6.º Os militares que concluírem com aproveitamento os cursos que frequentaram são abatidos ao seu ramo de origem, têm baixa do corpo de alunos da respectiva academia e ingressam nos quadros permanentes de oficiais do ramo a que pertence a academia na arma, classe ou serviço correspondente ao curso que frequentaram.

7.º O ingresso previsto no número anterior far-se-á no posto e com a posição na escala de antiguidades definida segundo as disposições legais aplicáveis no ramo a que passaram a ficar vinculados.

8.º Os militares, durante a frequência dos respectivos cursos, usam os uniformes privativos do ramo a que se destinam.

9.º Os oficiais mantêm o seu posto, mas são graduados no posto correspondente do ramo a que se destinam quando o mesmo não tenha a mesma designação.

10.º Os sargentos e praças mantêm os seus postos, passando a ser designados por cadetes do ramo a que se destinam e são graduados em aspirantes a oficial do mesmo ramo em igualdade de circunstâncias com os restantes alunos do respectivo curso.

11.º Os militares possuem o bilhete de identidade previsto na alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro, sem prejuízo da utilização do bilhete de identidade ou cartão de identificação conferido no ramo de origem, no âmbito exclusivo deste.

12.º Fica revogada a Portaria n.º 759/82, de 6 de Agosto.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — I Série, n.º 88, de 16Abr86.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 155/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general (50273211) João António Gonçalves Serôdio, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 50 000 000$00, com o cumprimento das formalidades legais, e até 25 000 000$00, com dispensa dessas formalidades.

11 de Março de 1986. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 88, de 16Abr86.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 19/86
de 25 de Março

Determino que o Dia do Regimento de Infantaria de Castelo Branco passe a ser o dia 28 de Outubro, por ser a data em que o Batalhão de Caçadores n.º 6, em 1811, teve comportamento brilhante na Batalha de Arroyo de los Molinos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 20/86
de 25 de Março

Determino que o Regimento de Infantaria de Castelo Branco seja considerado herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Caçadores n.º 6, criado em 1808.

O Chefe Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho

A Portaria n.º 17 971, de 26 de Setembro de 1960, do Ministro do Exército, determinou a constituição do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército.

Por sua vez, o número 4. do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, que aprovou a Organização Superior do Exército, a propósito das atribuições do Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército, estatui que o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército depende do Ajudante-General.

Passados que foram todos estes anos, verifica-se, entretanto, que o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército não se encontra ainda hoje devidamente estruturado, de forma a poder cumprir cabalmente as missões que determinaram a sua criação por portaria ministerial.

Assim:

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do número 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), aprovar as «Normas de Organização e Funcionamento do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército», publicadas em anexo ao presente despacho e dele fazendo parte integrante.

Estado-Maior do Exército, 31 de Março de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS PSICOTÉCNICOS DO EXÉRCITO

1.º O Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército (CEPE) é um órgão do Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército, funcionando na dependência directa do Ajudante-General.

2.º O CEPE tem como missão investigar e elaborar estudos de Psicologia Aplicada de âmbito militar, com vista a um melhor rendimento e economia na preparação militar do pessoal e uma melhor valorização dos contingentes.

3.º Compete, designadamente, ao CEPE:

a) Manter actualizados os métodos e técnicas de classificação, orientação e selecção;
b) Superintender tecnicamente nos Centros de Classificação e Selecção (CCS), na área da sua actividade específica;
c) Fazer o tratamento estatístico de todos os dados que resultam da actividade dos CCS;
d) Organizar e ministrar cursos e estágios, visando a formação do pessoal necessário ao cumprimento da sua missão e a dos órgãos que estão na sua dependência técnica;
e) Propor a aquisição de material psicotécnico necessário ao cumprimento da sua missão e da dos órgãos de execução que estão na sua dependência técnica;
f) Inspeccionar e controlar tecnicamente todo o material psicotécnico do Exército;
g) Dirigir tecnicamente as operações de classificação, orientação e selecção de pessoal não efectuadas pelos CCS;
h) Colaborar no âmbito das suas capacidades específicas, nos processos de admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino e de Ensino Militar;

i) Colaborar dentro do seu campo de actuação com os outros Ramos das Forças Armadas, Forças de Segurança e Organismos Estatais;
j) Actuar como Órgão de Conselho do Estado-Maior do Exército em matéria de Psicologia e Sociologia Militares;
l) Fornecer conselho especializado do seu âmbito, sobre orientação escolar e profissional aos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino e, de um modo geral, aos filhos do pessoal militar, mas sem prejuízo das tarefas enunciadas nas alíneas anteriores.

4.º Para cumprimento da sua missão, o CEPE dispõe de instalações fixas, pessoal, equipamento e materiais necessários ao seu funcionamento.

5.º O CEPE tem a seguinte composição:

a) Direcção;
b) Gabinete de Planeamento e Coordenação;
c) Gabinete de Análise de Funções;
d) Gabinete de Formação;
e) Gabinete de Psicologia Aplicada;
f) Serviços de Apoio.

6.º A Direcção é composta por um director e por um subdirector.

7.º Junto da Direcção funcionam a Comissão de Avaliação e a Comissão de Selecção.

8.º A Comissão de Avaliação tem a seguinte composição:

a) Director;
b) Chefe do Gabinete de Análise de Funções;
c) Chefe do Gabinete de Psicologia Aplicada ou oficial dos quadros permanentes com o curso de psicologia;
d) Adjunto do Gabinete de Análise de Funções;
e) Médico consultor do Centro ou médico Delegado da Direcção do Serviço de Saúde do Estado-Maior do Exército;
f) Representante da Arma ou Serviço a que a função em apreciação pertence.

9.º A comissão de Selecção tem a seguinte composição:

a) Director ou seu substituto;
b) Chefe do Gabinete de Psicologia Aplicada;
c) Chefe da Secção de Estudos e Pesquisa;
d) Chefe da Secção de Psicotecnia.

10.º O analista responsável pela descrição das tarefas da função a avaliar toma parte como técnico na reunião da Comissão de Avaliação, mas sem direito a voto.

11.º As Comissões de Avaliação e de Selecção são secretariadas, respectivamente, por um analista e por um elemento da Secção de Psicotecnia, sem direito a voto.

12.º As funções, atribuições e competência do director e do subdirector são as que lhe são atribuídas pelo Regulamento Geral do Serviço das Unidades do Exército e demais regulamentos e determinações em vigor.

13.º Compete à Comissão de Avaliação determinar os perfis das funções militares.

14.º Compete à Comissão de Selecção:

a) Analisar os resultados das provas aplicadas em cada selecção;
b) Verificar a aplicação dos critérios estabelecidos e resolver os casos que neles não se enquadrem;
c) Sancionar a classificação final.

15.º A Comissão de Avaliação rege-se pelos seguintes princípios gerais de funcionamento:

a) É presidida pelo director ou, por delegação, pelo chefe do Gabinete de Análise de Funções;
b) A Comissão só reunirá quando todos os membros estejam presentes e as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, a que todos os membros têm direito;
c) A reunião efectuar-se-á, normalmente, cinco dias úteis após a distribuição da especificação da função;
d) Para cada reunião, o representante do Órgão cuja função a apreciar é da área da sua responsabilidade, será portador duma proposta do perfil calculado;
e) Sempre que em qualquer análise surgirem dúvidas, a especificidade em apreço será comparada com outras já analisadas, de forma a que exista a melhor adequação dos critérios;
f) As deliberações tomadas constarão no relatório, que será assinado por todos os membros da Comissão;
g) Os membros da Comissão que não concordarem com o perfil atribuído à função devem fazê-lo constar no respectivo relatório;
h) O presidente da Comissão tem voto de qualidade.

16.º A Comissão de Selecção rege-se pelos seguintes princípios gerais de funcionamento:

a) É presidida pelo Director ou, por delegação, pelo chefe do Gabinete de Psicologia Aplicada;
b) A Comissão só reunirá quando todos os membros estejam presentes e as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, a que todos os membros têm direito;
c) A Comissão reúne para apreciar os resultados de qualquer selecção efectuada;
d) As deliberações tomadas constarão nas fichas individuais de selecção, que serão assinadas por todos os membros da Comissão;
e) O presidente da Comissão tem voto de qualidade.

17.º O Gabinete de Planeamento e Coordenação tem a seguinte composição:

a) Chefia;
b) Secção de Estudos Gerais;
c) Secção de Sociologia;
d) Secção de Tratamento de Dados;
e) Secção de Documentação.

18.º O Gabinete de Planeamento e Coordenação tem as seguintes funções:

a) Elaborar estudos e planos globais de actividade de acordo com a orientação recebida em coordenação como os Gabinetes adequados e tendo em vista a simplificação, actualização e eficiência dos trabalhos a realizar para cumprimento da missão do Centro;
b) Propor normas e processos que visem aumentar a eficácia das actividades desenvolvidas pelo CEPE;
c) Efectuar o tratamento estatístico dos dados colhidos nos CCS;
d) Compilar e manter actualizados elementos estatísticos, informativos, dados técnicos ou outros que permitam concluir da validação dos resultados obtidos nas diferentes actividades desenvolvidas no CEPE;
e) Propor o aprofundamento de estudos e a difusão de conhecimentos e de normas de procedimento de interesse comum;
f) Propor a sistematização e controlar as publicações do Centro;
g) Elaborar relatórios e comunicações relacionadas com os resultados das actividades desenvolvidas no Centro;
h) Assegurar e desenvolver, de acordo com a orientação da Direcção, as relações funcionais com outras entidades de alguma forma envolvidas no processo de classificação e

selecção de pessoal, que se tornem necessárias ao cumprimento da missão.

19.º Compete à chefia do Gabinete de Planeamento e Coordenação:

a) Assessorar o Director na elaboração de planos de actividades, estabelecimento de políticas e procedimentos regulamentares, e, de uma maneira geral, de todas as medidas que contribuam para o cumprimento da missão do CEPE;
b) Planear, organizar, dirigir e controlar a actividade dos Órgãos do Gabinete, de acordo com os regulamentos e normas em vigor;
c) Orientar, treinar e supervisar tecnicamente os procedimentos do pessoal do Gabinete;
d) Programar, dirigir e coordenar com os outros Gabinetes toda a actividade desenvolvida no CEPE.

20.º Compete à Secção de Estudos Gerais:

a) Elaborar planos gerais de actividade de acordo com a orientação recebida;
b) Elaborar normas e esquemas tendentes a aumentar a eficácia da actividade do CEPE;
c) Compilar e manter actualizados elementos estatísticos, informativos e dados técnicos que permitam concluir da validação dos resultados obtidos nas diferentes tarefas desenvolvidas no Centro;
d) Colaborar em estudos, planeamentos e programas tendentes à simplificação, actualização e eficiência dos trabalhos ligados à missão do CEPE;
e) Elaborar relatórios e comunicações relacionados com os resultados das actividades do Centro;
f) Difundir normas ligadas à sistematização de todas as publicações elaboradas no CEPE.

21.º Compete à Secção de Sociologia:

a) Caracterizar sociologicamente o contingente incorporado do Serviço Militar Obrigatório, tendo por base os dados colhidos nos CCS;
b) Fazer a análise sociológica dos candidatos à Academia Militar e à Escola de Sargentos do Exército, recorrendo aos questionários biográficos utilizados;
c) Efectuar análises no campo da sociologia militar de acordo com as directivas recebidas;

d) Realizar estudos e trabalhos de carácter prático e ligados à sociologia, decorrentes da actividade do CEPE;
e) Ministrar aos cursos e estágios da responsabilidade do Centro a matéria curricular do âmbito da sociologia.

22.º Compete à Secção de Tratamento de Dados:

a) Propor a racionalização do emprego dos meios informáticos à disposição do CEPE;
b) Elaborar estudos estatísticos que sirvam de apoio aos trabalhos de investigação a desenvolver nos diferentes Gabinetes;
c) Recolher, informaticamente, os dados solicitados pelos diversos Gabinetes, tendentes a aumentar a eficiência da actividade desenvolvida nos mesmos.

23.º Compete à Secção de Documentação:

a) Controlar todas as publicações do Centro;
b) Satisfazer os pedidos referentes a publicações, tanto dos Órgãos dependentes tecnicamente do Centro como dos militares que nele trabalham;
c) Manter a Biblioteca em condições de ser utilizada dentro do horário superiormente definido;
d) Propor a aquisição de novas publicações sempre que tal seja considerado conveniente;
e) Conservar e melhorar, dentro das possibilidades, as intalações e o material que constituem o museu.

24.º O Gabinete de Análises de Funções tem as seguintes funções:

a) Assessorar o Director, directamente ou, quando necessário, através do Gabinete de Planeamento e Coordenação, na elaboração de planos de actividades e de normas de procedimento a adoptar no Centro;
b) Definir os procedimentos a adoptar no levantamento das tarefas e exigências das funções militares;
c) Proceder ao estudo e levantamento das tarefas e exigências das funções militares ou de outras que lhe sejam determinadas;
d) Proceder aos estudos necessários à avaliação das funções;
e) Elaborar os documentos técnicos referentes às actividades realizadas;
f) Manter actualizadas as técnicas de Análise de Funções;
g) Cooperar com o Gabinete de Planeamento e Coordenação, e com os outros Gabinetes sempre que necessário, na pro-

gramação, direcção e coordenação da actividade a desenvolver no CEPE;

h) Fazer-se representar, através do Chefe do Gabinete, na Comissão de Avaliação.

25.º O Gabinete de Formação tem as seguintes funções:

a) Assessorar o Director, directamente, ou, quando necessário, através do Gabinete de Planeamento e Coordenação, na elaboração de planos de actividades e de normas de procedimento a adoptar no Centro;

b) Planear, coordenar e supervisar os cursos e estágios realizados sob responsabilidade do Centro;

c) Actualizar os programas de instrução em conformidade com a evolução dos métodos e técnicas de classificação, orientação e selecção;

d) Propor superiormente a realização dos cursos e estágios necessários ao cumprimento da missão quer do Centro quer dos Centros de Classificação e Selecção;

e) Propor a obtenção do material de instrução indispensável;

f) Cooperar sempre que necessário com os diversos Gabinetes na elaboração de planos de actividades e de normas de procedimento a adoptar no Centro;

g) Accionar e coordenar as actividades de instrução dos militares colocados no Centro, de acordo com os programas e directivas recebidas.

26.º O Gabinete de Psicologia Aplicada tem a seguinte composição:

a) Chefia;
b) Secção de Estudos e Pesquisa;
c) Secção de Psicotécnica;
d) Secção de Aconselhamento Escolar e Profissional;
e) Laboratório Psicotécnico;
f) Secção de Expediente e Arquivo.

27.º O Gabinete de Psicologia Aplicada tem as seguintes funções:

a) Proceder aos estudos necessários à definição e actualização das técnicas a seguir nas selecções em que participa;

b) Efectuar estudos de Psicologia Aplicada no campo militar, superiormente solicitados;

c) Planear e coordenar a aplicação de provas psicotécnicas nas selecções realizadas fora do âmbito dos CCS;

d) Definir as provas e testes psicotécnicos a aplicar nos CCS;

e) Manter actualizadas as técnicas a seguir no aconselhamento escolar e profissional.

28.º Compete à Chefia do Gabinete de Psicologia Aplicada:

a) Assessorar o Director, directamente ou, quando necessário, através do Gabinete de Planeamento e Coordenação, na elaboração de planos de actividades e de normas de procedimento a adoptar no Centro;
b) Cooperar, sempre que necessário, com os diversos Gabinetes na programação e coordenação das actividades a desenvolver no CEPE;
c) Fazer-se representar, através do chefe do Gabinete, na Comissão de Selecção;
d) Planear, organizar, dirigir e controlar as tarefas cometidas aos Órgãos do Gabinete, de acordo com as normas e regulamentos em vigor e directivas recebidas;
e) Definir as técnicas a adoptar na selecção de pessoal e as provas e testes psicotécnicos a aplicar nos CCS;
f) Representar ou fazer representar o Gabinete, na Comissão de Avaliação;
g) Orientar, treinar e supervisar tecnicamente os procedimentos do pessoal do Gabinete.

29.º Compete à Secção de Estudos e Pesquisa:

a) Efectuar estudos de Psicologia Aplicada no campo militar de acordo com as directivas recebidas;
b) Fazer estudos tendo em vista a aferição dos instrumentos Psicotécnicos a serem utilizados nas selecções;
c) Validar os processos de selecção utilizados;
d) Propor a aquisição de novo material psicotécnico e estudar, planear e dirigir as operações necessárias à sua aferição;
e) Ministrar aos cursos e estágios da responsabilidade do Centro a matéria curricular do âmbito da Psicologia;
f) Fazer parte, através do Chefe, da Comissão de Selecção.

30.º Compete à Secção de Psicotécnica:

a) Determinar o conjunto de provas que constituem o exame psicotécnico a aplicar em cada selecção, face às exigências da(s) função(s);
b) Estabelecer normas para:

1 — Aplicação de provas;
2 — Processamento dos resultados obtidos;
3 — Atribuição do parecer final.

c) Aplicar as provas que constituem o exame psicotécnico, excepto provas de Laboratório, recolhendo e tratando os dados obtidos;
d) Sancionar as reclassificações relativas ao Contingente Geral e propostas pelos Delegados do CEPE nos Centros de Instrução;
e) Definir normas orientadoras referentes a reclassificações;
f) Manter actualizadas as tabelas de pré-requisitos dos programas de classificação e selecção do SMO;
g) Ministrar aos cursos e estágios da responsabilidade do Centro a matéria curricular do âmbito da classificação e selecção do pessoal;
h) Fazer parte, através do Chefe, da Comissão de Selecção;
i) Secretariar através dum elemento da Secção, a Comissão de Selecção.

31.º Compete à Secção de Aconselhamento Escolar e Profissional:

a) Definir os processos de execução da função «Aconselhamento Escolar e Profissional» de modo a proceder à sua constante avaliação e actualização;
b) Apoiar na área de aconselhamento escolar e profissional os alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino e os filhos dos militares que o solicitarem;
c) Fazer o encaminhamento e orientação dos casos especiais que necessitem de intervenção psicológica para além da Secção.

32.º Compete ao Laboratório Psicotécnico:

a) Preparar e executar as provas de Laboratório definidas para as várias selecções;
b) Manter a operacionalidade do material do Laboratório;
c) Fazer a análise dos resultados obtidos nas provas de laboratório, propondo as intervenções julgadas convenientes;
d) Ministrar aos cursos e estágios da responsabilidade do Centro a matéria ligada aos exames laboratoriais;
e) Colaborar na realização de estudos e de procedimentos a seguir no funcionamento do laboratório;
f) Elaborar os manuais de utilização dos equipamentos do Laboratório.

33.º Compete à Secção de Expediente e Arquivo:

a) Accionar todo o expediente do Gabinete;
b) Organizar e manter um arquivo de toda a correspondência do Gabinete;

c) Controlar as recepções e transferências do material à carga do Gabinete.

34.º Compete aos Serviços de Apoio:

a) Accionar o expediente do Centro que não esteja especificamente atribuído a outros Órgãos;
b) Administrar o pessoal militar e civil atribuído ao Centro;
c) Apoiar o Director em assuntos de justiça e disciplina;
d) Accionar a documentação referente ao pessoal do Centro;
e) Organizar e manter um arquivo da legislação com interesse para o funcionamento do Centro;
f) Accionar a documentação relativa a assuntos de carácter administrativo e promover a apresentação no Órgão Financeiro que apoia o Centro das requisições que envolvam encargos;
g) Elaborar e manter a escrituração referente a todos os materiais em carga e efectuar a sua conferência periódica, de acordo com as determinações do Director;
h) Elaborar os autos relativos a material, de acordo com as instruções técnicas em vigor;
i) Controlar as recepções, transferências e evacuações de material;
j) Accionar os transportes administrativo-logísticos necessários ao funcionamento corrente do Centro;
l) Executar os serviços gerais de apoio à vida corrente do Centro.

Despacho n.º 30/86

de 22 de Abril

Determino que o Dia do Hospital Militar Regional n.º 3 passe a ser o dia 27 de Novembro, por ser a data da Ordem do Exército em que foi publicado o decreto que criou Hospitais Militares de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, dos quais um, de 3.ª classe, ficou sediado em Tomar, tendo sido este último que passou a ter a actual designação quando da reorganização territorial do Exército efectuada pelo Decreto n.º 12 161, de 21 de Agosto de 1926.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

IV — ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 81/86 — Processo n.º 122/85

Acordam em conferência no Tribunal Constitucional:

1 — Relatório

O procurador-geral da República-adjunto, em exercício neste Tribunal Constitucional, por delegação do procurador-geral da República, vem, nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, conjugado com o artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, requerer que se aprecie e se declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), e 134.º 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), quando se referem à competência do Supremo Tribunal Militar, pois foram já julgados materialmente inconstitucionais nos Acórdãos n.ºs 61/84 (processo n.º 102/83, *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 267, de 17 de Novembro de 1984), 49/85 (processo n.º 106/84, *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 85, de 12 de Abril de 1985), 84/85 (processo n.º 162/84), 105/85 (processo n.º 189/84), 112/85 (processo n.º 179/84), 113/85 (processo n.º 15/85) e 114/85 (processo n.º 16/85)

Juntou cópias dos referidos acórdãos, para efeito de se organizar um processo de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade.

Solicitado a pronunciar-se sobre o pedido, nos termos da lei (Lei n.º 28/82, artigo 54.º), o Primeiro-Ministro nada veio dizer.

O Ministério Público (MP) tem legitimidade para desencadear este tipo de processo (Lei n.º 28/82, artigo 82.º) e verifica-se que as normas em causa foram efectivamente julgadas inconstitucionais em pelo menos três casos concretos (além dos mencionados no pedido, outros, entretanto, foram julgados no mesmo sentido). Nada obsta ao conhecimento do pedido.

Cumpre apreciar e decidir.

2 — Fundamentação

2.1 — As normas em apreciação

As normas do Decreto-Lei n.º 46 672, de 19 de Novembro de 1965 (EOFA), que aqui estão em causa são as seguintes:

Art. 107.º O Supremo Tribunal Militar é o órgão das Forças Armadas com competência para conhecer dos recursos que forem interpostos pelo oficial:

a) Em matéria de promoção, demoras, preterições e posição na escala de antiguidades:
b) Que se considere prejudicado quanto à mudança de situação.

Art. 108.º Os recursos são dirigidos ao presidente do Supremo Tribunal Militar. O prazo máximo para a sua interposição é de 30 dias, a partir da data em que os interessados tomarem conhecimento oficial da decisão ou do documento legal que motiva o recurso.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo conta-se como data de conhecimento oficial da decisão ou documento que dá origem ao recurso a da respectiva transcrição na ordem do organismo em que o oficial presta serviço ou aquela em que foi feita a comunicação ao oficial do mesmo organismo.

.....

Art. 110.º As decisões do Supremo Tribunal Militar proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída nas matérias referidas no artigo 107.º serão comunicadas à autoridade recorrida, para as mandar executar, nos seus precisos termos, no prazo de dez dias a contar da comunicação. [Redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5-A/81, de 23 de Janeiro.]

Art. 111.º As decisões do Supremo Tribunal Militar são publicadas na ordem do respectivo ramo das Forças Armadas, no prazo de dez dias a contar da comunicação. [Redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5-A/81.]

Art. 112.º A matéria de recurso já apreciada pelo Supremo Tribunal Militar não poderá ser outra vez objecto de resolução do mesmo Tribunal, a não ser que surjam novos factos ou circunstâncias que o justifiquem.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE), estão em causa os seguintes preceitos:

Art. 134.º O Supremo Tribunal Militar é o órgão das Forças Armadas com competência para conhecer dos recursos que forem interpostos pelo oficial:

a) Em matéria de promoção, demora, preterição e posição na escala de antiguidades;
b) Que se considere prejudicado quanto à mudança de situação.

.....

Art. 136.º A matéria de recurso já apreciada pelo Supremo Tribunal Militar não poderá ser outra vez objecto de resolução do mesmo Tribunal, a não ser que surjam novos factos ou circunstâncias que o justifiquem.

Art. 137.º — 1 — Os recursos são interpostos pelos interessados ou pelos seus representantes legais, por meio de petição dirigida ao presidente do Supremo Tribunal Militar, no prazo de 30 dias, a contar da data em que os interessados tomarem conhecimento oficial da decisão ou do documento legal que motiva o recurso.

2 — .....

Art. 138.º O recorrente poderá fazer-se representar por oficial de qualquer ramo das Forças Armadas ou por advogado, residentes ou com domicílio escolhido na área da sede do Supremo Tribunal Militar.

.....

Art. 140.º — 1 — As decisões do Supremo Tribunal Militar proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída nas matérias referidas no artigo 134.º serão comunicadas à autoridade recorrida, para as mandar executar, nos seus precisos termos, no prazo de dez dias, a contar da comunicação.

2 — As decisões do Supremo Tribunal Militar são publicadas na *Ordem do Exército,* no prazo de dez dias, a contar da comunicação. [Redacção dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 891/81.]

Art. 141.º Os recursos para o Supremo Tribunal Militar previstos neste Estatuto não prejudicam o direito da reclamação hierárquica, a qual, sendo meramente facultativa, não suspende nem interrompe o decurso do prazo para a interposição daqueles.

É fácil verificar que existe uma quase total coincidência quanto ao conteúdo normativo destes dois conjuntos de preceitos. Os artigos 107.º do EOFA e 134.º do EOE têm a mesmo redacção; o artigo 108.º

de um corresponde ao artigo 137.º, n.º 1, do outro; os artigos 110.º e 111.º daquele coincidem com o artigo 140.º deste; o artigo 112.º do primeiro é idêntico ao artigo 136.º do segundo. Só os artigos 138.º e 141.º do EOE é que não emparelham com nenhuma disposição do EOFA das que se encontram submetidas à apreciação do Tribunal.

De acordo com o pedido do MP, as normas transcritas só importam aqui na medida em que «se referem à *competência do Supremo Tribunal Militar*». Com efeito, foi apenas quanto a esse ponto que elas foram julgadas insconstitucionais pelo Tribunal Constitucional. Assim, enquanto as normas dos artigos 107.º do EOFA e 134.º do EOE estão em causa *integralmente* — pois são elas as que artibuem ao Supremo Tribunal Militar (STM) a competência para as matérias aí enunciadas —, já as demais normas só estão *parcialmente* impugnadas, na medida em que, como reflexo daquelas, mencionam explicitamente a competência do STM.

O que aqui interessa é, na verdade, apenas a questão da conformidade constitucional daquelas normas legais que conferem ao STM a competência para julgar recursos de decisões de autoridades da administração militar, nomeadamente em matéria de situação e de carreira dos oficiais das Forças Armadas. Trata-se de saber se os tribunais militares — e em particular o STM — podem ter competência em matérias não previstas no artigo 218.º da Constituição ou se eles estão limitados a essa competência, sendo todo o contencioso administrativo militar da competência dos tribunais administrativos — e em particular do Supremo Tribunal Administrativo (STA) —, como tribunais comuns do contencioso administrativo.

Tais normas têm vindo a ser julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, numa jurisprudência uniforme e *nemine discrepante* em ambas as secções deste Tribunal, em numerosos recursos de inconstitucionalidade. Colocada agora a questão em sede de fiscalização abstracta, para efeitos de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, cumpre reexaminar globalmente o problema.

Nessa reapreciação importa não apenas retomar os argumentos em que se tem baseado a posição do Tribunal Constitucional, mas também verificar a relevância dos argumentos com que, contestando essa posição, o STM tem vindo persistentemente a defender o seu entendimento de que não são inconstitucionais as normas — as que aqui estão em causa e outras afins — que lhe dão competência em matéria de contencioso administrativo militar.

Toda a questão pode analisar-se em referência a três pontos principais: *a)* o sentido do artigo 218.º da Constituição à luz da história desse preceito; *b)* a articulação do artigo 218.º com o artigo

113.º, n.º 2, da Constituição; *c)* a eventual relevância da especificidade do contencioso relativo à administração militar.

Serão sucessivamente abordados estes pontos.

2.2 — O artigo 218.º da Constituição e a sua história

Na sua primitiva redacção, era o seguinte o texto deste preceito da Constituição:

> *Art. 218.º (Competência dos tribunais militares).* — 1 — Os tribunais militares têm competência para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares.
>
> 2 — A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1.

Não foi pacífica a interpretação deste preceito constitucional, tendo-se defrontado duas posições inconciliáveis. Segundo uma, ele definiria *toda* a competência dos tribunais militares, os quais só teriam, por isso, competência originária em matéria criminal militar, não possuindo, portanto, competência fora desta área, designadamente em matéria de contencioso administrativo. A favor dessa interpretação, considerada como «mais razoável», escreveu-se, por exemplo, num comentário à Constituição:

> A delimitação da *competência* dos tribunais militares não decorre de forma evidente deste artigo, pois este tanto pode ser entendido no sentido de definir *toda* a sua competência como no sentido de definir apenas a sua competência *criminal,* sem prejuízo de lhe ser atribuída outra. A primeira interpretação parece a mais razoável, não somente pela epígrafe do artigo — — que não discrimina a competência —, mas sobretudo pelo princípio da não extensão da competência dos tribunais especiais (cf. artigo 212.º e nota). Por isso, deve ter-se por inconstitucional a atribuição, por via legal, aos tribunais militares de jurisdição não criminal, designadamente do foro civil, administrativo ou fiscal (cf. CJM, artigo 309.º), [J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Coimbra, 1978, p. 406 (anotação III ao artigo 218.º); sublinhado no original.]

Tal posição não encontrou, todavia, grande eco na jurisprudência, designadamente nos próprios tribunais interessados, ou seja, os tribunais militares, por um lado — os quais, que se saiba, continuaram a ter-se por competentes para julgar, nomeadamente, questões de contencioso administrativo militar —, e o Supremo Tribunal Adminis-

trativo (aqui, abreviadamente, STA), que repetidamente se julgou incompetente para apreciar de tais recursos. São de um acórdão do STA as seguintes considerações:

> E o certo é que da leitura da disposição [do n.º 1 do artigo 218.º] decorre que apenas houve o propósito de definir a competência em matéria criminal.
>
> Na verdade, esta expressão «em matéria criminal» seria inteiramente redundante e, portanto, supérflua se não houvesse o propósito de deixar aberta à lei ordinária a possibilidade de conferir competência aos tribunais militares no domínio destas matérias.
>
> Com efeito, no caso contrário, o n.º 1 do artigo 218.º teria necessariamente omitido a referida locução «em matéria criminal» e diria, tão-somente, que «os tribunais militares têm competência para o julgamento dos crimes essencialmente militares».
>
> É apodíctico que a disposição, assim redigida, implicaria exclusivamente competência criminal [...].
>
> Porém, o artigo 218.º não quis fazer uma enunciação exaustiva da competência, em diversas matérias. Bem ao contrário, somente se ocupou daquilo que, *em matéria criminal*, cabe ao Supremo Tribunal Militar conhecer. [Acórdão do STA de 31 de Maio de 1979, in *Acórdãos Doutrinais*, n.º 215, pp. 977 e 978].

Não tem interesse aqui apreciar a validade das razões e fundamentos que poderiam apoiar cada uma das teses em confronto. A verdade é que, com as alterações introduzidas no artigo 218.º da Constituição pela 1.ª revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/82, de 29 de Setembro), a questão ganhou um novo perfil.

Dispõe agora esse preceito constitucional:

> *Art. 218.º (Tribunais militares).* — 1 — Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.
>
> 2 — A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1.
>
> 3 — A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares.

A modificação na redacção do n.º 1 — donde desapareceu o inciso «em matéria criminal» — e o aditamento do n.º 3 — que estende a competência dos tribunais militares a uma matéria não criminal — não podem deixar de ser lidos no sentido de limitar a competência desses tribunais às matérias enunciadas neste preceito. A alteração do n.º 1 eliminou aquilo em que assentava o principal

argumento da posição contrária (se é que o texto primitivo dava azo a tal argumento...). O aditamento do n.º 3 mostra que se achou necessário conferir expressamente tal competência aos tribunais militares, o que seria supérfluo se fosse válido o entendimento de que a Constituição não vedava à lei o alargamento da competência dos tribunais militares, em relação à competência constitucionalmente estabelecida.

No quadro da controvérsia criada em torno da interpretação do artigo 218.º, na sua primitiva redacção, a mudança de texto só pode ter o sentido de decidir a questão, sendo evidente que a decisão foi a favor da limitação da competência dos tribunais militares ao âmbito do direito penal militar (e, eventualmente, às duas áreas previstas no n.º 2 e no novo n.º 3). Recorde-se que o STA, antes da revisão constitucional de 1982, ao figurar a hipótese de o artigo 218.º, n.º 1, dizer *o que ele hoje efectivamente diz* (isto é, uma vez retirado o inciso «em matéria criminal»), concluía nestes termos: «É apodíctico que a disposição, assim redigida, implicaria exclusivamente competência criminal».

O que não pode é deixar de atribuir-se à alteração textual do n.º 1 do artigo 218.º um significado no contexto da disputa acerca da interpretação do preceito. Se na primitiva redacção do texto se considerava que o tal inciso «em matéria criminal» significava que o preceito apenas curava de delimitar a competência dos tribunais militares no âmbito criminal, sem excluir que eles possuíssem competência noutros domínios, não se pode, agora que tal inciso desapareceu, argumentar que ele era irrelevante e que só foi suprimido por ser supérfluo. Não importa saber se tal expressão era ou não realmente supérflua na economia do preceito, na sua primitiva redacção; a verdade é que na interpretação jurisprudencial dominante na altura essa expressão foi considerada como argumento de relevo a favor da tese do carácter constitucionalmente não limitado da competência dos tribunais militares, não podendo agora considerar-se que o preceito, com outra redacção, continua a dizer o mesmo que dizia antes. Carece, por isso, de qualquer fundamento a posição reiteradamente expendida em acórdãos do Supremo Tribunal Militar segundo a qual a posição defendida pelo Tribunal Constitucional não tem o mínimo de suporte verbal no texto do artigo 218.º da Constituição.

Mas se restassem quaisquer dúvidas quanto ao sentido da alteração do preceito na revisão constitucional de 1982, aí estão os respectivos trabalhos preparatórios para confirmar que foi isso que, deliberada e precisamente, a motivou.

Na verdade, pode ler-se na acta da reunião de 19 de Novembro de 1982 da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, a propósito das propostas de alteração ao artigo 218.º, o seguinte:

> Sobre o n.º 1, o PCP propõe uma redacção diferente, no sentido da qual os tribunais militares *têm apenas competência em matéria criminal,* competindo-lhes julgar os crimes essencialmente militares [...] Na Subcomissão formou-se *consenso quanto ao n.º 1, na base da proposta de alteração do PCP,* com uma redacção que seria a seguinte: «Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.» [*Diário da Assembleia da República,* 2.ª Série, suplemento ao n.º 44, de 27 de Janeiro de 1982, p. 904 — (42); itálico acrescentado.]

Foi essa a redacção que, depois, veio a ser aprovada por unanimidade, sem discussão, pelo plenário da Assembleia da República, sendo incorporada na lei de revisão constitucional.

Não restam, pois, dúvidas quanto a três pontos: *a)* que existiu consenso quanto a uma proposta de alteração do texto; *b)* que essa proposta de alteração visava reduzir explicitamente a competência dos tribunais militares ao domínio penal; *c)* que a alteração consistiu, designadamente, na eliminação do mencionado inciso «em matéria criminal».

Nestes termos, não é razoável nenhuma dúvida séria acerca do sentido da alteração do artigo 218.º, n.º 1, da Constituição. Ela consistiu, rigorosa e explicitamente, em reduzir a competência dos tribunais militares às matérias constitucionalmente indicadas. Contra isto não pode fundadamente argumentar-se que a *mens legislatoris* não está firmada sem margem para dúvidas, dado que não existe registo da posição de todas as forças políticas que intervieram na revisão constitucional; é indesmentível a conclusão que se colhe das actas, segundo a qual houve acordo unânime («formou-se concenso») quanto à proposta de alteração apresentada com o objectivo explicitamente assinalado. Também é manifestamente irrelevante o facto de o texto não dizer que os tribunais militares têm competência *apenas* em matéria criminal, isto por duas razões: por um lado, pura e simplesmente, o preceito não poderia dizer tal coisa, pois a mesma revisão constitucional aditou o actual n.º 3, que admite que os tribunais militares possam ter competência para a aplicação de medidas disciplinares; por outro lado, se a Constituição entendeu dever definir a competência dos tribunais militares, incluindo aquela que a lei lhe pode atribuir, há que concluir então que a lei não pode ampliar essa competência a áreas não previstas no referido artigo 218.º da Constituição.

Finalmente, seria totalmente descabido invocar contra o sentido da revisão constitucional do artigo 218.º, n.º 1, da Constituição a

posterior aprovação da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional), que aparentemente *supõe* que os tribunais militares possam ter competência em matéria de contencioso administrativo; é que, a admitir-se tal raciocínio, estar-se-ia a inverter a lógica das coisas: *em vez de ler a lei à luz da Constituição, ler a Consituição à luz da lei.*

É certo que não foram entretanto revogadas as normas legais — — entre elas as que aqui estão em causa — que consideram ser o STM o tribunal competente para certas áreas do contencioso administrativo militar; e é igualmente verdade que, posteriormente à revisão constitucional, foi aprovado o artigo 59.º da Lei n.º 29/82, que supõe e salvaguarda tais preceitos. Mas, como é evidente, nem a inércia do legislador pode testemunhar a favor da conformidade constitucional dessas normas, nem a aprovação da Lei de Defesa Nacional pode ser retroactivamente interpretada no sentido de a AR não ter querido na revisão constitucional explicitar a delimitação da competência dos tribunais militares. Pois é *óbvio que não é o legislador que pode certificar a constitucionalidade das nromas que não revoga nem das que ele mesmo edita;* por um lado, não basta que uma lei continue a existir para que deixe de ser inconstitucional e, por outro lado, quando a AR adopta soluções legislativas discrepantes com as decorrentes da revisão constitucional, devem prevalecer não aquelas, mas sim estas.

Absurdo seria admitir que, só pelo facto de ter sido aprovada pela mesma AR, a Lei n.º 29/82 possa ter a virtualidade de rever a revisão constitucional. Os poderes exercidos pela AR ao aprovar cada uma das leis — a Lei Constitucional n.º 1/82 e a Lei n.º 29/82 — — não têm a mesma natureza: as duas leis não são fungíveis.

A este propósito, já o Acórdão n.º 49/85 do Tribunal Constitucional rejeitou tal argumento. É dele a seguinte passagem:

> Antes de mais, há que recusar, por ser de todo inserível, o aval, atrás indicado, que o STM pretende encontrar para a sua tese no artigo 59.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas).
>
> De facto, estando justamente em causa ajuizar da inconstitucionalidade de uma norma de direito ordinário — no caso, a constante do artigo 134.º, alínea *a)*, do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril —, não é razoável pleitear em seu favor esgrimindo com outra norma também infraconstitucional, só porque esta pressupõe a regularidade constitucional daquela. Isso seria argumentar partindo da lei para a Constituição, o que não é legítimo, pois, tratando-se de avaliar a regularidade constitucional de uma norma de direito ordinário, o que há que fazer

é conferi-la com as normas e ou princípios constitucionais que, eventualmente, ela possa afrontar.

Não se vê qualquer razão para não reiterar estas considerações, que se limitam, aliás, a pôr em relevo uma regra elementar num Estado de direito constitucional.

2.3 — Os tribunais militares e o artigo 113.º, n.º 2, da Constituição

Dispõe a Constituição:

Art. 113.º (Órgãos de soberania). — 1 — São órgãos de soberania [...] os tribunais.

2 — A formação, a composição, *a competência* e o funcionamento dos órgãos de soberania são os *definidos na Constituição.*

Esta disposição da lei fundamental só tem uma leitura, no que aqui importa: os tribunais, como órgãos de soberania que são (todos e cada um deles), têm a competência que lhe seja fixada pela própria Constituição (expressa ou implicitamente) e a que a lei lhes defina, mas, neste caso, apenas quando a mesma Constituição directa ou indirectamente autorizar que a lei o faça ou quando ela remeter para a lei tal tarefa. Não existe competência de órgãos de soberania que não esteja determinada ou autorizada pela Constituição. Tal regra está, aliás, em perfeita consonância com uma das funções primárias da lei fundamental, que é justamente a de fixar o elenco dos órgãos titulares de soberania e de delimitar as respectivas áreas de competência. Nestes domínios não pode haver *leis independentes da Constituição,* ou seja, competência *sem base constitucional;* aqui, seguramente, a Constituição não é apenas um limite de lei — é fundamento e pressuposto necessário.

Ora, sendo os tribunais militares órgãos de soberania e tendo a Constituição definido ela mesma a competência deles (numa parte, directamente; noutra, rementendo para a lei), então tem de concluir-se que não existe qualquer margem para intervenção legislativa a alargar a competência dos tribunais militares a áreas não previstas na Constituição.

Este raciocínio não é, porém, acompanhado pelo STM, que defende uma outra interpretação das disposições em causa, designadamente do artigo 113.º, n.º 2, da Constituição. Torna-se necessário apreciar tal argumento. Para o efeito, nada melhor do que citar os próprios arestos do STM. No acórdão proferido no processo

n.º 192/A/114/M/84, que deu lugar a um recurso pendente no Tribunal Constitucional, pode ler-se:

> Este raciocínio [o do Tribunal Constitucional] peca por dar ao n.º 2 do artigo 113.º citado um alcance que ele não tem.
>
> De facto, a competência dos órgãos de soberania só está constitucionalmente fixada em relação a cada um deles, tomado, quando colectivo ou múltiplo, globalmente.
>
> Assim, definem-se as competências dos órgãos singulares — — Presidente da República e Assembleia da República — e dos órgãos colectivos — Governo e tribunais — apenas globalmente.
>
> Nem a Constituição prevê, nem ela delega na lei, a competência concreta dos ministros e secretários de Estado, como o não faz em relação aos tribunais administrativos, fiscais e marítimos. E registe-se que, quanto aos ministros, o n.º 2 do artigo 204.º da lei fundamental fixa-lhes taxativamente as competências de executar a política definida para os seus ministérios e assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado.
>
> Serão inconstitucionais todos os numerosos preceitos que atribuem aos diversos ministros competências administrativas, regulamentares e até legislativas?
>
> E é inconstitucional o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais ao conferir competências a estes órgãos, que a Constituição não fixou nem autorizou a lei a fixar?
>
> Em face desta situação absurda a que a tese exposta necessariamente conduzia, haverá que concluir que a competência do órgão de soberania Governo é a constante dos artigos 200.º e 201.º da Constituição, como a dos tribunais a fixada nos artigos 205.º e 206.º do mesmo diploma. Quanto à competência de cada membro ou espécie destes órgãos de soberania, ela é fixada pela lei.
>
> É certo que o texto constitucional por vezes vem atribuir a certo membro do Governo ou a certo tribunal ou espécie de tribunais competências, mas fá-lo quando entende regulá-las directamente, consignando-as a certo ou certos tribunais. É o que sucede com o Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e os tribunais militares. Mas a regra geral é de ser a lei ordinária aquela que fixa a competência dos tribunais.
>
> A não ser assim, a ser a Constituição que fixa tal competência, seja directamente, seja delegando na lei, os tribunais administrativos, fiscais, marítimos e arbitrais não tinham nem podiam ter quaisquer atribuições.
>
> Há assim que assentar que os tribunais têm a competência genérica que lhes é constitucionalmente atribuída pelos artigos

205.º e 206.º da Constituição e a concreta que lhes for concedida por esta lei, tudo de harmonia com os artigos 113.º e 168.º, n.º 1, alínea *q)*, da lei fundamental.

Há neste argumento um manifesto, e grande, equívoco. Os tribunais não constituem um órgão de soberania «colectivo ou múltiplo». Não existe um órgão de soberania integrado por todos os tribunais; todos e *cada* um dos tribunais são órgãos de soberania. É o artigo 205.º da Constituição que o diz de forma inequívoca quando dispõe que «os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo». Sublinhe-se: *os órgãos* de soberania, não *o órgão* de soberania.

Por isso, não colhe o invocado paralelismo entre os tribunais e o Governo. Este é um *órgão de soberania complexo;* os tribunais são um *complexo de órgãos de soberania.* Cada tribunal não está para o conjunto dos tribunais como os ministros para o Governo; cada tribunal é um órgão de soberania, enquanto cada ministro é apenas um membro de um órgão de soberania. Assim, a regra do artigo 113.º, n.º 2, da Constituição diz respeito a cada tribunal — e, desde logo, a cada espécie de tribunais. E de duas uma: ou a Constituição, ela mesma, define a competência de cada espécie de tribunais, e então não pode a lei vir ampliá-la (nem restringi-la), ou a Constituição não o faz, remetendo (expressa ou implicitamente) para a lei, devendo esta respeitar as esferas de competência constitucionalmente definidas para os demais tribunais.

Analisados os preceitos constitucionais relativos aos tribunais, verifica-se que, das várias categorias de tribunais constitucionalmente previstas, a lei fundamental só tratou expressamente da competência do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas e dos tribunais militares (cf. os artigos 213.º, 218.º e 219.º). Em relação aos demais tribunais previstos no artigo 212.º, a Constituição remete implicitamente para a lei a definição da sua competência, pois esta não está directamente prevista na Constituição, e, naturalmente, *eles hão-de ter alguma competência.* Em todo o caso, a liberdade legislativa na definição da competência desses tribunais está longe de ser completa: por um lado a lei não pode atribuir-lhes matérias que constitucionalmente cabem a outros tribunais (v. g., a lei não pode entregar aos tribunais judiciais a competência para o julgamento dos crimes essencialmente militares); por outro lado, a competência que lhe venha a ser atribuída por lei há-de ser conforme com a *natureza e função geral* de cada uma dessas categorias de tribunais, não podendo atribuir, por exemplo, aos tribunais marítimos jurisdição em matérias de todo alheias ao direito marítimo ou aos tribunais administrativos assuntos estranhos ao direito adminis-

trativo (cf. o Acórdão n.º 135/85, no *Diário da República*, 2.ª Série, de 22 de Outubro de 1985).

Por conseguinte, tem de concluir-se que existe uma *diferença essencial* entre o caso daqueles tribunais acerca de cuja competência a Constituição é totalmente omissa (caso dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos) e o caso daqueles em que *a Constituição procede ela mesma à definição da competência* (como é o caso dos tribunais militares). No primeiro caso, existe, obviamente, uma remissão implícita para a lei, pois seria absurda a conclusão de que não podem ter nenhuma competência; no segundo caso, tendo a Constituição curado de definir a ela própria a competência, não pode então invocar-se nenhuma remissão implícita para a lei. Por isso, se existe algum argumento a tirar do facto de haver tribunais a respeito de cuja competência a Constituição é omissa, aquele não é favorável à tese da disponibilidade legal da competência dos tribunais militares.

Quanto aos tribunais de cuja competência a Constituição se ocupa directamente, há ainda uma distinção a fazer. Nuns casos, a lei fundamental enuncia a competência, sem qualquer remissão para a lei, a qual, portanto, não pode ampliar tal competência (cf. o artigo 219.º, sobre o Tribunal de Contas). Noutros casos, a Constituição enuncia um elenco de assuntos que formam a competência do tribunal, mas admite expressamente que a lei lhe possa conferir outras, não especificadas pela própria Constituição — cf. o artigo 213.º, n.º 2, alínea *e)*, sobre o Tribunal Constitucional —, podendo então a lei atribuir-lhe outras funções (bem entendido, de entre as que não estão constitucionalmente atribuídas aos outros tribunais). Finalmente, noutros casos — justamente o dos tribunais militares —, a Constituição confere-lhes uma determinada competência (artigo 213.º, n.º 1) e admite que a lei amplie esta, mas somente quanto a duas matérias *expressamente indicadas pela própria Constituição* (artigo 218.º, n.ºs 2 e 3).

É, assim, evidente que não existe nenhum paralelismo entre a posição do Tribunal Constitucional e a dos tribunais militares nesta matéria; quanto àquele, a Constituição não limita positivamente a discricionariedade legislativa, enquanto quanto aos segundos ela está nitidamente confinada. É por isso que a lei pode legitimamente ampliar a competência do Tribunal Constitucional e não pode fazê-lo em relação aos tribunais militares (para além das duas matérias expressamente indicadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 218.º).

Ao ocupar-se directamente da competência dos tribunais militares e ao indicar expressamente as áreas em que a lei pode intervir, a Constituição não pode ser lida de outra maneira que não seja a

de que os tribunais militares *não têm competência fora das áreas indicadas no artigo 218.º.*

É certo que, em relação à sua competência criminal, os tribunais militares não poderiam tê-la se a Constituição não o previsse ou não o admitisse expressamente, pois tal competência vai de encontro à regra constitucional do artigo 212.º, n.º 4, que proíbe a existência de tribunais criminais especiais (e, portanto, não poderia ser cantrariada pela Lei, sem expressa autorização constitucional). Poderia, assim, argumentar-se — como faz o STM — que a Constituição só prevê a competência dos tribunais militares, não para a limitar ao nela previsto, mas sim para lhe atribuir uma competência que, de outro modo, a lei só por si não lhes poderia atribuir. Mas o argumento não procede: por um lado, não é líquido que igual argumento possa ser utilizado a respeito da competência disciplinar prevista no n.º 3 do artigo 218.º, pois nenhum princípio ou norma constitucional impede expressamente a jurisdicionalização da aplicação de medidas disciplinares e não é seguro que uma tal competência esteja implicitamente reservada à Administração; por outro lado, e principalmente, se a Lei Fundamental quisesse deixar à lei a possibilidade de intervir na definição da competência dos tribunais militares, para além do expressamente previsto na Constituição, então seria mais do que lógico que, tendo sentido a necessidade de prever a sua competência em matéria penal e disciplinar, tivesse remetido expressamente para a lei a definição da sua competência noutras áreas. Foi o que fez em relação ao Tribunal Constitucional, como se viu, a falta de uma norma afim da da alínea *e*) do artigo 213.º, n.º 2, só pode ter o sentido de não deixar tal faculdade para a lei no caso dos tribunais militares.

Uma tal norma seria tanto mais necessária quanto é verdade que se trata de competência de uma *categoria especial de tribunais.* É de notar, a este propósito, que, das categorias constitucionalmente obrigatórias de tribunais — os previstos no artigo 212.º, n.º 1, da Constituição —, a Constituição debruçou-se apenas sobre a competência das três categorias de tribunais de competência vincadamente específica, a saber o Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e os tribunais militares. É razoável e é lógico: trata-se de definir a competência daqueles tribunais de vocação específica, cujas funções, na falta deles, ou não existiriam ou pertenceriam aos tribunais cuja competência genérica abarcaria a daqueles (tribunais judiciais e administrativos).

No caso dos tribunais militares, sucede até que a sua existência e competência jurisdicional significam sempre uma compressão ou limitação dos tribunais cuja competência genérica, caso aqueles não existissem, abarcaria normalmente essas matérias. Assim, em maté-

ria criminal militar, os tribunais militares exercem uma competência que sem eles caberia aos tribunais criminais comuns (os tribunais judiciais); do mesmo modo, a terem também uma competência de contencioso administrativo militar, ela implicaria uma limitação da competência que nessa matéria caberia genericamente aos tribunais administrativos e fiscais (ou, na falta destes, aos tribunais judiciais). Sendo as coisas assim, não se vê como é que tal compressão da competência de tribunais de vocação genérica em matéria criminal e administrativa, a favor do alargamento da competência de tribunais de competência específica, poderia ter lugar sem uma explícita autorização constitucional, uma vez que a Constituição, em vez de remeter para a lei a definição da competência dos tribunais militares, se ocupou dela directamente.

Contra esta conclusão não pode ser invocado o preceito do artigo 168.º, n.º 1, alínea *q)*, da Constituição, que reserva para a AR a competência para legislar em matéria de «organização e *competência* dos tribunais e do Ministério Público». Com efeito, trata-se de uma simples norma de distribuição da competência legislativa entre o Governo e a AR, que não pode, obviamente, prevalecer sobre os limites constitucionais materiais à liberdade de conformação legislativa sobre a definição da competência dos tribunais. Tal como as leis que versem «direitos, liberdades e garantias» [artigo 168.º, n.º 1, alínea *b*)] ou qualquer outra das matérias enunciadas no artigo 168.º (e no artigo 167.º) não podem deixar de respeitar os limites materiais contidos na Constituição nesse domínio, também as leis sobre a competência dos tribunais têm de respeitar o disposto na Constituição sobre a matéria. O único alcance jurídico-constitucional da norma do artigo 168.º, n.º 1, alínea *q*), é o de que, *na medida em que constitucionalmente dependa da lei a definição da competência dos tribunais,* só a AR tem competência para legislar sobre ela, não podendo o Governo fazê-lo (salvo prévia autorização legislativa). Ora, da combinação dos artigos 113.º, n.º 2, e 218.º da Constituição, a definição da competência dos tribunais militares só depende da lei *quanto às matérias referidas* nos n.ºs 2 e 3 do artigo 218.º, nenhuma das quais permite atribuir-lhes competência em matéria de contencioso administrativo militar. Esta última nem ao menos pode considerar-se como competência *derivada* ou *decorrente* de qualquer das competências constitucionalmente previstas (nem sequer é de algum modo *conexa* com elas).

2.4 — Os tribunais militares e o contencioso administrativo militar

Para demonstrar que a Constituição não permite que a lei confie aos tribunais militares competência em matéria de contencioso

administrativo militar (e que, portanto, os tribunais competentes são os tribunais administrativos) não se torna necessário provar — nem sequer alegar — que essa é que é a *solução acertada e razoável no quadro de um Estado de direito democrático dotado de uma jurisdição comum de contencioso administrativo.* Basta argumentar e demonstrar — como se procurou aqui fazer — que, independentemente do juízo a fazer quanto à bondade ou conveniência da solução, é essa a que a Constituição adoptou.

Sucede, todavia, que *ex adverso* se argumenta que a lei fundamental deve ser interpretada diversamente, quando mais não seja porque a solução legal — ou seja, a consagrada nas normas aqui em apreciação — é a que se afigura ser mais razoável e mais acertada e que, por isso, *se deve presumir ser a adoptada também pelo legislador constitucional.* As mesmas razões que impuseram a competência dos tribunais militares no domínio penal militar e a sua admissão no domínio disciplinar militar reclamariam também a sua competência na área do contencioso administrativo militar.

A este propósito pode ler-se no acima referido acórdão do STM o seguinte argumento:

> Ora o que sucede, no campo criminal, com os crimes essencialmente militares sucede em outros, nomeadamente disciplinar e, limitadamente, administrativo.
>
> [...]
>
> Pelo menos desde 1945, a lei tem atribuído aos tribunais militares, ou, melhor, a este Supremo Tribunal, a jurisdição contenciosa administrativa relativamente às promoções e mudanças de situação dos militares dos quadros permanentes, ou actos correlativos (demoras, preterições e posição nas escalas de antiguidades).
>
> Os actos administrativos cuja legalidade se discute através destes recursos contenciosos são extraordinariamente complexos, porque o processo respectivo da formação da vontade da Administração se fundamenta em numerosos preceitos legais, todos eles eivados de uma linguagem técnica militar e concedendo margens de discricionariedade que é difícil balizar.
>
> [...]
>
> Pela *complexidade* dos actos administrativos respectivos, pela *especialidade* que eles revestem, pelo risco que pode causar confiar a outrem a sua última apreciação, *a lógica impõe que, existindo órgãos judiciais militares, de composição mista, sejam estes a apreciar a legalidade de tais actos.*
>
> Não se nega a experiência, o saber e a muita competência do douto Supremo Tribunal Administrativo ou de qualquer

outro alto tribunal. Mas uma coisa é o direito administrativo *tout court* e outra o direito administrativo castrense, tendo este especialidades tão flagrantes que os próprios juízes togados deste Supremo Tribunal, não obstante a larga experiência nestas matérias, apenas as conseguem julgar com justiça com a intervenção e a participação dos juízes militares escolhidos de entre os que atingem os mais altos postos das Forças Armadas.

Por isto mesmo, o Governo afirmou expressamente ser gravemente inconveniente a transferência desta jurisdição para fora da competência dos tribunais militares. Secundou-o a Assembleia da República, ao manter o n.º 4 do artigo 59.º da Lei n.º 29/82.

Deste modo, os tribunais militares são os *naturalmente vocacionados para o julgamento destas questões e, mais do que isso, só eles o são.* [Itálicos acrescentados].

Não pode, porém, acompanhar-se um discurso desta natureza. Por mais específica que seja a administração militar, não pode compartilhar-se do entendimento que essa especificidade seja tal que imponha que o respectivo contencioso seja retirado aos tribunais comuns do contencioso administrativo para ser entregue aos tribunais militares e que essa consideração seja de tal modo exigente que sobreleve todas as outras, em termos de conduzir a uma leitura da Lei Fundamental que a todas as demais luzes não é comportável pelos seus princípios e preceitos.

É essencialmente variável com os tempos e com o quadro político-constitucional o entendimento daquilo que são as particularidades da «instituição militar» nos seus reflexos em matéria jurisdicional. Houve tempos — até 1976! — em que se considerava que tal especificidade impunha a existência de um foro pessoal dos militares, que não podiam ser julgados pelos tribunais comuns; também à luz da mesma especificidade se consentiu durante muito tempo nessa área a existência de actos administrativos insusceptíveis de impugnação contenciosa, ao mesmo tempo que se submetiam as próprias decisões dos tribunais militares a homologação das autoridades militares. Naturalmente, nada disso é hoje defensável, nem, muito menos, constitucionalmente tolerável. Por isso, nesta área justifica-se um *prudente relativismo,* que evite a hipostasiação da especificidade do contencioso administrativo militar.

É de rejeitar todo o entendimento de que certas áreas do contencioso administrativo devem, *por natureza,* ser da competência dos tribunais militares, constituindo uma espécie de *reserva necessá-*

ria destes; e muito menos pode aceitar-se que, qualquer que seja o juízo de conveniência que se faça quanto a este assunto — motivado ou não por prejuízos de índole castrense —, tal concepção tenha de determinar *à outrance* a leitura da Constituição quanto à matéria.

Cabe aqui recordar o que a este respeito ficou dito no Acórdão n.º 135/85 deste Tribunal:

> Não parece legítimo afirmar que é de tal forma desacertado remeter para os tribunais administrativos o julgamento dos recursos contenciosos cuja única especialidade radica no facto de respeitarem a actos praticados no âmbito da instituição militar que se justificaria proceder aí a uma interpretação correctiva da Constituição. Tanto mais que hoje, após a revisão constitucional, a referida instituição militar se inscreve, sem margem para dúvidas, na Administração Pública, como decorre da inclusão do artigo 270.º — respeitante a militares — no título VIII da Constituição («Administração Pública») e da alteração da epígrafe do título IX (de «Forças Armadas» para «Defesa Nacional»).

A única competência constitucional normal — e, por assim dizer, *natural* — dos tribunais militares é a que respeita ao direito penal militar (julgamento dos crimes essencialmente militares). Quanto ao mais que a Lei Fundamental refere, é apenas uma faculdade deixada ao legislador. O que está para além disso não tem cobertura constitucional.

3 — Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se declarar a insconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, bem como, na parte em que referem a competência do Supremo Tribunal Militar, das normas dos artigos 108.º, 110.º 111.º e 112.º do primeiro daqueles diplomas e dos artigos 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do segundo dos mencionados diplomas.

Tribunal Constitucional, 12 de Março de 1986. — *Vital Moreira — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Diniz — Raul Ma-*

teus — José Manuel Cardoso da Costa — António Luís Correia da Costa Mesquita — José Magalhães Godinho — Mário Afonso — Armando Manuel Marques Guedes.

(*D. R.* — I Série, n.º 93, de 22Abr86.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 91/86
de 10 de Maio

Considerando que o Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, prescreve a atribuição de prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial aos alunos que frequentam os cursos da Academia Militar, nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio a aprovar por portaria dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea;

Considerando qua durante o período académico da sua formação militar os alunos devem ver incentivado o seu esforço através de recompensas cujo valor simbólico e honorífico garanta o primado do espírito e perenidade, que não são características dos prémios simplesmente pecuniários;

Considerando que desde 1982 já não frequentam cursos de formação na Academia Militar quaisquer alunos da Força Aérea:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 81.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 81.º Em cada ano lectivo são concedidos aos alunos prémios de natureza honorífica, nas condições que forem definidas em despacho a aprovar pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 22 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 107, de 10Mai86.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 98/86
de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, estabeleceram direitos e regalias aos deficientes das Forças Armadas e civis, entre os quais o direito de acesso à aquisição ou construção de habitação própria nas condições estabelecidas para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas. Importa agora regulamentar a assunção pelo Estado dos encargos decorrentes do diferencial de juros entre os que são pagos pelos mutuários e os que seriam a seu cargo em condições normais de mercado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Estado liquidará às instituições de crédito mutuantes de financiamentos realizados ao abrigo do n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e do artigo único do Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, a diferença entre os juros remuneratórios a cargo dos mutuários e os juros correspondentes à aplicação das taxas de juro cobradas pelas mesmas instituições em empréstimos de igual natureza mas não destinados a deficientes.

Art. 2.º Para efeitos de controle e pagamento do diferencial de juros a que se refere o artigo 1.º, as instituições de crédito devem remeter à Direcção-Geral do Tesouro todos os elementos de caracterização das operações de crédito abrangidas pelo presente decreto-lei necessários à determinação dos encargos do Estado e à obtenção de correspondente cobertura orçamental.

Art. 3.º A liquidação dos encargos vencidos até 31 de Dezembro de 1985 terá lugar a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º Fica autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a inscrever anualmente no cap. 60 «Despesas excepcionais» do orçamento do Ministério das Finanças as dotações necessárias ao pagamento do diferencial de juros a cargo do Estado a que se refere o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 113, de 17Mai86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 124/86
de 31 de Maio

Reconhecendo-se constituírem os museus militares um vasto repositório de valores e testemunhos da história militar do nosso país;

Considerando que a divulgação daqueles valores constitui uma das fontes relevantes de enriquecimento cultural e moral da comunidade nacional;

Considerando ser de grande interesse, dentro de uma perspectiva cultural, fomentar a criação de associações que, em estreita colaboração com os museus militares, se proponham desenvolver actividades tendentes ao enriquecimento e publicitação pedagógica do património histórico-militar do País:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser criadas ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército, com a finalidade de contribuir para o enriquecimento e divulgação do seu património histórico-militar.

Art. 2.º Cada liga adoptará como designação o nome do museu militar em função do qual se constitui.

Art. 3.º A forma de constituição e organização e os objectivos das ligas serão definidos em estatuto aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 15 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 124, de 31Mai86.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 14/86
de 5 de Maio

Decorrido o período experimental previsto no artigo 20.º das normas de classificação de serviço do pessoal civil dos Serviços

Departamentais das Forças Armadas, aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 57-A/81, de 29 de Dezembro, e constatando-se a conveniência, face à experiência colhida, em reformular tais normas no sentido de melhor satisfazer os objectivos pretendidos, regulando aspectos processuais omissos ou permitindo um maior grau de flexibilidade na adaptação às realidades específicas de cada serviço;

Considerando o disposto no artigo 82.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as normas de classificação de serviço aplicáveis ao pessoal civil, funcionários e agentes dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (SDFA).

Art. 2.º A classificação de serviço visa a obtenção de um juízo de mérito acerca da conduta, capacidade profissional e rendimento de cada elemento do pessoal civil em relação às funções que tem desempenhado, classificação esta que se destina essencialmente a:

a) Dar continuidade ao processo apreciativo dos funcionários e agentes;
b) Facultar base objectiva para a selecção no acesso, nos termos em que a classificação de serviço deva regulamentarmente ser considerada;
c) Orientar acções de formação e aperfeiçoamento profissionais.

Art. 3.º — 1 — A classificação de serviço realizar-se-á através de uma ficha individual de apreciação (anexo I).

2 — A apreciação fundamentar-se-á na observação directa, objectiva e continuada dos apreciados, adiante designados por notados, e deve visar essencialmente as qualidades pessoais mais relevantes e seus reflexos na eficiência do trabalho e no desempenho efectivo das tarefas profissionais (anexo II).

3 — Os responsáveis pela apreciação, adiante designados por notadores, devem esforçar-se por obter informações significativas do maior número possível de origens e, em especial, do pessoal que trabalhe directamente com o notado.

Art. 4.º — 1 — A apreciação refere-se a determinado período da vida profissional do funcionário ou agente e não deve ser influenciada por apreciações anteriores.

2 — A apreciação pode ser:

a) Periódica, se realizada a título normal;
b) Eventual, se elaborada a título extraordinário.

Art. 5.º — 1 — As fichas individuais de apreciação são confidenciais e o seu conteúdo não pode servir de fundamento a acções disciplinares.

2 — As fichas individuais de apreciação compreendem, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação;
b) Apreciação;
c) Parecer;
d) Homologação.

3 — A identificação inclui os dados suficientes para identificar o apreciado, sendo estes dados preenchidos pelo órgão central ou local responsável pela gestão do pessoal.

4 — A apreciação compreende uma análise dos diversos factores que correspondem às qualidades a avaliar e ainda observações.

5 — Os factores são pontuados de 1 a 5, definindo por ordem crescente os níveis ou intensidade atribuíveis a cada um deles pelos notadores.

Art. 6.º — 1 — A classificação de serviço (CS) de cada funcionário ou agente exprime-se numa menção quantitativa e numa menção qualitativa, de acordo com o intervalo de valores em que a sua pontuação se situar:

Até 1,49 — *Mau;*
De 1,5 a 2,49 — *Insuficiente;*
De 2,50 a 3,49 — *Bom;*
De 3,50 a 4,49 — *Muito bom;*
De 4,50 a 5 — *Excepcional.*

2 — A pontuação da classificação de seviço (PCS) resultará da média aritmética dos diferentes pontos atribuídos a cada factor de apreciação, com aproximação até às centésimas.

3 — A avaliação de cada factor de apreciação será feita independentemente dos demais.

4 — As menções qualitativas que exprimem a classificação de serviço são caracterizadas da seguinte forma:

Mau — não satisfaz a maioria dos requisitos da função; eficiência muito limitada;
Insuficiente — não satisfaz alguns dos requisitos da função; susceptível de melhoria;
Bom — satisfaz os requisitos da função; cumpre normalmente;
Muito bom — supera a maioria dos requisitos da função; cumpre muito bem;
Excepcional — supera em ampla margem os requisitos da função; cumpre de forma excepcional.

Art. 7.º — 1 — O preenchimento da ficha incumbe ao notador, superior hierárquico do notado, designado pelo respectivo comandante, director ou chefe.

2 — As observações destinam-se a o notador:

a) Justificar apreciações que assim o requeiram, sendo isso obrigatório para as que atribuam as pontuações 1 e 5;
b) Incluir informações pertinentes que completem a apreciação ou a tornem mais elucidativa.

3 — O parecer será elaborado pelo comandante, director ou chefe e deve:

a) Registar o seu acordo ou desacordo, devidamente fundamentado;
b) Fundamentar quaisquer alterações por ele introduzidas na apreciação;
c) Incluir quaisquer informações do seu conhecimento que possam contribuir para a avaliação.

4 — Quando o espaço reservado para as observações e ou para o parecer for de todo insuficiente serão utilizadas folhas adicionais à ficha de apreciação.

Art. 8.º Quando os funcionários ou agentes prestem serviço regularmente fora do organismo a que pertencem, serão apreciados, nas mesmas condições, pelos chefes de quem funcionalmente dependem.

Art. 9.º — 1 — A apreciação periódica será feita anualmente, referida a 31 de Dezembro, e entende-se reportada ao tempo de serviço prestado nesse ano civil, não abrangendo, no entanto, aquele que tenha sido classificado eventualmente.

2 — A avaliação e a notação são da competência dos notadores que reúnam o mínimo de seis meses de contacto funcional com os notados.

3 — Quando, no decurso do período em apreciação, se verifique alteração de notador ou o notado haja mudado de serviço, a competência para avaliar e notar pertencerá ao notador que reúna o mínimo de seis meses de contacto funcional com o notado.

4 — O exercício da competência para avaliar e notar deve ser precedido, sempre que possível, de reunião conjunta dos notadores de cada organismo ou serviço para consenso quanto aos procedimentos a adoptar.

Art. 10.º As fichas individuais de apreciação periódica deverão ser enviadas ao órgão de gestão de pessoal até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que dizem respeito, competindo a este

órgão verificar o seu correcto preenchimento, analisar, coordenar e controlar os critérios utilizados nos diferentes organismos e serviços.

Art. 11.º — 1 — São objecto de apreciação eventual os funcionários ou agentes não abrangidos pelo artigo 9.º que só venham a reunir o requisito de seis meses de contacto funcional com o notador competente no período compreendido entre 31 de Dezembro de um ano e 30 de Junho do ano seguinte.

2 — A apreciação eventual abrange o serviço prestado até à data a que ela se reporta, incluindo o serviço prestado e não classificado no ano civil anterior.

3 — As fichas individuais de apreciação eventual são elaboradas a solicitação do órgão de gestão de pessoal.

Art. 12.º — 1 — Quando se verificar comprovada impossibilidade de atribuição de classificação de serviço relativamente a tempo de serviço relevante para efeitos de progressão ou promoção na carreira, a falta de classificação será suprida por ponderação do currículo profissional do funcionário ou agente efectuada de acordo com as normas contidas nos números seguintes.

2 — Constituem factores de ponderação do currículo profissional:

a) Habilitações académicas (HA);
b) Experiência profissional (EP);
c) Formação profissional (FP).

3 — As habilitações académicas serão valorizadas de acordo com a seguinte pontuação:

a) Habilitações académicas legalmente exigidas para o provimento na categoria — 4,75 pontos;
b) Habilitações académicas de grau superior às referidas na alínea *a*) — 5 pontos;
c) Habilitações académicas de grau inferior às referidas na alínea *a*) — 3,50 pontos.

4 — A experiência profissional é determinada segundo a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(5 \times T1) + (4 \times T2) + (3 \times T3)}{12}$$

em que:

*T*1 — é a pontuação correspondente ao tempo de serviço efectivo na categoria;

T2 — é a pontuação correspondente ao tempo de serviço efectivo na carreira;

T3 — é a pontuação correspondente ao tempo de serviço efectivo prestado ao Estado;

sendo o tempo de serviço efectivo (anos completos) pontuado da seguinte forma:

a) Tempo de serviço efectivo inferior a cinco anos — 1 ponto;
b) Tempo de serviço efectivo igual ou superior a cinco e inferior a dez anos — 2 pontos;
c) Tempo de serviço efectivo igual ou superior a dez e inferior a quinze anos — 3 pontos;
d) Tempo de serviço efectivo igual ou superior a quinze e inferior a vinte anos — 4 pontos;
e) Tempo de serviço efectivo igual ou superior a vinte anos — 5 pontos.

5 — A formação profissional, que em caso algum poderá exceder 5 pontos, é quantificada nos termos seguintes:

a) Cursos, estágios ou seminários de duração não superior a uma semana — 1 ponto;
b) Cursos, estágios ou seminários de duração não superior a um mês — 2 pontos;
c) Cursos, estágios ou seminários de duração superior a um mês — 3 pontos.

6 — A pontuação final do currículo profissional é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = \frac{(2 \times HA) + (1{,}9 \times EP) + (0{,}1 \times FP)}{4}$$

7 — A pontuação final obtida nos termos do número anterior será traduzida numa das menções qualitativas previstas no n.º 1 do artigo 6.º

Art. 13.º — 1 — A classificação de serviço só se considerará definitiva após homologação pelo director do serviço de pessoal do respectivo ramo ou entidade equivalente.

2 — Depois de homologada a classificação de serviço, a parte II será enviada ao organismo de que depende o funcionário ou agente, devendo o respectivo comandante, director ou chefe dar conhecimento da mesma ao interessado, individualmente, bem como dos factores de apreciação iguais ou inferiores a 2.

3 — A ponderação do currículo profissional prevista no artigo anterior, depois de homologada pela entidade mencionada no n.º 1, será igualmente comunicada ao interessado.

Art. 14.º — 1 — O funcionário ou agente poderá reclamar, por escrito, no prazo de cinco dias, da classificação de serviço ou da ponderação do currículo profissional para a entidade que as homologou, devendo para o efeito ser facultado ao reclamante o conhecimento da sua ficha individual de apreciação ou dos elementos que determinaram aquela ponderação.

2 — Se houver reclamação, a entidade a quem compete homologar a classificação de serviço ou a ponderação do currículo profissional mandará proceder a nova apreciação do reclamante ou à revisão da ponderação.

3 — A entidade reclamada decidirá, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da interposição da reclamação, se esta é procedente ou não, lançando a decisão, devidamente fundamentada, na própria reclamação.

4 — No caso de o reclamante não se conformar com a decisão proferida sobre a reclamação, poderá dela recorrer para o chefe de estado-maior respectivo, devendo esse recurso ser interposto no prazo de dez dias a contar da data em que lhe foi notificada a decisão.

5 — O chefe de estado-maior, depois de ordenar as diligências que entender convenientes, proferirá, no prazo de 45 dias, contados a partir da data da interposição do recurso, despacho definitivo, obtendo-se uma decisão hierarquicamente irrecorrível.

Art. 15.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 57-A/81, de 29 de Dezembro.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.

Promulgado em 5 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

CONFIDENCIAL

ANEXO I

(a) .....

FICHA INDIVIDUAL DE APRECIAÇÃO
PESSOAL CIVIL — PARTE I

Relativa ao período de / /19 a / /19

PERIÓDICA (b) ☐
EVENTUAL (b) ☐

IDENTIFICAÇÃO

NOME _____

NÚMERO _____ CATEGORIA _____

UN./ORG. _____

APRECIAÇÃO

	FACTORES	PONTUAÇÃO		FACTORES	PONTUAÇÃO
1	Aceitação das responsabilidades		7	Espírito de equipa	
2	Adaptação profissional		8	Iniciativa	
3	Aperfeiçoamento profissional		9	Pontualidade	
4	Assiduidade		10	Qualidade de trabalho	
5	Conhecimentos profissionais		11	Relações humanas no serviço	
6	Criatividade		12	Rendimento de trabalho	

- Média aritmética dos diferentes pontos atribuídos - Pontuação da Classificação de Serviço (PCS) .....
- Menção qualitativa da Classificação de Serviço (CS) .....

OBSERVAÇÕES _____

O Notador

/ /

(c) _____

PARECER

(d) _____

(c) _____

/ /

HOMOLOGAÇÃO

(e) _____

/ /

NOTAS: (a) Departamento (b) Assinale com X (c) Nome e posto dactilografado (d) Comandante, director ou chefe (e) O director do Serviço de Pessoal ou entidade equivalente

CONFIDENCIAL

Folha 1

CONFIDENCIAL

ANEXO I

(a) _____

FICHA INDIVIDUAL DE APRECIAÇÃO
PESSOAL CIVIL – PARTE II

Relativa ao período de / /19 a / /19

PERIÓDICA (b) ☐
EVENTUAL (b) ☐

IDENTIFICAÇÃO

NOME _____
NÚMERO _____ CATEGORIA _____
UN./ORG. _____

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO HOMOLOGADA

Pontuação da Classificação de Serviço (PCS) ..... (f) _____
Menção qualitativa da Classificação de Serviço (CS) .....
_____ / /

FACTORES

COM PONTUAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 2

	FACTORES	PONTUAÇÃO		FACTORES	PONTUAÇÃO

CONHECIMENTO DO NOTADO

Tomei conhecimento da classificação de serviço que me foi atribuída e dos factores de apreciação com pontuação igual ou inferior a 2, constantes do quadro supra.
Pretendo/Não pretendo apresentar reclamação (g)

_____ / /

O NOTADO
_____

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO DA RECLAMAÇÃO

_____
_____
_____
_____
_____ (f) _____
_____
_____

CONHECIMENTO DO NOTADO

Tomei conhecimento do despacho da reclamação
Pretendo/Não pretendo apresentar reclamação (g)

_____ / /

O NOTADO
_____

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO DO RECURSO

_____
_____ (f) _____
_____
_____ / /

NOTAS: (a) Departamentos (b) Assinale com X (f) O Chefe do órgão administrativo competente
(g) Risque o que não interessar

CONFIDENCIAL

ANEXO II

Definição dos factores de apreciação

1 — Aceitação das responsabilidades.
Avalia a forma como aceita responder pelo trabalho a seu cargo e a capacidade de prever, julgar e assumir as consequências dos actos por si praticados.

2 — Adaptação profissional.
Avalia a capacidade para se ajustar às diversas situações, nomeadamente novos métodos ou funções, e a tenacidade com que se empenha para superar as dificuldades surgidas.

3 — Aperfeiçoamento profissional.
Avalia o interesse demonstrado em melhorar os conhecimentos profissionais e em corrigir defeitos e pontos fracos.

4 — Assiduidade.
Avalia a ausência de faltas ao serviço e a permanência efectiva no posto de trabalho.

5 — Conhecimentos profissionais.
Avalia os conhecimentos relacionados com as tarefas e exigências da função.

6 — Criatividade.
Avalia o esforço demonstrado para criar ou desenvolver novos métodos e soluções, tendo em conta a sua adaptação ao objectivo e exequibilidade.

7 — Espírito de equipa.
Avalia a colaboração e o espírito de entreajuda na execução do serviço.

8 — Iniciativa.
Avalia a capacidade para empreender acções ou tomar decisões.

9 — Pontualidade.
Avalia o zelo no cumprimento do horário.

10 — Qualidade de trabalho.
Avalia a perfeição com que executa as suas tarefas.

11 — Relações humanas no serviço.
Avalia a facilidade de estabelecer e manter boas relações com as pessoas com quem trabalha e o interesse em criar bom ambiente no serviço.

12 — Rendimento de trabalho.
Avalia a rapidez de execução das tarefas distribuídas, sem prejuízo da sua qualidade.

(*D. R.* — I Série, n.º 102, de 05Mai86.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 175/86
de 3 de Maio

O quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas (QPC/SSFA), criado pelo Decreto-Lei n.º 225/76, de 31 de Março, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 307/77, de 4 de Agosto, e pela Portaria n.º 591/77, de 19 de Setembro, foi reestruturado, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, pela Portaria n.º 986/82, de 20 de Outubro.

Considerando que a Portaria n.º 108/83, de 1 de Fevereiro, ao fazer a integração de adidos no QPC/SSFA, não fez referência à Portaria n.º 986/82, mas sim à legislação anterior a este diploma e já não em vigor;

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio, veio reestruturar a carreira de enfermagem e, nos termos do n.º 1 do seu artigo 22.º, terão de ser alterados os quadros de pessoal civil dos departamentos militares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º É alterado o n.º 1.º da Portaria n.º 108/83, de 1 de Fevereiro, passando a ter a seguinte redacção:

1.º O quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 986/82, de 20 de

Outubro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º O QPC/SSFA, aprovado pela Portaria n.º 986/82, de 20 de Outubro, e aumentado pela Portaria n.º 108/83, de 1 de Fevereiro, com a correcção constante do n.º 1.º do presente diploma, é alterado na parte respeitante à carreira do pessoal de enfermagem de acordo com o mapa anexo a esta portaria.

3.º A transição para a nova carreira de enfermagem efectua-se em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio, tendo efeitos retroactivos desde 7 de Maio de 1984.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 14 de Abril de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Quadro anexo à Portaria n.º 175/86

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Enfermeiro:	
(*a*) 11	3.º escalão	H
	2.º escalão	I
	1.º escalão	J
(*b*) 1	Enfermeiro de 3.ª classe	L ou M

(*a*) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando for extinto o lugar de enfermeiro de 3.ª classe.

(*b*) Lugar a extinguir quando vagar.

(*D. R.* — I Série, n.º 101, de 3Mai86.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 34/86

de 13 de Maio

Considerando que já foi publicado e posto em execução o Regulamento Geral do Serviço nas Unidades do Exército (RGSUE);

Considerando que ainda não foram publicados os diplomas regulamentando a matéria referente a licenças não consideradas no RGSUE:

Determino, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, alíneas *a*) e *c*) da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1. *Licenças:*

a. É das atribuições do comandante da unidade conceder as licenças que se indicam nas alíneas seguintes e nas condições que para cada caso se prescrevem.
Tais licenças são designadas pelas referências do presente Despacho.

(1) Em cada ano civil, trinta dias de licença, seguidos ou interpolados, a todos os militares, tendo em atenção o seguinte:

(*a*) A licença só pode ser concedida a quem tiver seis meses ou mais de serviço efectivo;
(*b*) A concessão da licença não pode prejudicar a ordem processual de procedimento disciplinar ou criminal em curso;
(*c*) Durante o tempo de cumprimento do serviço militar obrigatório só podem ser concedidos trinta dias desta licença por cada período de doze meses de serviço previsto;
(*d*) O período da licença não poderá sobrepor-se à frequência de cursos ou escolas de formação e estará condicionado pela actividade operacional;
(*e*) A concessão desta licença deve obedecer a um planeamento feito sob a indicação do comandante da unidade, tendo em vista a regularidade do serviço;

(2) Em cada ano civil, até quinze dias de licença registada aos oficiais e sargentos do complemento e às praças prontas que o requeiram;

(3) Em cada ano civil, será concedida licença registada, até 30 dias, ao número de praças prontas da escola de recrutas, necessário para compensação de efectivos;

(4) Por motivo de falecimento do cônjuge, parente ou afim, a todos os militares:

(*a*) Até quatro dias, se for cônjuge ou do 1.º grau de parentesco de linha recta (filhos, genros, pais e sogros);

(*b*) Até dois dias, se o parentesco for de outros graus da linha recta (netos, bisnetos, etc. avós, bisavós, etc.) ou do 2.º e 3.º graus da linha colateral (irmãos, cunhados, tios e sobrinhos).

Esta licença é utilizada logo após o conhecimento do falecimento e por um só período.

O militar nestas condições, quando tal se justifique, deve comunicar imediatamente o facto ao comando da unidade de que depende ou, se tal não for possível, à autoridade militar ou policial mais próxima, indicando onde permanece durante a licença.

A prova do direito usufruído deve ser feita mediante documento comprovativo no acto da apresentação na unidade.

b. Todas as licenças são solicitadas através das companhias, mediante passaportes do modelo em uso, que serão visados pelos vários escalões de comando ou chefias de serviço de que dependem os militares.

c. A licença registada, a requerimento do interessado, impõe a perda de vencimentos e o seu tempo não conta para efeitos de serviço efectivo.

d. A licença registada a Oficiais e Sargentos do complemento e às praças prontas, por mais de quinze dias, só poderá ser concedida mediante despacho do comandante da região militar, em requerimento do interessado.

e. A licença registada para compensação de efectivos impõe a perda de vencimentos e o seu tempo conta para efeitos de serviço efectivo.

2. *Despachos:*

São revogados os despachos n.os 66/85 e 67/85, ambos de 17 de Julho, e o despacho de 16 de Dezembro de 1985 respeitante a licença registada a Oficiais e Sargentos do complemento.

Na ausência do Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho

Os reclusos militares, quando declarados incapazes para todo o serviço militar, por parecer da Junta Hospitalar de Inspecção, são abatidos ao efectivo a partir da data de homologação do respectivo parecer, ficando a aguardar transferência para o estabelecimento prisional dependente do Ministério da Justiça, onde vão completar o cumprimento das suas penas.

Cessando na mesma data a responsabilidade do Exército pelos respectivos abonos, os reclusos mantêm-se, para além da data referida no parágrafo anterior, à guarda do Exército, devido à morosidade na concretização das transferências para estabelecimento prisional dependente do Ministério da Justiça.

Assim, tornando-se necessário definir o suporte dos encargos que nestas circunstâncias se apurarem;

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do número 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determinar o seguinte:

Os estabelecimentos prisionais militares continuam a assegurar o abono de alimentação e os cuidados com a saúde aos reclusos que, por parecer da Junta Hospitalar de Inspecção, sejam considerados incapazes para todo o serviço militar e, por essa razão, abatidos ao efectivo do Exército, até se verificar a transferência para estabelecimento prisional dependente do Ministério da Justiça onde vão concluir o cumprimento da pena.

Lisboa, Estado-Maior do Exército, 22 de Maio de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

Considerando o disposto nos arts. 113.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março;

Considerando o que estabelece o n.º 2 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho;

Considerando o disposto no n.º 1 do art. 1.º, no n.º 1 do art. 2.º e no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro;

Os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social determinam o seguinte:

1 — São aprovadas e postas em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, respeitantes ao Arsenal do Alfeite, à Fábrica Nacional de Cordoaria, às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, à Manutenção Militar, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1986, o valor de cada diuturnidade, paga nos termos da legislação aplicável, é de 1740$.

21 de Abril de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral.*

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
I) Pessoal técnico:					
Técnico licenciado (*a*)	–	–	–	–	–
Técnico bacharel (*a*)	–	–	–	–	–
Técnico do serviço social (*a*)	–	–	–	–	–
Educadora de infância (*a*)	–	–	–	–	–
Técnico fabril ou administrativo	–	54,8	51,3	–	–
Técnico auxiliar fabril	–	49,1	45,4	42,1	–
Desenhador-projectista	–	45,1	42,1	39,4	–
Agente de métodos	–	40,7	39,4	38,6	–
Encarregado de recepção e expedição	–	39,4	37,3	36,0	–
Chefe de armazém	–	38,6	37,3	34,5	–
Orçamentista	–	38,6	36,0	33,5	–
Desenhador	–	38,6	36,0	33,5	–
Enfermeiro	–	45,4	43,9	42,5	40,4
Encarregado de serviço fabril	–	36,6	34,6	31,2	–
Inspector de qualidade	–	36,0	34,5	33,2	–
Preparador de trabalho	–	36,0	34,5	33,2	–
Auxiliar de enfermagem	–	36,1	33,7	–	–
Fiel de armazém	–	32,2	31,2	29,7	–
Auxiliar de desenho	–	29,7	28,2	27,1	–
Encarregado-coordenador de segurança no trabalho	49,1	–	–	–	–
Encarregado principal de segurança no trabalho	45,4	–	–	–	–
Encarregado de sector de segurança no trabalho	–	42,5	40,7	38,6	–
II) Pessoal administrativo:					
Chefe de secção	49,1	–	–	–	–
Empregado administrativo principal	–	45,1	42,1	–	–
Empregado administrativo	–	39,4	37,3	34,5	–
Escriturário	–	33,2	31,2	29,7	–
Aspirante	–	28,7	27,1	25,3	–
Caixa	–	38,6	37,3	36,0	–
Operador de máquinas de contabilidade	–	36,0	33,5	31,2	–
III) Pessoal fabril:					
Mestre	–	47,3	45,4	–	–
Contramestre (*b*)	–	40,7	39,4	38,6	–
Fiscal de ferramentas	–	36,0	33,5	31,2	–
IV) Pessoal auxiliar:					
Chefe de movimento auto	42,1	–	–	–	–
Encarregado de messe e limpeza	33,5	–	–	–	–
Telefonista	–	31,2	29,7	28,2	–
V) Operários:					
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, condutor de máquinas, electricista, electricista auto, estofador auto, forjador, fresador mecânico, fundidor, galvanoplasta, lubrificador, marceneiro, mecânico auto, mecânico de viaturas especiais, pedreiro, pintor auto, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro de bancada, torneiro mecânico e torneiro de metais	37,3	35,9	34,5	33,5	32,1

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
VI) Profissões diversas:					
Condutor auto	37,3	34,5	33,2	31,2	–
Caixeiro	33,5	32,1	29,7	–	–
Guarda	32,1	29,7	28,2	–	–
Cozinheira	31,2	29,7	28,7	–	–
Barbeiro	29,7	28,2	27,1	–	–
VII) Serventes	29,7	28,7	27,1	–	–
VIII) Ajudantes	29,7	28,2	27,1	–	–
IX) Aprendizes	20,3	17,0	14,8	12,5	–

(*a*) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia.
(*b*) Escalão a extinguir quando não houver efectivos (escalões 2 e 3).

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Técnicos de gestão e outros especialistas	84,1	–	–	–	–	–	–
Técnicos licenciados	–	77,6	74,4	69,0	64,9	59,4	–
Técnicos bacharéis	–	74,4	69,0	64,9	59,4	54,8	–
Técnicos equiparados	–	69,0	64,9	59,4	54,8	53,0	–
Técnicos estagiários licenciados	53,0	–	–	–	–	–	–
Educadora-coordenadora	53,0	–	–	–	–	–	–
Técnicos estagiários bacharéis	49,1	–	–	–	–	–	–
Chefes de secção	49,1	–	–	–	–	–	–
Encarregado-coordenador: de armazém, de supermercado, de segurança no trabalho, de messe, de vigilância e de tráfego, mestre geral, mestre de culinária e controlador de qualidade	49,1	–	–	–	–	–	–
Secretária-tradutora	49,1	–	–	–	–	–	–
Técnicos de diagnóstico e terapêutica	47,3	–	–	–	–	–	–
Educador de infância	–	49,1	47,3	45,4	43,9	42,5	40,4
Técnico auxiliar do serviço social	–	49,1	47,3	45,4	–	–	–
Enfermeiro graduado	47,3	–	–	–	–	–	–
Enfermeiro	–	45,4	43,9	42,5	40,4	–	–
Encarregado principal: de armazém, de obras, de tráfego, de salão, de manutenção, de supermercado, de copa, de vigilância, de sala, de *self-service*, de bar e de segurança no trabalho, mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro-chefe, ecónomo e bombeiro-chefe	45,4	–	–	–	–	–	–
Encarregado de sector: de supermercado, de armazém, de manutenção, de vigilância, de salubridade, de rouparia, de economato, de barbearia, de refeitório e de segurança no trabalho, telefonista-chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contramestre e recepcionista-chefe	–	42,5	40,7	38,6	–	–	–
Empregado administrativo principal e desenhador-chefe	45,4	–	–	–	–	–	–
Analista de funções	–	45,4	42,5	40,7	–	–	–
Empregado administrativo, secretária-correspondente, desenhador, verificador de qualidade, pagador, preparador químico e prospector do mercado	–	42,5	38,6	36,6	34,5	–	–
Auxiliar de educação	–	40,7	38,6	36,6	34,5	–	–
Operários do 1.º grupo: amassador, balanceiro, bate-chapas, carpinteiro, carpinteiro mecânico, canalizador, cortador, cortador de papel, correeiro, cozinheiro, electricista, electricista auto, estucador, encadernador, estofador, forjador, ferramenteiro, funileiro, latoeiro, lubrificador, magarefe, marceneiro, mecânico auto, mecânico de frio, operador de máquinas, pedreiro, pasteleiro, padeiro, pintor, pintor auto, serrador, serralheiro mecânico, serralheiro civil, soldador, tipógrafo, torneiro e torneiro mecânico	–	40,7	38,6	36,6	34,5	–	–

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Condutor auto, empregado de armazém, bombeiro, despenseiro, barbeiro, tractorista, condutor de empilhador e condutor de monta-cargas	–	40,7	38,6	36,6	34,5	–	–
Auxiliar de enfermagem	–	36,1	33,7	–	–	–	–
Recepcionista	–	34,5	33,2	31,2	28,7	–	–
Operários do 2.º grupo: operário, operária, caixa-caixeira, embaladeira, empregado de bar, empregado de mesa, empregado de copa, empregado de refeitório, telefonista, costureira, roupeira, empregado de salubridade, vigilante, guarda, porteiro, contínuo, jardineiro, rural, vigilante (com funções pedagógicas), auxiliar de creche, empregado de laboratório, empregado de messe/*self* e caixeiro	–	34,5	33,2	31,2	28,7	27,1	–
Escriturários e secretárias	–	33,2	31,2	–	–	–	–
Auxiliar de desenho, ajudante administrativo, ajudante de armazém, ajudante de preparador químico, ajudante de condutor, ajudante de cozinha, ajudante de pasteleiro, ajudante de operário e ajudante de despenseiro	–	33,2	31,2	28,7	–	–	–
Aspirantes	28,7	–	–	–	–	–	–
Aprendizes	–	17,0	14,8	–	–	–	–
Trabalhadores de informática:							
Carreira de operadores de registo de dados:							
Monitor	45,4	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados principal (*a*)	40,4	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados principal	38,6	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados	36,1	–	–	–	–	–	–
Operador de registos estagiário	33,2	–	–	–	–	–	–
Carreira de operadores:							
Operador-chefe	51,7	–	–	–	–	–	–
Operador de consola	47,3	–	–	–	–	–	–
Operador principal	45,4	–	–	–	–	–	–
Operador	40,4	–	–	–	–	–	–
Operador estagiário	36,1	–	–	–	–	–	–
Carreira de programadores e analistas:							
Analista de sistemas	65,3	–	–	–	–	–	–
Analista de aplicações	58,6	–	–	–	–	–	–
Programador de sistemas	58,6	–	–	–	–	–	–
Programador de aplicações	51,7	–	–	–	–	–	–
Programador	47,3	–	–	–	–	–	–
Programador estagiário	45,4	–	–	–	–	–	–

(*a*) De acordo com o art. 16.º do Dec.-Lei 211/85, de 27-6, os actuais operadores de registo A continuam a ser remunerados pela letra J enquanto houver efectivos.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Técnico superior:							
Técnico de gestão e outros especialistas	(*a*)	–	–	–	–	–	–
Licenciado	–	74,4	69,0	64,9	–	–	–
Bacharel	–	64,9	59,4	54,8	–	–	–
Médico	(*a*)	–	–	–	–	–	–
Capelão	(*a*)	–	–	–	–	–	–
Consultor jurídico	(*a*)	–	–	–	–	–	–
Técnico equiparado	–	59,4	54,8	53,0	51,3	–	–
Técnico auxiliar:							
Encarregado geral, planificador-chefe, técnico fabril, técnico de qualidade e encarregado-coordenador de segurança no trabalho	49,1	–	–	–	–	–	–
Agente de métodos, técnico físico e técnico químico	–	45,4	42,1	–	–	–	–
Modelista e desenhador-projectista	–	45,4	42,1	38,6	–	–	–
Técnico comercial	–	45,4	42,1	38,6	–	–	–
Encarregado principal de segurança no trabalho	45,4	–	–	–	–	–	–

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Encarregado de sector de segurança no trabalho	–	42,5	40,7	38,6	–	–	–
Encarregado de armazém	42,1	–	–	–	–	–	–
Planificador	–	42,1	38,6	37,3	–	–	–
Fiel de armazém e técnico de verificação	–	38,6	36,6	34,5	–	–	–
Caixeiro-chefe	37,3	–	–	–	–	–	–
Técnico físico auxiliar e técnico químico auxiliar	–	42,1	37,3	34,5	33,2	–	–
Analista de funções, controlador de qualidade, cronometrista, desenhador, medidor orçamentista e preparador de trabalho	–	37,3	34,5	33,2	–	–	–
Ajudante de modelista	–	37,3	34,5	33,2	31,2	–	–
Caixeiro	–	34,5	33,2	31,2	28,7	–	–
Ajudante fiel de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho	–	32,2	31,2	29,7	–	–	–
Ajudante de caixeiro	–	28,2	26,9	25,0	–	–	–
Administrativo:							
Chefe de secção	49,1	–	–	–	–	–	–
Guarda-livros e tesoureiro	–	49,1	45,4	–	–	–	–
Secretário-correspondente	–	49,1	45,4	42,1	–	–	–
Empregado administrativo principal	45,4	–	–	–	–	–	–
Ajudante de guarda-livros, caixa e operador de máquinas de contabilidade	–	42,1	37,3	33,2	–	–	–
Primeiro-empregado	42,1	–	–	–	–	–	–
Segundo-empregao	37,3	–	–	–	–	–	–
Terceiro-empregado	33,2	–	–	–	–	–	–
Cobrador-pagador	–	37,3	34,5	33,2	–	–	–
Aspirante	–	32,2	31,2	29,7	–	–	–
Auxiliar administrativo	–	31,2	29,7	28,7	–	–	–
Praticante	–	17,4	14,8	12,5	–	–	–
Informática:							
Carreira de operador de registo de dados:							
Monitor	45,4	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados principal	(c) 40,4	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados principal	38,6	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados	36,1	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados estagiário	33,2	–	–	–	–	–	–
Carreira de operador:							
Operador-chefe	51,7	–	–	–	–	–	–
Operador de consola	47,3	–	–	–	–	–	–
Operador principal	45,4	–	–	–	–	–	–
Operador	40,4	–	–	–	–	–	–
Operador estagiário	36,1	–	–	–	–	–	–
Carreira de programador e analista:							
Analista de sistemas	65,3	–	–	–	–	–	–
Analista de aplicações	58,6	–	–	–	–	–	–
Programador de sistemas	58,6	–	–	–	–	–	–
Programador de aplicações	51,7	–	–	–	–	–	–
Programador	47,3	–	–	–	–	–	–
Programador estagiário	45,4	–	–	–	–	–	–
Fabril:							
Mestre	45,4	–	–	–	–	–	–
Contramestre	42,1	–	–	–	–	–	–
Chefe de grupo qualificado	38,6	–	–	–	–	–	–
Chefe de grupo especializado e ferramenteiro	–	38,6	37,3	–	–	–	–
Apontador oficinal	–	33,2	31,2	28,2	–	–	–
Operário qualificado:							
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapas, bordadora manual, canalizador, carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, estofador, electricista, forjador, fundidor, galvanoplasta, latoeiro, mecânico de viaturas, operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, polidor de metais, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico	–	37,3	34,5	33,2	31,2	–	–

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Operário especializado:							
Costureira, lavador-lubrificador, operador de máquinas e soldador por pontos ou costura	–	34,5	33,2	31,2	28,7	–	–
Indiferenciado e auxiliar:							
Ajudante de operário	–	29,7	28,2	26,9	–	–	–
Ajudante de bordadora manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico	–	28,2	26,9	25,0	–	–	–
Servente oficinal	–	29,7	28,2	26,9	–	–	–
Aprendiz	–	17,4	14,8	12,5	–	–	–
Paramédico e serviço social:							
Enfermeiro especialista	49,1	–	–	–	–	–	–
Técnico auxiliar de serviço social	–	49,1	47,3	45,4	–	–	–
Educadora de infância	–	49,1	47,3	45,4	43,9	42,5	40,4
Encarregada de creche	–	49,1	45,4	38,6	34,5	–	–
Enfermeiro graduado	47,3	–	–	–	–	–	–
Enfermeiro	–	45,4	43,9	42,5	40,4	–	–
Auxiliar de educação	–	40,7	38,6	36,6	34,5	–	–
Auxiliar de enfermagem	(*b*) 37,3	–	–	–	–	–	–
Vigilante infantil	–	28,7	28,2	26,9	–	–	–
Apoio:							
Encarregado de movimento auto	–	42,1	38,6	37,3	–	–	–
Encarregado de vigilância	–	38,6	36,6	–	–	–	–
Motorista	–	37,3	34,5	33,2	31,2	–	–
Cozinheiro-chefe	37,3	–	–	–	–	–	–
Cozinheiro, guarda e telefonista	–	34,5	33,2	31,2	28,7	–	–
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	–	34,5	33,2	31,2	–	–	–
Contínuo	–	34,5	32,2	29,7	28,2	–	–
Ajudante de motorista	–	29,7	28,2	26,9	–	–	–
Servente de armazém e verificador	–	29,7	28,2	26,9	–	–	–
Ajudante de cozinheiro, empregado de copa e servente de limpeza	–	28,2	26,9	25,0	–	–	–

(*a*) Vencimentos a fixar para cada caso por proposta do director das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.
(*b*) A extinguir.
(*c*) A extinguir logo que deixe de existir pessoal nele enquadrado.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Médico, consultor e técnico superior de gestão (*a*)	–	–	–	–	–	–	–
Técnico licenciado	–	74,4	69,0	64,9	59,4	–	–
Técnico bacharel	–	64,9	59,4	54,8	53,0	–	–
Técnico equiparado	–	59,4	54,8	53,0	51,3	–	–
Chefe de secção, desenhador-chefe, técnico auxiliar de laboratório, técnico auxiliar de armazém, técnico auxiliar comercial, técnico auxiliar fabril e organizador	–	49,1	45,4	–	–	–	–
Enfermeiro graduado	47,3	–	–	–	–	–	–
Enfermeiro	–	45,4	43,9	42,5	40,4	–	–
Educadora de infância	–	49,1	47,3	45,4	43,9	42,5	40,4
Mestre geral	49,1	–	–	–	–	–	–
Mestre	45,4	–	–	–	–	–	–
Contramestre	42,5	(*) 36,6	–	–	–	–	–
Chefe de movimento auto	–	45,1	42,5	–	–	–	–
Empregado administrativo, desenhador, preparador químico, ajudante técnico de farmácia, ajudante técnico de laboratório, chefe de armazém, prospector de mercado, técnico de vendas, puericultora, ajudante de organizador, secretária-correspondente e pagador	–	42,5	38,6	36,6	34,5	(*) 32,2	–
Escriturário, ajudante de farmácia, ajudante de laboratório e secretária	–	32,2	31,2	–	–	–	–
Auxiliar de desenho e ajudante de preparador químico	–	32,2	31,2	28,7	–	–	–
Operário I e condutor auto	–	38,6	36,6	34,5	32,2	(*) 31,2	–
Cozinheiro	–	38,6	36,6	34,5	32,2	31,2	–
Operário II, recepcionista, contínuo, empregado de bar e empregado de mesa	–	34,5	32,2	31,2	28,7	27,1	–

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	28,7	–	–	–	–	–	–
Ajudante de operário e ajudante de condutor	–	31,2	28,7	–	–	–	–
Telefonista	–	34,5	32,2	31,2	28,7	–	–
Operário indiferenciado	–	32,2	31,2	28,7	27,1	–	–
Praticante (*b*)	25,3	–	–	–	–	–	–
Aprendiz (*c*)	–	17,0	14,8	12,5	–	–	–
Informática							
Carreira de operadores de registo de dados:							
Monitor	45,4	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados principal (*d*)	40,4	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados principal	38,6	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados	36,1	–	–	–	–	–	–
Operador de registo de dados estagiário	33,2	–	–	–	–	–	–
Carreira de operadores:							
Operador-chefe	51,7	–	–	–	–	–	–
Operador de consola	47,3	–	–	–	–	–	–
Operador principal	45,4	–	–	–	–	–	–
Operador	40,4	–	–	–	–	–	–
Operador estagiário	36,1	–	–	–	–	–	–
Carreira de programadores e analistas:							
Analista de sistemas	65,3	–	–	–	–	–	–
Analista de aplicações	58,6	–	–	–	–	–	–
Programador de sistemas	58,6	–	–	–	–	–	–
Programador de aplicações	51,7	–	–	–	–	–	–
Programador	47,3	–	–	–	–	–	–
Programador estagiário	45,4	–	–	–	–	–	–

(*a*) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.
(*b*) Categoria de admissão de maiores de 18 anos.
(*c*) Categoria para menores de 18 anos.
(*d*) A extinguir logo que deixe de existir pessoal nele enquadrado.
(*) Escalão a extinguir.

Operário I — Mecânico auto, mecânico de máquinas, serralheiro civil, soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico, electricista, encarregado de serviço e manipulador-chefe.
Operário II — Fogueiro, manipuladora costureira, vigilante, guarda, caixeiro e caixa-caixeira.

(*D. R.* — II Série, n.º 116, de 21Mai86.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-85/86-X

Considerando que foram fixadas novas remunerações aos funcionários diplomáticos e equiparados em serviço no estrangeiro a partir de 1 de Junho de 1985:

Ao abrigo do n.º 1 do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e do n.º 1 do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, determina-se que aos oficiais em serviço em missões militares no estrangeiro passem a ser abonadas, a partir de 1 de Janeiro de 1986, as quantias mensais que a seguir se indicam:

	Dólares
Equiparados a ministros de 1.ª classe:	
Bélgica	4266
Equiparados a ministros de 2.ª classe:	
Brasil	4330
Bélgica	4160
Estados Unidos da América	5973
França	4700
Reino Unido	4700
República Federal da Alemanha	4200
Equiparados a conselheiros:	
África do Sul	3672
República Federal da Alemanha	3950
Angola	3880
Bélgica	3870
Brasil	3750
Cabo Verde	3450
Espanha	3870
Estados Unidos da América	5675
França	4600
Guiné-Bissau	3546
Itália	3870
Luxemburgo	3845
Moçambique	3335
Reino Unido	4600
Equiparados a primeiros-secretários:	
Bélgica	3550
Espanha	3500

Estados Unidos da América	4840
França	4000
Itália	3500
República Federal da Alemanha	3544

Equiparados a segundos-secretários:

Bélgica	3200
República Federal da Alemanha	3300

Equiparados a terceiros-secretários:

África do Sul	2754
República Federal da Alemanha	3197
Angola	2860
Bélgica	2990
Brasil	2850
Cabo Verde	2750
Espanha	2720
Estados Unidos da América	3800
França	3230
Guiné-Bissau	2955
Itália	3100
Luxemburgo	2892
Moçambique	2779
Reino Unido	3230

Nota. — O pessoal solteiro terá como abono o correspondente a 90 % dos valores indicados.

29 de Abril de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.* — II Série, n.º 111, de 15Mai86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 32/86

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. n.º 157/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da

Defesa Nacional, subdelego no general Luís Fernando Dias Correia da Cruz, director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

24 de Maio de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

(*D. R.* — II Série, n.º 116, de 21Mai86.)

V — DECLARAÇÕES

Declaração

OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

Verificando-se que na tabela de vencimentos e salário destas Oficinas Gerais, inserta no 2.º supl. ao *DR*, 2.ª, 92, de 21-4-86, a p. 3790-(10), os valores correspondentes ao escalão 1 foram colocados em coluna do escalão único, observando-se a omissão do escalão 5, rectifica-se que onde se lê:

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
V) Operários:					
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, condutor de máquinas, electricista, electricista auto, estofador auto, forjador, fresador mecânico, fundidor, galvanoplasta, lubrificador, marceneiro, mecânico auto, mecânico de viaturas especiais, pedreiro, pintor auto, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro de bancada, torneiro mecânico e torneiro de metais	37,3	35,9	34,5	33,5	32,1
VI) Profissões diversas:					
Condutor auto	37,3	34,5	33,2	31,2	–
Caixeiro	33,5	32,1	29,7	–	–
Guarda	32,1	29,7	28,2	–	–
Cozinheira	31,2	29,7	28,7	–	–
Barbeiro	29,7	28,2	27,1	–	–
VII) Serventes	29,7	28,7	27,1	–	–
VIII) Ajudantes	29,7	28,2	27,1	–	–
IX) Aprendizes	20,3	17,0	14,8	12,5	–

deve ler-se:

(Em milhares de escudos)

Categorias	Escalões				
	1	2	3	4	5
V) Operários:					
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, condutor de máquinas, electricista, electricista auto, estofador auto, forjador, fresador mecânico, fundidor, galvanoplasta, lubrificador, marceneiro, mecânico auto, mecânico de viaturas especiais, pedreiro, pintor auto, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro de bancada, torneiro mecânico e torneiro de metais	37,3	35,9	34,5	33,5	32,1
VI) Profissões diversas:					
Condutor auto	37,3	34,5	33,2	31,2	–
Caixeiro	33,5	32,1	29,7	–	–
Guarda	32,1	29,7	28,2	–	–
Cozinheira	31,2	29,7	28,7	–	–
Barbeiro	29,7	28,2	27,1	–	–
VII) Serventes	29,7	28,7	27,1	–	–
VIII) Ajudantes	29,7	28,2	27,1	–	–
IX) Aprendizes	20,3	17,0	14,8	12,5	–

9-5-86. — O Director, *Manuel da Silva e Sousa Lobo,* coronel engenheiro do Serviço de Material.

(*D. R.* — II Série, n.º 116, de 21Mai86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Declaração

Por se verificar inexactidão no despacho conjunto publicado no 2.º supl. ao *D. R.*, 2.ª Série, n.º 92, de 21 de Abril de 1986, a pp. 3790 (7), (10) e (14), rectifica-se o seguinte:

.....

Na tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, o quadro a partir do grupo V passa a integrar cinco escalões, não tendo aplicação o escalão único. Assim, onde se lê:

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4

deve ler-se:

Categorias	Escalões				
	1	2	3	4	5

Na tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar, onde se lê:

Encarregado-coordenador: de armazém, de supermercado, de segurança no trabalho, de messe, de vigilância e de tráfego, mestre geral, mestre de culinária e controlador de qualidade.

deve ler-se:

Encarregado-coordenador: de armazém, de supermercado, de segurança no trabalho, de messe, de vigilância, de tráfego, mestre geral, mestre de culinária e controlador de qualidade.

Onde se lê:

Encarregado principal: de armazém, de obras, de tráfego, de salão, de manutenção, de supermercado, de copa, de vigilância, de sala, de *self-service*, de bar e de segurança no trabalho, mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro-chefe, ecónomo e bombeiro-chefe.

deve ler-se:

Encarregado principal: de armazém, de obras, de tráfego, de salão, de manutenção, de supermercado, de copa, de vigilância, de sala, de *self-service*, de bar, de segurança no trabalho, mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro-chefe, ecónomo e bombeiro-chefe.

Onde se lê:

Encarregado de sector: de supermercado, de armazém, de manutenção, de vigilância, de salubridade, de rouparia, de economato, de barbearia, de refeitório e de segurança no trabalho, telefonista-chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contramestre e recepcionista-chefe.

deve ler-se:

Encarregado de sector: de supermercado, de armazém, de manutenção, de vigilância, de salubridade, de rouparia, de economato, de barbearia, de refeitório, de segurança no trabalho, telefonista-chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contramestre e recepcionista-chefe.

Na tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, onde se lê:

Ajudante de operário e ajudante de condutor.

deve ler-se:

Ajudante de operário I e ajudante de condutor.

Nas observações, onde se lê:

Operário II — Fogueiro, manipuladora costureira, vigilante, guarda, caixeiro e caixa-caixeira.

deve ler-se:

Operário II — Fogueiro, manipuladora, costureira, vigilante, guarda, caixeiro e caixa-caixeira.

19 de Maio de 1986. — Pelo Chefe do Gabinete, (Assinatura ilegível).

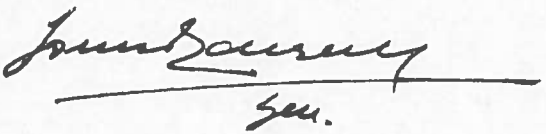
(*D. R.* — II Série, n.º 122, de 28Mai86.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/86

de 2 de Junho

Altera para Vale das Mós a designação da freguesia criada pela Lei n.º 87/85, de 4 de Outubro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

1 — É alterada para Vale das Mós a designação da freguesia criada pela Lei n.º 87/85, de 4 de Outubro.

2 — Em conformidade com o disposto no número anterior, são alterados a epígrafe e o artigo 1.º da Lei n.º 87/85.

3 — A presente lei produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 87/85.

Aprovada em 13 de Maio de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 15 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 21 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, 1.ª Série, n.º 125 de 2Jun86.)

Lei n.º 16/86
de 11 de Junho

Amnistia diversas infracções e concede perdões de penas

Assinalando o início do mandato do actual Presidente da República, a Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alíneas *d*) e *f*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Desde que praticados antes de 9 de Março de 1986, são amnistiados:

a) Os crimes de ofensas corporais voluntárias, quando a doença ou impossibilidade de trabalho causada não tenha excedido dez dias e não se verifiquem as sequelas ou circunstâncias previstas nos artigos 143.º e 144.º do Código Penal de 1982;

b) Os crimes de difamação, injúria e equiparados previstos nos artigos 407.º e 410.º do Código Penal de 1886 e nos artigos 164.º, 165.º, 166.º e 169.º do Código Penal de 1982, desde que não tenham sido cometidos através dos meios de comunicação social e, relativamente aos crimes previstos naqueles três primeiros artigos deste último diploma, se não verifiquem as circunstâncias de agravação referidas no n.º 1 do seu artigo 168.º;

c) Os crimes previstos nos artigos 363.º e 379.º do Código Penal de 1886 e nos artigos 152.º, com excepção da alínea *c*) do seu n.º 1, 155.º e 156.º do Código Penal de 1982, com exclusão do tiro com arma de fogo;

d) Os crimes previstos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944;

e) O crime previsto no artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927;

f) Os crimes de desobediência previstos nos artigos 188.º e 189.º do Código Penal de 1886, no artigo 388.º do Código Penal de 1982 e noutras disposições legais, e bem assim aqueles que a lei mande punir com as penas a tais crimes cominadas;

g) Os crimes contra a propriedade cometidos na vigência no Código Penal de 1886 e puníveis com multa ou com prisão até um ano, com ou sem multa, ou com pena superior, quando esta derivar apenas das circunstâncias previstas nos n.os 2.º e 3.º do artigo 426.º do mesmo diploma, bem como os crimes previstos nos artigos 296.º, 297.º, neste caso se a qualificação resultar apenas das circunstâncias referidas nas alíneas *a*) do seu n.º 1 e *c*) e *h*) do seu n.º 2, 299.º, 300.º, 302.º, 303.º, 305.º, 308.º, 310.º, 312.º, 316.º e 319.º e nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 320.º do Código Penal de 1982, ainda que em forma continuada, quando o valor total das coisas objecto de subtracção ou apropriação, tentada ou consumada, dos prejuízos patrimoniais causados ou dos benefícios ilícitos, intentados ou obtidos, não seja superior a 120 contos;

h) Os crimes antieconómicos ou contra a economia, ainda que em forma continuada, quando puníveis com multa ou com prisão até um ano, com ou sem multa, quando o valor total dos produtos ou mercadorias açambarcados não seja superior a 240 contos ou quando o total do lucro especulativo, tentado ou obtido, não seja superior a 60 contos;

i) As infracções relativas à circulação de gado suíno sem guias de trânsito, guias sanitárias ou outros documentos exigíveis, quando o gado em causa se destine a autoconsumo;

j) Os crimes previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, desde que não resultem indícios seguros de ser o arguido ou réu toxicodependente ou quando a condenação já proferida ou que, resultando tais indícios, venha porventura a ser proferida não decrete a suspensão da aplicação da pena prevista no n.º 2 do mesmo artigo ou, decretando, as exigências e o prazo da suspensão se mostrem cumpridos;

l) As seguintes infracções:

1.º Os crimes e contra-ordenações consubstanciados pelos comportamentos e factos previstos nos n.os 1, 2, 3

e 4 do artigo 9.º e nos artigos 12.º, 13.º, 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, ainda que em forma continuada, quando o valor aduaneiro total das mercadorias não for superior a 240 contos, desde que as mesmas sejam abandonadas a favor da Fazenda Nacional ou os correlativos direitos e demais imposições devidos sejam pagos nos 90 dias subsequentes à notificação, que, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, para tanto deve ser feita ao infractor;

2.º Os crimes e a contra-ordenação consubstanciados pelos comportamentos e factos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 23.º do referido diploma, quando o agente entregar à autoridade competente as mercadorias em infracção ou pagar os correlativos direitos e demais imposições devidos e, em qualquer caso, indicar com verdade a pessoa de quem as recebeu, mesmo depois de instaurado o procedimento pertinente, no referido prazo;

3.º As demais infracções de carácter aduaneiro puníveis com coima, desde que o valor aduaneiro total das mercadorias não exceda 240 contos ou, quando cometidas por negligência, 600 contos, desde que os correlativos direitos e demais imposições devidos sejam pagos no mesmo prazo;

m) Os crimes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 235.º do Código Penal de 1982, quando a utilização ou entrega de documento de identificação vise obter ou facultar direitos ou vantagens no que toca a deslocação, e bem assim os crimes previstos no n.º 1 do artigo 228.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 230.º do mesmo diploma, quando a falsificação, ou fabrico, se refira a bilhetes ou passes para deslocação em transportes públicos colectivos;

n) Os crimes previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 198-A/ /75, de 14 de Abril, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 294/77, de 20 de Julho, desde que nos 90 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei a situação se mostre regularizada por desocupação, acordo com o dono da casa ou decisão da autoridade competente;

o) As infracções previstas no artigo 1.º do Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928;

p) Os crimes cometidos por negligência, salvo quando puníveis com pena de prisão superior a um ano, com ou sem multa;

q) O crime previsto no artigo 285.º-A do Código de Processo Penal;

r) As infracções de uso e porte de armas de defesa referidas no Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, desde que o detentor regularize a situação nos 180 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei, prazo prorrogável por 90 dias no caso de demora que lhe não seja imputável;

s) As infracções previstas nos artigos 59.º, 63.º e 64.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, desde que os infractores regularizem a sua situação militar nos 120 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei;

t) As infracções às leis fiscais puníveis apenas com multa, desde que esta não seja superior a 2400 contos e a obrigação cujo incumprimento determinou a sua aplicação seja satisfeita e o imposto ou direitos e demais imposições e juros porventura devidos sejam pagos nos 180 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei, à notificação da liquidação ou, em caso de litígio, ao trânsito em julgado da sentença decisória;

u) As contravenções ao Código da Estrada ou ao seu Regulamento, ao Regulamento de Transportes em Automóveis, ao Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, aos Decretos n.ºs 47 123, de 30 de Julho de 1966, e 28/74, de 31 de Janeiro, à Portaria n.º 758/77, de 15 de Dezembro, e aos demais regulamentos e posturas relativos ao trânsito e transportes rodoviários, abrangendo-se as medidas de segurança decorrentes dessas contravenções;

v) As contravenções ao Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro;

x) As infracções aos regimes de caça e pesca puníveis ou punidas com coima, multa ou prisão até seis meses;

z) As contravenções puníveis com multa cujo limite máximo não exceda 240 contos ou, quando cometidas por negligência, 600 contos;

aa) As contra-ordneações puníveis com coima cujo limite máximo não exceda 240 contos ou, quando cometidas por negligência, 600 contos;

bb) As infracções às leis, estatutos e regulamentos desportivos;

cc) As infracções às leis sobre taxas de rádio e televisão puníveis com multa, desde que as taxas em dívida sejam pagas nos 90 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei;

dd) As infracções disciplinares puníveis, directamente ou por remissão, pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, quando a pena aplicável ou aplicada não seja superior a suspensão, e bem assim as infracções praticadas pelos funcionários ou agentes que possuam estatuto especial, quando a sua gravidade não seja superior à das referidas no n.º 1 do artigo 24.º daquele Estatuto;

ee) As infracções disciplinares cometidas por membros de órgãos representativos de trabalhadores de empresas públicas no exercício das correlativas funções ou por causa delas, quando não puníveis ou punidas com despedimento;

ff) As infracções disciplinares cometidas, no exercício da sua actividade, por profissionais liberais sujeitos a poder disciplinar das respectivas associações públicas de carácter profissional, desde que os factos imputados não integrem ilícito criminal punível com prisão superior a seis meses, com ou sem multa.

Artigo 2.º

1 — A amnistia decretada na alínea *e*) do artigo 1.º é concedida sob condição suspensiva de prévia reparação ao portador do cheque, salvo havendo este interessado concedido perdão ou desistido da queixa.

2 — Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 quando o portador interessado se declare quite do seu concernente crédito ou a ele renuncie ou quando o sacador arguido ou réu tenha efectuado o pagamento ou o depósito dos valores referidos no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, nos termos aí previstos, ou efectue o pagamento ou o depósito dos valores referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, como aí se prevê, consoante o regime aplicável, nos 90 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei.

3 — Sempre que o arguido, nessa qualidade, não tiver sido notificado pessoalmente ou ouvido na instrução ou no inquérito preliminar e não tiver mandatado defensor nos autos, os 90 dias referidos no n.º 2 contam-se da notificação da pendência do processo, que para tanto lhe deve ser feita, ou, não sendo a mesma possível, da sua notificação para julgamento.

Artigo 3.º

1 — A amnistia decretada nas alíneas *g*) e *h*) do artigo 1.º é concedida sob condição suspensiva de prévia reparação aos lesados

conhecidos, devendo as restituições e indemnizações a que haja lugar mostrar-se prestadas nos 90 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei ou à notificação do arguido do despacho de pronúncia ou equivalente, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 5.

2 — Quando se torne necessário, e mediante promoção do Ministério Público ou a requerimento dos arguidos ou réus, apresentado no prazo referido no n.º 1, o juiz determinará as diligências convenientes e, por despacho irrecorrível, arbitrará, apenas para efeito da eventual aplicação da amnistia, o valor das indemnizações, que serão prestadas nos 30 dias subsequentes à notificação do referido despacho.

3 — Ocorrendo motivo justificado, consideram-se prestadas as indemnizações quando os respectivos montantes forem depositados na Caixa Geral de Depósitos, em nome e à ordem dos lesados a quem correlativamente caibam.

4 — Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 quando os lesados aí referidos se declarem reparados ou renunciem à reparação.

5 — Sempre que a situação económica e financeira do arguido, réu ou condenado o justifique, pode o tribunal, oficiosamente, mediante promoção do Ministério Público ou a requerimento do interessado, apresentado nos prazos aplicáveis previstos nos n.os 1 e 2, que então se supendem, conceder-lhe prazo para o pagamento da indemnização devida, prorrogável face a circunstâncias supervenientes, que nunca excederá um ou, quando tal pagamento for efectuado em prestações, dois anos e terá carácter resolutivo quanto à aplicação da amnistia.

Artigo 4.º

A importação das mercadorias a que se refiram os pagamentos exigidos nos n.os 1.º e 3.º da alínea *l*) e na alínea *t*) do artigo 1.º não depende de registo prévio.

Artigo 5.º

A amnistia decretada na alínea *p*) do artigo 1.º não é aplicável aos condutores de veículos automóveis ou velocípedes que hajam cometido o crime sob influência do álcool ou com abandono de sinistrado.

Artigo 6.º

A amnistia decretada no artigo 1.º não aproveita aos membros das forças policiais arguidos ou punidos pela prática, no exercício de funções, de actos que constituam violação de direitos, liberdades ou garantias pessoais dos cidadãos.

Artigo 7.º

A amnistia decretada no artigo 1.º não é aplicável aos agentes dos crimes previstos nos artigos 263.º do Código Penal de 1886 e 287.º do Código Penal de 1982 quando a associação for dirigida à prática específica ou cumulada das respectivas infracções.

Artigo 8.º

São amnistiados os crimes de deserção cometidos até 31 de Dezembro de 1982, desde que os infractores já se tenham apresentado ou tenham sido capturados ou se apresentem ou sejam capturados nos 120 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 9.º

Quando as decisões que hajam aplicado penas por infracções referidas no artigo 1.º estiverem pendentes de recurso, podem os respectivos réus requerer, nos dez dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei, que a amnistia não produza os seus efeitos, prosseguindo então os correlativos processos até final.

Artigo 10.º

1 — Nos processos ainda não submetidos a julgamento que, não obstante a amnistia decretada no artigo 1.º, hajam de prosseguir para apreciação de crimes susceptíveis de desistência da queixa ou explicações eficazes, serão os queixosos e os arguidos ou réus convocados, mediante carta registada com aviso de recepção e sob cominação legal, para uma conferência de interessados.

2 — Quando os convocados se encontrem no estrangeiro, serão expressamente informados da finalidade da conferência e esclarecidos de que podem tomar posição nos autos por requerimento ou fazer-se representar por advogado com procuração especial para o acto.

3 — Nessa conferência o magistrado que mantenha a jurisdição do processo, depois de expor aos interessados as vantagens da composição não litigiosa do respectivo conflito, indagará se ocorre desistência da queixa, sem oposição, ou são prestadas explicações satisfatórias, aceites como suficientes, fazendo consignar em acta os resultados da diligência e promovendo ou decidindo em conformidade.

4 — A conferência, a que assistirão os advogados constituídos e o Ministério Público, quando o magistrado referido no número anterior não for o seu representante, não poderá ser adiada por falta de qualquer dos convocados ou dos respectivos mandatários.

5 — A presença do arguido ou réu na conferência interrompe a prescrição do procedimento criminal quanto aos crimes que justificaram a sua convocação.

Artigo 11.º

Nos processos pendentes em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força da aplicação da amnistia decretada no artigo 1.º são oficiosamente restituídas as quantias do imposto de justiça pago pela constituição como parte assistente.

Artigo 12.º

1 — O disposto no artigo 1.º não prejudica a responsabilidade civil emergente dos factos imputados que sejam objecto da amnistia aí decretada.

2 — Os ofendidos que à data da entrada em vigor da presente lei se encontrem notificados e em prazo para deduzir pedido cível por dependência da acção penal extinta pela amnistia podem fazê-lo, oferecendo prova, nos termos do processo declarativo sumário; quando já hajam deduzido tal pedido, podem, nos dez dias subsequentes à notificação, que para tanto lhes deve ser feita, requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

3 — Quanto aos processos, com despacho de pronúncia ou equivalente, em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força das alíneas *a*), *b*) ou *c*) do artigo 1.º, podem os ofendidos requerer o seu prosseguimento, apenas para fixação da indemnização a que tenham direito, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais, nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da correlativa decisão.

4 — Para fins de prova, às acções de indemnização propostas em separado deverão ser apensados, temporariamente, até ao trânsito em julgado da respectiva decisão, os correlativos processos crime declarados extintos por força da aplicação da amnistia, se tal for requerido por qualquer das partes ou dos terceiros intervenientes, até oito dias antes da audiência de discussão e julgamento.

Artigo 13.º

1 — Relativamente a delitos cometidos antes de 9 de Março de 1986, são perdoados:

a) As penas de prisão por dias livres;
b) Um ano em todas as penas de prisão, ou um sexto das penas de prisão até oito anos, ou um oitavo ou dezoito meses das penas de prisão de oito ou mais anos, consoante resultar mais favorável ao condenado.

2 — O perdão referido no n.º 1 abrange as penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena unitária, sendo materialmente adicionável a perdões anteriores.

3 — O perdão referido no n.º 1 aplica-se às penas fixadas em sentenças a proferir ou já proferidas.

Artigo 14.º

Os benefícios concedidos pelo artigo 13.º aproveitam aos reincidentes, mas não aos delinquentes habituais, por tendência ou alcoólicos habituais e equiparados.

Artigo 15.º

1 — Relativamente a crimes contra a pripriedade, salvo os de roubo, extorsão e fogo posto, cometidos nas ex-colónias portuguesas antes das respectivas independências, é perdoada metade das penas de prisão aplicadas.

2 — O perdão referido no n.º 1 abrange as penas de prisão fixadas em alternativa a pena de multa e aplica-se às penas parcelares fixadas em sentenças a proferir ou já proferidas, implicando eventualmente novo cúmulo jurídico.

Artigo 16.º

1 — As penas de demissão aplicadas ao abrigo do estatuto disciplinar aprovado quer pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, quer pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, serão substituídas por aposentação compulsiva, desde que os interessados o requeiram nos 60 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei e se verifique o condicionalismo exigido pelo Estatuto da Aposentação.

2 — A substituição prevista no n.º 1 só se efectua quando as infracções punidas tenham sido praticadas no período compreendido entre o início da vigência do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, e o dia 9 de Março de 1986 e produz efeitos apenas a partir desta última data.

Artigo 17.º

1 — Os benefícios concedidos pela presente lei aplicam-se no território de Macau, com as necessárias adaptações.

2 — Designadamente, são aí amnistiadas as infracções essencialmente idênticas às infracções agraciadas no artigo 1.º, mediante referência a preceitos ou diplomas que não se encontrem em vigor no território, desde que puníveis com penas que não sejam superiores às cominadas neses preceitos ou diplomas.

Artigo 18.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Maio de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 28 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

(*D. R.*, I Série, n.º 132, de 11Jun86.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

A actividade equestre no Exército inscreve-se actualmente apenas no plano desportivo, o que a coloca exclusivamente no âmbito da Direcção do Serviço de Educação Física do Exército e, através dela, no do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército.

Nesta conformidade, a aquisição de solípedes não deve diferir, em termos de lógica organizativa quanto a competências e responsabilidades, à dos outros materiais e equipamentos destinados à prática desportiva.

Compete à Direcção do Serviço de Educação Física do Exército dar parecer técnico sobre a obtenção desses materiais e equipamentos, os quais são adquiridos à Chefia do Serviço de Material de Instrução, mediante aprovação do Director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército.

Verifica-se, entretanto, que o disposto nos artigos 7.º e 20.º do Regulamento Equestre Militar não se coaduna, com a doutrina enunciada nos parágrafos anteriores.

Assim;

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 57.º e do n.º 3 do artigo 59.º, ambos da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1.º O artigo 7.º do Regulamento Equestre Militar, aprovado pela Portaria de 8 de Fevereiro de 1985 do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicada na *Ordem do Exército* — 1.ª Série, n.º 2/1985, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

O planeamento da política de remonta está cometido à Direcção do Serviço de Educação Física do Exército que o apresenta à aprovação superior, após coordneação com a Direcção do Serviço de Saúde.

2.º O n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento Equestre Militar passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

.....

3. A Comissão de Remota será nomeada anualmente, pelo Director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército,

mediante proposta apresentada pela Direcção do Serviço de Educação Física do Exército, após coordenação com a Direcção do Serviço de Saúde.

3.º É acrescentado um n.º 4 ao artigo 20.º do Regulamento Equestre Militar, com a seguinte redacção:

Artigo 20.º

4. A Comissão de Remonta depende da Direcção do Serviço de Educação Física do Exército.

Lisboa, Estado-Maior do Exército, 20 de Maio de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 311/86
de 24 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército, publicado em anexo e que faz parte integrante da presente portaria.

2.º É revogada a portaria de 12 de Abril de 1959, que aprovou o Estatuto da Liga dos Amigos do Museu Militar.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 4 de Junho de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares

Do título, sede e objectivo

Artigo 1.º

O presente Estatuto aplica-se às ligas dos amigos dos museus militares afectos ao Exército.

Artigo 2.º

Cada liga tem a sua sede no museu militar em função do qual se constituiu.

Artigo 3.º

Constitui objectivo de cada liga contribuir para o enriquecimento do património do respectivo museu e bem assim para uma maior divulgação e apreço pela sua actividade e missões.

Artigo 4.º

Tendo em conta os objectivos a prosseguir, as ligas devem, entre outras, desenvolver as seguintes tarefas:

a) Procurar obter, quer através de doações ou depósitos permanentes, quer adquirindo, pelos seus fundos ou com a contribuição de outras entidades, espécimes para as colecções do respectivo museu ou quaisquer testemunhos com interesse histórico-militar;
b) Promover e estimular a elaboração de estudos sobre a história militar que possam contribuir para a valorização da actividade do museu;
c) Promover actividades como reuniões, exposições, cursos e concursos e editar publicações que, pelo seu conteúdo, valorizem o museu e contribuam para a sua promoção;
d) Prestar à direcção do museu toda a colaboração que lhes seja solicitada.

Dos sócios

Admissão e eliminação

Artigo 5.º

Podem ser sócios das ligas quaisquer indivíduos, independentemente da sua nacionalidade, que demonstrem inequívoco interesse pelos objectivos das mesmas.

Artigo 6.º

A admissão de sócios é feita pela direcção, mediante proposta assinada pelo candidato e por três sócios da liga.

Artigo 7.º

Os sócios admitidos nos termos do artigo 6.º designam-se «efectivos».

Artigo 8.º

Além dos sócios efectivos, as ligas têm sócios natos, honorários, de mérito e correspondentes:

a) São sócios natos o 1.º e o 2.º comandantes da região militar da área e o director do museu militar respectivo;
b) São sócios honorários as individualidades a quem a assembleia geral conceder essa qualidade;
c) São sócios de mérito aqueles a quem a assembleia geral conceder essa qualidade como justo apreço e gratidão pela actividade individual desenvolvida a favor do museu ou do objectivo da liga;
d) São sócios correspondentes os que, a convite da direcção, colaboram com a liga em trabalhos relacionados com as suas finalidades.

Artigo 9.º

O Chefe do Estado-Maior do Exército é sócio nato de todas as ligas que forem constituídas.

Artigo 10.º

Perde-se a qualidade de sócio:

a) Por exoneração volutária;
b) Por exclusão.

Artigo 11.º

1 — A exoneração voluntária verifica-se logo que o sócio comunique por escrito à respectiva direcção a sua vontade de se desvincular da liga.

2 — A readmissão de sócio exonerado nos termos do número anterior será, para todos os efeitos, considerada como admissão inicial.

Artigo 12.º

Será excluído de sócio:

a) O que deliberadamente não cumprir os deveres a que se encontra estatutariamente obrigado;
b) O que, publicamente, de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio de expressão, injuriar ou difamar os corpos sociais ou os seus membros como tal;
c) Todo aquele que, de uma maneira geral, prejudique o bom nome, os interesses e regular funcionamento da liga, pondo em causa, por essa forma, a sua existência ou dificultando a prossecução dos seus objectivos.

Artigo 13.º

1 — A exclusão dos sócios é da competência da assembleia geral, que decidirá sob proposta da direcção.

2 — A exclusão é, porém, automática relativamente ao sócio efectivo que falte ao pagamento das suas quotas durante seis meses consecutivos, devendo a direcção proceder ao respectivo abate.

Artigo 14.º

A proposta da exclusão, devidamente informada sobre os motivos que lhe deram origem, deverá ser apresentada na primeira reunião da assembleia geral que se realizar.

Artigo 15.º

Com a antecedência mínima de oito dias, a direcção notificará o sócio proposto para exclusão dos motivos desta, bem como da data da reunião da assembleia geral em que a proposta irá ser apreciada.

Artigo 16.º

1 — O sócio proposto para exclusão poderá, se o desejar, assistir à reunião da assembleia geral em que será apreciada a proposta, podendo nela produzir a sua defesa.

2 — A defesa poderá, no entanto, constar de documento escrito, o qual deverá ser remetido à direcção da liga, no mínimo com três dias de antecedência relativamente à data da reunião da assembleia geral.

Direitos e deveres dos sócios

Artigo 17.º

São direitos dos sócios:

a) Acompanhar e colaborar nos trabalhos da sua liga;
b) Tomar parte nas reuniões da assembleia geral;
c) Eleger e ser eleitos para os corpos gerentes;
d) Subscrever propostas de admissão de sócios;
e) Frequentar e utilizar as instalações da sede dentro das horas regulamentares;
f) Receber o cartão individual de associado e um exemplar do Estatuto;
g) Examinar os livros e documentos da liga nas condições e prazos estabelecidos;
h) Convocar extraordinariamente a assembleia geral, nos termos do artigo 28.º

Artigo 18.º

São deveres dos sócios:

a) Pagar a quota e demais encargos estabelecidos neste Estatuto;
b) Desempenhar com zelo as funções próprias dos cargos para que foram eleitos;
c) Contribuir, dentro das suas capacidades, para que a liga atinja os seus fins;
d) Cumprir o Estatuto da liga e respectivos regulamentos internos;

e) Respeitar as normas de funcionamento do museu militar respectivo.

Artigo 19.º

Ao pagamento de quotas estão obrigados somente os sócios efectivos.

Dos corpos sociais

Artigo 20.º

1 — Os corpos sociais das ligas são:

Assembleia geral;
Direcção;
Conselho fiscal;
Conselho consultivo.

2 — A mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal constituem os corpos gerentes da respectiva liga.

Artigo 21.º

Dos corpos sociais não podem fazer parte sócios que, a título permanente, exerçam funções remuneradas dentro da liga respectiva.

Artigo 22.º

Os membros dos corpos gerentes são eleitos de entre os sócios efectivos com um mínimo de seis meses de inscrição e o seu mandato terá a duração de dois anos.

Da assembleia geral

Artigo 23.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos sociais.

Artigo 24.º

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, os quais, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituídos, respectivamente, pelo vice-presidente e por dois vice-secretários.

Artigo 25.º

O 2.º comandante da região militar da área é o presidente nato da mesa da assembleia geral.

Artigo 26.º

A assembleia geral reúne:

a) Ordinariamente:

1) Uma vez por ano, na 2.ª quinzena de Janeiro, para apreciação do relatório anual da gerência relativa ao exercício do ano anterior;
2) De dois em dois anos, na 1.ª quinzena de Dezembro, para eleição dos corpos gerentes;

b) Extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa, a pedido da direcção, do concelho fiscal ou do conselho consultivo ou a requerimento dos sócios.

Artigo 27.º

O pedido da reunião extraordinária, quando formulado pelos sócios, deve ser fundamentado e feito por escrito assinado por um terço, pelo menos, dos sócios no pleno uso dos seus direitos sociais, bastando, porém, ser assinado por 30 quando o número de sócios existentes for igual ou superior a 90.

Artigo 28.º

As reuniões da assembleia geral serão convocadas com a antecedência mínima de oito dias, por anúncio num dos jornais mais lidos da localidade e por avisos afixados na sede da liga.

Artigo 29.º

1 — À hora marcada para o início da sessão, a assembleia geral só funcionará desde que se encontre presente a maioria dos sócios que a constituem.

2 — Não se verificando a condição exigida no número anterior, a sessão poderá ter lugar uma hora mais tarde, independentemente do número de sócios presentes, se assim for decidido pela mesa da assembleia, tendo em conta a importância e a gravidade dos assuntos a tratar.

3 — Quando tenha sido convocada a requerimento dos sócios, a assembleia geral só poderá funcionar estando presentes, no mínimo, metade dos signatários do pedido da sua convocação.

Artigo 30.º

À assembleia geral compete:

a) Eleger, por voto secreto e pessoal, os membros dos corpos gerentes;
b) Fixar os quantitativos da jóia e da quota mensal;
c) Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório anual da gerência e o parecer do conselho fiscal;
d) Proclamar os sócios honorários e de mérito;
e) Aprovar os regulamentos internos da liga necessários ao funcionamento dos serviços;
f) Apreciar e decidir sobre as propostas de exclusão de sócios apresentadas pela direcção;
g) Resolver, de um modo geral, os assuntos que lhe sejam presentes e que interessem à liga.

Artigo 31.º

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

Artigo 32.º

O relatório anual da gerência e o parecer do conselho fiscal devem estar, para consulta, à disposição dos sócios na sede da liga, pelo menos oito dias antes da reunião ordinária da assembleia geral.

Artigo 33.º

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

a) Convocar a assembleia geral e presidir às suas reuniões;

b) Verificar a conformidade com as normas estatutárias das listas dos candidatos às eleições para os corpos gerentes e promover a sua divulgação oportuna pelos associados;

c) Assinar as actas das sessões da assembleia geral;

d) Dar posse aos corpos gerentes e presidir à respectiva entrega de poderes, assinando as competentes actas.

2 — O presidente da mesa da assembleia geral pode corresponder-se com qualquer entidade sobre assuntos que não sejam da competência dos outros corpos gerentes.

Artigo 34.º

Aos secretários da mesa compete:

a) Secretariar as sessões da assembleia geral e assinar as respectivas actas;

b) Fazer todo o expediente da mesa e manter à sua guarda, devidamente arrumado, o respectivo arquivo.

Da direcção

Artigo 35.º

1 — A direcção é composta por seis membros efectivos: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

2 — O director do museu militar da sede da liga é o presidente nato.

3 — Além dos membros efectivos, haverá mais dois vogais suplentes, os quais só serão chamados a exercer funções em caso de impedimento definitivo ou ausência prolongada dos vogais titulares.

Artigo 36.º

A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou, na ausência deste, o seu vice-presidente o julguem conveniente.

Artigo 37.º

As deliberações da direcção só serão válidas se resultarem de votação favorável de, pelo menos, quatro dos seus membros.

Artigo 38.º

À direcção compete:

a) Admitir os sócios efectivos e proceder ao seu abate nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
b) Propor à assembleia geral a nomeação dos sócios honorários e de mérito;
c) Convidar e nomear os sócios correspondentes;
d) Elaborar e actualizar os regulamentos internos necessários ao funcionamento dos serviços da liga e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual e o balanço das contas de gerência;
f) Nomear as comissões especiais a que se referem os artigos 51.º e 52.º e convocar a sua reunião quando julgado necessário;
g) Organizar e manter actualizado o recenseamento geral dos sócios;
h) Requerer, quando o julgar necessário, a convocação de reuniões extraordinárias dos restantes corpos gerentes;
i) Administrar e organizar os serviços internos da liga e manter actualizados os respectivos registos e documentos;
j) Decidir sobre a contratação do pessoal necessário ao funcionamento dos serviços da liga;
l) Resolver sobre os casos omissos, dando conhecimento da resolução à assembleia geral na primeira reunião que vier a efectuar-se.

Do conselho fiscal

Artigo 39.º

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário, um relator efectivo e um relator suplente.

Artigo 40.º

Ao conselho fiscal compete:

a) Fiscalizar, de um modo geral, os actos de administração, examinando, sempre que o julgue conveniente, a escrituração e a situação económico-financeira da liga;
b) Dar parecer, por escrito, sobre o balanço e contas anuais;
c) Apoiar a direcção, satisfazendo os pedidos de consulta que por esta lhe forem apresentados;
d) Dar parecer, quando lhe seja solicitado, sobre questões de ordem contabilística e financeira, sempre que haja diferendo entre os membros da direcção;
e) Requerer a convocação da direcção e da assembleia geral, sempre que o julgue necessário e conveniente.

Artigo 41.º

Ao presidente do conselho fiscal compete, em especial:

a) Convocar as reuniões do conselho;
b) Assinar toda a correspondência do conselho;
c) Solicitar, nos termos da alínea *e*) do artigo anterior, a convocação de reuniões extraordinárias da direcção e da assembleia geral.

Do conselho consultivo

Artigo 42.º

O conselho consultivo é o órgão moderador do funcionamento interno da liga, tendo por missão principal dar parecer sobre todas as questões que lhe sejam apresentadas por qualquer dos corpos gerentes.

Artigo 43.º

O conselho consultivo é constituído pelos presidentes dos corpos gerentes em exercício e pelos dez sócios mais antigos que não façam parte de qualquer daqueles órgãos.

Artigo 44.º

O presidente da mesa da assembleia geral é o presidente nato do conselho consultivo, sendo substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo sócio mais antigo.

Artigo 45.º

A constituição nominal do conselho consultivo é comunicada à assembleia geral pelo presidente da direcção imediatamente a seguir a serem conhecidos os resultados das eleições para os corpos gerentes.

Artigo 46.º

As reuniões do conselho consultivo são convocadas pelo seu presidente e secretariadas pelo sócio mais moderno dos presentes.

Eleição e posse dos corpos gerentes

Artigo 47.º

As eleições dos corpos gerentes realizam-se em assembleia geral, por escrutínio secreto e pessoal dos sócios no pleno uso dos seus direitos sociais.

Artigo 48.º

A votação efectua-se sobre listas plurinominais, contendo cada uma a indicação dos candidatos efectivos em igual número ao dos mandatos a preencher e dos suplentes previstos relativamente a cada corpo gerente.

Artigo 49.º

Encerrada a votação à hora marcada para o efeito, a mesa da assembleia procederá à contagem dos boletins entrados nas urnas, sendo proclamada vencedora a lista que maior número de votos tiver obtido.

Artigo 50.º

Os corpos gerentes eleitos serão empossados pelo presidente cessante da assembleia geral, o qual deverá assinar juntamente com aqueles a respectiva acta de posse.

Das comissões especiais

Artigo 51.º

Sempre que, para lançamento ou desenvolvimento de uma actividade específica, o julgue conveniente, a direcção nomeará de entre os sócios uma comissão especial para o efeito, a qual funcionará por tempo limitado e nos termos do regulamento das comissões especiaiis.

Artigo 52.º

Cada comissão será constituída por um elemento da direcção, que presidirá, e, no máximo, mais quatro elementos escolhidos de entre os sócios pelas suas qualificações, em função da finalidade a atingir.

Dos fundos e sua aplicação

Artigo 53.º

Os fundos das ligas têm as seguintes origens:

a) Jóias e quotizações dos sócios efectivos;
b) Subsídios que lhes tenham sido concedidos;
c) Doações e legados;
d) Venda de serviços ou de bens cuja produção ou promoção seja da iniciativa da liga.

Artigo 54.º

Para além daquelas que pela assembleia geral venham a ter aplicação especial, as receitas das ligas destinam-se a cobrir as despesas como seu funcionamento e à prossecução das suas finalidades.

Da inspecção

Artigo 55.º

O director do Serviço Histórico-Militar pode, sempre que o julgue conveniente, inspeccionar ou mandar inspeccionar por delegados seus o funcionamento das ligas.

Da constituição e dissolução das ligas

Artigo 56.º

A constituição de cada uma das ligas depende da aprovação pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o director do Serviço Histórico-Militar, de proposta do director do museu militar respectivo.

Artigo 57.º

1 — A dissolução das ligas será decidida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por sua iniciativa ou por sua aprovação de proposta que tenha obtido a concordância de, no mínimo, dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos.

2 — A proposta de dissolução será baseada nas propostas escritas a consulta individual feita a todos os sócios, por iniciativa da direcção, sendo bastante a resposta de metade dos sócios.

Artigo 58.º

A decisão de dissolução será comunicada à direcção, que, de imediato, convocará uma reunião extraordinária da assembleia geral, para eleição de uma comissão liquidatária do património da liga, à qual indicará as linhas gerais da actuação a adoptar.

Da contratação do pessoal

Artigo 59.º

A contratação do pessoal necessário ao funcionamento da liga, o regime da prestação do trabalho, bem como a forma do contrato,

obedecerão ao que sobre a matéria se encontra estabelecido na legislação geral do trabalho.

Disposições finais transitórias

Artigo 60.º

Na primeira reunião da assembleia geral são considerados sócios, para todos os efeitos e independentemente de quaisquer formalidades, todos os indivíduos inscritos como candidatos a tal qualificação.

Artigo 61.º

Os candidatos a sócios que, após a primeira reunião da assembleia geral, decidam desistir da sua admissão devem, no prazo de oito dias, apresentar por escrito à direcção a sua declaração de desistência.

Artigo 62.º

Na primeira eleição para os corpos gerentes podem integrar as listas concorrentes todos os indivíduos que, na data marcada para a apresentação das candidaturas, se encontrem devidamente inscritos como sócios, com dispensa de quaisquer outras condições.

Artigo 63.º

A antiguidade relativa dos sócios é definida, para todos os efeitos, pela data de apresentação do respectivo pedido de admissão.

Artigo 64.º

Os montantes da jóia e da quota mensal iniciais são fixados na primeira reunião da assembleia geral.

Artigo 65.º

Enquanto não estiver aprovado o regulamento das comissões especiais, a direcção emitirá, para cada uma, as instruções *ad hoc* necessárias à definição e enquadramento da finalidade a atingir.

(*D. R.*, I Série, n.º 142, de 24Jun86.)

III — ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 165/86 — Processo n.º 7/86

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal, por delegação do procurador-geral da República, veio, nos termos do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, conjugado com o artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, requerer que se declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar (CJM), com o fundamento de que ela já foi julgada inconstitucional em três casos concretos pelo Tribunal Constitucional [Acórdão n.º 16/84 (processo n.º 27/83), *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Maio de 1984; Acórdão n.º 127/84 (processo n.º 83/84), *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Março de 1985; e Acórdão n.º 310/85 (processo n.º 37/85), *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1986].

Juntou cópias dos citados acórdãos.

2 — Notificado, nos termos do artigo 54.º também da Lei do Tribunal Constitucional, para responder, querendo, veio o Primeiro-Ministro oferecer o merecimento dos autos e juntar o parecer n.º 18/86 da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, o qual merecera a sua concordância. Nesse parecer sufraga-se a doutrina firmada nos acórdãos indicados pelo magistrado do Ministério Público e opina-se no sentido igualmente de que «deverá ser declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 1 do artigo 37.º do Código de Justiça Militar, por violação da norma do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa».

3 — Cumpre, pois, apreciar e decidir a questão de saber se é (ou não) inconstitucional o artigo 37.º, n.º 1, do CJM.

II — Fundamentos

4 — O artigo 37.º, n.º 1, do CJM dispõe o seguinte:

> A condenação de oficial ou sargento dos quadros permanentes ou de praças em situação equivalente por crime de ultraje à bandeira nacional, deserção, falsidade, infidelidade ao serviço, furto, roubo, prevaricação, corrupção, burla e abuso de confiança produz a demissão qualquer que seja a pena imposta.

A norma em causa foi julgada inconstitucional por este Tribunal nos casos apontados pelo magistrado do Ministério Público e, posteriormente, no Acórdão n.º 94/86, de 19 de Março, ainda inédito, e foi-o, em todos eles, com o fundamento de que ela violou o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição — preceito que, por sua vez, dispõe o seguinte:

> 4 — Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

Os acórdãos mencionados foram tirados quer pela 1.ª quer pela 2.ª Secção deste Tribunal, e sempre sem qualquer voto discrepante; por outro lado, em nenhum outro caso, antes ou depois deles, o Tribunal Constitucional se pronunciou divergentemente sobre a questão em apreço. Está-se, pois, em face de uma jurisprudência uniforme e unânime — a qual é, de resto, harmónica com a orientação já seguida pelo Supremo Tribunal Militar.

Ora, não se vê qualquer razão ou argumento novo que possa justificar a sua inversão. Ao contrário, antes a doutrina emergente desses arestos se mostra inteiramente fundada e procedente, e merecedora de definitiva consagração. Posto isto, limitar-se-á o Tribunal, de seguida, a recordá-la, na sua linha essencial.

5 — Assenta essa doutrina — e assentam as decisões que a acolheram — nos seguintes dois postulados fundamentais: *a*) no de que a demissão prevista no artigo 37.º, n.º 1, do CJM constitui um «efeito» necessário e automático das penas aí referidas, e não, diversamente, uma «pena acessória» delas; *b*) e, depois, no de que esse efeito envolve a perda de um direito profissional do arguido condenado a qualquer daquelas penas.

a) Relativamente ao primeiro destes postulados, emerge ele, logo, do contexto sistemático em que o preceito do artigo 37.º,

n.º 1, se encaixa no CJM, a saber, na divisão relativa aos efeitos das penas (artigos 35.º e seguintes), e não na divisão relativa às penas acessórias (artigos 32.º — 34.º), na qual justamente se contempla — como algo de diverso, pois, do efeito previsto no artigo 37.º, n.º 1 — a pena acessória de demissão (artigo 33.º). E, daí, que valha indiscutivelmente quanto a tal efeito o que se preceitua assim no artigo 31.º do Código:

> Os efeitos das penas resultam imediatamente da lei e executam-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda que nesta nenhuma referência se lhe faça.

Bem pode e deve, pois, dizer-se — como se disse no Acórdão n.º 127/84 — que «nesse contexto resulta claro que: *a*) a demissão de que aí [artigo 37.º, n.º 1, do CJM] se fala não é a demissão enquanto 'pena acessória' a que se refere o artigo 33.º; *b*) não é uma pena a que o réu seja condenado, mas sim uma *consequência* 'produzida' *ope legis* pela condenação a uma pena propriamente dita, qualquer que esta seja; *c*) um tal 'efeito da pena' 'executa-se' uma vez transitada a sentença condenatória e não precisa sequer de ser mencionado nesta [artigo 35.º]».

b) Quanto, por sua vez, ao segundo dos postulados referidos, decorre ele do facto de a «demissão», enquanto «efeito» necessário das penas indicadas no preceito *sub judice*, não poder deixar de ser idêntica, no tocante ao seu conteúdo, à «demissão» prevista como «pena acessória», consoante já se disse, no artigo 33.º do CJM.

Dispõe-se neste último preceito:

> 1 — A pena acessória de demissão imposta a oficiais e sargentos dos quadros permanentes [...] consiste na sua eliminação imediata dos respectivos quadros e na perda de posto, assim como do direito de usar medalhas militares e de haver recompensas e pensões.

Nestes termos, conclui-se que o militar condenado em qualquer das penas referidas no artigo 37.º, n.º 1, do CJM fica automaticamente, e independentemente de condenação específica, privado do seu lugar no respectivo quadro — isto é, do seu «emprego» —, do seu título profissional e bem assim do direito a quaisquer recompensas e pensões.

Não há, assim, a menor dúvida de que o preceito questionado liga às penas nele previstas um efeito automático e necessário que se traduz na perda de direitos profissionais — e, antes de mais, logo do direito profissional verdadeiramente nuclear (e fundamental: cf. artigos 53.º e 47.º, n.º 2, da Constituição), que é o direito ao próprio emprego, legitimamente obtido.

6 — Ora, um resultado destes está absolutamente interdito pelo artigo 30.º, n.º 4, da Constituição. Na verdade, este preceito, introduzido pela revisão constitucional de 1982, veio justamente dar guarida, ao nível da própria lei fundamental, às vozes dos nossos mais reputados penalistas, os quais, em consonância com a doutrina jurídico-criminal mais evoluída, vinham pugnando pela eliminação total dos chamados «efeitos necessários das penas». Um tal objectivo, ou propósito, fora já designadamente afirmado no *Projecto de Código Penal de 1963* (da autoria do Prof. Eduardo Correia), cujo artigo 76.º (artigo 77.º após a revisão ministerial: «nenhuma pena implica automaticamente a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos») bem pode e deve considerar-se como «precursor da norma constitucional» antes citada.

Nesse sentido — no sentido da eliminação dos efeitos automáticos das penas — invocava-se, e invoca-se, não só que elas constituíam um obstáculo à realização de um fim essencial das penas — o da recuperação social do delinquente (cf. as tomadas de posição do autor do *Projecto,* e também do Prof. Ferrer Correia, na 25.ª sessão da Comissão Revisora do referido *Projecto de Código Penal,* de 2 de Abril e 1965) —, mas também, e sobretudo, o carácter infamante e estigmatizante que tais efeitos inelutavelmente implicam (v. Prof. Eduardo Correia, «As grandes linhas da reforma penal», in *Jornadas de Direito Criminal,* p. 29, e Prof. Figueiredo Dias, *Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal do Futuro,* sep. da *Revista da Ordem dos Advogados,* 1983, I, p. 31).

Que o mesmo pensamento há-de ter estado presente na aprovação pela Assembleia da República, por unanimidade, do referido n.º 4 do artigo 30.º da Constituição mostram-no inequivocamente as palavras proferidas nessa oportunidade pelo deputado Nunes de Almeida: «a aprovação do n.º 4 vem obviar algumas disposições, ainda hoje vigentes na nossa lei penal, de extraordinária violência, como eram as que envolviam, como efeito necessário de certas penas, a perca de alguns direitos. Designadamente, e como exemplo, lembro o caso de certas infracções criminais cometidas por funcionários públicos [...] que envolviam necessariamente e como efeito acessório a demissão» (cf. *Diário da Assembleia da República,* 1.ª série, de 11 de Junho de 1982, pp. 4176 e segs.).

Tudo isto — que agora se resume — foi já amplamente exposto no Acórdão n.º 16/84 deste Tribunal. Como aí se salientou, «no fundo, o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição deriva, em linha recta, dos primordiais princípios definidores da actuação do Estado de direito democrático que estruturam a nossa lei fundamental, ou sejam: os princípios do respeito pela dignidade humana (artigo 1.º); e os do respeito e garantia dos direitos fundamentais (artigo 2.º)».

E continua-se: «Daí decorrem os grandes princípios constitucionais de política criminal: o princípio da culpa; o princípio da necessidade da pena ou das medidas de segurança; o princípio da legalidade e o da jurisdicionalidade da aplicação do direito penal, o princípio da humanidade; e o princípio da igualdade.» «Ora». conclui-se, «se da aplicação da pena resultasse, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, *far-se-ia tábua rasa daqueles princípios,* figurando o condenado como um proscrito, *o que constituiria um flagrante atentado contra o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana.*»

III — Decisão

7 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, declara-se, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.

Tribunal Constitucional, 20 de Abril de 1986. — *José Manuel Cardoso da Costa — António Luís da Costa Mesquita — José Magalhães Godinho — Mário Afonso — Messias Bento — Monteiro Diniz — José Martins da Fonseca — Mário de Brito — Raul Mateus — Armando Manuel Marques Guedes.*

(*D. R.*, I Série, n.º 126, de 3Jun86.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 205/86
de 28 de Julho

Entende o Governo ser necessário definir o regime de aposentação, sobrevivência e assistência na doença do pessoal dos quadros dos órgãos de soberania da República que se encontra a prestar serviço no território de Macau, de modo a encontrar o enquadramento adequado, naqueles regimes, às situações concretas daquele pessoal e garantir, na sede própria, o tipo de soluções que melhor satisfazem os interesses em presença.

Assim, o diploma visa clarificar a situação face à Caixa Geral de Aposentações, ao Montepio dos Servidores do Estado e à ADSE do pessoal que se encontra a prestar serviço no território de Macau ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Igualmente vem o diploma regularizar as situações anteriores à sua entrada em vigor, permitindo ainda a sua aplicação, em circunstâncias bem definidas, aos membros das Forças Armadas e aos funcionários que exerçam funções governativas em Macau.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aposentação)

1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que se encontrem a prestar serviço no território de Macau ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, estão abrangidos pelo n.º 3 do artigo 11.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — Para efeitos do número anterior, a Administração de Macau comunicará à Caixa Geral de Aposentações a data do início e do termo da prestação de serviço no território.

Artigo 2.º

(Sobrevivência)

1 — Os contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º encontram-se abrangidos pelo disposto no artigo 19.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 1.º é aplicável aos casos previstos no número anterior.

Artigo 3.º

[Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)]

1 — Os beneficiários da ADSE na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º serão isentos do pagamento do desconto respectivo pelo período que durar a suspensão da sua qualidade de beneficiário.

2 — Aos beneficiários que expressamente declararem querer manter, relativamente aos seus familiares que permaneçam em Portugal, o esquema de protecção da ADSE é permitida a satisfação da respectiva quota, como garante dessa regalia, durante o período de prestação de serviço no território de Macau.

Artigo 4.º

(Pagamento das quotizações)

1 — Para efeitos do desconto das quotas devidas pelos subscritores, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º

e do n.º 2 do artigo 3.º, o competente serviço do território de Macau remeterá mensalmente à Caixa Geral de Aposentações, ao Montepio dos Servidores do Estado e à ADSE as quantias devidas, acompanhadas de listagens de que constem o número de subscritor, o nome, a categoria ou cargo de origem e a importância entregue em escudos.

2 — O território de Macau é responsável pelos encargos com a aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações em relação a todo o tempo de serviço que lhe tenha sido prestado nas condições previstas no artigo 1.º, nos termos estabelecidos nos artigos 19.º e 63.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 5.º

(Aplicação a casos especiais)

O disposto no presente diploma é aplicável aos subscritores que exerçam ou tenham exercido funções executivas ao abrigo do artigo 6.º do Estatuto Orgânico de Macau, bem como aos militares que se encontrem a prestar serviço, ou já tenham terminado as suas comissões, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto.

Artigo 6.º

(Disposição transitória)

1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, a qualquer tempo, tenham prestado serviço no território de Macau ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e que já não estejam nessa situação à data da entrada em vigor deste diploma podem beneficiar do regime previsto nos artigos 1.º e 2.º desde que o declarem no prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste decreto-lei.

2 — As declarações serão entregues, conforme os casos, na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado, que as enviarão, no prazo de 30 dias, ao Governo do território através do Gabinete de Macau.

3 — No caso previsto no n.º 1, o território de Macau deverá satisfazer, no prazo de seis meses a contar da recepção da referida declaração no serviço competente do território, a devolução das quotas relativas ao tempo de serviço prestado em Macau na mencionada situação, calculadas com base na remuneração do cargo

pelo qual os subscritores tenham estado inscritos durante o período em que exerceram funções naquele território.

4 — O disposto no n.º 3 é aplicável, pelo período anterior à data da entrada em vigor do presente diploma, aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado que, naquela data, se encontrem a prestar serviço no território de Macau ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

5 — Pela regularização das quotas devidas pelas situações previstas nos números anteriores não são devidos quaisquer juros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

Promulgado em 11 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 171, de 28Jul86.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no art. 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do CENTRO DE SELECÇÃO DE COIMBRA cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, uma árvore arrancada e frutada, de oiro.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

— Correia de vermelho, perfilada de oiro.
— Paquife e virol de oiro e de azul.
— Timbre: uma esfinge de azul com cabelo e asas de oiro.
— Divisa: um listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro «SOLA APIS MEL CONFICIT».

Simbologia e alusão das peças:

— As RAÍZES simbolizam os mancebos que convergem ao Centro, representado pelo TRONCO, onde são classificados e orientados para os três RAMOS (Exército, Armada e Força Aérea) para instrução e formação de especialistas, figurados pelos FRUTOS.
— A ESFINGE simboliza os problemas que o Centro tem que vencer para procurar colocar «cada qual no seu ofício».
— O azul e o oiro são esmaltes das Forças Armadas em proveito das quais o Centro trabalha.

Os esmaltes significam:

— O OIRO fé e nobreza.
— O AZUL o zelo.
— A DIVISA exprime em estilo lapidar a actividade do Centro.

Ministério da Defesa Nacional, 15 de Janeiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE SELECÇÃO DE COIMBRA

(Anexo à portaria do EME, 15Jan85)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do REGIMENTO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA N.º 1, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, uma ponta ondada de prata posta em banda.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.
— Timbre: um morcego de negro, animado e armado de vermelho.
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «O CÉU E TERRA ESPANTA».

Simbologia e alusão das peças:

— O AZUL do campo representa o céu, cuja utilização a antiaérea tem por missão interdizer aos engenhos aéreos inimigos.
— A PONTA simboliza o míssil terra-ar e o rasto traçando a sua trajectória ao encontro do alvo que penetrou no seu campo de acção.
— O MORCEGO cujo sistema de emissão-recepção de ultra-sons inspirou o desenvolvimento tecnológico do radar electrónico, simboliza o equipamento de reconhecimento e orientação que baseiam a vigilância do espaço aéreo e o encaminhamento dos mísseis na intercepção do inimigo atacante.
— A DIVISA «O CÉU E TERRA ESPANTA» exprime a terrível eficácia do sistema de armas que afugenta do céu o inimigo e causa a admiração das próprias forças que protege.

Os esmaltes significam:

— A PRATA, a limpeza do céu à sua guarda.
— O AZUL, o zelo permanente garantindo a eficácia.
— O NEGRO, a firmeza no momento de agir.

Ministério da Defesa Nacional, 1 de Abril de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA N.º 1

(Anexo à portaria do EME, 02Abr86)

Portaria

Considerando que as Armas do Regimento de Artilharia de Leiria foram ordenadas com base na defesa da Ponte de Amarante em 18 de Abril de 1809;

Considerando que a pesquisa histórica efectuada sobre aquele acontecimento revela, sem margem para dúvida, que o Regimento de Artilharia n.º 4, que tomou parte no referido combate, foi extinto em 1829;

Considerando que o Regimento de Artilharia n.º 4, que em 1809 tomou parte na defesa da Ponte de Amarante, não tem qualquer ligação com o actual Regimento de Artilharia de Leiria;

É revogada a Portaria de 23 de Agosto de 1978, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8/78 — 1.ª Série (pág. 513), que aprova o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Artilharia de Leiria.

Estado-Maior do Exército, 24 de Junho de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 353/86

de 9 de Julho

Considerando que a Portaria n.º 645/83, de 4 de Junho, que reestruturou o quadro do pessoal civil do Exército (QPCE), por aplicação do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, contém algumas inexactidões que é vantajoso e necessário corrigir;

Considerando, por outro lado, que a Portaria n.º 136/85, de 11 de Março, decorrente do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio, que veio alterar o QPCE na parte respeitante à carreira de enfermagem, contém também incorrecções que importa rectificar;

Considerando ainda haver vantagem em introduzir no presente diploma as alterações respeitantes ao pessoal de informática, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal civil do Exército (QPCE) é o constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º As carreias e categorias constantes, respectivamente, dos grupos VI e VII do quadro anexo serão extintas:

Quando não integradas em carreiras, à medida que vagarem os respectivos lugares;

Quando integradas em carreiras, à medida que vagarem os lugares da base para o topo da carreira.

3.º Nas carreiras em que, pela aplicação do disposto no n.º 20.º da Portaria n.º 926/81, de 10 de Novembro, se observe a existência de supranumerários o recrutamento para as categorias de ingresso só se verificará quando no seu cômputo geral o número de lugares fixado para as várias categorias dessa carreira seja superior ao número de lugares ocupados, acrescido dos supranumerários que nela subsistam.

4.º Nas carreiras em que as exigências actuais ou as reportadas a 1 de Julho de 1979 excedam os quantitativos constantes do quadro anexo haverá lugar para a situação de supranumerários nos quantitativos excedidos.

5.º No recrutamento para as categorias de ingresso nas carreiras referidas no número anterior observar-se-á o disposto no n.º 3.º desta portaria.

6.º A relação dos lugares do QPCE a estabelecer para as unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército será fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março.

7.º A transição para as diversas categorias da nova carreira de enfermagem efectua-se em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/84, de 2 de Maio, tendo efeitos retroactivos desde 7 de Maio de 1984.

8.º De acordo com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho, a transição para as novas categorias das carreiras de informática tem efeitos retroactivos desde 28 de Junho de 1985.

9.º Nos termos do artigo 16.º do decreto-lei acima referido, os actuais operadores de registo de dados A, letra J, passam a designar-se «operadores de registo de dados principais» continuando a ser remunerados por aquela letra até à respectiva vacatura, sendo os seus lugares extintos à medida que forem vagando.

10.º Os lugares de operador de registo de dados correspondentes ao número de operadores de registo de dados principais, letra J, só poderão ser preenchidos à medida que os lugares referentes a estes últimos se foram extinguindo.

11.º São revogadas as Portarias n.ºs 645/83, de 4 de Junho, e 136/85, de 11 de Março.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 19 de Junho de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Quadro do pessoal civil do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	I — Pessoal técnico superior	
	1 — Arquitectura:	
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	2 — Direito:	
4	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
8	Técnico superior de 2.ª classe	G
	3 — Economia:	
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	4 — Farmácia:	
2	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	5 — Finanças:	
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	6 — Psicologia:	
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
3	Técnico superior de 2.ª classe	G
	7 — História:	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	II — Pessoal técnico	
	1 — Técnico de identificação e classificação de material:	
1	Técnico principal	F
2	Técnico de 1.ª classe	H
3	Técnico de 2.ª classe	J
	2 — Contabilidade:	
1	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
	III — Pessoal técnico-profissional e ou administrativo	
	1 — Cartógrafo (desenho):	
4	Desenhador-cartógrafo principal ...	I
6	Desenhador-cartógrafo de 1.ª classe	K
8	Desenhador-cartógrafo de 2.ª classe	L
	2 — Cartógrafo (fotogrametria):	
4	Fotogrametrista principal	I
5	Fotogrametrista de 1.ª classe	K
6	Fotogrametrista de 2.ª classe	L
	3 — Serviço social:	
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	4 — Tradutor-correspondente:	
1	Tradutor-correspondente principal	I
1	Tradutor-correspondente de 1.ª classe	K
2	Tradutor-correspondente de 2.ª classe	L
	5 — Conferencista-demonstrador:	
1	Conferencista-demonstrador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	6 — Regente de internato:	
3	Regente de internato principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	7 — Armarias e restauro:	
2	Técnico auxiliar de armarias e restauro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	8 — Oficial administrativo:	
39	Adjunto administrativo	I
142	Primeiro-oficial	J
305	Segundo-oficial	L
406	Terceiro-oficial	M
	9 — Codificação de vencimentos:	
9	Adjunto codificador	I
9	Primeiro-oficial codificador	J
11	Segundo-oficial codificador	L
12	Terceiro-oficial codificador	M
	10 — Meios áudio-visuais (fotografia):	
2	Fotógrafo principal	J
3	Fotógrafo de 1.ª classe	L
6	Fotógrafo de 2.ª classe	M
	11 — Meios áudio-visuais (cinema):	
1	Operador de cinema principal	J
2	Operador de cinema de 1.ª classe	L
5	Operador de cinema de 2.ª classe	M

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	12 — Meios áudio-visuais (locução):	
1	Locutor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	13 — Meios áudio-visuais (sonoplastia):	
1	Sonoplasta principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	14 — Desenho:	
4	Desenhador principal	J
8	Desenhador de 1.ª classe	L
20	Desenhador de 2.ª classe	M
	15 — Microfilmagem:	
2	Operador de microfilmagem principal	J
4	Operador de microfilmagem de 1.ª classe	L
6	Operador de microfilmagem de 2.ª classe	M
	16 — Armas e equipamentos:	
2	Técnico auxiliar de armas e equipamentos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	17 — Depósitos (identificação de material):	
4	Identificador principal	J
6	Identificador de 1.ª classe	L
8	Identificador de 2.ª classe	M
	18 — Agente técnico agrícola:	
1	Agente técnico agrícola principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	19 — Fotomecânica:	
2	Fotomecânico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	20 — Culinária:	
1	Técnico auxiliar de culinária principal	J
3	Técnico auxiliar de culinária de 1.ª classe	L
6	Técnico auxiliar de culinária de 2.ª classe	M
	21 — Biblioteca:	
2	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação principal	J
3	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 1.ª classe	L
5	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe	M
	22 — Artes gráficas:	
1	Técnico auxiliar de serviços gráficos principal	J
1	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 1.ª classe	L
2	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 2.ª classe	M
	23 — Electrotecnia:	
1	Técnico auxiliar de electrotecnia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	24 — Preparador de laboratório:	
4	Preparador de laboratório principal	J
7	Preparador de laboratório de 1.ª classe	L
9	Preparador de laboratório de 2.ª classe	M
	25 — Monitor de internato:	
4	Monitor de internato principal	J
7	Monitor de internato de 1.ª classe	L
9	Monitor de internato de 2.ª classe	M
	26 — Escriturário-dactilógrafo:	
872	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	IV — Pessoal operário e ou auxiliar	
	1 — Pessoal operário qualificado:	
4	Encarregado geral	I
	a) Bate-chapa:	
4	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
(*a*)	Aprendiz	—
	b) Canalizador:	
2	Operário principal	L
3	Operário de 1.ª classe	N
4	Operário de 2.ª classe	P
5	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	c) Carpinteiro:	
2	Encarregado	J
5	Operário principal	L
10	Operário de 1.ª classe	N
10	Operário de 2.ª classe	P
15	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	d) Construção civil:	
2	Encarregado	J
5	Operário principal	L
9	Operário de 1.ª classe	N
10	Operário de 2.ª classe	P
13	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	e) Electricista:	
2	Encarregado	J
5	Operário principal	L
12	Operário de 1.ª classe	N
14	Operário de 2.ª classe	P
17	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	f) Encadernador:	
4	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
(*a*)	Aprendiz	—
	g) Estofador:	
3	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
(*a*)	Aprendiz	—
	h) Fogueiro:	
1	Encarregado	J
2	Operário principal	L
3	Operário de 1.ª classe	N

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Operário de 2.ª classe	P
9	Operário de 3.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—
	i) Litógrafo:	
2	Operário principal	L
4	Operário de 1.ª classe	N
6	Operário de 2.ª classe	P
6	Operário de 3.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—
	j) Mecânico auto:	
1	Encarregado	J
2	Operário principal	L
4	Operário de 1.ª classe	N
5	Operário de 2.ª classe	P
8	Operário de 3.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—
	l) Mecânico de caldeiras:	
1	Operário principal	L
1	Operário de 1.ª classe	N
1	Operário de 2.ª classe	P
2	Operário de 3.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—
	m) Mecânico de instrumentos de precisão:	
1	Operário principal	L
1	Operário de 1.ª classe	N
2	Operário de 2.ª classe	P
3	Operário de 3.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—
	n) Pintor:	
1	Encarregado	J
2	Operário principal	L
6	Operário de 1.ª classe	N
8	Operário de 2.ª classe	P
10	Operário de 3.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—
	o) Serralheiro:	
4	Encarregado	J
11	Operário principal	L
16	Operário de 1.ª classe	N
23	Operário de 2.ª classe	P
24	Operário de 3.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—
	p) Tipógrafo:	
1	Operário principal	L
2	Operário de 1.ª classe	N
2	Operário de 2.ª classe	P
3	Operário de 3.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—
	q) Torneiro:	
3	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
(a)	Aprendiz	—
	2 — Pessoal operário semiqualificado:	
1	Encarregado	K
	a) Alfaiate:	
1	Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
(a)	Aprendiz	—
	b) Correeiro:	
1	Operário de 1.ª classe	O
2	Operário de 2.ª classe	Q
2	Operário de 3.ª classe	R
(a)	Aprendiz	—
	c) Costureiro(a):	
11	Operário de 1.ª classe	O
15	Operário de 2.ª classe	Q
44	Operário de 3.ª classe	R
(a)	Aprendiz	—
	d) Ferrador:	
1	Operário de 1.ª classe	O
3	Operário de 2.ª classe	Q
6	Operário de 3.ª classe	R
(a)	Aprendiz	—
	e) Jardineiro:	
2	Operário de 1.ª classe	O
4	Operário de 2.ª classe	Q
8	Operário de 3.ª classe	R
(a)	Aprendiz	—
	f) Lubrificador:	
1	Operário de 1.ª classe	O
2	Operário de 2.ª classe	Q
4	Operário de 3.ª classe	R
(a)	Aprendiz	—
	g) Sapateiro:	
1	Operário de 1.ª classe	O
2	Operário de 2.ª classe	Q
4	Operário de 3.ª classe	R
(a)	Aprendiz	—
	h) Soldador:	
1	Operário de 1.ª classe	O
2	Operário de 2.ª classe	Q
4	Operário de 3.ª classe	R
(a)	Aprendiz	—
	i) Vidraceiro:	
1	Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
(a)	Aprendiz	—
	3 — Pessoal operário não qualificado:	
1	Capataz	N
19	Operário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
(a)	Aprendiz	—
	4 — Barbearia:	
134	Barbeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	5 — Alimentação (cozinha):	
22	Cozinheiro-chefe	L
46	Cozinheiro de 1.ª classe	N
86	Cozinheiro de 2.ª classe	P
44	Ajudante de cozinheiro	R
	6 — Alimentação (mesa):	
9	Chefe de mesa	N
18	Empregado de mesa de 1.ª classe	P
30	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q
	7 — Alimentação (copa):	
4	Copeiro de 1.ª classe	O
5	Copeiro de 2.ª classe	Q
8	Copeiro de 3.ª classe	R

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	8 — Operador de máquinas copiadoras e calculadoras:	
11	Operador de máquinas de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
	9 — Encarregado de serviços:	
49	Encarregado de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe	P ou R
	10 — Operador de máquinas ligeiras:	
4	Operador de máquinas ligeiras de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
	11 — Auxiliar de serviços:	
1 551	Auxiliar de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	12 — Fiel de depósito e armazém (conservação e guarda):	
18	Chefe de armazém	I
148	Fiel principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q
	13 — Vigilante:	
88	Vigilante principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	14 — Casa mortuária:	
4	Auxiliar de casa mortuária de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou M
	15 — Motorista de ligeiros:	
39	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
	16 — Motorista de pesados:	
57	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
	17 — Operador de lavandaria:	
20	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O
36	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q
40	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
	18 — Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem:	
4	Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem de 1.ª classe ou de 2.ª classe	M ou O
	19 — Telefonista:	
14	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
	20 — Ferramenteiro:	
2	Ferramenteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
	21 — Outro pessoal auxiliar (contínuos):	
1	Encarregado de pessoal contínuo	Q
27	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	22 — Outro pessoal auxiliar (guardas):	
1	Encarregado de pessoal de guarda	Q
8	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	23 — Outro pessoal auxiliar (porteiros):	
1	Encarregado de pessoal porteiro	Q
18	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	V — Pessoal com regime especial	
	1 — Direcção de estabelecimentos de ensino:	
1	Director(a) de estabelecimento de ensino	C
1	Subdirector(a) de estabelecimento de ensino	C
	2 — Pessoal docente:	
1	Consultor científico e pedagógico	B
15	Professor de ensino superior (catedrático ou extraordinário)	(*b*)
21	Professor de ensino superior-adjunto	(*b*)
24	Professor de ensino superior assistente	E
8	Professor de línguas	(*c*) C a G
195	Professor de ensino preparatório e secundário	(*c*) C a K
4	Professor de Educação Física	(*c*) C a G
1	Instrutor de Educação Física	K
	3 — Pessoal de informática (operadores de registo de dados):	
2	Monitor	I
(*f*) 22	Operador de registo de dados principal	J
(*g*) 56	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados ou operador de registo de dados estagiário	K, L ou N
	4 — Pessoal de informática (operadores):	
1	Operador-chefe	G
15	Operador de consola, operador principal, operador ou operador estagiário	H, I, J ou L
	5 — Pessoal de informática (programadores e analistas):	
21	Analista de sistemas, analista de aplicações, programador de sistemas, programador de aplicações, programador ou programador estagiário	D, E, F, G, H ou I
	6 — Pessoal de enfermagem:	
1	Técnico de enfermagem	E
2	Enfermeiro-supervisor	F
15	Enfermeiro-chefe	G
20	Enfermeiro especialista	H
40	Enfermeiro graduado do 2.º escalão ou do 1.º escalão	H ou I
(*d*) 137	Enfermeiro do 3.º escalão, do 2.º escalão ou do 1.º escalão	H, I ou J
	7 — Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica (*e*):	
	a) Audiometrista:	
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	b) Cardiografista:	
1	Técnico auxiliar principal	H
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	c) Dietista:	
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	d) Ergoterapeuta:	
3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	e) Auxiliar de serviços farmacêuticos:	
2	Técnico auxiliar principal	H
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	f) Fisioterapeuta:	
1	Técnico auxiliar principal	H
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	g) Neurofisiografista:	
1	Técnico auxiliar principal	H
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	h) Ortofonista:	
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	i) Ortoptista:	
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	j) Pneumofisiografista:	
3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	l) Preparador de laboratório (análises clínicas):	
6	Técnico auxiliar principal	H
7	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
9	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	m) Preparador de laboratório (análises anátomo-patológicas):	
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	n) Protésico:	
1	Técnico auxiliar principal	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	o) Radiografista:	
2	Técnico auxiliar principal	H
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	VI — Carreiras a extinguir	
	1 — Físico-químicas:	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	2 — Filologia germânica:	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	3 — Filosofia:	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	4 — Engenheiro geógrafo:	
1	Engenheiro geógrafo principal ou de 1.ª classe	D ou E
	5 — Farmácia:	
2	Técnico principal	D
2	Técnico de 1.ª classe	E
	6 — Serviços gráficos:	
1	Técnico de serviços gráficos principal ou de 1.ª classe	F ou H
	7 — Documentalista:	
1	Documentalista principal ou de 1.ª classe	F ou H
	8 — Técnico de identificação e classificação de material:	
1	Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe	I
2	Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe	K
	9 — Técnico de serviço:	
4	Técnico de serviço de 1.ª classe ...	P
3	Técnico de serviço de 2.ª classe ...	Q
	VII — Categorias a extinguir	
1	Técnico de 1.ª classe (alimentação)	F
2	Técnico de 3.ª classe	I
1	Chefe de operação	I
1	Topógrafo-chefe	I
1	Mestre de 1.ª classe (carpintaria)	I
2	Mestre de 1.ª classe (mecânico auto)	I
1	Mestre de 1.ª classe (administrativo)	I
1	Mestre de 1.ª classe	I
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Parteira	L
4	Fiscal de obras	N
1	Técnico electricista	N
1	Calculador de 2.ª classe	N
8	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
1	Encarregado de 1.ª classe	Q
1	Ajudante de laboratório de 1.ª classe	S
1	Condutor de viaturas hipo de 1.ª classe	S
1	Ecónoma	S
1	Operador de laboratório	S

(*a*) O quantitativo destas categorias é o número de vagas na categoria imediatamente superior.
(*b*) Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.
(*c*) Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.
(*d*) O número de lugares da categoria de enfermeiro poderá, temporariamente, ficar aumentado de um número até ao limite de vagas não preenchidas nas categorias superiores, enquanto se procede à transição nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio.
(*e*) O preenchimento da totalidade de lugares deste grupo de pessoal fica condicionado à vacatura das categorias previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho.
(*f*) Lugares a extinguir à medida que forem vagando, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho.
(*g*) 22 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que se forem extinguindo os lugares referidos em (*f*).

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 155, de 9Jul86.)

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 367/86

de 17 de Julho

Os regulamentos europeus sobre transporte de mercadorias perigosas por estrada e por caminho de ferro têm vindo a ser revistos, no domínio das normas do transporte de produtos explosivos, com a finalidade de neles se respeitar uma doutrina análoga à que se encontra expressa nas Recomendações das Nações Unidas, especialmente quanto à classificação dos tipos de risco que aqueles produtos apresentam e quanto à adopção dos símbolos de classificação correspondentes, a figurar nas etiquetas das embalagens, representativos da natureza do perigo e do grupo de compatibilidade em que devem ser incluídos.

Quando tal revisão estiver concluída e entrarem em vigor os novos textos dos regulamentos europeus serão adoptados textos equivalentes na regulamentação nacional global do transporte de mercadorias perigosas, seja no Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), conforme se encontra previsto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, que o aprovou, seja no Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RPF), presentemente em fase adiantada de elaboração.

Reconhecendo que no contexto do Regimento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada e do Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 143/79 e 144/79, ambos de 23 de Maio, é possível considerar, desde já, o essencial da doutrina das Recomendações das Nações Unidas, através de algumas modificações nos seus documentos anexos, bem como nos artigos com eles relacionados;

Verificando que, uma vez introduzidas essas modificações naqueles Regulamentos, se eliminarão, na execução dos transportes, os inconvenientes que derivam da desarmonia existente actualmente entre os regulamentos internacionais do transporte terrestre e o Regulamento do Transporte Internacional Marítimo, o qual já adoptou o disposto nas Recomendações das Nações Unidas, e que, com tal procedimento, não se criarão contradições com o transporte internacional de produtos explosivos, dado que se continuará, transitoriamente, a permitir, em tráfego interno, a utilização dos

tipos de embalagens e de etiquetas até agora estabelecidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º dos Decretos-Leis n.ºs 143/79 e 144/79, ambos de 23 de Maio, e tendo em conta o determinado no Decreto-Lei n.º 122/83, de 8 de Março, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 5.º, o artigo 12.º e o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada e do Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro, que constituem parte integrante dos Decretos-Leis n.ºs 143/79 e 144/79, ambos de 23 de Maio, passam a ter as seguintes redacções:

Artigo 1.º

Produtos explosivos

1 — Consideram-se no presente Regulamento, sob a designação geral de produtos explosivos, as substâncias explosivas (pólvoras, propergóis e explosivos), os objectos carregados de substâncias explosivas (detonadores, espoletas, cordões, mechas, munições, cartuchos e outros de natureza e uso equiparados) e os artifícios pirotécnicos (inflamadores, fogos de artifício, artifícios de sinalização e munições químicas).

.....

Pólvoras, propergóis e explosivos

3 — As pólvoras e os propergóis são substâncias explosivas cuja decomposição se realiza de forma relativamente lenta e progressiva — são do tipo *deflagrante*; os explosivos decompõem-se com uma velocidade extraordinariamente elevada — são do tipo *detonante*.

Artigo 2.º

Classificação dos produtos explosivos

1 — Os produtos explosivos classificam-se, para efeito de transportes, em classes e categorias, da forma seguinte:

Classe 1-*a* — Substâncias explosivas:

1.ª categoria — Pólvoras negras.
2.ª categoria — Pólvoras sem fumo e outras substâncias deflagrantes.
3.ª categoria — Propergóis sólidos.
4.ª categoria — Explosivos para trabalhos de desmonte.
5.ª categoria — Explosivos dificilmente inflamáveis.
6.ª categoria — Nitroglicerinas, nitroceluloses e análogos.
7.ª categoria — Explosivos iniciadores.

Classe 1-*b* — Objectos carregados de substâncias explosivas:

1.ª categoria — Dispositivos de iniciação.
2.ª categoria — Cargas propulsoras.
3.ª categoria — Munições não espoletadas.
4.ª categoria — Munições espoletadas.
5.ª categoria — Munições com propergol líquido ou com líquido ou gel inflamáveis.
6.ª categoria — Munições sem carga detonante.
7.ª categoria — Objectos pirofóricos, hidroactivos ou com líquidos hipergólicos.

Classe 1-*c* — Artifícios pirotécnicos:

1.ª categoria — Inflamadores (não detonantes).
2.ª categoria — Fogos de artifício.
3.ª categoria — Artifícios de sinalização.
4.ª categoria — Objectos para uso técnico.
5.ª categoria — Munições iluminantes, incendiárias, fumígenas ou lacrimogéneas.
6.ª categoria — Munições incendiárias ou fumígenas com fósforo brando.
7.ª categoria — Munições tóxicas.

Produtos explosivos não aceites para transporte

2 — Os produtos explosivos da 7.ª categoria de cada uma das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-*c* não são aceites para transporte terrestre.

Artigo 3.º

Matérias perigosas

1 — Além dos produtos explosivos referidos no artigo anterior, consideram-se abrangidas pelas disposições do presente

Regulamento as matérias perigosas que, isoladas ou em presença de determinadas substâncias, são susceptíveis de se decompor ou de reagir com carácter explosivo, tais como:

a) Os metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas;
b) Os metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio e a titânio ou suas misturas;
c) O fósforo branco ou amarelo e o fósforo vermelho;
d) O carvão vegetal em pó e o enxofre;
e) As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto), as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) e os nitroderivados mono e dinitrados (mononitrometano e mononitroetano; mononitronaftaleno, mononitrobenzeno e dinitrobenzeno comercial; mononitrotolueno e dinitrotolueno comercial);
f) As matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, especialmente os de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados), o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos;
g) Os peróxidos orgânicos (fleumatizados).

Artigo 5.º

.....

Transportes sem limitação de peso

2 — Admitem-se também, sem obediência a tais prescrições especiais e sem limitação de peso, os transportes dos acendedores de mecha de combustão lenta da classe 1-*c*, do carvão vegetal em pó, do enxofre, dos adubos nitrados e das embalagens vazias, depois de utilizadas nos transportes dos produtos explosivos da classe 1-*a* ou nos transportes das matérias comburentes ou dos peróxidos orgânicos.

Artigo 12.º

Símbolos de classificação

1 — A cada produto explosivo atribui-se um símbolo de classificação, tal como se verifica no apêndice I, constituído por

uma parte numérica (1.1, 1.2, 1.3, 1.4 ou 1.5) e por uma letra (A, B, C, D, E, F, G, H, J, K, L ou S), indicando, respectivamente, a divisão de risco e o grupo de compatibilidade que lhe corresponde.

Divisões de risco

2 — Conforme o tipo de risco que os produtos explosivos apresentam, quando embalados nas condições em que são aceites para transporte, assim se classificam em cinco divisões de risco, do modo seguinte:

a) *Divisão de risco 1.1* — quando podem manifestar um risco de explosão em massa;
b) *Divisão de risco 1.2* — quando podem manifestar um risco de projecções;
c) *Divisão de risco 1.3* — quando podem manifestar um risco de fogo em massa;
d) *Divisão de risco 1.4* — quando podem manifestar um risco de fogo moderado, sem efeitos significativos fora da embalagem;
e) *Divisão de risco 1.5* — quando, devido à sua pequena sensibilidade, se considera pouco provável a manifestação de qualquer risco.

A divisão de risco 1.5 apenas se justifica para efeito de transporte; os produtos explosivos classificados nesta divisão, quando armazenados, são classificados na divisão de risco 1.1.

Grupos de compatibilidade

3 — Na atribuição das letras indicativas dos grupos de compatibilidade aos produtos explosivos deverá atender-se à sua natureza, composição e propriedades e proceder de acordo com os elementos constantes na parte final do apêndice I.

Embalagens a utilizar; etiquetas nas embalagens

4 — As embalagens a utilizar no acondicionamento dos produtos explosivos ou das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, bem como as etiquetas a aplicar, deverão obedecer aos tipos preceituados nas Instruções sobre Embalagens de

Produtos Explosivos, da Inspecção dos Explosivos, tendo em atenção que as designações das classes dos produtos a transportar e os símbolos de classificação dos produtos explosivos devem figurar nas etiquetas correspondentes.

Artigo 13.º

.....

Condições de aceitação para transporte

4 — Com excepção dos produtos explosivos classificados nos grupos de compatibilidade A, L ou K, cujo transporte terrestre é proibido, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, só podem ser aceites para transporte os produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* *ou* 1-*c* e as matérias perigosas referidas no artigo 3.º cujas designações constem nos apêndices I e II; não são abrangidas por esta norma as matérias comburentes que, embora não se encontrando mencionadas no apêndice II, podem ser admitidas também ao transporte, desde que não estejam abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo e estejam incluídas nas designações genéricas constantes da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º

2.º O n.º 4 do artigo 5.º, os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 11.º e 14.º, o n.º 3 do artigo 30.º e os n.ºs 1, 2, 5, 7 e 8 do artigo 33.º do Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada passam a ter as seguintes redacções:

Artigo 5.º

.....

Transporte em paióis móveis e em paiolins móveis

4 — São igualmente de admitir, sem obediência a tais prescrições especiais, os transportes de pólvoras ou de explosivos executados entre o paiol principal e a região ou local de emprego, quando sejam utilizados paióis móveis ou paiolins móveis e as quantidades neles contidas não excedam, respectivamente, 50 kg ou 10 kg de explosivos da 4.ª ou da 5.ª categoria da classe 1-*a*, ou 100 kg ou 20 kg de pólvora da 1.ª ou da 2.ª categoria da mesma classe.

Artigo 6.º

Transporte de matérias perigosas em pequenas quantidades

Os transportes de metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas, até 10 kg, de metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio, o titânio ou suas misturas, até 100 kg, de fósforo branco ou amarelo e de fósforo vermelho, até 50 kg, de nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou de nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) e de nitroderivados mono e dinitrados, até 50 kg, de matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos ou suas misturas (com excepção dos adubos nitrados), o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos, até 10 kg, e de peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 5 kg, também se poderão fazer sem obediência às prescrições especiais referidas no n.º 1 do artigo 5.º, desde que não estejam incluídos, em conjunto ou com produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-*c*, no mesmo veículo ou no reboque que este possa ter atrelado.

Artigo 9.º

Restrições no transporte de produtos explosivos com matérias perigosas

As matérias perigosas citadas no artigo 3.º não poderão ser transportadas no mesmo veículo com produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-*c*, apenas podendo ser utilizado para o carregamento de algumas delas (metais alcalinos ou alcalino-terrosos, metais em pó, nitroceluloses ou nitroderivados e matérias comburentes) o reboque que àquele for atrelado; exceptuam-se desta norma as nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) e os nitroderivados mono e dinitrados apenas no caso referido no artigo 10.º

Artigo 10.º

Transporte de nitroceluloses e de nitroderivados

As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto), as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto

e com, pelo menos, 18 % de plastificante) e os nitroderivados mono e dinitrados poderão ser transportados no mesmo veículo com produtos explosivos da 6.ª categria da classe 1-*a*, desde que então obedeçam às prescrições estabelecidas para os produtos desta categoria.

Artigo 11.º

Transporte de peróxidos orgânicos sem agente frigorígeno

Os peróxidos orgânicos que não necessitam de agente frigorígeno não poderão ser transportados em conjunto no mesmo veículo com peróxidos orgânicos com agente frigorígeno, nem com quaisquer outros produtos; apenas poderão ser acompapanhados de matérias comburentes quando um dos produtos seja carregado no veículo e o outro no reboque.

Artigo 14.º

Regra geral a observar no transporte de produtos explosivos

1 — O transporte de produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b ou* 1-*c* deverá realizar-se de modo a satisfazer à seguinte regra geral (quadro I):

a) Os produtos explosivos classificados em grupos de diferente compatibilidade e que pertençam a classes diferentes ou a categorias diferentes dentro da mesma classe não poderão ser transportados em conjunto no mesmo veículo ou no reboque a este atrelado;

b) Os produtos explosivos que pertençam à mesma classe e à mesma categoria, qualquer que seja o seu grupo de compatibilidade, poderão ser transportados em conjunto no mesmo veículo;

c) Os produtos explosivos classificados no mesmo grupo de compatibilidade e que pertençam a classes diferentes ou a categorias diferentes dentro da mesma classe poderão também ser transportados em conjunto no mesmo veículo, excepto quando apresentarem diferenças notáveis de sensibilidade, caso em que uns (por exemplo, os mais sensíveis) poderão ser transportados no veículo e os outros (os menos sensíveis) poderão ser transportados no reboque que àquele estiver atrelado.

Excepções à regra geral

2 — Exceptuam-se da regra geral (quadro I):

a) Os transportes de produtos da 1.ª categoria da classe 1-*b*, que poderão efectuar-se nos reboques dos veículos carregados com produtos da 1.ª, 2.ª, 4.ª ou 5.ª categorias da classe 1-*a*, da 3.ª, 4.ª ou 6.ª categorias da classe 1-*b* ou da 1.ª categoria da classe 1-*c*;

b) Os transportes de produtos da 6.ª categoria da classe 1-*b*, que poderão efectuar-se nos veículos carregados com produtos da 3.ª ou 4.ª categorias da mesma classe;

c) Os transportes de produtos da 1.ª categoria da classe 1-*c*, que poderão efectuar-se nos reboques dos veículos carregados com produtos da 1.ª, 2.ª, 4.ª ou 5.ª categorias da classe 1-*a* ou da 1.ª, 3.ª ou 4.ª categorias da classe 1-*b*;

d) Os transportes de produtos classificados no grupo de compatibilidade S, que poderão efectuar-se nos veículos carregados com produtos classificados em quaisquer outros grupos de compatibilidade.

Artigo 30.º

.....

Inscrição numérica nos painéis em veículos-cisternas e em contentores-cisternas

3 — No caso de transportes em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas de alguns produtos, como o tetranitrometano, o clorato de sódio sólido, os peróxidos orgânicos líquidos, o fósforo branco ou amarelo, o fósforo branco fundido, o sódio e o potássio, as soluções de cloratos de sódio, de potássio ou de cálcio, as soluções aquosas concentradas e quentes de nitrato de amónio e as soluções de clorito de sódio, os painéis referidos no número anterior deverão ter, em vez da legenda «Perigo de explosão», uma inscrição constituída por dois conjuntos de algarismos em conformidade com o constante no apêndice III, obrigatória quer nos transportes internos quer nos internacionais.

Artigo 33.º

Certificados de aprovação

1 — Só poderão ser utilizados nos transportes referidos nos artigos 20.º a 26.º os veículos e os contentores que possuírem as características exigidas por este Regulamento, o que deverá ser comprovado por um certificado de aprovação do modelo indicado em anexo.

Entidades competentes para a emissão dos certificados de aprovação

2 — A emissão dos certificados de aprovação a que se refere o número anterior compete à Inspecção dos Explosivos, salvo para os veículos-cisternas, cujas entidades competentes para tal efeito são as previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho.

.....

Inspecções a efectuar aos veículos

5 — Os certificados de aprovação dos veículos não serão concedidos nem renovados sem que se comprove previamente, em inspecções a efectuar pelos serviços da Direcção-Geral de Viação e pelas delegações da Inspeccão dos Explosivos, que os veículos estão em boas condições de circulação e possuem todas as características exigidas por este Regulamento.

.....

Prazos de validade dos certificados de aprovação

7 — Os certificados de aprovação dos veículos novos, com parecer favorável da Inspecção dos Explosivos e com projecto aprovado pela Direcção-Geral de Viação, serão válidos por um período inicial de três anos, renovável por períodos de um ano. Nos veículos usados os períodos de validade, inicial e subsequentes, nunca poderão ter durações superiores a um ano. Tratando-se de veículos-cisternas, em que as cisternas

estão sujeitas a uma obrigação de inspecções periódicas antes de expirados os prazos acima referidos, o termo da validade dos respectivos certificados coincidirá com a data limite fixada para a realização dessas inspecções.

Certificados de aprovação dos veículos transportando contentores

8 — Nos casos em que, nos termos deste Regulamento, for permitida a utilização de contentores, os certificados de aprovação dos veículos destinados ao seu transporte poderão ser emitidos mesmo que as respectivas caixas não satisfaçam às características exigidas, uma vez que os contentores a elas têm de satisfazer pelo disposto no n.º 7 do artigo 20.º Nestas condições, entender-se-á que tais veículos só poderão ser aprovados depois de terem obtido informações favoráveis dos serviços da Direcção-Geral de Viação e das delegações da Inspecção dos Explosivos, em que se declare que os veículos se encontram em boas condições de circulação, são aptos para o transporte dos contentores que tiverem sido indicados e que os conjuntos formados pelos veículos com os contentores possuem características idênticas às exigidas por este Regulamento para os veículos de caixa fechada. Nos certificados de aprovação dos veículos deverão constar, devidamente identificados, os contentores que tiverem sido aprovados, bem como as suas características.

3.º Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 11.º e 14.º e o n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro passam a ter as seguintes redacções:

Artigo 6.º

Transporte de matérias perigosas em pequenas quantidades

Os transportes de metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas, até 10 kg, de metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio, o titânio ou suas misturas, até 100 kg, de fósforo branco ou amarelo e de fósforo vermelho, até 50 kg, de nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou de nitroceluloses plastificadas (com

menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) e de nitroderivados mono e dinitrados, até 50 kg, de matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos ou suas misturas (com excepção dos adubos nitrados), o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos, até 10 kg, e de peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 5 kg, também se poderão fazer sem obediência às prescrições especiais referidas no n.º 1 do artigo 5.º, desde que não estejam incluídos, em conjunto ou com produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-*c*, no mesmo vagão.

Artigo 9.º

Restrições no transporte de produtos explosivos com matérias perigosas

As matérias perigosas citadas no artigo 3.º não poderão ser transportadas no mesmo vagão com produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-*c*; exceptuam-se desta norma as nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) e os nitroderivados mono e dinitrados apenas no caso referido no artigo 10.º

Artigo 10.º

Transporte de nitroceluloses e de nitroderivados

As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto), as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) e os nitroderivados mono e dinitrados poderão ser transportados no mesmo vagão com produtos explosivos da 6.ª categoria da classe 1-*a*, desde que então obedeçam às prescrições estabelecidas para os produtos desta categoria.

Artigo 11.º

Transporte de peróxidos orgânicos sem agente frigorígeno

Os peróxidos orgânicos que não necessitam de agente frigorígeno não poderão ser tranportados em conjunto no mesmo

vagão com peróxidos orgânicos com agente frigorígeno, nem com quaisquer outros produtos.

Artigo 14.º

Regra geral a observar no transporte de produtos explosivos

1 — O transporte de produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-*c* deverá realizar-se de modo a satisfazer à seguinte regra geral (quadro I):

a) Os produtos explosivos classificados em grupos de diferente compatibilidade e que pertençam a classes diferentes ou a categorias diferentes dentro da mesma classe não poderão ser transportados em conjunto no mesmo vagão;

b) Os produtos explosivos que pertençam à mesma classe e à mesma categoria, qualquer que seja o seu grupo de compatibilidade, poderão ser transportados em conjunto no mesmo vagão;

c) Os produtos explosivos classificados no mesmo grupo de compatibilidade e que pertençam a classes diferentes ou a categorias diferentes dentro da mesma classe poderão também ser transportados em conjunto no mesmo vagão quando não apresentarem diferenças notáveis de sensibilidade.

Excepções à regra geral

2 — Exceptuam-se da regra geral (quadro I):

a) Os transportes de produtos da 1.ª categoria da classe 1-*b*, que poderão efectuar-se nos vagões carregados com produtos da 1.ª, 4.ª ou 5.ª categorias da classe 1-*a*, da 3.ª, 4.ª ou 6.ª categorias da classe 1-*b* ou da 1.ª categoria da classe 1-*c*, quando fiquem separados destes produtos por um carregamento de material inerte com, pelo menos, 3 m de espessura, ou quando os detonadores ou as espoletas detonadoras possuírem dois ou mais dispositivos de segurança independentes;

b) Os transportes de produtos da 6.ª categoria da classe 1-*b*, que poderão efectuar-se nos vagões carregados com produtos da 3.ª ou 4.ª categorias da mesma classe;

c) Os transportes de produtos da 1.ª categoria da classe 1-*c*, que poderão efectuar-se nos vagões carregados com produtos da 1.ª, 4.ª ou 5.ª categorias da classe 1-*a* ou da 3.ª ou 4.ª categorias da classe 1-*b*, quando fiquem separados destes produtos por um carregamento de material inerte com, pelo menos, 3 m de espessura;

d) Os transportes de produtos classificados no grupo de compatibilidade S, que poderão efectuar-se nos vagões carregados com produtos classificados em quaisquer outros grupos de compatibilidade.

Artigo 29.º

.....

Inscrição numérica nos painéis em vagões-cisternas e em contentores-cisternas

3 — No caso de transportes, em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, de:

Tetranitrometano;
Clorato de sódio sólido;
Peróxidos orgânicos líquidos;
Fósforo branco ou amarelo;
Fósforo branco fundido;
Sódio ou potássio;
Soluções de cloratos de sódio, de potássio ou de cálcio;
Soluções aquosas concentradas e quentes de nitrato de amónio;
Soluções de clorito de sódio,

os painéis referidos no número anterior deverão ter, em vez da legenda «Perigo de explosão», uma inscrição constituída por dois conjuntos de algarismos em conformidade com o constante no apêndice III, obrigatória quer nos transportes internos quer nos internacioais.

.....

4.º São suprimidos o n.º 2 do artigo 20.º e o n.º 6 do artigo 33.º do Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada.

5.º Os apêndices I e II e os quadros I e II, anexos ao Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada e ao Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por

Caminho de Ferro, são substituídos pelos apêndices e quadros com igual designação que se publicam com o presente diploma, juntamente com o modelo do certificado de aprovação de veículos mencionado na nova redacção do artigo 33.º do primeiro daqueles Regulamentos.

6.º Até à entrada em vigor dos novos textos da classe 1 do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e do Regulamento Respeitante ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID) continuará a permitir-se, em tráfego interno, a utilização dos tipos de embalagens e de etiquetas indicados actualmente naqueles Regulamentos.

Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 9 de Junho de 1986.

O Ministro da Administração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

APÊNDICE I

Produtos explosivos abrangidos pelo artigo 2.º do Regulamento

Designação	Número da ONU	Símbolo de classificação
Classe 1-a — Substâncias explosivas		
1.ª categoria — *Pólvoras negras:*		
Pólvora negra sob a forma de grãos ou de polvorim	0027	1.1 D
Pólvora negra comprimida ou em comprimidos	0028	1.1 D
2.ª categoria — *Pólvoras sem fumo e outras substâncias deflagrantes:*		
Pólvoras sem fumo	0160	1.1 C
	0161	1.3 C
Pasta de pólvora (galete), humedecida, com, pelo menos, 17 % de álcool	0433	1.1 C
Pasta de pólvora (galete), humedecida, com, pelo menos, 35 % de água	0159	1.3 C
Dinitrofenatos (de metais alcalinos), secos ou humedecidos, com menos de 15 % de água	0077	1.3 C
Dinitro-*o*-cresato de sódio, seco ou humedecido, com menos de 15 % de água	0234	1.3 C
Picramato de sódio, seco ou humedecido, com menos de 20 % de água	0235	1.3 C
Picramato de zircónio, seco ou humedecido, com menos de 20 % de água	0236	1.3 C
Sais de potássio de nitroderivados aromáticos, explosivos	0158	1.3 C
Sais de sódio de nitroderivados aromáticos, explosivos	0203	1.3 C
Dinitrosobenzeno	0406	1.3 C
Ácido tetrazoílo-1 acético	0407	1.4 C
3.ª categoria — *Propergóis sólidos:*		
Propergóis sólidos para motores de foguete	0271	1.1 C
	0415	1.2 C
	0272	1.3 C
Propergóis sólidos (mistura compósita) para motores de foguete	0273	1.1 C
	0416	1.2 C
	0274	1.3 C
4.ª categoria — *Explosivos para trabalhos de desmonte:*		
Explosivos de mina do tipo A	0081	1.1 D
Explosivos de mina do tipo B	0082	1.1 D
	0331	1.5 D
Explosivos de mina do tipo C	0083	1.1 D
Explosivos de mina do tipo D	0084	1.1 D
Explosivos de mina do tipo E	0241	1.1 D
	0332	1.5 D
(Ver nota 1.)		
5.ª categoria — *Explosivos dificilmente inflamáveis:*		
Trinitrotolueno (trotil, tolite, TNT), seco ou humedecido, com menos de 30 % de água	0209	1.1 D
Trinitrotolueno em mistura com trinitrobenzeno ou com hexanitroestilbeno	0388	1.1 D
Trinitrotolueno em mistura com trinitrobenzeno e com hexanitroestilbeno	0389	1.1 D
Tritonal (TNT em mistura com alumínio)	0390	1.1 D
Trinitrobenzeno, seco ou humedecido, com menos de 30 % de água	0214	1.1 D
Trinitroclorobenzeno (cloreto de picrilo)	0155	1.1 D
Trinitrofenol (ácido pícrico), seco ou humedecido, com menos de 30 % de água	0154	1.1 D
Dinitrofenol, seco ou humedecido, com menos de 15 % de água	0076	1.1 D
Picrato de amónio, seco ou humedecido, com menos de 10 % de água	0004	1.1 D
Perclorato de amónio de granulometria média inferior a 45 mícrones	0402	1.1 D
Trinitrofenetol	0218	1.1 D
Trinitronaftaleno	0217	1.1 D
Trinitro-*m*-cresol	0216	1.1 D
Trinitroanisol	0213	1.1 D
Trinitroanilina (picramida)	0153	1.1 D
Tetranitroanilina	0207	1.1 D
Nitro-5 benzotriazol	0385	1.1 D
Trinitrofluorenona	0387	1.1 D
Sulfureto de dipicrilo, seco ou humedecido, com menos de 10 % de água	0401	1.1 D
Nitro-ureia	0147	1.1 D
Nitrato de ureia, seco ou humedecido, com menos de 20 % de água	0220	1.1 D
Nitrato de amónio com mais de 0,2 % de matéria combustível (incluindo matérias orgânicas expressas em carbono)	0222	1.1 D
Adubos de nitrato de amónio com uma sensibilidade superior à do nitrato de amónio contendo 0,2 % de matéria combustível (incluindo matérias orgânicas expressas em carbono)	0223	1.1 D
Dinitrorresorcinol, seco ou humedecido, com menos de 15 % de água	0078	1.1 D
Trinitrorresorcinol (trinitrorresorcina, ácido estífnico), seco ou humedecido, com menos de 20 % de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	0219	1.1 D
Trinitrorresorcinol com, pelo menos, 20 % de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	0394	1.1 D
Nitroguanidina (guanite), seca ou humedecida, com menos de 20 % de água	0282	1.1 D
Hexanitrodifenilamina (hexil, dipicrilamina)	0079	1.1 D
Ácido trinitrobenzóico, seco ou humedecido, com menos de 30 % de água	0215	1.1 D

Designação	Número da ONU	Símbolo de classificação
Hexanitroestilbeno	0392	1.1 D
Trinitrofenilmetilnitramina (tetril)	0208	1.1 D
Ciclotrimetileno-trinitramina (ciclonite, hexogénio, RDX), humedecido, com, pelo menos, 15 % de água, ou dessensibilizado, com, pelo menos, 10 % de fleumatizante	0072	1.1 D
Ciclotetrametileno-tetranitramina (octogénio, HMX), humedecido, com, pelo menos, 15 % de água, ou dessensibilizado, com, pelo menos, 10 % de fleumatizante	0226	1.1 D
Ciclotrimetileno-trinitramina em mistura com ciclotetrametileno-tetranitamina, humedecido, com, pelo menos, 15 % de água, ou dessensibilizado, com, pelo menos, 10 % de fleumatizante	0391	1.1 D
Tetranitrato de pentaeritrite (pentrite, TNPE), humedecido, com, pelo menos, 25 % de água, ou dessensibilizado, com, pelo menos, 15 % de fleumatizante	0150	1.1 D
Tetranitrato de pentaeritrite com, pelo menos, 7 % de cera	0411	1.1 D
Hexolite, seca ou humedecida, com menos de 15 % de água	0118	1.1 D
Octolite, seca ou humedecida, com menos de 15 % de água	0266	1.1 D
Pentolite, seca ou humedecida, com menos de 15 % de água	0151	1.1 D
Hexatonal fundido	0393	1.1 D
6.ª categoria — *Nitroglicerinas, nitroceluloses e análogos:*		
Nitroglicerina em solução alcoólica com mais de 1 % até ao máximo de 10 % de nitroglicerina	0144	1.1 D
Nitroglicerina dessensibilizada com, pelo menos, 40 % de fleumatizante não volátil insolúvel na água	0143	1.1 D
Dinitrato de dietilenoglicol dessensibilizado com, pelo menos, 25 % de fleumatizante não volátil insolúvel na água	0075	1.1 D
Nitrocelulose com mais de 12,6 % de azoto, seca ou humedecida, com menos de 25 % de água (ou de álcool)	0340	1.1 D
Nitrocelulose com menos de 12,6 % de azoto e menos de 18 % de plastificante	0341	1.1 D
Nitrocelulose com mais de 12,6 % de azoto, humedecida, com, pelo menos, 25 % de álcool	0342	1.3 C
Nitrocelulose com mais de 12,6 % de azoto, plastificada, com, pelo menos, 18 % de plastificante	0343	1.3 C
Nitroamido, seco ou humedecido, com menos de 20 % de água	0146	1.1 D
Hexanitrato de manitol (nitromanite), humedecido, com, pelo menos, 40 % de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	0133	1.1 D
7.ª categoria — *Explosivos iniciadores* (não são aceites para transporte por estrada e por caminho de ferro):		
Diazodinitrofenol, humedecido, com, pelo menos, 40 % de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	0074	1.1 A
Guanil nitrosamino-guanilideno hidrazina, humedecida, com, pelo menos, 30 % de água	0113	1.1 A
Guanil nitrosamino-guanil tetraceno (tetraceno), humedecido, com, pelo menos, 30 % de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	0114	1.1 A
Nitreto de chumbo, humedecido, com, pelo menos, 20 % de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	0129	1.1 A
Estifnato de chumbo (trinitrorresorcinato de chumbo), humedecido, com, pelo menos, 20 % de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	0130	1.1 A
Fulminato de mercúrio, humedecido, com, pelo menos, 20 % de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	0135	1.1 A
Nitreto de bário, seco ou humedecido, com menos de 50 % de água	0224	1.1 A
Classe 1-b — Objectos carregados de substâncias explosivas		
1.ª categoria — *Dispositivos de iniciação:*		
Detonadores para munições	0073	1.1 B
	0364	1.2 B
	0365	1.4 B
	0366	1.4 S
Detonadores eléctricos para desmonte	0030	1.1 B
	0255	1.4 B
Detonadores não eléctricos para desmonte	0029	1.1 B
	0267	1.4 B
Conjuntos detonadores não eléctricos para desmonte	0360	1.1 B
	0361	1.4 B
Reforçadores com detonador	0225	1.1 B
	0268	1.2 B
Cápsulas de percussão	0377	1.1 B
	0378	1.4 B
	0044	1.4 S
Espoletas detonadoras	0106	1.1 B
	0107	1.2 B
	0257	1.4 B
	0367	1.4 S
Espoletas detonadoras com dispositivos de protecção	0408	1.1 D
	0409	1.2 D
	0410	1.4 D
Reforçadores sem detonador	0042	1.1 D
	0283	1.2 D

Designação	Número da ONU	Símbolo de classificação
Cordão detonante flexível	0065	1.1 D
	0289	1.4 D
Cordão detonante com invólucro metálico	0290	1.1 D
	0102	1.2 D
Cordão detonante de carga reduzida com invólucro metálico	0104	1.4 D
Cordão detonante de secção perfilada e invólucro metálico	0288	1.1 D
	0237	1.4 D
Inflamadores *(squibs)*	0422	1.4 B
2.ª categoria — *Cargas propulsoras:*		
Cargas propulsoras para canhão	0279	1.1 C
	0414	1.2 C
	0242	1.3 C
Motores de foguete (propergol sólido)	0280	1.1 C
	0281	1.2 C
	0186	1.3 C
Foguetes com carga de expulsão	0436	1.2 C
	0437	1.3 C
	0438	1.4 C
Foguetes com ogiva inerte	0183	1.3 C
Cartuchos sem projéctil para armas	0326	1.1 C
	0413	1.2 C
	0327	1.3 C
	0338	1.4 C
	0014	1.4 S
Cartuchos com projéctil inerte para armas	0328	1.2 C
	0417	1.3 C
	0339	1.4 C
	0012	1.4 S
Cartuchos para poços de petróleo	0277	1.3 C
	0278	1.4 C
	0381	1.2 C
Cartuchos para mecanismos	0275	1.3 C
	0276	1.4 C
	0323	1.4 S
Invólucros de cartuchos vazios com cápsula	0379	1.4 C
	0055	1.4 S
3.ª categoria — *Munições não espoletadas:*		
a) Cargas explosivas:		
Cargas explosivas industriais sem detonador	0442	1.1 D
	0443	1.2 D
	0444	1.4 D
	0445	1.4 S
Cargas ocas industriais sem detonador	0059	1.1 D
	0439	1.2 D
	0440	1.4 D
	0441	1.4 S
Cargas de demolição	0048	1.1 D
Cargas de dispersão	0043	1.1 D
Cargas explosivas suplementares	0060	1.1 D
Bombas de profundidade	0056	1.1 D
Perfuradores de carga oca para poços de petróleo sem detonador	0124	1.1 D
Torpedos de perfuração explosivos para poços de petróleo	0099	1.1 D
b) Munições sem carga propulsora:		
Bombas com carga de rebentamento	0034	1.1 D
	0035	1.2 D
Bombas foto-relâmpago	0038	1.1 D
Minas com carga de rebentamento	0137	1.1 D
	0138	1.2 D
Projécteis com carga de rebentamento	0168	1.1 D
	0169	1.2 D
	0344	1.4 D
Projécteis com carga de dispersão ou de expulsão	0346	1.2 D
	0347	1.4 D
Ogivas de torpedo com carga de rebentamento	0221	1.1 D
Ogivas de foguete com carga de rebentamento	0286	1.1 D
	0287	1.2 D
Ogivas de foguete com carga de dispersão ou de expulsão	0370	1.4 D
Granadas de mão ou de espingarda com carga de rebentamento	0284	1.1 D
	0285	1.2 D
c) Munições com carga propulsora:		
Cartuchos para armas com carga de rebentamento (projécteis com carga propulsora)	0006	1.1 E
	0321	1.2 E
	0412	1.4 E

Designação	Número da ONU	Símbolo de classificação
Cápsulas de sondagem, explosivas	0374	1.1 E
	0375	1.2 E
Foguetes com carga de rebentamento	0181	1.1 E
	0182	1.2 E
Torpedos com carga de rebentamento	0329	1.1 E
4.ª categoria — *Munições espoletadas:*		
Bombas com carga de rebentamento	0033	1.1 F
	0291	1.2 F
Bombas foto-relâmpago	0037	1.1 F
Minas com carga de rebentamento	0136	1.1 F
	0294	1.2 F
Projécteis com carga de rebentamento	0167	1.1 F
	0324	1.2 F
Projécteis com carga de dispersão ou de expulsão	0426	1.2 F
	0427	1.4 F
Ogivas de foguete com carga de rebentamento	0369	1.1 F
	0371	1.4 F
Granadas de mão ou de espingarda com carga de rebentamento	0292	1.1 F
	0293	1.2 F
Cartuchos para armas com carga de rebentamento	0005	1.1 F
	0007	1.2 F
	0348	1.4 F
Cápsulas de sondagem, explosivas	0296	1.1 F
	0204	1.2 F
Foguetes com carga de rebentamento	0180	1.1 F
	0295	1.2 F
Torpedos com carga de rebentamento	0330	1.1 F
5.ª categoria — *Munições com propergol líquido ou com líquido ou gel inflamáveis:*		
Foguetes com propergol líquido e carga de rebentamento	0397	1.1 J
	0398	1.2 J
Bombas com líquido inflamável e carga de rebentamento	0399	1.1 J
	0400	1.2 J
Motores de foguete com propergol líquido	0395	1.2 J
	0396	1.3 J
Munições com líquido ou gel e carga de dispersão, de expulsão ou propulsora	0247	1.3 J
6.ª categoria — *Munições sem carga detonante:*		
Granadas de exercício, de mão ou de espingarda	0372	1.2 G
	0318	1.3 G
	0110	1.4 S
Bombas foto-relâmpago	0039	1.2 G
	0299	1.3 G
Projécteis com carga de dispersão ou de expulsão	0434	1.2 G
	0435	1.4 G
Projécteis inertes com traçador	0424	1.3 G
	0425	1.4 G
Traçadores para munições	0345	1.4 S
	0212	1.3 G
	0306	1.4 G
Cartuchos-relâmpago	0049	1.1 G
	0050	1.3 G
Pó foto-relâmpago em unidades	0094	1.1 G
	0096	1.2 G
	0305	1.3 G
Munições de exercício	0362	1.4 G
Munições para ensaios	0363	1.4 G
7.ª categoria — *Objectos pirofóricos, hidroactivos ou com líquidos hipergólicos* (não são aceites para transporte por estrada e por caminho de ferro):		
Objectos pirofóricos	0380	1.2 L
Engenhos hidroactivos, com carga de dispersão, de expulsão ou propulsora	0248	1.2 L
	0249	1.3 L
Motores de foguete contendo líquidos hipergólicos, com ou sem carga de expulsão	0322	1.2 L
	0250	1.3 L
Classe 1-c — Artifícios pirotécnicos		
1.ª categoria — *Inflamadores (não detonantes):*		
Inflamadores (acendedores)	0121	1.1 G
	0314	1.2 G
	0315	1.3 G
	0325	1.4 G
Inflamadores *(squibs)*	0423	1.4 G
Inflamadores *(squibs)*, compreendendo os eléctricos e os de segurança	0206	1.4 S
Acendedores para mecha de combustão lenta	0131	1.4 S

Designação	Número da ONU	Símbolo de classificação
Espoletas inflamadoras	0316	1.3 G
	0317	1.4 G
	0368	1.4 S
Cápsulas tubulares (estopins)	0319	1.3 G
	0320	1.4 G
	0376	1.4 S
Mecha instantânea não detonante	0101	1.3 G
Cordão de inflamação com invólucro metálico	0103	1.4 G
Mecha de combustão rápida	0066	1.4 G
Mecha de combustão lenta (cordão Bickford, rastilho)	0105	1.4 S
2.ª categoria — *Fogos de artifício:*		
Fogos de artifício do tipo A	0333	1.1 G
Fogos de artifício do tipo B	0334	1.2 G
Fogos de artifício do tipo C	0335	1.3 G
Fogos de artifício do tipo D	0336	1.4 G
	0337	1.4 S
(Ver nota 2.)		
3.ª categoria — *Artifícios de sinalização:*		
Cartuchos de sinalização	0054	1.3 G
	0312	1.4 G
	0405	1.4 S
Fachos de superfície (não hidroactivos)	0418	1.1 G
	0419	1.2 G
	0092	1.3 G
Fachos aéreos	0420	1.1 G
	0421	1.2 G
	0093	1.3 G
	0403	1.4 G
	0404	1.4 S
Sinais de socorro de navios (não hidroactivos)	0194	1.1 G
	0195	1.3 G
Sinais fumígenos com carga explosiva sonora	0196	1.1 G
Sinais fumígenos sem carga explosiva sonora	0313	1.2 G
Artifícios de sinalização de mão	0197	1.4 G
	0191	1.4 G
	0373	1.4 S
Petardos de caminho de ferro	0192	1.1 G
	0193	1.4 S
4.ª categoria — *Objectos para uso técnico:*		
Objectos pirotécnicos para uso técnico	0428	1.1 G
	0429	1.2 G
	0430	1.3 G
	0431	1.4 G
	0432	1.4 S
Cortadores de cabo, explosivos	0070	1.4 S
Foguetes lança-cabos	0238	1.2 G
	0240	1.3 G
Dispositivos de fixação, explosivos	0173	1.4 S
Rebites explosivos	0174	1.4 S
5.ª categoria — *Munições iluminantes, incendiárias, fumígenas ou lacrimogéneas:*		
Munições iluminantes, com ou sem carga de dispersão, de expulsão ou propulsora	0171	1.2 G
	0254	1.3 G
	0297	1.4 G
Munições incendiárias (não hidroactivas), sem fósforo branco ou fosforetos, com ou sem carga de dispersão, de expulsão ou propulsora	0009	1.2 G
	0010	1.3 G
	0300	1.4 G
Munições fumígenas (não hidroactivas), sem fósforo branco ou fosforetos, com ou sem carga de dispersão, de expulsão ou propulsora	0015	1.2 G
	0016	1.3 G
	0303	1.4 G
Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, de expulsão ou propulsora	0018	1.2 G
	0019	1.3 G
	0301	1.4 G
6.ª categoria — *Munições incendiárias ou fumígenas com fósforo branco:*		
Munições incendiárias com fósforo branco e carga de dispersão, de expulsão ou propulsora	0243	1.2 H
	0244	1.3 H
Munições fumígenas com fósforo branco (não hidroactivas) e com carga de dispersão, de expulsão ou propulsora	0245	1.2 H
	0246	1.3 H
7.ª categoria — *Munições tóxicas* (não são aceites para transporte por estrada e por caminho de ferro):		
Munições tóxicas (não hidroactivas) com carga de dispersão, de expulsão ou propulsora	0020	1.2 K
	0021	1.3 K

Nota 1. — Os *explosivos de mina do tipo A* são constituídos por misturas de *nitroglicerina*, ou de outros nitratos orgânicos líquidos análogos, com uma ou várias das seguintes substâncias: nitrocelulose, nitrato de amónio ou outro nitrato inorgânico, nitroderivados aromáticos ou matérias combustíveis (serradura de madeira ou alumínio em pó). Podem apresentar-se sob forma pulverulenta ou ter consistência gelatinosa, plástica ou elástica.

Os *explosivos de mina do tipo B* são constituídos por misturas de *nitrato de amónio*, ou de outros nitratos inorgânicos, com explosivos (como o trinitrotolueno), com ou sem outras matérias combustíveis (serradura de madeira ou alumínio em pó); ou por misturas de *nitrato de amónio*, ou de outros nitratos inorgânicos, com matérias combustíveis que não contenham algum elemento explosivo. Não contêm nitroglicerina, ou outros nitratos orgânicos líquidos análogos, nem cloratos. Os agentes explosivos (tipo AN-FO) são do tipo B.

Os *explosivos de mina do tipo C* são constituídos por misturas de *clorato de potássio ou de sódio*, ou de *percloratos de potássio, de sódio ou de amónio*, com nitroderivados orgânicos ou matérias combustíveis (serradura de madeira, alumínio em pó ou um hidrocarboneto). Não contêm nitroglicerina ou outros nitratos orgânicos líquidos análogos.

Os *explosivos de mina do tipo D* são constituídos por misturas de compostos nitrados orgânicos com matérias combustíveis (hidrocarbonetos ou alumínio em pó). Não contêm nitroglicerina ou outros nitratos orgânicos líquidos análogos, nem cloratos ou nitrato de amónio. Os explosivos plásticos são geralmente incluídos neste tipo.

Os *explosivos de mina do tipo E* contêm água e elevadas proporções de nitrato de amónio ou de outros comburentes, alguns em solução. Podem conter ainda nitroderivados (trinitrotolueno), hidrocarbonetos ou alumínio em pó. Apresentam-se sob a forma de gel aquoso ou de lama explosiva. Os agentes explosivos (tipo *slurries*) são do tipo E.

Nota 2. — Os fogos de artifício, embalados para transporte, são do tipo A quando apresentam risco de explosão em massa, do tipo B quando apenas apresentam risco de projecções, do tipo C quando apresentam risco de fogo em massa e do tipo D quando não apresentam risco significativo de explosão, apenas podendo manifestar um risco de fogo moderado.

Grupos de compatibilidade e símbolos de classificação

Produtos explosivos	Grupo de compatibilidade	Símbolo de classificação
Explosivo primário detonante (explosivo iniciador)	A	1.1 A
Objecto contendo explosivo primário detonante, com menos de dois dispositivos de segurança independentes	B	1.1 B 1.2 B 1.4 B
Pólvora sem fumo (propulsora) ou outra substância explosiva secundária deflagrante ou objecto contendo uma tal substância	C	1.1 C 1.2 C 1.3 C 1.4 C
Explosivo secundário detonante ou pólvora negra; objecto contendo explosivo secundário detonante, sem meios de iniciação nem carga propulsora, ou objecto contendo explosivo primário detonante, com dois ou mais dispositivos de segurança independentes	D	1.1 D 1.2 D 1.4 D 1.5 D
Objecto contendo explosivo secundário detonante, sem meios de iniciação e com carga propulsora (que não inclua um líquido inflamável ou hipergólico)	E	1.1 E 1.2 E 1.4 E
Objecto contendo explosivo secundário detonante, com os seus meios próprios de iniciação e com carga propulsora (que não inclua um líquido inflamável ou hipergólico) ou sem carga propulsora	F	1.1 F 1.2 F 1.3 F 1.4 F
Substância pirotécnica ou objecto contendo uma tal substância; objecto contendo simultaneamente uma substância explosiva e uma substância iluminante, incendiária, fumígena ou lacrimogénea (que não seja hidroactivo nem contenha fósforo branco, um fosforeto ou um líquido ou gel inflamáveis)	G	1.1 G 1.2 G 1.3 G 1.4 G
Objecto contendo simultaneamente uma substância explosiva e fósforo branco	H	1.2 H 1.3 H
Objecto contendo simultaneamente uma substância explosiva e um líquido ou gel inflamáveis	J	1.1 J 1.2 J 1.3 J
Objecto contendo simultaneamente uma substância explosiva e um agente químico tóxico	K	1.2 K 1.3 K
Substância explosiva ou objecto contendo uma tal substância e apresentando um risco particular exigindo o isolamento de cada tipo (compreende os objectos hidroactivos ou que contêm uma substância pirofórica ou um líquido hipergólico)	L	1.1 L 1.2 L 1.3 L
Substância explosiva ou objecto contendo uma tal substância, embalado ou concebido de modo a limitar ao interior da embalagem qualquer efeito perigoso devido a um funcionamento acidental, salvo quando um incêndio tenha deteriorado a embalagem, caso em que os efeitos da explosão são suficientemente reduzidos e incapazes de impedir a luta contra o incêndio e a aplicação de outras medidas de urgência na sua vizinhança imediata	S	1.4 S

NOTAS

Não são admitidos ao transporte por estrada e por caminho de ferro as substâncias e os objectos dos grupos de compatibilidade A, K e L.

Os objectos dos grupos de compatibilidade D e E podem ser embalados com meios de iniciação ou equipados com os seus meios próprios de iniciação, desde que, no primeiro caso, o risco de explosão dos objectos seja praticamente eliminado e, no segundo caso, os meios próprios de iniciação estejam munidos, pelo menos, com dois dispositivos de segurança independentes. Em tais condições, as respectivas embalagens manter-se-ão afectas aos grupos de compatibilidade D ou E.

APÊNDICE II

Matérias perigosas abrangidas pelo artigo 3.º do Regulamento

Designação	Número da ONU	Classe — Riscos
I — Matérias combustíveis ou inflamáveis		
a) Metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas:		
Potássio metálico	2257	4.3
Sódio metálico	1428	4.3
Ligas metálicas de potássio	1420	4.3
Ligas metálicas de potássio e sódio	1422	4.3
Lítio metálico	1415	4.3
Rubídio metálico	1423	4.3
Césio metálico	1407	4.3
Ligas de metais alcalinos	1421	4.3
Bário metálico não pirofórico	1400	4.3
Ligas não pirofóricas de bário	1399	4.3
Ligas pirofóricas de bário	1854	4.2
Ligas não pirofóricas de estrôncio	1434	4.3
Cálcio metálico e suas ligas não pirofóricas	1401	4.3
Cálcio metálico e suas ligas pirofóricas	1855	4.2
Magnésio e ligas de magnésio	1869	4.1
Ligas de metais alcalino-terrosos, não pirofóricas	1393	4.3
b) *Metais em pó:*		
Alumínio em pó revestido contendo 20 % ou mais de partículas com uma granulometria inferior a 250 mícrones	1309	4.1
Alumínio em pó não revestido	1396	4.3
Zinco em pó	1436	4.3–4.2
Magnésio e ligas de magnésio em pó	1418	4.3–4.2
Níquel em pó (catalisador finamente dividido), humedecido, com, pelo menos, 40 % de água ou de outro líquido apropriado	1378	4.2
Zircónio metálico em pó, humedecido, com, pelo menos, 25 % de água, em que as partículas são de dimensões inferiores a 53 mícrones (quando produzido mecanicamente) ou inferiores a 840 mícrones (quando produzido quimicamente)	1358	4.1
Zircónio metálico seco em pó, em que as partículas são de dimensões compreendidas entre 3 e 53 mícrones (quando produzido mecanicamente) ou entre 10 e 840 mícrones (quando produzido quimicamente)	2008	4.2
Titânio metálico em pó, humedecido, com, pelo menos, 25 % de água, em que as partículas são de dimensões inferiores a 53 mícrones (quando produzido mecanicamente) ou inferiores a 840 mícrones (quando produzido quimicamente)	1352	4.1
Titânio metálico seco em pó, em que as partículas são de dimensões compreendidas entre 3 e 53 mícrones (quando produzido mecanicamente) ou entre 10 e 840 mícrones (quando produzido quimicamente)	2546	4.2
Metais e ligas pirofóricas	1383	4.2
c) *Fósforo branco e fósforo vermelho:*		
Fósforo branco (ou amarelo) seco, coberto de água ou em solução	1381	4.2–6.1
Fósforo branco fundido	2447	4.2–6.1
Fósforo vermelho (amorfo)	1338	4.1
d) *Carvão vegetal em pó e enxofre:*		
Carvão vegetal em pó, não activado	1361	4.2
Carvão vegetal em pó, activado	1362	4.2
Enxofre	1350	4.1
e) *Nitroceluloses e nitroderivados mono e dinitrados:*		
Nitroceluloses humedecidas com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colódio) e com, pelo menos, 25 % de água	2555	4.1
Nitroceluloses humedecidas com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colódio) e com, pelo menos, 25 % de álcool	2556	4.1
Nitroceluloses plastificadas, pigmentadas ou não, com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colódio) e com, pelo menos, 18 % de plastificante	2557	4.1
Mononitrometano	1261	3
Mononitroetano	2842	3
Mononitronaftaleno	2538	4.1
Mononitrobenzeno	1662	6.1
Dinitrobenzeno comercial	1597	6.1
Mononitrotolueno	1664	6.1
Dinitrotolueno líquido	1600	6.1–3
Dinitrotolueno sólido	2038	6.1

Designação	Número da ONU	Classe — Riscos
II — Matérias comburentes		
a) Cloratos, percloratos e cloritos:		
Clorato de potássio	1485	5.1
Clorato de sódio	1495	5.1
Clorato de potássio em solução	2427	5.1
Clorato de sódio em solução	2428	5.1
Clorato de bário	1445	5.1–6.1
Clorato de cálcio	1452	5.1
Clorato de cálcio em solução	2429	5.1
Clorato de estrôncio	1506	5.1
Clorato de zinco	1513	5.1
Cloratos (não especificados), menos o de amónio	1461	5.1
Perclorato de potássio	1489	5.1
Perclorato de sódio	1502	5.1
Perclorato de bário	1447	5.1–6.1
Perclorato de cálcio	1455	5.1
Perclorato de estrôncio	1508	5.1
Perclorato de magnésio	1475	5.1
Perclorato de chumbo	1470	5.1–6.1
Perclorato de amónio	1442	5.1
Percloratos (não especificados)	1481	5.1
Clorito de sódio	1496	5.1
Clorito de cálcio	1453	5.1
Clorito de sódio em solução	1908	5.1
Cloritos (não especificados)	1462	5.1
Nota. — O perclorato de amónio, com uma granulometria média inferior a 45 mícrones, é uma substância explosiva da classe 1–*a*.		
b) Nitratos, nitritos e adubos nitrados:		
Nitrato de potássio	1486	5.1
Nitrato de sódio	1498	5.1
Misturas de nitrato de sódio com potássio	1478	5.1
Misturas de nitrato de sódio com nitrato de potássio	1499	5.1
Misturas de nitrato de potássio com nitrito de sódio	1487	5.1
Nitrato de bário	1446	5.1–6.1
Nitrato de cálcio	1454	5.1
Nitrato de estrôncio	1507	5.1
Nitrato de alumínio	1438	5.1
Nitrato de magnésio	1474	5.1
Nitrato de chumbo	1469	5.1–6.1
Nitrato de zinco	1514	5.1
Nitrato de amónio não tendo mais de 0,2 % de matéria combustível (incluindo matérias orgânicas expressas em carbono)	1942	5.1
Nitrato de amónio em solução (concentrada e quente)	2426	5.1
Nitratos (não especificados)	1477	5.1
Nitrito de potássio	1488	5.1
Nitrito de sódio	1500	5.1
Nitritos (não especificados), menos o de amónio	2627	5.1
Adubos de nitrato de amónio contendo, pelo menos, 90 % de nitrato de amónio, misturado com matéria inorgânica quimicamente inerte, e não tendo mais de 0,2 % de matéria combustível (incluindo matérias orgânicas expressas em carbono) ou contendo mais de 70 % e menos de 90 % de nitrato de amónio, misturado com matéria inerte, e não tendo mais de 0,4 % de matéria combustível	2067	5.1
Adubos de nitrato de amónio contendo mais de 80 % e menos de 90 % de nitrato de amónio, misturado com carbonato de cálcio e ou dolomite, e não tendo mais de 0,4 % de matéria combustível	2068	5.1
Adubos de nitrato de amónio contendo mais de 45 % e não mais de 70 % de nitrato de amónio, misturado com sulfato de amónio (ou com fosfato de diamónio), e não tendo mais de 0,4 % de matéria combustível	2069	5.1
Adubos de nitrato de amónio contendo mais de 70 % e menos de 90 % de nitrato de amónio em misturas constituindo adubos compostos dos tipos azoto/fosfato, azoto/potássio ou azoto/fosfato/potássio, e não tendo mais de 0,4 % de matéria combustível	2070	5.1
Notas. — O nitrato de amónio com mais de 0,2 % de matéria combustível (incluindo matérias orgânicas expressas em carbono) é uma substância explosiva da classe 1–*a*.		
Os adubos de nitrato de amónio com uma sensibilidade superior à do nitrato de amónio contendo 0,2 % de matéria combustível (incluindo matérias orgânicas expressas em carbono) são substâncias explosivas da classe 1–*a*.		
c) Peróxidos, permanganatos e tetranitrometano:		
Peróxido de potássio	1491	5.1
Peróxido de sódio	1504	5.1
Peróxido de lítio	1472	5.1

Designação	Número da ONU	Classe — Riscos
Peróxido de bário	1449	5.1–6.1
Peróxido de cálcio	1457	5.1
Peróxido de estrôncio	1509	5.1
Peróxido de magnésio	1476	5.1
Peróxido de zinco	1516	5.1
Peróxido de chumbo	1872	5.1
Peróxidos metálicos (não especificados)	1483	5.1
Permanganato de potássio	1490	5.1
Permanganato de sódio	1503	5.1
Permanganato de bário	1448	5.1–6.1
Permanganato de cálcio	1456	5.1
Permanganato de zinco	1515	5.1
Permanganatos (não especificados), menos o de amónio	1482	5.1
Tetranitrometano	1510	5.1
III — Peróxidos orgânicos		
a) Sem agente frigorígeno:		
Ácido meta-cloroperoxibenzóico com uma concentração máxima de 86 %	2755	5.2–E
Ácido peracético:		
Com uma concentração máxima de 43 % em ácido acético ou numa mistura de 45 % de ácido acético e 10 % de água com o máximo de 6 % de peróxido de hidrogénio e de 1 % de ácido sulfúrico	2131	5.2–C–I
A 16 %, no máximo, em mistura com, pelo menos, 39 % de água e 15 % de ácido acético e no máximo com 24 % de peróxido de hidrogénio, com estabilizante	3045	5.2–C–I
Hidroperóxido de butilo terciário:		
A 80 % de hidroperóxido, no máximo, em peróxido de butilo terciário e ou num dissolvente (ou com, pelo menos, 20 % de peróxido de butilo terciário com ou sem fleumatizante)	2092	5.2–I
Com uma concentração máxima de 72 %, com água	2093	5.2–I
Com uma concentração superior a 72 % até ao máximo de 90 %, com água	2094	5.2–I
Hidroperóxido de butilo terciário-isopropilbenzeno com, pelo menos, 40 % de fleumatizante, ou não excedendo 60 %, em solução	–	5.2
Hidroperóxido de butil-tetrametilo (ou de tetrametil-butilo), tecnicamente puro	2160	5.2
Hidroperóxido de cumeno (de cumilo ou de isopropilbenzeno), tecnicamente puro (ou com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %)	2116	5.2–I
Hidroperóxido de di-isopropilbenzeno (ou de isopropilcumilo), com uma concentração máxima de 72 %, em solução (ou com, pelo menos, 45 % de uma mistura de álcool e de cetona)	2171	5.2
Hidroperóxido de dimetil-hexano (di-hidroperóxido), com uma concentração máxima de 82 %, com água (ou com, pelo menos, 30 % de água)	2174	5.2–E
Hidroperóxido de *p*-mentano, tecnicamente puro (ou com uma concentração máxima de 60 %, em solução)	2125	5.2–I
Hidroperóxido de pinano, tecnicamente puro	2162	5.2–I
Hidroperóxido de propano (di-hidroperóxido), com uma concentração máxima de 25 %, com um sólido inerte orgânico	2178	5.2–E
Hidroperóxido de tetralina, tecnicamente puro	2136	5.2
Peracetato de butilo terciário:		
Com uma concentração máxima de 76 %, em solução (ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante)	2095	5.2–E
Com uma concentração máxima de 52 %, em solução	2096	5.2
Perbenzoato de amilo terciário, a 92 %, no máximo, em solução	3044	5.2
Perbenzoato de butilo terciário:		
Tecnicamente puro ou com mais de 75 %, em solução	2097	5.2–E
Com uma concentração máxima de 75 %, em solução	2098	5.2
Com uma concentração máxima de 50 %, com sólido inorgânico inerte	2890	5.2
Percrotonato de butilo terciário, com uma concentração máxima de 76 %, em solução	2183	5.2
Peretil-hexanoato de butilo terciário, a 12 %, no máximo, com peróxido de butilo terciário-butano a 14 %, no máximo, com, pelo menos, 14 % de fleumatizante e 60 % de sólido inorgânico inerte	2887	5.2
Perftalato de butilo terciário (diperftalato):		
Tecnicamente puro	2106	5.2–E
Com uma concentração máxima de 55 %, em solução (ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante)	2107	5.2
Com uma concentração máxima de 55 %, em pasta	2108	5.2
Perftalato de butilo terciário (monoperftalato), tecnicamente puro	2105	5.2
Perisononanoato de butilo terciário (ou pertrimetil-hexanoato de butilo terciário), tecnicamente puro	2104	5.2

Designação	Número da ONU	Classe — Riscos
Permaleato de butilo terciário (monopermaleato):		
Tecnicamente puro	2099	5.2-E
Com uma concentração máxima de 55 %, em solução (ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante)	2100	5.2
Com uma concentração máxima de 55 %, em pasta	2101	5.2
Peroxicarbonato de iso-propil-butilo terciário, tecnicamente puro	2103	5.2-E
Peroxidicarbonato de distearilo (ou de octodecilo), com uma concentração máxima de 85 %, com álcool octodecílico	2592	5.2
Peroxidietilacetato de butilo terciário (ou perdietilacetato de butilo terciário), tecnicamente puro	2144	5.2-E
Mistura de 33 %, no máximo, de peroxidietilacetato de butilo terciário com 33 %, no máximo, de perbenzoato de butilo terciário e um dissolvente	2551	5.2
Peróxido de acetilacetona (ou de dimetil-di-hidroxioxalano), com uma concentração máxima de 40 %, em solução (ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante)	2080	5.2
Peróxido de acetilo (ou de diacetilo), com uma concentração máxima de 27 %, em solução (ftalato de dimetilo ou outro fleumatizante) (ou com, pelo menos, 75 % de fleumatizante)	2084	5.2-I
Peróxido de acetilo e de benzoílo, com uma concentração máxima de 45 %, em solução (ou com, pelo menos, 60 % de fleumatizante)	2081	5.2
Peróxido de benzoílo (ou de dibenzoílo):		
Tecnicamente puro ou com uma concentração superior a 52 %, com sólido inerte	2085	5.2-E
Com mais de 72 %, mas menos de 95 % de peróxido, em pasta	2086	5.2-E
Com não mais de 72 %, de peróxido, em pasta (ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante)	2087	5.2
Com mais de 77 %, mas menos de 95 % de peróxido, com água (ou com, pelo menos, 10 % de água)	2088	5.2-E
Com uma concentração de 30 % a 52 %, com sólido inerte (ou não mais de 50 % de peróxido com plastificante ou água)	2089	5.2
Com não mais de 77 % de peróxido, com água	2090	5.2
Peróxido de benzoílo-dimetil-hexano a 82 %, no máximo, com água	2959	5.2
Peróxido de butilo terciário (ou de dibutilo terciário), tecnicamente puro	2102	5.2-I
Peróxido de butilo terciário-butano, com uma concentração máxima de 55 %, em solução (ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante)	2111	5.2
Peróxido de butilo terciário-1,1-ciclo-hexano:		
Tecnicamente puro	2179	5.2-E
Com uma concentração máxima de 77 %, em solução	2180	5.2-E
A 50 %, no máximo, com fleumatizante	2897	5.2
A 40 %, no máximo, com sólido inorgânico inerte e com, pelo menos, 13 % de fleumatizante	2885	5.2
Peróxido de butilo terciário-1,2-ciclo-hexano, com uma concentração máxima de 77 %, em cm solução	2181	5.2-E
Peróxido de butilo terciário-ciclo-hexilo-propano, com uma concentração máxima de 42 %, com sólido inerte	2168	5.2
Peróxido de butilo terciário-propano:		
A 50 %, no máximo, com fleumatizante	2883	5.2
A 40 %, no máximo, com sólido inorgânico inerte e com, pelo menos, 13 % de fleumatizante	2884	5.2
Peróxido de butilo terciário-dimetil-hexano:		
Tecnicamente puro	2155	5.2
Com uma concentração máxima de 52 %, com sólido inerte	2156	5.2
Peróxido de butilo terciário-dimetil-hexino:		
Tecnicamente puro	2158	5.2-E
Com uma concentração máxima de 52 %, com sólido inerte	2159	5.2
Peróxido de butilo terciário-etil-butirato:		
Tecnicamente puro	2184	5.2-E
Com uma concentração máxima de 77 %, em solução	2185	5.2
Com, pelo menos, 50 % de matéria sólida inorgânica inerte	2598	5.2
Peróxido de butilo terciário-fenilftalido, tecnicamente puro	2596	5.2
Peróxido de butilo terciário-isopropilbenzeno, tecnicamente puro ou com mais de 40 %, com sólido inerte	2112	5.2
Peróxido de butilo terciário-*n*-butil-valerato:	2140	5.2
Tecnicamente puro		
Com uma concentração máxima de 52 %, com sólido inerte	2141	5.2
	2145	5.2
Peróxido de butilo terciário-trimetilciclo-hexano:		
Tecnicamente puro		
Com 57 %, no máximo, em solução (ou com, pelo menos, 45 % de fleumatizante)	2146	5.2
Com 58 %, no máximo, com sólido inerte	2147	5.2

Designação	Número da ONU	Classe — Riscos
Peróxido de ciclo-hexanona (ou de diciclo-hexanona):		
Tecnicamente puro ou misturado com peróxido de di-hidrociclo-hexilo, com uma concentração superior a 90 %, com água (ou com menos de 10 % de água)	2117	5.2-E-I
Com uma concentração máxima de 72 %, em solução ou em pasta (ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante)	2118	5.2-I
Tecnicamente puro ou misturado com peróxido de di-hidrociclo-hexilo, com uma concentração máxima de 90 %, com água (ou com, pelo menos, 10 % de água)	2119	5.2-I
A 72 %, no máximo, sob a forma de pasta, contendo, no máximo, 9 % de oxigénio activo	2896	5.2-I
Peróxido de cumilo (ou de dicumilo), tecnicamente puro ou em mistura com um sólido inerte (ou em solução ou com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %)	2121	5.2
Peróxido de cumilo e de butilo terciário, tecnicamente puro (ou com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %)	2091	5.2
Peróxido de dibenzoílo-dimetil-hexano (ou diperóxido de benzoílo-dimetil-hexano):		
Tecnicamente puro	2172	5.2-E
Com uma concentração máxima de 82 %, com sólido inerte (ou com pelo menos, 20 % de matérias sólidas secas e inertes)	2173	5.2-E
Peróxido de diclorobenzoílo:		
Com uma concentração máxima de 75 %, com água (ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante)	2137	5.2
Com uma concentração máxima de 52 %, em pasta	2138	5.2
Com uma concentração máxima de 52 %, em solução	2139	5.2
Peróxido de di-hidrociclo-hexilo, tecnicamente puro	2148	5.2
Peróxido de hexametil-ciclo-tetraoxononano:		
Tecnicamente puro	2165	5.2-E
Com uma concentração máxima de 52 %, com sólido inerte (ou com, pelo menos, 50 % de matérias sólidas e inertes)	2166	5.2
Com uma concentração máxima de 52 %, em solução	2167	5.2
Peróxido de lauroílo (ou de di-lauroílo):		
Tecnicamente puro	2124	5.2
A 42 %, no máximo, em dispersão estável na água	2893	5.2
Peróxido de metiletilcetona:		
Com uma concentração máxima de 60 %, em solução	2127	5.2-E-I
Com uma concentração máxima de 50 %, em solução, e contendo, no máximo, 10 % de oxigénio livre (ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante)	2550	5.2-I
Com uma concentração máxima de 50 %, em solução, e contendo mais de 10 % de oxigénio livre (admitido ao transporte se após ensaios não manifestar propriedades explosivas)	2563	5.2-I
Peróxido de metilisobutilcetona, com uma concentração máxima de 62 %, com fleumatizante, ou com 20 % de metilisobutilcetona e 20 % de fleumatizante	2126	5.2-I
Peróxido de paraclorobenzoílo:		
Com uma concentração máxima de 75 %, com água (ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante)	2113	5.2
Com uma concentração máxima de 52 %, em pasta	2114	5.2
Com uma concentração máxima de 52 %, em solução	2115	5.2
Peróxido de succinoílo (ou de succinilo), tecnicamente puro	2135	5.2-E
Misturas de peróxidos orgânicos	2756	5.2
Amostras de peróxidos orgânicos (não especificadas)	2255	5.2
b) *Com agente frigorígeno* (de modo a não se excederem as *máximas temperaturas de transporte* indicadas):		
Ácido peroxiazelaico a 27 %, no máximo, contendo, pelo menos, 13 % de ácido azelaico e 53 % de sulfato de sódio (+35°C)	2958	5.2-I
Peretil-hexanoato de amilo terciário, tecnicamente puro (+20°C)	2898	5.2
Peretil-hexanoato de butilo terciário:		
Tecnicamente puro (+20°C)	2143	5.2-E
A 30 %, no máximo, com peróxido de butilo terciário-butano a 35 %, no máximo, e com, pelo menos, 35 % de fleumatizante (+35°C)	2886	5.2
A 50 %, no máximo, com fleumatizante (+35°C)	2888	5.2
Peretil-hexanoato de butil-tetrametilo, tecnicamente puro (+20°C)	2161	5.2
Perisobutirato de butilo terciário:		
Com mais de 52 % até ao máximo de 77 %, em solução (ou com, pelo menos, 25 % de dissolvente) (+15°C)	2142	5.2-E
Com uma concentração máxima de 52 %, em solução (+15°C)	2562	5.2
Perneodecanoato de amilo terciário a 75 %, no máximo, com fleumatizante (0°C)	2891	5.2

Designação	Número da ONU	Classe — Riscos
Perneodecanoato de butilo terciário:		
Com uma concentração máxima de 77 %, em solução (0°C)	2177	5.2
Tecnicamente puro (— 5°C)	2594	5.2
Perneodecanoato de cumilo a 77 %, no máximo, em solução (— 10°C)	2963	5.2
Peroxidicarbonato de di-benzilo (ou de benzilo), com uma concentração máxima de 87 %, com água (+ 25°C)	2149	5.2–E
Peroxidicarbonato de di-butilo secundário:		
Tecnicamente puro (— 20°C)	2150	5.2–E
Com uma concentração máxima de 52 %, em solução (— 15°C)	2151	5.2–E
Peroxidicarbonato de di-butilo terciário-ciclo-hexilo:		
Tecnicamente puro (+ 30°C)	2154	5.2
A 42 %, no máximo, em dispersão estável na água (— 25°C)	2894	5.2
Peroxidicarbonato de dicetilo (ou dicetilperoxidicarbonato):		
Tecnicamente puro (+ 20°C)	2164	5.2
A 42 %, no máximo, em dispersão estável na água (+ 25°C)	2895	5.2
Peroxidicarbonato de di-ciclo-hexilo (ou de ciclo-hexilo):		
Tecnicamente puro (+ 5°C)	2152	5.2–E
Com uma concentração máxima de 91 %, com água (ou com, pelo menos, 10 % de água) (+ 5°C)	2153	5.2
Peroxidicarbonato de di-etil-hexilo:		
Tecnicamente puro (— 20°C)	2122	5.2
Com uma concentração máxima de 77 %, em solução (ou com, pelo menos, 55 % de fleumatizante) (— 15°C)	2123	5.2
A 42 %, no máximo, em dispersão estável na água (— 15°C)	2960	5.2
Peroxidicarbonato de dietilo (ou de etilo), com uma concentração máxima de 27 %, em solução (— 10°C)	2175	5.2
Peroxidicarbonato de di-isopropilo (ou de isopropilo):		
Tecnicamente puro (— 15°C)	2133	5.2–E
Com uma concentração máxima de 52 %, em solução (ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou de dissolvente) (— 10°C)	2134	5.2
Peroxidicarbonato de di-isotridecilo, tecnicamente puro (— 10°C)	2889	5.2
Peroxidicarbonato de di-miristilo (ou de tetradecilo):		
Tecnicamente puro (+ 20°C)	2595	5.2
A 42 %, no máximo, em dispersão estável na água (+ 20°C, + 15°C ou + 10°C, conforme o tipo de embalagem)	2892	5.2
Peroxidicarbonato de di-*n*-butilo (ou de butilo normal):		
Com uma concentração máxima de 52 %, em solução (ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante) (— 15°C)	2169	5.2
Com uma concentração máxima de 27 %, em solução (0°C)	2170	5.2
Peroxidicarbonato de di-*n*-propilo (ou de propilo normal), tecnicamente puro (— 25°C)	2176	5.2–E
Peróxido de acetilciclo-hexano-sulfonilo (ou peracetilciclo-hexano-sulfonilo):		
Com uma concentração máxima de 82 %, humedecido com, pelo menos, 12 % de água (— 10°C)	2082	5.2–E
Com uma concentração máxima de 32 %, em solução (ou com, pelo menos, 80 % de dissolvente ou 70 % de fleumatizante) (— 10°C)	2083	5.2
Peróxido de decanoílo (ou de di-decanoílo), tecnicamente puro (+ 15°C)	2120	5.2
Peróxido de diacetona-álcool, com uma concentração máxima de 57 %, em solução, tendo, no máximo, 9 % de peróxido de hidrogénio e, no mínimo, 26 % de álcool de diacetona e 9 % de água e um teor total máximo de 10 % de oxigénio activo (+ 30°C)	2163	5.2
Peróxido de di-isobutirilo (ou de isobutirilo), com uma concentração máxima de 52 %, em solução (— 20°C)	2182	5.2
Peróxido de di-trimetil-hexanoílo (ou de di-isononanoílo, ou de isononanoílo, ou de nonanoílo), tecnicamente puro ou em solução (ou com, pelo menos, 20 % de fleumatizante) (0°C)	2128	5.2
Peróxido de di-metilbenzoílo, com uma concentração máxima de 85 %, com água (+ 30°C)	2593	5.2–E
Peróxido de metilciclo-hexanona a 67 %, no máximo, em solução (+ 35°C)	3046	5.2–I
Peróxido de di-octanoílo (de *n*-octanoílo ou de di-caprililo), tecnicamente puro (+ 10°C)	2129	5.2
Peróxido de di-pelargonilo (de *n*-nonanoílo ou de pelargonilo), tecnicamente puro (0°C)	2130	5.2
Peróxido de di-propionilo (ou de propionilo), com uma concentração máxima de 28 %, em solução (ou com, pelo menos, 75 % de dissolvente) (+ 15°C)	2132	5.2
Peróxido de etil-hexanoílo-dimetil-hexano, tecnicamente puro (+ 20°C)	2157	5.2
Peróxido de succinoílo (ou de succinilo) a 72 %, no máximo, humedecido com água (+ 10°C)	2962	5.2

Designação	Número da ONU	Classe — Riscos
Peróxido de di-trimetil-dioxolanilo, com um máximo de 50 %, em pasta, com fleumatizante (+30°C)	2597	5.2
Peroxifenoxiacetato de trimetil-pentilo a 37 %, no máximo, em solução (—10°C)	2961	5.2
Perpivalato de amilo terciário a 77 %, no máximo, em solução (+10°C)	2957	5.2
Perpivalato de butilo terciário:		
Com mais de 72 % até ao máximo de 77 %, em solução (ou com, pelo menos, 25 % de fleumatizante ou de dissolvente) (0°C)	2110	5.2–E
Tecnicamente puro (—10°C)	-	5.2–E
Com uma concentração máxima de 72 %, em solução (0°C)	3047	5.2
Perpivalato de cumilo a 77 %, no máximo, em solução (—5°C)	2964	5.2

Notas

E — Explosivo.
I — Inflamável.
C — Corrosivo.

QUADRO I

Transporte de produtos de natureza diferente em veículos automóveis

Produtos a transportar		Classes																				Metais alcalinos, alcalino-terrosos.	Metais em pó.	Fósforo branco, fósforo vermelho.	Carvão em pó, enxofre.	Nitroceluloses, nitroderivados.	Matérias comburentes.	Peróxidos orgânicos.	Peróxidos orgânicos (c/ ag. frigorig.).	Gases, líquidos inflamáveis, etc.
		1–a						1–b							1–c															
		Categorias						Categorias							Categorias															
Classes	Categorias	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	(a) 1.ª	(b) 1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	(a) 1.ª	(c) 1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª									
1–a	1.ª	V	P	P	R	R	R	V	R	P	R	P	P	P	V	R	P	P	P	P	P	R	R	P	V	R	R	P	P	P
	2.ª	P	V	V	P	P	P	V	R	V	P	P	P	P	V	R	P	P	P	P	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	3.ª	P	V	V	P	P	P	—	P	V	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	4.ª	R	P	P	V	V	R	V	R	P	V	P	P	P	V	R	P	P	P	P	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	5.ª	R	P	P	V	V	R	V	R	P	V	P	P	P	V	R	P	P	P	P	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	6.ª	R	P	P	R	R	V	—	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	R	R	P	P	V	R	P	P	P
1–b	1.ª (a)	V	V	—	V	V	—	V	—	—	—	—	—	—	V	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1.ª (b)	R	R	P	R	R	P	—	V	P	R	R	P	R	—	R	P	P	P	P	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	2.ª	P	V	V	P	P	P	—	P	V	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	3.ª	R	P	P	V	V	P	—	R	P	V	P	P	V	—	R	P	P	P	P	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	4.ª	P	P	P	P	P	P	—	R	P	P	V	P	V	—	R	P	P	P	P	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	5.ª	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	V	P	—	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	6.ª	P	P	P	P	P	P	—	R	P	V	V	P	V	—	V	V	V	R	R	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
1–c	1.ª (a)	V	V	—	V	V	—	V	—	—	—	—	—	—	V	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1.ª (c)	R	R	P	R	R	P	—	R	P	R	R	P	V	—	V	V	V	R	R	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	2.ª	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	V	—	V	V	V	R	R	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	3.ª	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	V	—	V	V	V	R	R	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	4.ª	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	R	—	R	R	R	V	R	P	R	R	P	P	R	R	P	P	P
	5.ª	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	R	—	R	R	R	R	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	6.ª	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P
Metais alcalinos, alcalino-terrosos		R	R	R	R	R	R	—	R	R	R	R	P	R	—	R	R	R	R	P	P	V	V	R	R	V	P	P	P	P
Metais em pó		R	R	R	R	R	R	—	R	R	R	R	P	R	—	R	R	R	R	P	P	V	V	R	R	V	P	P	P	P
Fósforo branco, fósforo vermelho		P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	R	R	V	R	R	P	P	P	P
Carvão em pó, enxofre		V	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	R	R	R	V	R	P	P	P	P
Nitroceluloses, nitroderivados		R	R	R	R	R	V	—	R	R	R	R	P	R	—	R	R	R	R	P	P	V	V	R	R	V	P	P	P	P
Matérias comburentes		R	R	R	R	R	R	—	R	R	R	R	P	R	—	R	R	R	R	P	P	P	P	P	P	P	V	R	P	P
Peróxidos orgânicos		P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	R	V	P	P
Peróxidos orgânicos (c/ ag. frigoríg.)		P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P
Gases, líquidos inflamáveis, etc.		P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	—	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	—

(*a*) Só para os transportes em paiol móvel ou em paiolim móvel (artigo 5.º, n.º 4).
(*b*) Para os cordões detonantes pode considerar-se V em vez de R no seu transporte com produtos da 1.ª, 4.ª ou 5.ª categorias da classe 1–*a*,
(*c*) Para as mechas pode considerar-se V em vez de R no seu transporte com produtos da 1.ª, 4.ª ou 5.ª categorias da classe 1–*a* ou da 1.ª categoria da classe 1–*b*.

LEGENDA

P — Proibido o transporte no mesmo veículo ou no mesmo conjunto veículo+reboque.
V — Autorizado o transporte no mesmo veículo.
R — Autorizado o transporte quando um dos produtos for no veículo e o outro no reboque.

Nota. — Para averiguar se podem ou não ser carregados em conjunto determinados produtos diferentes, ou incluídos em classes ou em categorias diferentes, basta verificar no quadro qual a letra que se encontra no cruzamento da linha com a coluna respeitante àqueles produtos e atender ao seu significado.

QUADRO II

Veículos de transporte

p. b. = peso bruto

Produtos a transportar		Veículos automóveis a utilizar, equipamento, documentação, pessoal necessário, autorizações			
Classes	Categorias	Sem prescrições especiais (artigos 5.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, e 6.º).	De caixa aberta com toldo ou de caixa fechada (artigos 20.º e 21.º). Dois extintores de incêndio (artigo 20.º). Guia de remessa ou factura (artigo 15.º). Exemplar do RTPEE (artigo 15.º). Instruções escritas (artigo 15.º). Condutor do veículo. Certificado do expedidor (artigo 15.º). Certificado de aprovação (artigo 33.º).	De caixa aberta com toldo ou de caixa fechada (artigos 20.º e 21.º). Dois extintores de incêndio (mais um se tiver reboque) (artigo 20.º). Guia de remessa ou factura (artigos 15.º e 16.º). Exemplar do RTPEE (artigos 15.º e 16.º). Instruções escritas (artigos 15.º e 16.º). Guia de transporte com autorização da PSP (artigos 16.º e 17.º). Condutor do veículo. Certificado do expedidor (artigo 15.º). Certificado de aprovação (artigo 33.º).	De caixa fechada (artigo 20.º). Dois extintores de incêndio (mais um se tiver reboque) (artigo 20.º). Guia de remessa ou factura (artigos 15.º e 16.º). Exemplar do RTPEE (artigos 15.º e 16.º). Instruções escritas (artigos 15.º e 16.º). Guia de transporte com autorização da PSP (artigos 16.º e 17.º). Condutor do veículo + ajudante do motorista. Guarda da PSP, GNR ou GF (por veículo) (artigo 18.º) (6). Certificado do expedidor (artigo 15.º). Certificado de aprovação (artigo 33.º).
1-*a*	1.ª, 2.ª ou 3.ª	Até 5 kg	De 5 kg até 100 kg	De 100 kg até 500 kg (p. b.)	De 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	4.ª, 5.ª ou 6.ª	Até 5 kg	De 5 kg até 50 kg	De 50 kg até 500 kg (p. b.)	De 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	1.ª ou 2.ª	Até 20 kg (paiolim)	—	—	—
	1.ª ou 2.ª	Até 100 kg (paiol móvel)	—	—	—
	4.ª ou 5.ª	Até 10 kg (paiolim)	—	—	—
	4.ª ou 5.ª	Até 50 kg (paiol móvel)	—	—	—
	Embalagens vazias	Até carga máxima	—	—	—
1-*b*	1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª	Até 10 kg	De 10 kg até 200 kg (p. b.)	De 200 kg (p. b.) até 500 kg (p. b.)	De 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	Cartuchos vazios com cápsula para armas portáteis	Até 100 kg (p. b.)	De 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.)	De 200 kg (p. b.) até carga máxima	—
	Cartuchos carregados para armas portáteis	Até 100 kg (p. b.)	De 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.)	De 200 kg (p. b.) até carga máxima	—
1-*c*	1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª	Até 15 kg	De 15 kg até 250 kg (p. b.)	De 250 kg (p. b.) até 500 kg (p. b.)	De 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	Mecha de combustão lenta	Até 100 kg (p. b.)	De 100 kg (p. b.) até 250 kg (p. b.)	De 250 kg (p. b.) até carga máxima	—
	Acendedores para mecha de combustão lenta	Até carga máxima	—	—	—
Metais alcalinos, alcalino-terrosos (1)		Até 10 kg	De 10 kg até 250 kg	De 250 kg até carga máxima	*Carga máxima.* — 90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, não excedendo os limites indicados nos artigos 20.º, n.º 1, e 22.º, n.ºs 3, 4 e 5.
Metais em pó		Até 100 kg	De 100 kg até 250 kg	De 250 kg até carga máxima	
Fósforo branco (2), fósforo vermelho		Até 50 kg	De 50 kg até 250 kg	De 250 kg até carga máxima	
Carvão em pó, enxofre		Até carga máxima	—	—	
Nitroceluloses, nitroderivados		Até 50 kg	De 50 kg até 250 kg	De 250 kg até carga máxima	
Matérias comburentes (3) (7)		Até 10 kg	De 10 kg até 100 kg	De 100 kg até carga máxima	
Peróxidos orgânicos (4)		Até 5 kg	De 5 kg até 100 kg	De 100 kg até carga máxima	
Embalagens vazias (comburentes e peróxidos)		Até carga máxima	—	—	
Adubos nitrados		Até carga máxima	—	— (5) (6)	

(1) Também em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas (artigo 24.º).
(2) Também em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas (artigo 25.º, n.º 1); também em contentores, quando nas suas embalagens (artigo 25.º, n.º 3).
(3) Também em veículos-cubas metálicos, em contentores metálicos e em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas para alguns comburentes (artigo 23.º, n.ºs 1 e 2).
(4) Também em veículos isotérmicos, refrigerantes ou frigoríficos para os peróxidos orgânicos que necessitam de baixas temperaturas (artigo 22.º, n.º 1); em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas para os peróxidos orgânicos líquidos (artigo 26.º, n.º 1); também em contentores, quando nas suas embalagens (artigo 26.º, n.º 2).
(5) Acima de 500 kg (peso bruto), mais um ajudante de motorista e um guarda da PSP, GNR ou GF por veículo.
(6) Quando se organiza um comboio haverá ainda um chefe de comboio.
(7) Com excepção dos adubos nitrados.

QUADRO I

Transporte de produtos de natureza diferente por caminho de ferro

Produtos a transportar		Classes 1–a Categorias						Classes 1–b Categorias (a)						Classes 1–c Categorias (b)						Metais alcalinos, alcalino-terrosos.	Metais em pó.	Fósforo branco, fósforo vermelho.	Carvão em pó, enxofre.	Nitrocelulioses, nitroderivados.	Matérias comburentes.	Peróxidos orgânicos.	Peróxidos orgânicos (c/ ag. frigorig.).	Gases, líquidos inflamáveis, etc.
Classes	Categorias	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª									
1–a	1.ª	V	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P
	2.ª	P	V	V	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	3.ª	P	V	V	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	4.ª	P	P	P	V	V	P	D	P	V	P	P	P	D	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	5.ª	P	P	P	V	V	P	D	P	V	P	P	P	D	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	6.ª	P	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P	P	P	P
1–b	1.ª (a)	D	P	P	D	D	P	V	P	D	D	P	D	D	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	2.ª	P	V	V	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	3.ª	P	P	P	V	V	P	D	P	V	P	P	V	D	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	4.ª	P	P	P	P	P	P	D	P	P	V	P	V	D	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	5.ª	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	6.ª	P	P	P	P	P	P	D	P	V	V	P	V	V	V	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
1–c	1.ª (b)	D	P	P	D	D	P	D	P	D	D	P	V	V	V	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	2.ª	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	V	V	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	3.ª	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	V	V	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	4.ª	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	5.ª	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	6.ª	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P
Metais alcalinos, alcalino-terrosos		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	V	P	P	V	P	P	P	P
Metais em pó		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	V	P	P	V	P	P	P	P
Fósforo branco, fósforo vermelho		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P
Carvão em pó, enxofre		V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P
Nitrocelulioses, nitroderivados		P	P	P	P	P	V	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	V	P	P	V	P	P	P	P
Matérias comburentes		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P	P	P
Peróxidos orgânicos		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P	P
Peróxidos orgânicos (c/ ag. frigorig.)		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	V	P
Gases, líquidos inflamáveis, etc.		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	—

(a) Para os cordões detonantes pode considerar-se V em vez de D no seu transporte com produtos da 1.ª, 4.ª ou 5.ª categorias da classe 1–a.
(b) Para as mechas pode considerar-se V em vez de D no seu transporte com produtos da 1.ª, 4.ª ou 5.ª categorias da classe 1–a ou da 1.ª categoria da classe 1–b.

LEGENDA

P — Proibido o transporte no mesmo vagão.
V — Autorizado o transporte no mesmo vagão.
D — Autorizado o transporte no mesmo vagão quando separados por um carregamento de material inerte com, pelo menos, 3 mm de espessura ou quando os detonadores e as espoletas possuírem dois ou mais dispositivos de segurança independentes.

Nota. — Para averiguar se podem ou não ser carregados em conjunto determinados produtos diferentes, ou incluídos em classes ou em categorias diferentes, basta verificar no quadro qual a letra que se encontra no cruzamento da linha com a coluna respeitante àqueles produtos e atender ao seu significado.

QUADRO II

Vagões de transporte

p. b. = peso bruto

Produtos a transportar		Vagões a utilizar, equipamento, documentação, pessoal necessário, autorizações			
Classes	Categorias	Sem prescrições especiais (artigos 5.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 6.º). Declaração de expedição ou documento equivalente (artigo 15.º, n.º 1). Certificado do expedidor (artigo 37.º).	Vagões abertos, tapados com toldo (artigos 20.º, n.ºs 2 e 3, e 21.º). Extintores de incêndio (artigo 27.º). Declaração de expedição (artigo 15.º, n.º 1). Instruções escritas (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2). Certificado do expedidor (artigo 37.º).	Vagões fechados (artigo 20.º, n.º 4). Extintores de incêndio (artigo 27.º). Declaração de expedição (artigo 15.º, n.º 1). Instruções escritas (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2). Guia de transporte (artigo 16.º) com autorização da PSP (artigo 17.º). Certificado do expedidor (artigo 37.º).	Vagões fechados (artigo 20.º, n.º 5). Extintores de incêndio (artigo 27.º). Declaração de expedição (artigo 15.º, n.º 1). Instruções escritas (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2). Guia de transporte (artigo 16.º) com autorização da PSP (artigo 17.º). Certificado do expedidor (artigo 37.º). Escolta da PSP, GNR ou GF com exemplar do RTPECF (artigo 18.º).
1-*a*	1.ª, 2.ª ou 3.ª	Até 5 kg	De 5 kg até 100 kg	De 100 kg até 500 kg (p. b.)	De 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	4.ª, 5.ª ou 6.ª	Até 5 kg	De 5 kg até 50 kg	De 50 kg até 500 kg (p. b.)	De 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	Embalagens vazias	Até carga máxima	—	—	—
1-*b*	1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª	Até 10 kg	De 10 kg até 200 kg (p. b.)	De 200 kg (p. b.) até 500 kg (p. b.)	De 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	Cartuchos vazios com cápsula para armas portáteis	Até 100 kg (p. b.)	De 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.)	De 200 kg (p. b.) até carga máxima	—
	Cartuchos carregados para armas portáteis	Até 100 kg (p. b.)	De 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.)	De 200 kg (p. b.) até carga máxima	—
1-*c*	1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª	Até 15 kg	De 15 kg até 250 kg (p. b.)	De 250 kg (p. b.) até 500 kg (p. b.)	De 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	Mecha de combustão lenta	Até 100 kg (p. b.)	De 100 kg (p. b.) até 250 kg (p. b.)	De 250 kg (p. b.) até carga máxima	—
	Acendedores para mecha de combustão lenta	Até carga máxima	—	—	—
Metais alcalinos, alcalino-terrosos (1)		Até 10 kg	De 10 kg até 250 kg	De 250 kg até carga máxima	*Carga máxima por vagão.* — 90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, não excedendo os limites indicados nos artigos 20.º, n.º 1, e 22.º, n.ºs 3, 4 e 5. *Carga máxima por comboio* (artigo 32.º, n.ºs 1 e 2).
Metais em pó		Até 100 kg	De 100 kg até 250 kg	De 250 kg até carga máxima	
Fósforo branco (2), fósforo vermelho		Até 50 kg	De 50 kg até 250 kg	De 250 kg até carga máxima	
Carvão em pó, enxofre		Até carga máxima	—	—	
Nitrocelulioses, nitroderivados		Até 50 kg	De 50 kg até 250 kg	De 250 kg até carga máxima	
Matérias comburentes (3) (7)		Até 10 kg	De 10 kg até 100 kg	De 100 kg até carga máxima	
Peróxidos orgânicos (4) (6)		Até 5 kg	De 5 kg até 100 kg	De 100 kg até carga máxima	
Embalagens vazias (comburentes e peróxidos)		Até carga máxima	—	—	
Adubos nitrados		Até carga máxima	—	— (5)	

(1) Também em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas (artigo 24.º).
(2) Também em vagões-cisternas, em contentores-cisternas ou em contentores (artigo 25.º, n.ºs 1, 2 e 3).
(3) Também em vagões-cubas metálicos, em contentores metálicos e em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas para alguns comburentes (artigo 23.º, n.ºs 1, 2 e 3).
(4) Em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas para os peróxidos orgânicos líquidos (artigo 26.º, n.º 1); também em contentores, quando nas suas embalagens (artigo 26.º, n.º 2).
(5) Acima de 500 kg (p. b.), escolta da PSP, GNR ou GF com exemplar do RTPECF (artigo 18.º).
(6) Só em vagões fechados, quando necessitam de agente frigorígeno (artigo 22.º, n.º 1).
(7) Com excepção dos adubos nitrados.

(Frente)

S. R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPECÇÃO DOS EXPLOSIVOS

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PRODUTOS EXPLOSIVOS

1 — Certificado n.º

2 — Comprovando que o veículo a seguir identificado preenche as condições exigidas pela regulamentação portuguesa aplicável para ser admitido ao transporte interno rodoviário de produtos explosivos (ou de matérias perigosas com carácter explosivo).

3 — Válido até _____/_____/_____

4 — Este certificado deve ser restituído ao serviço emissor quando o veículo for retirado da circulação, em caso de transferência de proprietário, ao expirar o prazo de validade e em caso de alteração das características essenciais do veículo.

5 — Veículo:

Automóvel/Reboque
Mercadorias
Caixa aberta com taipais e toldo/Caixa fechada/Caixa fechada com dois compartimentos/Estrado

(Riscar as palavras inúteis.)

6 — Denominação ou nome e sede ou residência do transportador (proprietário): _____

_____

7 — Número de matrícula: _____

8 — O veículo acima descrito foi submetido às inspecções previstas no Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, e preenche as condições exigidas para ser admitido ao transporte interno rodoviário de produtos explosivos (ou de matérias perigosas com carácter explosivo) das

classes: _____ números: _____

_____ _____

_____ _____

9 — Observações: _____

_____

_____

10 — Data: _____/_____/_____

11 — Assinatura e selo do serviço emissor

_____

(Verso)

12 — A validade do presente certificado é prolongada até ____/____/____

13 — Assinatura e selo do serviço emissor

14 — A validade do presente certificado é prolongada até ____/____/____

15 — Assinatura e selo do serviço emissor

16 — A validade do presente certificado é prolongada até ____/____/____

17 — Assinatura e selo do serviço emissor

Características dos contentores:

O(s) contentor(es) abaixo indicado(s), a utilizar pelo veículo a que se refere o presente certificado, preenche(m) as condições exigidas pela regulamentação portuguesa aplicável para o transporte interno rodoviário de produtos explosivos (ou de matérias perigosas com carácter explosivo).

Data: ____/____/____

Assinatura e selo

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 162, de 17Jul86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 387/86
de 24 de Julho

Considerando que os Decretos-Leis n.os 43/76, de 20 de Janeiro, e 319/84, de 1 de Outubro, que instituem os regimes jurídicos, respectivamente, dos deficientes das Forças Armadas (DFA) e deficientes civis das Forças Armadas, reconhecem aos mesmos deficientes o direito ao uso de um cartão consignador do conjunto de direitos de natureza social e económica que a lei lhes confere;

Considerando que as Portarias n.os 815/85 e 816/85, ambas de 28 de Outubro, e a Portaria n.º 884/85, de 21 de Novembro, aprovaram os modelos desses cartões;

Considerando a necessidade de tomar medidas que permitam um melhor controle dos cartões emitidos, controle esse já previsto no n.º 4 das duas primeiras referidas portarias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º A validade dos cartões de deficiente a que se referem as Portarias n.os 815/85 e 816/85, ambas de 28 de Outubro, e a Portaria n.º 884/85, de 21 de Novembro, é de cinco anos a partir da data da sua emissão, devendo os seus titulares providenciar pela sua renovação durante o período de três meses que antecede o respectivo limite de validade.

2.º Nos cartões referidos no número anterior deverá ser aposta a expressão «Válido até [...]» no espaço imediatamente abaixo do local destinado à assinatura do director ou superintendente.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 1 de Junho de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 168, de 24Jul86.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Que por meu despacho de 30 de Agosto de 1985, determino que o Regimento de Engenharia n.º 1 seja considerado herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Artífices Engenheiros criado por portaria de 12 de Janeiro de 1812, e com direito a duas cruzes de guerra de 1.ª classe atribuídas a Grupos da 3.ª e 1.ª Companhias de Sapadores Mineiros (do Regimento de Sapadores Mineiros) pela participação em raides realizados em 9 e 19 de Março de 1918, conforme consta da *O. E.*, n.º 10 — 2.ª Série, de 1920 — Página 428.

Estado-Maior do Exército, 30 de Agosto de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho

Que por meu despacho de 26 de Maio de 1986, determino que o Regimento de Artilharia da Serra do Pilar seja considerado herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Artilharia Pesada n.º 1, extinto pela Portaria n.º 22 683, de 17 de Maio de 1967.

Estado-Maior do Exército, 26 de Maio de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 46/86

Determino que o Dia do Quartel-General da Região Militar do Centro passe o ser o dia 28 de Setembro, por ser a data da tomada de posse do Comandante da Região, em 1970, após a criação daquele Órgão de Comando pela Portaria n.º 461/70, de 17 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 2 de Julho de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 47/86

Determino que o Dia do Tribunal Militar Territorial de Tomar passe a ser o dia 4 de Abril, por ser a data do Decreto n.º 185/75, que determina a transferência do Tribunal Militar de Viseu para Tomar e a sua mudança de designação.

Estado-Maior do Exército, 2 de Julho de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 48/86

Determino que o Dia do Quartel-General da Zona Militar da Madeira passe a ser o dia 30 de Maio, por ser a data reportada ao ano de 1513, em que por alvará régio de D. Manuel I, foi João de Cáceres encarregado da construção dum baluarte e muro de defesa no Funchal, que actualmente constitui a Fortaleza Palácio de S. Lourenço, Sede do Quartel-General.

Estado-Maior do Exército, 2 de Julho de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

Despacho n.º 47/86

Determino que o Dia do Tribunal Militar Territorial de Tomar passe a ser o dia 1 de Abril por ser a data do Decreto n.º 183/73, que determina a transferência do Tribunal Militar de Vila Real para Tomar e a sua mudança de designação.

Quartel-Mestre de Loures, 2 de Julho de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Jorge de Cruz Salazar Braga, general.

Despacho n.º 48/86

Determino que o Dia do Quartel-General da Zona Militar da Madeira passe a ser o dia 30 de Maio, por ser a data respeitada ao ano de 1513, em que foi elevá-lo pelo D. Manuel I, foi [illegible] de Câmara empregado de confiança dum feitoria e autor de defesa [illegible] que atualmente constitui a cortelha Fortim de S. Lourenço, Sede do Quartel-General.

Quartel-Mestre de Loures, 2 de Julho de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Jorge de Cruz Salazar Braga, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge de Cruz Salazar Braga, general.

Está conforme

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Cunha Moreira, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/86
de 19 de Agosto

Criação da freguesia de Sanguinheira no concelho de Cantanhede

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Cantanhede a freguesia de Sanguinheira.

... ...

Artigo 6.º

Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 189, de 19Ago86.)

Lei n.º 24/86

de 20 de Agosto

Alteração de nome de povoação

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A povoação de Vale da Porca, freguesia de Maçãs de D. Maria, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, passa a designar-se por Casal de São Neutel.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 25/86
de 20 de Agosto

Criação da freguesia da Borralha no concelho de Águeda

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Águeda a freguesia da Borralha.

... ...

Artigo 6.º

Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 26/86
de 20 de Agosto

Alteração de nome de freguesia

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A freguesia de Albergaria das Cabras, no concelho de Arouca, distrito de Aveiro, passa a denominar-se Albergaria da Serra.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1. Série, n.º 190, de 20Ago86.)

Lei n.º 27/86
de 23 de Agosto

Criação da freguesia de Tourigo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Tondela a freguesia de Tourigo.

... ...

Artigo 6.º

Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 28/86

de 23 de Agosto

Criação de novas cidades e vilas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

São elevadas à categoria de cidade as seguintes vilas:

a) Fafe;
b) Seia;
c) Albufeira;
d) Mangualde;
e) Maia.

Artigo 2.º

São elevadas à categoria de vila as seguintes povoações:

a) Tramagal, no concelho de Abrantes;
b) Senhora da Hora, no concelho de Matosinhos;
c) Joane, no concelho de Vila Nova de Famalicão;
d) Ribeirão, no concelho de Vila Nova de Famalicão;
e) Darque, no concelho de Viana do Castelo;
f) Aveiras de Cima, no concelho da Azambuja;
g) Póvoa de Santo Adrião, no concelho de Loures;
h) Valbom, no concelho de Gondomar;
i) Castelo da Maia, no concelho da Maia;
j) Águas Santas, no concelho da Maia.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 29/86

de 23 de Agosto

Criação da freguesia de Moreira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Nelas a freguesia de Moreira.

... ...

Artigo 6.º

Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 193, de 23Ago86.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 217/86

de 5 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho, estabeleceu uma gratificação mensal, em acréscimo do vencimento, e uma bonificação do tempo de serviço aos docentes que integram

os conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário dependentes do Ministério da Educação;

Considerando que os Decretos-Leis n.os 46 377, de 11 de Junho de 1965, e 204/72, de 20 de Junho, estabelecem que os professores dos estabelecimentos militares de ensino adquirem ou manterão os direitos e deveres que teriam se estivessem a prestar serviço em estabelecimentos dependentes daquele Ministério;

Considerando, ainda, que a direcção do Instituto de Odivelas é exercida por docentes civis e que as suas atribuições, para além de idênticas às dos conselhos directivos das escolas sob tutela do Ministério da Educação, são ainda acrescidas de maior responsabilidade e trabalho pelo facto de se tratar de um estabelecimento em regime de internato;

Considerando, finalmente, que não existe legislação que torne extensiva aos membros da direcção do Instituto de Odivelas a gratificação prevista no citado Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho, é extensivo, inclusive quanto à data da produção de efeitos, à direcção do Instituto de Odivelas, considerando-se para o efeito a directora equiparada a presidente de conselho directivo e os restantes membros aos demais elementos deste órgão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 21 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 178, de 5Ago86.)

Decreto-Lei n.º 221/86

de 8 de Agosto

Considerando que o artigo 298.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, dispõe a faculdade de poder dotar a secretaria do Supremo Tribunal Militar de pessoal militar e civil;

Considerando que a referida secretaria não está dotada do pessoal civil necessário ao bom desempenho dos serviços que lhe estão cometidos;

Considerando vantajoso, para efeitos administrativos, que o pessoal civil seja integrado no quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas e não constitua um quadro específico do referido Tribunal:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 743/82, de 30 de Julho, é aumentado dos lugares destinados a viabilizar as condições de funcionabilidade e operacionalidade da secretaria do Supremo Tribunal Militar constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Os funcionários providos nos lugares do quadro aprovado pela Portaria n.º 982/82, de 19 de Outubro, consideram-se transitados, sem quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, para lugares da mesma categoria do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º É revogada a Portaria n.º 982/82, de 19 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 21 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa anexo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 221/86

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	I — Pessoal técnico-profissional e ou administrativo	
	1 — Oficial administrativo:	
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
	2 — Escriturário-dactilógrafo:	
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	II — Pessoal operário e ou auxiliar	
	1 — Auxiliar de serviços:	
3	Auxiliar de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	2 — Motorista de ligeiros:	
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
	3 — Outro pessoal auxiliar:	
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 181, de 8Ago86.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do art. 31.º e de acordo com o art. 24.º do Regulamento da Medalha Militar,

condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos a Escola Prática de Infantaria.

5 de Agosto de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — II Série, n.º 185, de 13Ago86.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 453/86
de 21 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, e 6.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, é criada a missão militar junto da representação diplomática de Portugal no Reino de Marrocos, com sede em Rabat.

2.º A composição da missão é a que consta do quadro em anexo, o qual será integrado no quadro dos adidos e respectivos gabinetes publicado em anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 31 de Julho de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.*

Anexo à Portaria n.º 453/86

Representações diplomáticas	Sede das representações		...
	...	Rabat	...
1) Adidos e adjuntos efectivos	...	1	...
2) Cargos exercidos:			
Adido de defesa	...	x	...
.....	...	...	...
3) Gabinete conjunto:			
Secretário	...	1	...
.....	...	...	...
Arquivista/amanuense	...	1	...

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 191, de 21Ago86.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe

Despacho

Determino que seja integrado no Património Histórico da Escola Prática de Infantaria todo o Património Histórico da 6.ª Companhia de Caçadores do ex-Comando Territorial Independente da Guiné, incluindo a Medalha da Cruz de Guerra de 1.ª classe, com direito ao uso no seu Estandarte Nacional.

23 de Julho de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 58/MDN/86

Tendo presente o constante no n.º 2 da Portaria n.º 146/86, de 16 de Abril, determino o seguinte:

1 — Aos condutores auto e outros militares, designadamente os que desempenharem funções de segurança, que por exigência do serviço das altas entidades a seguir indicadas, não possam ser abonados, por conta do Estado, da alimentação em espécie a que tenham direito, poderá, em sua substituição, ser feito o abono, em numerário, correspondente a 25 % da ajuda de custo:

a) Ministro da Defesa Nacional;
b) Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional;
c) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
d) Chefe do Estado-Maior da Armada;
e) Chefe do Estado-Maior do Exército;
f) Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

2 — Sempre que por exigência de serviço das entidades dependentes do MDN constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 330/83, de 12 de Julho, e mediante declaração expressa destas, caso a caso, aos condutores auto e outros militares, que por tal razão não possam usufruir da alimentação em espécie nas instalações militares adequadas, poderá ser satisfeito o encargo com a alimentação tomada, tendo como limite o valor referido no n.º 1.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Agosto de 1986.

29 de Julho de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — II Série, n.º 179, de 6Ago86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 58/86

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 157/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da

Defesa Nacional, subdelego no general Baltazar António de Morais Barroco, Quartel-Mestre-General e por acumulação director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

16 de Julho de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 184, de 12Ago86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 61/MDN/86

Considerando o extraordinário conjunto de actividades desenvolvidas na Escola Prática de Infantaria, com vista a atingir um elevado nível no campo da instrução por objectivos, posta em vigor no Exército;

Considerando o decisivo contributo daquela Escola para a correcta formação cívica, militar e técnica do elevado número de militares do serviço militar obrigatório que anualmente ali é instruído, com destaque para a preparação especial dos que se destinam a graduados de complemento;

Considerando a projecção obtida a nível nacional e internacional, comprovadas pelas referências elogiosas proferidas pelas inúmeras visitas de altas individualidades nacionais e estrangeiras;

Considerando ainda que a Escola Prática de Infantaria, no prosseguimento das nobres tradições da casa-mãe da infantaria portuguesa, tem conseguido neste período de esforço intensivo de valorização dos quadros permanentes demonstrar uma notável capacidade de realização nas áreas de instrução e investigação, graças ao valor da sua hierarquia de comando, dos seus quadros instrutores e monitores e qualidade das suas praças:

Torna-se indiscutível que o trabalho desenvolvido pela Escola Prática de Infantaria nos últimos anos transformou-a num centro de instrução da mais alta eficiência, rentabilidade e prestígio para a sua arma, o Exército e as Forças Armadas, granjeando honra e lustre para a instrução militar e para a Pátria, pelo que é de justiça considerar os serviços prestados como muito distintos, extraordinários e relevantes.

5 de Agosto de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — II Série, n.º 185, de 13Ago86.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-169/86-X

Considerando que, nos termos do despacho conjunto de 14 de Agosto de 1978, os cargos de adido correspondem a ministro plenipotenciário de 2.ª classe, se preenchidos por oficiais com o posto de brigadeiro, e que, pelo despacho conjunto de 31 de Dezembro de 1984, o cargo de oficial de ligação corresponde a primeiro-secretário de embaixada, quando preenchido por um capitão-de-fragata;

Nos termos do art. 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e do art. 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, determina-se que a partir das datas indicadas passem a ser abonadas as seguintes quantias mensais:

Equiparações	Data	Importância em dólares
Ministros de 2.ª classe:		
Brasil	1-1-86	3 950
República Federal da Alemanha	1-1-86	4 100
Primeiro-secretário:		
Luxemburgo	1-5-86	3 500

1 de Agosto de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.* — II Série, n.º 186, de 14Ago86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o que dispõe a alínea *a*) do n.º 2 do art. 57.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Delego no director do Departamento de Finanças, general Baltazar António de Morais Barroco, as competências para a prática dos actos administrativos a que se referem as alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 da Portaria n.º 443/78, de 7 de Agosto, nomeadamente poderes para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a abonos e descontos.

23 de Agosto de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 193, de 23Ago86.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 44/86
de 30 de Setembro

Regime do estado de sítio e do estado de emergência

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *c*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Regime do estado de sítio e do estado de emergência

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Estados de excepção)

1 — O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

2 — O estado de sítio ou o estado de emergência, declarados pela forma prevista na Constituição, regem-se pelas normas constitucionais aplicáveis e pelo disposto na presente lei.

Artigo 2.º

(Garantias dos direitos dos cidadãos)

1 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

2 — Nos casos em que possa ter lugar, a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias respeitará sempre o princípio da igualdade e não discriminação e obedecerá aos seguintes limites:

a) A fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz de instrução competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de *habeas corpus;*

b) A realização de buscas domiciliárias e a recolha dos demais meios de obtenção de prova serão reduzidas a auto, na presença de duas testemunhas, sempre que possível residentes na respectiva área, e comunicadas ao juiz de instrução, acompanhadas de informação sobre as causas e os resultados respectivos;

c) Quando se estabeleça o condicionamento ou a interdição do trânsito de pessoas e da circulação de veículos, cabe às autoridades assegurar os meios necessários ao cumprimento do disposto na declaração, particularmente no tocante ao transporte, alojamento e manutenção dos cidadãos afectados;

d) Poderá ser suspenso qualquer tipo de publicações, emissões de rádio e televisão e espectáculos cinematográficos ou teatrais, bem como ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações, não podendo estas medidas englobar qualquer forma de censura prévia;

e) As reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicatos e associações profissionais não serão em caso algum proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia.

3 — Os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias tiverem sido violados por declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, ou por providência adoptada na sua vigência, ferida de inconstitucionalidade ou ilegalidade, designadamente por privação ilegal ou injustificada da liberdade, têm direito à correspondente indemnização, nos termos gerais.

Artigo 3.º

(Proporcionalidade e adequação das medidas)

1 — A suspensão ou a restrição de direitos, liberdades e garantias previstas nos artigos 8.º e 9.º devem limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, à sua duração e aos meios utilizados, ao estritamento necessário ao pronto restabelecimento da normalidade.

2 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na própria Constituição e na presente lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e bem assim os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

Artigo 4.º

(Âmbito territorial)

O estado de sítio ou o estado de emergência podem ser declarados em relação ao todo ou parte do território nacional, consoante o âmbito geográfico das suas causas determinantes, só podendo sê-lo relativamente à área em que a sua aplicação se mostre necessária para manter ou restabelecer a normalidade.

Artigo 5.º

(Duração)

1 — O estado de sítio ou o estado de emergência terão duração limitada ao necessário à salvaguarda dos direitos e interesses que visam proteger e ao restabelecimento da normalidade, não pondendo prolongar-se por mais de quinze dias, sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais períodos, com igual limite, no caso de subsistência das suas causas determinantes.

2 — A duração do estado de sítio ou do estado de emergência deve ser fixada com menção do dia e hora dos seus início e cessação.

3 — Sempre que as circunstâncias o permitam, deve a renovação da declaração do estado de sítio ser substituída por declaração do estado de emergência.

Artigo 6.º

(Acesso aos tribunais)

Na vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 7.º

(Crimes de responsabilidade)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Do estado de sítio e do estado de emergência

Artigo 8.º

(Estado de sítio)

1 — O estado de sítio é declarado quando se verifiquem ou estejam iminentes actos de força ou insurreição que ponham em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional democrática e não possam ser eliminados pelos meios normais previstos na Constituição e na lei.

2 — Nos termos da declaração do estado de sítio será total ou parcialmente suspenso ou restringido o exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, e estabelecida a subordinação das autoridades civis às autoridades militares ou a sua substituição por estas.

3 — As forças de segurança, durante o estado de sítio, ficarão colocadas, para efeitos operacionais, sob o comando do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por intermédio dos respectivos comandantes-gerais.

4 — As autoridades administrativas civis continuarão no exercício das competências que, nos termos da presente lei e da declaração do estado de sítio, não tenham sido afectadas pelos poderes conferidos às autoridades militares, mas deverão em qualquer caso facultar a estas os elementos de informação que lhes forem solicitados.

Artigo 9.º

(Estado de emergência)

1 — O estado de emergência é declarado quando se verifiquem situações de menor gravidade, nomeadamente quando se verifiquem ou amcacem verificar-se casos de calamidade pública.

2 — Na declaração do estado de emergência apenas pode ser determinada a suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, prevendo-se, se necessário, o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

Da declaração

Artigo 10.º

(Competência)

1 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência compete ao Presidente da República e depende da audição do Governo e da autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2 — Quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

3 — Nem a Assembleia da República nem a sua Comissão Permanente podem, respectivamente, autorizar e confirmar a autorização com emendas.

Artigo 11.º

(Forma)

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência reveste a forma de decreto do Presidente da República e carece da referenda do Governo.

Artigo 12.º

(Modificação)

Em caso de alteração das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as providências e medidas constantes da declaração poderão ser objecto de adequadas extensão ou redução, nos termos do artigo 27.º

Artigo 13.º

(Cessação)

1 — Em caso de cessação das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, será esta imediatamente revogada, mediante decreto do Presidente da República referendado pelo Governo.

2 — O estado de sítio ou o estado de emergência cessam automaticamente pelo decurso do prazo fixado na respectiva declaração e, em caso de autorização desta pela Comissão Permanente da Assembleia da República, pela recusa da sua ratificação pelo Plenário.

Artigo 14.º

(Conteúdo)

1 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterá clara e expressamente os seguintes elementos:

a) Caracterização e fundamentação do estado declarado;
b) Âmbito territorial;
c) Duração;

d) Especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou restringido;
e) Determinação, no estado de sítio, dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
f) Determinação, no estado de emergência, do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e do apoio às mesmas pelas Forças Armadas, sendo caso disso;
g) Especificação dos crimes que ficam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º

2 — A fundamentação será feita por referência aos casos determinantes previstos no n.º 2 do artigo 19.º da Constituição, bem como às suas consequências já verificadas ou previsíveis no plano da alteração da normalidade.

Artigo 15.º

(Forma da autorização ou confirmação)

1 — A autorização ou confirmação pela Assembleia da República da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência assume a forma de lei.

2 — Caso a Assembleia da República recuse a autorização ou confirmação, tal decisão assumirá a forma de resolução.

3 — Quando a autorização ou a sua recusa forem deliberadas pela Comissão Permanente da Assembleia da República, assumirão a forma de resolução.

Artigo 16.º

(Conteúdo da lei de autorização ou confirmação)

1 — A lei de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterá a definição do estado a declarar e a delimitação pormenorizada do âmbito da autorização concedida em relação a cada um dos elementos referidos no artigo 14.º

2 — A lei de confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deverá igualmente conter os elementos referidos no número anterior, não podendo, contudo, restringir o conteúdo do decreto de declaração.

CAPÍTULO IV

Da execução da declaração

Artigo 17.º

(Competência do Governo)

A execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência compete ao Governo, que dos respectivos actos manterá informados o Presidente da República e a Assembleia da República.

Artigo 18.º

(Funcionamento dos órgãos de direcção e fiscalização)

1 — Em estado de sítio ou em estado de emergência que abanja todo o território nacional, o Conselho Superior de Defesa Nacional mantém-se em sessão permanente.

2 — Mantêm-se igualmente em sessão permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e o Serviço do Provedor de Justiça.

Artigo 19.º

(Competência das autoridades)

Com salvaguarda do disposto nos artigos 8.º e 9.º e respectiva declaração, compete às autoridades, durante o estado de sítio ou do estado de emergência, a tomada das providências e medidas necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade.

Artigo 20.º

(Execução a nível regional e local)

1 — Com observância do disposto no artigo 17.º, e sem prejuízo das competências do Ministro da República e dos órgãos de governo próprio, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respectivo comandante-chefe.

2 — Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurada pelo Ministro da República, em cooperação com o governo regional.

3 — No âmbito dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, a execução da declaração do estado de sítio no território continental, a nível local, é assegurada pelos comandantes militares, na área do respectivo comando.

4 — Também sem prejuízo das atribuições do Governo da República, a execução da declaração do estado de emergência no território continental, a nível local, é coordenada pelos governadores civis, na área da respectiva jurisdição.

Artigo 21.º

(Comissários governamentais)

Em estado de sítio ou em estado de emergência, pode o Governo nomear comissários da sua livre escolha para assegurar o funcionamento de institutos públicos, empresas públicas e nacionalizadas e outras empresas de vital importância nessas circunstâncias, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto à intervenção das autoridades militares.

Artigo 22.º

(Sujeição ao foro militar)

1 — Sem prejuízo da especificação dos crimes que à jurisdição dos tribunais militares devem ficar sujeitos nos termos da declaração do estado de sítio, competirá a estes tribunais a instrução e o julgamento das infracções ao disposto naquela declaração.

2 — Aos tribunais militares caberá igualmente, nos termos do número anterior, a instrução e o julgamento dos crimes dolosos directamente relacionados com as causas que, nos termos da respectiva declaração, caracterizem e fundamentem o estado de sítio, praticados durante a sua vigência, contra a vida, a integridade física e a liberdade das pessoas, o direito de informação, a segurança das comunicações, o património, a ordem e a tranquilidade públicas.

3 — Os crimes referidos são para o efeito equiparados aos essencialmente militares.

Artigo 23.º

(Subsistência do foro civil)

1 — Com salvaguarda do disposto no artigo anterior, bem como do que sobre esta matéria constar da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.

2 — Cabe-lhes em especial, durante a mesma vigência, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de sítio e o estado de emergência.

CAPÍTULO V

Do processo da declaração

Artigo 24.º

(Pedido de autorização à Assembleia da República)

1 — O Presidente da República solicitará à Assembleia da República, em mensagem fundamentada, autorização para declarar o estado de sítio ou o estado de emergência.

2 — Da mensagem constarão os factos justificativos do estado a declarar, os elementos referidos no n.º 1 do artigo 14.º e a menção da audição do Governo, bem como da resposta deste.

Artigo 25.º

(Deliberação da Assembleia da República)

1 — A Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, a respectiva Comissão Permanente pronunciar-se-ão sobre o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos do Regimento e do disposto no artigo 28.º

2 — A autorização e a confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou a sua recusa pelo Plenário

da Assembleia da República têm a forma de lei, revestindo a sua autorização ou recusa pela Comissão Permanente a forma de resolução.

3 — Para além do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, a autorização ou a confirmação não poderão ser condicionadas, devendo conter todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 14.º

4 — Pela via mais rápida e adequada às circunstâncias, a Assembleia da República consultará os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição, sempre que a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência se refira ao respectivo âmbito geográfico.

Artigo 26.º

(Confirmação da declaração pelo Plenário)

1 — A confirmação pelo Plenário da Assembleia da República da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República processar-se-á nos termos do Regimento.

2 — Para o efeito do número anterior o Plenário deve ser convocado no prazo mais curto possível.

3 — A recusa de confirmação não acarreta a invalidade dos actos praticados ao abrigo da declaração não confirmada e no decurso da sua vigência, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 27.º

(Renovação, modificação e revogação da declaração)

1 — A renovação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, bem como a sua modificação no sentido da extensão das respectivas providências ou medidas, seguem os trâmites previstos para a declaração inicial.

2 — A modificação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência no sentido da redução das respectivas providências ou medidas, bem como a sua revogação, operam-se por decreto do Presidente da República, referendado pelo Governo, independentemente de prévia audição deste e de autorização da Assembleia da República.

Artigo 28.º

(Carácter urgentíssimo)

1 — Os actos de processo previstos nos artigos anteriores revestem natureza urgentíssima e têm prioridade sobre quaisquer outros.

2 — Para a execução dos mesmos actos, a Assembleia da República ou a sua Comissão Permanente reúnem e deliberam com dispensa dos prazos regimentais, em regime de funcionamento permanente.

3 — A lei da Assembleia da República que conceder ou recusar a autorização e o decreto do Presidente da República que declarar o estado de sítio, o estado de emergência ou a modificação de qualquer deles no sentido da sua extensão ou redução são de publicação imediata, mantendo-se os serviços necessários àquela publicação, para o efeito, em regime de funcionamento permanente.

Artigo 29.º

(Apreciação da aplicação da declaração)

1 — Até quinze dias após a cessação do estado de sítio ou do estado de emergência ou, tendo ocorrido a renovação da respectiva declaração, até quinze dias após o termo de cada período, o Governo remeterá à Assembleia da República relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adoptadas na vigência da respectiva declaração.

2 — A Assembleia da República, com base nesse relatório e em esclarecimentos e documentos que eventualmente entenda dever solicitar, apreciará a aplicação da respectiva declaração, em forma de resolução votada pelo respectivo Plenário, da qual constarão, nomeadamente, as providências necessárias e adequadas à efectivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei.

3 — Quando a competência fiscalizadora prevista no número antecedente for exercida pela Comissão Permanente da Assembleia da República, a resolução desta será ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Aprovada em 23 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 8 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo,* Ministro de Estado.

(*D. R.* — 1 Série, n.º 225, de 30Set86.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 272/86

de 4 de Setembro

Nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, e do artigo 5.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, a jurisdição do Tribunal de Contas exerce-se sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas.

Em obediência àquele princípio, foi publicado, em 24 de Outubro de 1932, o Decreto n.º 21 762, instituindo no então Ministério da Guerra uma Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, com a finalidade essencial de ajustar e aprovar as contas de todos os responsáveis por numerário ou por materiais do Estado dependentes deste departamento da Administração Pública.

Verificando-se, porém, que a citada Comissão, dada a sua composição, não correspondia à actividade que lhe era imposta, face ao grande desenvolvimento dos serviços do referido Ministério, tornou-se necessário proceder à sua reorganização, tendo, para o efeito, sido publicado o Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951.

Considerando, todavia, que a estrutura funcional da mesma Comissão resultante daquela reorganização já não corresponde também hoje às exigências impostas pela nova organização adminis-

trativo-financeira decorrente da criação dos centros de gestão financeira previstos nos Decretos-Leis n.os 949/76, de 31 de Dezembro, e 524/77, de 21 de Dezembro;

Considerando o disposto no artigo 29.º do Decerto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, adiante designada por Comissão, destina-se, essencialmente, a ajustar e aprovar as contas de gerência de todas as entidades do Exército responsáveis pela administração de numerário e bens materiais do Estado, para ulterior julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 2.º — 1 — A Comissão, que dispõe de um órgão executivo designado por Repartição de Contas, funciona na dependência directa do Chefe do Estado-Maior do Exército e compreende:

a) O presidente — oficial general do activo ou da reserva;
b) Os vogais:
O chefe da Repartição de Contas;
Dois oficiais superiores designados pelo Departamento de Finanças;
O director da 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
c) O secretário, sem voto, que é um dos chefes de secção da Repartição de Contas.

2 — Por portaria do Ministro da Defesa Nacional será fixada a composição da Repartição de Contas.

3 — Junto da Comissão há um representante do Tribunal de Contas, que assiste a todas as sessões e elucida a Comissão sobre as questões da sua competência tratadas nas reuniões, quer a pedido quer por iniciativa própria.

Art. 3.º — 1 — A nomeação do presidente e dos vogais da Comissão é da competência do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — O representante do Tribunal de Contas é designado pelo próprio Tribunal.

Art. 4.º — 1 — A Comissão reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entenda necessário.

2 — A Comissão só pode deliberar quando estiverem presentes pelo menos três dos seus componentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3 — Os pareceres e as resoluções da Comissão são tomados em conferência, lavrando-se acta das reuniões, da qual constará a data da sessão, os nomes dos membros que compareceram, os assuntos tratados e as resoluções tomadas.

4 — O presidente é substituído nos seus impedimentos pelo vogal militar mais graduado ou de maior antiguidade.

Art. 5.º — 1 — À Comissão compete, nomeadamente:

a) Exigir o cumprimento rigoroso das leis da contabilidade pública e administrativas por parte de todas as entidades responsáveis;

b) Tomar as providências adequadas relativamente às irregularidades constantes dos relatórios das inspecções administrativas enviados pelo Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, em conformidade com o que for determinado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

c) Examinar os pareceres da Repartição de Contas acerca das exposições ou relatórios sobre eventuais irregularidades elaborados pelos centros de gestão financeira, com base, nomeadamente, nas actas das sessões financeiras, e remetidos pela Direcção do Serviço de Finanças do Departamento de Finanças, tomando as providências necessárias;

d) Apreciar as contas de gerência, de numerário e de materiais, do orçamento do Exército e dos orçamentos privativos que, com os relatórios de conferência, lhe forem enviadas pela Repartição de Contas, tomando as providências que se imponham no uso da sua competência legal;

e) Organizar, por anos económicos, a conta de gerência de numerário e de materiais do Exército num mapa, resumindo o movimento de todas as unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército, designando o que a cada um respeite, para julgamento do Tribunal de Contas;

f) Devolver à Repartição de Contas as contas de gerência depois de aprovadas;

g) Comunicar aos centros de gestão financeira, com conhecimento à Direcção do Serviço de Finanças, a aprovação das contas de gerência, à medida que esta se realize;

h) Resolver sobre as irregularidades encontradas nas contas mensais ou de gerência que, por virtude da sua gravidade, lhe sejam comunicadas pelas entidades fiscalizadoras, antes do ajustamento final das mesmas contas;

i) Propor ao Chefe do Estado-Maior do Exército as inspecções administrativas extraordinárias que julgar indispensáveis;

j) Propor ao Chefe do Estado-Maior do Exército a instrução de processos e a aplicação de sanções disciplinares aos responsáveis pelo não cumprimento das normas legais;
l) Intimar as reposições provenientes de erros encontrados na conferência das contas quando não possam ser atribuídos a infidelidade do respectivo responsável;
m) Ordenar os abonos das importâncias que, pela conferência das contas, se verifique terem sido recebidas a menos, quando as disposições legais a isso se não oponham;
n) Manter o Chefe do Estado-Maior do Exército ao corrente da sua actividade, por intermédio do seu presidente;
o) Comunicar ao respectivo centro de gestão financeira, com conhecimento à Direcção do Serviço de Finanças, os erros verificados, a fim de que sejam efectuadas as devidas correcções;
p) Fixar os prazos para a prestação de contas por parte dos centros de gestão financeira.

2 — O mapa a que se refere a alínea *e*) do número anterior, na parte tocante quer a numerário quer a materiais, será acompanhado de dois certificados, um para as entradas e outro para as saídas, com referência à totalidade de umas e outras, em que se declarará que constituem o resumo do movimento das diversas unidades, estabelecimentos ou órgãos efectuado durante o ano económico.

3 — Do mapa referido nos números anteriores deverá ser destacada toda a conta de gerência sobre a qual tenha de efectuar-se julgamento de alcance ou de crédito.

4 — No exercício das suas funções a Comissão pode corresponder-se com quaisquer entidades ou organismos militares ou civis.

Art. 6.º À Repartição de Contas, na directa dependência do presidente da Comissão, compete:

a) Receber as contas da totalidade das receitas e das despesas dos orçamentos, realizadas pela secções financeiras, verificadas e escrituradas mensalmente pelos centros de gestão financeira em face dos documentos apensos, conservando-as em arquivo, a fim de servirem posteriormente para a conferência das contas de gerência;
b) Conferir e relatar as contas de gerência de numerário e de materiais das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército, em presença das contas mensais já verificadas, e apresentá-las à Comissão depois de ajustadas;

c) Comunicar imediatamente à Comissão quaisquer irregularidades notadas na análise das contas, mesmo antes da conferência final das mesmas;
d) Organizar o registo estatístico da sua actividade, donde conste, por cada espécie de contas, o número das conferidas e das que passam sem conferência para o ano seguinte;
e) Actuar como secretaria da Comissão;
f) Pedir, quando julgado conveniente, todos os esclarecimentos necessários para desempenho das suas atribuições;
g) Elaborar instruções gerais e técnicas sobre as contas de gerência.

Art. 7.º As contas de gerência de numerário e de material são organizadas nos termos das instruções em vigor.

Art. 8.º Até final de cada ano, todas as contas de gerência do ano anterior deverão ser submetidas à apreciação e aprovação da Comissão, devidamente relatadas e acompanhadas de todos os anexos, com excepção da documentação comprovativa de despesa, que só será presente à Comissão no caso de solicitação expressa de qualquer dos seus membros ou do representante do Tribunal de Contas.

Art. 9.º — 1 — A Comissão enviará, até ao fim de Janeiro de cada ano, ao Tribunal de Contas, para julgamento, a conta geral de gerência referida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 5.º, respeitante às contas de gerência a que alude o artigo 8.º

2 — As contas onde se presuma a existência de qualquer alcance e as que, por motivo de força maior, não puderam ser consideradas para a organização da conta geral do Exército serão enviadas ao Tribunal de Contas, em separado, com parecer fundamentado da Comissão, logo que concluídos os respectivos processos.

Art. 10.º Na apreciação e na aprovação das contas deverá a Comissão entender como legislação aplicável toda aquela que regula a prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Art. 11.º A prestação de contas, mensal e de gerência, da totalidade das verbas sacadas pelo Exército por conta das dotações inscritas no Orçamento do Estado é feita pela Repartição de Gestão Financeira e Contabilidade da Direcção do Serviço de Finanças.

Art. 12.º As receitas e despesas dos estabelecimentos fabris do Exército serão verificadas pelo conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Exército e prestadas ao Tribunal de Contas as respectivas contas anuais, em conformidade com as disposições em vigor e com as instruções do mesmo Tribunal.

Art. 13.º É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, e os artigos 150.º a 152.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 9 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Agosto de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo,* Ministro de Estado.

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 203, de 4Set86.)

Decreto-Lei n.º 284/86

de 6 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, no seu âmbito de aplicação, apenas contemplou os militares abrangidos pelas disposições dos diplomas legais referidos no seu artigo 1.º, proporcionando a revisão das suas situações militares com vista à sua alteração com reconstituição da respectiva carreira;

Considerando a existência de outros militares que, muito embora não tendo sido objecto de aplicação directa dos diplomas legais referidos, mas, em similitude de circunstancialismos, foram atingidos por medidas administrativas deles emergentes, de que resultou a sua preterição na promoção aos postos imediatos, e que deverão, também por efeito da mais sã justiça, considerar-se com direito a uma reparação;

Considerando que os pesados reflexos morais e materiais de tais medidas administrativas e os consequentes prejuízos profissionais poderão ser agravados pela produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro;

Tendo em atenção que o procedimento originador dos prejuízos já citados poderá ser delimitado:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, é aplicável, com as devidas adaptações, aos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas preteridos na promoção aos postos imediatos em consequência das medidas administrativas decorrentes da execução dos Decretos-Leis n.ºs 309/74, de 8 de Julho, e 684/74, de 2 de Dezembro, quando verificadas as seguintes condições:

a) Para os oficiais do Exército: medidas administrativas tomadas entre as datas da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, e a Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro;
b) Para os restantes militares: medidas administrativas cuja decorrência da execução do dispositivo legal invocado seja necessariamente reconhecida pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 2.º O prazo de 90 dias estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 330/84 começa a contar na data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º Quando a aplicação do preceituado no Decreto-Lei n.º 330/84 originar alteração na escala de antiguidades, considerar-se-ão sem efeito as preterições temporárias de que haja resultado prejuízo na antiguidade de que sempre usufruíram ao longo da carreira os militares abrangidos pelo presente diploma.

Art. 4.º Os efeitos da decisão que concede a revisão da situação militar dos requerentes, relativamente ao pagamento de vencimentos ou pensões, são reportados ao dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 16 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Agosto de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 205, de 6Set86.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Decreto-Lei n.º 290/86

de 10 de Setembro

A exigência de diploma de habilitações literárias condicionante da obtenção de carta de condução ocasiona diversos problemas, o maior dos quais se traduz no recurso a documentos de habilitações cujo controle de autenticidade é, por vezes, difícil. Por outro lado, coloca muitos cidadãos não possuidores daquele diploma na impossibilidade de obterem a carta de condução e impede outros, titulares de licença de condução obtida no estrangeiro na qualidade de emigrantes de a trocarem por carta nacional quando regressam definitivamente ao nosso país.

Considera-se, pois, vantajoso suprimir a exigência de documento de habilitações literárias para obtenção da carta de condução, mantendo-se, no entanto, a necessidade de saber ler e escrever, com excepção dos condutores de tractores agrícolas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º

(Cartas de condução)

1 — As licenças de condução de veículos automóveis denominam-se «cartas de condução» e serão passadas pelas direcções de serviços e divisões de viação aos indivíduos que estejam nas condições seguintes:

a) .....
b) .....
c) .....
d) Saibam ler e escrever, excepto os condutores de tractores agrícolas;
e) .....
.....

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 156/85, de 9 de Maio.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 16 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Agosto de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 208, de 10Set86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 315/86
de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto, veio resolver de uma vez por todas as dúvidas quanto à transição para a carreira técnica superior do pessoal não habilitado com licenciatura que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, se encontrava inserido na carreira técnica.

Considerando que idênticas dúvidas surgiram em relação ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro;

Considerando que, embora em reduzido número, os casos existentes nos Serviços Departamentais das Forças Armadas devem ter igual tratamento ao seguido para a função pública;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Aos funcionários ou agentes que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro,

se encontravam nomeados ou contratados em lugar da carreira técnica do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, por aquele diploma reconvertida em carreira técnica superior, e que se mantenham ainda na mesma categoria ou classe ou noutra da dita carreira técnica é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto.

2 — A referência feita no n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto, ao n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, considera-se feita ao n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo,* Ministro de Estado.

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 221, de 25Set86.)

Decreto-Lei n.º 322/86

de 26 de Setembro

As normas e directivas de índole pedagógica contidas nos Decretos-Leis n.ºs 830/74 e 327/76, respectivamente de 31 de Dezembro e de 6 de Maio, foram aplicáveis ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército por força do Decreto-Lei n.º 677/76, de 1 de Setembro, que reconverteu os cursos médios previstos no Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, em cursos superiores, equiparando-os aos professados nos institutos superiores de engenharia e de contabilidade e administração.

O Despacho n.º 83/ES/82, de 2 de Julho, do Secretário de Estado do Ensino Superior (publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 138, de 18 de Junho de 1982), equipara, para todos os efeitos legais, os cursos ministrados na Secção Pedagógica do Ensino Superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, nos termos do disposto nas Portarias n.ºs 52/80, de 22 de Fevereiro, e 647/85, de 30 de Agosto, aos cursos congéneres ministrados nos institutos superiores de engenharia e de contabilidade e administração.

A especificidade das funções inerentes à docência e à salvaguarda da qualidade de ensino nos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército conduz à derrogação do regime geral de contratação facultada pelo artigo 2.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, e prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março.

Em virtude da aprovação do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, constante do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, importa ultrapassar as dificuldades existentes na contratação de professores civis em tempo integral e parcial para ministrar ou reger cadeiras em estabelecimentos de ensino ou outras unidades dependentes do Estado-Maior do Exército.

Verifica-se, assim, ser premente a necessidade de contratar pessoal civil altamente qualificado, quer pelo seu currículo académico, quer pelo seu currículo profissional, que garanta elevado nível pedagógico, não só aos cursos já professados na Secção Pedagógica do Ensino Superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, como também na regência de cadeiras ou cursos integrantes do ensino superior politécnico a ministrar em outras unidades, estabelecimentos ou órgãos dependentes do Estado-Maior do Exército.

A reclassificação do pessoal docente do ensino superior em serviço nos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército feita pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, acolhida com efeitos retroactivos desde Julho de 1979 na Portaria n.º 645/83, de 4 de Julho, prevê a existência de 21 professores do ensino superior-adjuntos e 24 professores do ensino superior assistentes (letra D e E, respectivamente).

Atente-se, finalmente, o determinado no Decreto-Lei n.º 140/85, de 6 de Maio, em que é regularizada, com efeitos retroactivos, a situação contratual dos docentes que prestam serviço nos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério da Educação e Cultura sem contratos devidamente legalizados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma regulamenta a situação do pessoal docente civil que tenha a seu cargo a regência de cadeiras contidas nos planos dos cursos do ensino superior ministrados em unidades, estabelecimentos ou órgãos dependentes do Estado-Maior do Exército, designadamente nos ministrados na Secção Pedagógica do Ensino Superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

Artigo 2.º

(Categorias)

A carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico compreende as seguintes categorias:

a) Assistente;
b) Professor-adjunto;
c) Professor-coordenador.

Artigo 3.º

(Conteúdo funcional das categorias)

1 — Ao assistente compete a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas, a orientação de trabalhos de laboratório ou de campo, e colaborar na realização de actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respectiva área científica.

2 — Ao professor-adjunto compete colaborar com os professores-coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:

a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
b) Orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
c) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respectiva disciplina ou área científica;
d) Cooperar com os restantes professores da disciplina ou área científica na coordenação prevista na alínea *d*) do número seguinte.

3 — Ao professor-coordenador cabe a coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:

a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
c) Supervisar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores-adjuntos e assistentes da respectiva disciplina ou área científica;
d) Participar com os restantes professores-coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;
e) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental no âmbito da respectiva disciplina ou área científica.

Artigo 4.º

(Regime de prestação de serviço)

1 — O Chefe do Estado-Maior do Exército pode proceder ao recrutamento de individualidades civis para o exercício de funções docentes, a fim de assegurar a regência das cadeiras contidas nos planos de estudos dos vários cursos ministrados ou a ministrar nas unidades, estabelecimentos ou órgãos dele dependentes.

2 — O pessoal docente a que se refere o número anterior pode ser contratado em regime de trabalho de tempo integral ou

em regime de trabalho de tempo parcial.

3 — Considera-se regime de tempo integral o que corresponde ao horário semanal de trabalho da generalidade dos funcionários públicos, compreendendo um máximo de doze horas de aulas semanais e um mínimo de seis.

4 — O regime de tempo parcial reportar-se-á ao número de aulas semanais a fixar no contrato, as quais se compreenderão entre um mínimo de três e um máximo de oito.

5 — Em caso algum poderá o recrutamento de individualidades civis previsto neste artigo exceder o quantitativo fixado nos quadros aprovados por lei.

SECÇÃO II

Contratação em regime de tempo integral

Artigo 5.º

(Funções com carácter permanente)

As funções com carácter permanente só podem ser desempenhadas, em face das vagas existentes no quadro de pessoal civil do Exército, através de provimento, que dará ao respectivo titular a qualidade de funcionário.

Artigo 6.º

(Recrutamento)

1 — O recrutamento é feito pela Direcção do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército, que submeterá a despacho do Chefe do Estado-Maior a proposta da unidade, estabelecimento ou órgão, depois de obtido o parecer do departamento competente.

2 — A selecção dos candidatos poderá revestir as formas seguintes:

a) Escolha;
b) Concurso documental;
c) Concurso de prestação de provas.

3 — A escolha terá apenas lugar a título excepcional quando se trate de professores de escolas do ensino superior ou de licenciados em cursos superiores universitários vocacionados para as matérias a leccionar.

4 — No recrutamento de assistentes, acesso à categoria de professor-adjunto e acesso à categoria de professor-coordenador, bem como noutras formas de recrutamento, serão observadas as normas previstas no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

Artigo 7.º

(Provimento)

1 — As formas de provimento dos assistentes, professores-adjuntos e professores-coordenadores, bem como a tramitação do processo de nomeação definitiva e ainda o provimento do pessoal especialmente contratado ou provimento por urgente conveniência de serviço, deverão respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

2 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior a nomeação será feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, após a aprovação pelo Chefe do Estado-Maior do Exército da proposta da Direcção do Serviço de Pessoal, fundamentada em informação da unidade, estabelecimento ou órgão, e obtido parecer do Departamento de Instrução.

Artigo 8.º

(Direitos e deveres dos professores)

Os professores e os assistentes nomeados nos termos do artigo anterior adquirirão ou manterão os direitos e deveres que teriam se estivessem a prestar serviço em estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação e Cultura na respectiva categoria e são equiparados, para efeitos de vencimentos, prestação de serviços, diuturnidades e aposentação, aos professores do ensino superior politécnico.

Artigo 9.º

(Vencimentos e remunerações)

1 — Os docentes contratados em regime de tempo integral têm direito a uma remuneração calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

2 — O pessoal docente contratado ao abrigo do presente diploma é abonado das respectivas remunerações desde o dia da entrada em exercício de funções.

3 — Os abonos referidos no número anterior cessarão, no caso de ao respectivo contrato ser negado o visto do Tribunal de Contas, a partir do dia em que o interessado tome conhecimento de tal recusa.

SECÇÃO III

Contratação em regime de tempo parcial

Artigo 10.º

(Pessoal especialmente contratado)

As necessidades de docentes civis para a regência de cadeiras contidas nos planos dos vários cursos ministrados nas unidades, estabelecimentos ou órgãos dependentes do Estado-Maior do Exército podem ser supridas, sem abertura de concurso prévio, por individualidades especialmente contratadas.

Artigo 11.º

(Recrutamento)

1 — O recrutamento das individualidades referidas no artigo anterior faz-se por convite de entre:

a) Docentes de institutos superiores politécnicos ou escolas universitárias em regime de tempo integral;
b) Docentes de institutos superiores politécnicos ou escolas universitárias em regime de tempo parcial;
c) Individualidades civis de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional.

2 — O convite é formulado pelos comandantes, directores ou chefes das respectivas unidades, estabelecimentos ou órgãos e tem por base o *curriculum vitae* da individualidade a contratar e quaisquer outros elementos ou pareceres a solicitar para fundamentação do processo.

3 — Os docentes referidos na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo são considerados como em serviço em instituição diferente, sendo-lhes aplicado o disposto no artigo 40.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Artigo 12.º

(Candidatura a docentes)

1 — Sem prejuízo do que neste diploma se dispõe acerca do recrutamento de docentes, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja susceptível de concitar o interesse dos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército apresentar a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.

2 — Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justifiquem, o comandante ou director do estabelecimento de ensino pode mandar proceder à apresentação das candidaturas segundo os trâmites fixados neste diploma para o recrutamento de docentes.

Artigo 13.º

(Provimento)

1 — Os docentes são providos por contrato celebrado por períodos determinados, até ao máximo de um ano, considerando-se tácita e sucessivamente renovado por iguais períodos caso se mantenham as condições que o determinaram.

2 — Os contratos referidos no número anterior, a realizar pela Direcção do Serviço de Pessoal, sob proposta do comandante ou director do estabelecimento de ensino, ouvido o parecer do Departamento de Instrução e obtida a aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército, conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Período de validade do contrato;
b) Cadeiras para que o docente é contratado;
c) Número de horas de serviço docente a prestar semanalmente;
d) Indicação da categoria, no caso de o contratado ser docente de uma escola universitária ou instituto superior politécnico, ou a sua equiparação contratual, no caso constante da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 11.º

3 — A contratação de individualidades mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 11.º será sempre precedida de autorização do membro do Governo competente.

4 — A equiparação contratual referida na alínea *d*) do n.º 2 deste artigo é apreciada pelo conselho pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino, analisado o *curriculum vitae* da indivi-

dualidade a contratar, e submetida à aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército, através da Direcção do Serviço de Pessoal, com parecer prévio do Departamento de Instrução.

5 — O provimento dos docentes contratados considera-se sempre efectuado por conveniência urgente do serviço público.

Artigo 14.º

(Posse)

A outorga do contrato vale, para todos os efeitos, como tomada de posse, a qual é obrigatoriamente seguida do exercício.

Artigo 15.º

(Extinção da relação contratual)

Os contratos de pessoal docente em tempo parcial, previstos no presente diploma, cessam nos casos seguintes:

a) Denúncia, por qualquer das partes, até 30 dias antes do termo do respectivo prazo;
b) Rescisão, por parte do contratado, com aviso prévio de 60 dias;
c) Rescisão, por parte da entidade contratante, no seguimento de decisão final proferida na sequência de processo disciplinar;
d) Rescisão, por mútuo acordo, a todo o tempo.

Artigo 16.º

(Prestação de serviço)

1 — Ao pessoal docente contratado ao abrigo do presente diploma que exerça as suas funções em regime de tempo parcial não é aplicável o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 13 de Setembro.

2 — O número de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado entre um mínimo de 8 e um máximo de 22, limite a que corresponderão, respectivamente, 3 e 8 horas de serviço de aulas.

Artigo 17.º

(Vencimentos e remunerações)

Os docentes contratados nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma têm direito a uma remuneração compreendida entre 20 % e 60 % do vencimento fixado para a categoria, em tempo integral, para que são contratados, em correspondência com os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior e de acordo com a seguinte tabela:

Percentagem	Horas de aulas	Horas de apoio aos alunos	Horas de preparação das aulas	Total de horas
Contratados a 20 %	3	2	3	8
Contratados a 30 %	4	2	5	11
Contratados a 40 %	5	3	7	15
Contratados a 50 %	6	3	9	18
Contratados a 60 %	8	4	10	22

SECÇÃO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 18.º

(Disposições transitórias)

1 — A situação contratual dos docentes que no início do ano lectivo de 1985-1986 prestaram serviço no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, sem contratos devidamente formalizados, em virtude de não terem o visto do Tribunal de Contas, é regularizada nos termos dos números seguintes.

2 — Aos professores civis que na data da publicação deste diploma possuam um ou mais anos de exercício de actividade docente na Secção Pedagógica do Ensino Superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército não se aplicam as disposições constantes do artigo 6.º, procedendo-se à sua contratação como assistentes.

3 — O tempo de serviço referente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 1979 e 30 de Setembro de 1986 será

regularizado mediante a celebração de um único contrato abrangendo todo esse período.

4 — Cada um dos contratos a que se refere o número anterior será objecto de um único diploma de provimento, a submeter ao visto do Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

5 — Os contratos celebrados nos termos do presente artigo serão válidos até 30 de Setembro de 1986, devendo as suas renovações ser efectuadas nos termos e pelos períodos constantes do presente decreto-lei.

6 — A prestação de serviço e a correspondente remuneração dos docentes a que se aplica o presente decreto-lei não serão interrompidas até completa regularização da sua situação contratual, nos termos dos números anteriores.

Artigo 19.º

(Produção de efeitos)

O disposto no presente decreto-lei aplica-se, com efeitos retroactivos, a todos os contratos de pessoal docente do Instituto Militar dos Pupilos do Exército celebrados relativamente aos anos de 1980-1981 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo,* Ministro de Estado.

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 222, de 26Set86.)

III — DECRETOS DO GOVERNO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto do Governo n.º 10/86

de 3 de Setembro

Em conformidade com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, o Governo adoptou um regime especial para a aquisição de bens pelas Forças Armadas, através do Decreto do Governo n.º 39/83, de 17 de Junho, cujo artigo 1.º foi, aliás, publicado com a omissão de uma parte importante.

Ao cabo de cerca de dois anos de experiência, verificou-se que uma das condições fixadas nesse diploma, na parte final do seu artigo 2.º, era inconveniente e prejudicial do ponto de vista administrativo, face à natureza da maior parte dos bens a adquirir, sujeitos a prazos de entrega de longe superiores aos seis meses ali estatuídos.

Urge, pois, rectificar a redacção do artigo 1.º e rever o aludido condicionamento, sob pena da inviabilização dos respectivos contratos ou da sua oneração, pelos fornecedores, em consequência seja do recurso a fontes de financiamento diversas da obtida através do pagamento antecipado, seja do agravamento do preço, como forma de cobrir os prejuízos resultantes do inevitável não cumprimento do referido prazo de seis meses.

Aliás, o Decreto n.º 134/82, de 14 de Dezembro, que estabeleceu um idêntico regime especial para aquisição de bens no âmbito do Ministério da Educação, rejeitou a fixação de um qualquer prazo para o cumprimento do contrato, critério que, por maioria de razão, deverá ser igualmente adoptado no âmbito das Forças Armadas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos escritos de aquisição de bens, a realizar no âmbito das Forças Armadas, poderão prever o pagamento total ou pagamentos parciais antecipados dos bens a que respeitam.

Art. 2.º O uso da faculdade conferida pelo artigo anterior fica condicionado à prestação pelo fornecedor de garantia bancária a favor da entidade adjudicante, em montante pelo menos igual ao pagamento efectuado, até integral cumprimento do contrato.

Art. 3.º A garantia bancária será accionada em favor da entidade adjudicante, em caso de incumprimento total ou parcial do contrato, sem prejuízo da satisfação das penalizações e da perda das cauções contratualmente previstas.

Art. 4.º Nos contratos que envolvam pagamentos antecipados, ao abrigo do disposto no presente diploma, serão obrigatoriamente previstas penalizações pelo seu incumprimento, de montante nunca inferior aos juros das quantias correspondentes aos pagamentos antecipados, remunerados à taxa de juros dos depósitos a prazo superior a um ano.

Art. 5.º É revogado o Decreto do Governo n.º 39/83, de 17 de Junho.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Assinado em 9 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Agosto de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo,* Ministro de Estado.

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 202, de 3Set86.)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 492/86

de 5 de Setembro

Considerando que, como foi referido no Decreto-Lei n.º 342/84, de 26 de Outubro, os meios áudio-visuais têm tido grande evolução nas Forças Armadas, não só no aspecto técnico e de reapetrechamento como também na crescente e importante participação em actividades de instrução e de informação;

Considerando a necessidade de as Forças Armadas admitirem pessoal especializado nas diversas áreas afectas à comunicação social;

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 342/84, de 26 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA), fixado pela Portaria n.º 743/82, de 30 de Julho, é aumentado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Na carreira de áudio-visuais (televisão), as vagas de operador de televisão principal e de 1.ª classe poderão, por falta de candidatos que reúnam as condições legais de promoção, ser preenchidas, em igual número de lugares, na categoria de operador de televisão de 2.ª classe.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 21 de Agosto de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	II — Pessoal técnico	
...	.....	...
	4) Comunicação social:	
1	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
	III — Pessoal técnico-profissional e ou administrativo	
...	.....	...
	3) Meios áudio-visuais (fotografia):	
1	Fotógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	4) Meios áudio-visuais (sonoplastia):	
2	Sonoplasta principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	5) Meios áudio-visuais (televisão):	
2	Operador de televisão principal	J
2	Operador de televisão de 1.ª classe	L
2	Operador de televisão de 2.ª classe	M
	6) Desenho:	
...	.....	...
	7) Depósitos (identificação de material):	
...	.....	...
	8) Biblioteca:	
...	.....	...
	9) Informações militares:	
...	.....	...
	10) Artes gráficas:	
2	Técnico auxiliar de serviços gráficos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	11) Escriturário-dactilógrafo:	
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	IV — Pessoal operário e ou auxiliar	
...	.....	...
	9) Motorista de pesados:	
1	Motorista de pesados, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P

(*D. R.* — 1ª Série, n.º 204, de 5Set86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 536/86
de 20 de Setembro

Considerando a nova organização administrativo-financeira resultante da criação dos centros de gestão financeira previstos na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro;

Considerando a necessidade de definir as normas de funcionamento daqueles centros, tendo em vista as funções que lhes estão cometidas pelo Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Nas regiões militares, zonas militares, departamentos e áreas funcionais, a execução, coordenação e controle da actividade administrativo-financeira é exercida por um órgão denominado centro de gestão financeira, conforme o estabelecedido nesta portaria e demais leis e regulamentos aplicáveis.

2.º A jurisdição de cada centro de gestão financeira é definida por regiões militares, zonas militares, departamentos e áreas funcionais, atendendo à sua especificidade.

3.º É aprovado o Regulamento dos Centros de Gestão Financeira, publicado em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 1 de Setembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Regulamento dos Centros de Gestão Financeira

SECÇÃO I

Organização

Artigo 1.º Os centros de gestão financeira funcionam na dependência técnica dos órgãos superiores de finanças, através da Direcção do Serviço de Finanças, e articulam-se da seguinte forma:

Chefe;
Subchefe;

Inspector administrativo;
Secção de gestão económico-orçamental;
Secção de gestão financeira e contabilidade;
Secção de verificação de contas;
Secção financeira;
Secção de apoio geral.

SECÇÃO II

Atribuições e competências

Art. 2.º — 1 — Ao centro de gestão financeira (CGF) compete:

a) Coordenar as propostas orçamentais relativas ao orçamento do Departamento do Exército e orçamento privativo que concretizem, em termos financeiros, os recursos necessários à execução das actividades programadas que não são satisfeitas em espécie directamente pela logística;
b) Estudar a atribuição dos recursos financeiros, observando os princípios de ordem administrativa, económica e financeira que se encontram fixados;
c) Controlar a gestão económica e financeira, com vista a maior eficácia na utilização dos recursos disponíveis;
d) Apoiar tecnicamente, em termos de gestão económico-financeira, as unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército da sua área e prestar-lhes informações que possam contribuir para uma mais eficiente acção de comando, direcção ou chefia;
e) Exigir das secções financeiras o estrito cumprimento dos prazos fixados para a remessa dos documentos relativos à sua actividade financeira;
f) Certificar-se de que as secções financeiras observam com exactidão as regras da contabilidade pública e demais preceitos legais e regulamentares em vigor, através da análise documental e das missões de auditoria e apoio técnico;
g) Controlar os saldos das diferentes contas, obtendo das secções financeiras os esclarecimentos que forem necessários para uma melhor identificação das suas origens;
h) Dar quitação das receitas e despesas, quer se refiram às verbas provenientes dos fundos do Tesouro, quer dos fundos privativos;
i) Elaborar informações de gestão que contribuam para uma mais eficiente acção de comando ou direcção;

j) Prestar oportunamente informações de gestão, através de relatórios da actividade administrativo-financeira, complementados com mapas de gestão, estatística e outros documentos pertinentes;

l) Dar conhecimento ao comando ou direcção de que depende e à Direcção do Serviço de Finanças, através de relatório circunstanciado, de quaisquer irregularidades detectadas;

m) Encaminhar para a Direcção do Serviço de Finanças, com conhecimento ao comando ou direcção de que depende, depois de informadas, as actas das secções financeiras que refiram procedimentos contrários aos preceitos legais e regulamentares em vigor;

n) Cumprir os prazos fixados para a elaboração e prestação das contas mensais e das contas de gerência;

o) Proceder à verificação e processamento das receitas e despesas das unidades, estabelecimentos ou órgãos, face aos documentos justificativos;

p) Executar a contabilidade geral, orçamental e analítica, segundo métodos racionais e científicos, de todas as unidades, estabelecimentos ou órgãos da sua área de apoio;

q) Prestar as contas mensais e de gerência a remeter à Direcção do Serviço de Finanças e à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades;

r) Controlar toda a actividade administrativo-financeira desenvolvida na sua área de apoio.

2 — As contas mensais referidas na alínea *q*) do número anterior, depois de devidamente certificadas na parte da receita e da despesa conferida, são enviadas, juntamente com a correspondente documentação, à Repartição de Contas da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.

3 — As contas de gerência de numerário e de materiais referidas na alínea *q*) do n.º 1 deverão ser enviadas, em duplicado, à Repartição de Contas da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades até 14 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam.

4 — Para efeitos de prestação de contas mensais, o centro de gestão financeira obriga-se com a assinatura do chefe do centro, do chefe da secção de gestão económico-orçamental e do chefe da secção de gestão financeira e contabilidade.

Art. 3.º Ao chefe do centro de gestão financeira compete:

a) Como conselheiro técnico e elemento do Estado-Maior Especial, aconselhar, no âmbito da gestão financeira, o comandante

ou director quanto aos preceitos legais e regulamentares e directivas superiores;

b) Apresentar e relatar ao comandante ou director todos os assuntos que devem ser submetidos à sua apreciação e resolução;

c) Providenciar para que sejam cumpridas nos prazos estabelecidos as atribuições cometidas ao centro de gestão financeira;

d) Apresentar, para apreciação e aprovação do comandante, director ou chefe, as propostas orçamentais e de carácter administrativo a enviar às entidades competentes;

e) Promover a prestação de contas nos prazos estabelecidos, quer à Direcção do Serviço de Finanças, quer à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades;

f) Coadjuvar o comandante ou director em toda a vida administrativo-financeira da respectiva área;

g) Dirigir e executar outros serviços relacionados com as suas funções que lhe sejam determinados pelo comandante ou director;

h) Propor ao comandante ou director a distribuição dos recursos financeiros pelas unidades, estabelecimentos ou órgãos da sua área de apoio;

i) Propor superiormente a realização de missões de auditoria e apoio técnico, tendo em vista a verificação do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares em vigor e contribuir para uma melhor gestão económico-financeira das unidades, estabelecimentos ou órgãos;

j) Elaborar e prestar oportunamente informações de gestão, através de relatórios da actividade administrativo-financeira, complementados com mapas de gestão, estatísticas e outros documentos julgados convenientes que contribuam para uma mais eficiente acção de comando ou direcção aos diversos níveis;

l) Dar superiormente conhecimento de quaisquer irregularidades detectadas, através de relatório circunstanciado, bem como encaminhar para a Direcção do Serviço de Finanças, depois de informadas, as actas das secções financeiras que refiram procedimentos contrários aos preceitos legais e regulamentares em vigor.

Art. 4.º Ao subchefe compete coordenar a actividade interna do centro de gestão financeira e coadjuvar o respectivo chefe, substituindo-o na sua ausência ou impedimento, assumindo desde então todos os deveres e atribuições que àquele competem.

Art. 5.º Ao inspector administrativo compete:

a) Elaborar o plano das missões de auditoria e apoio técnico;
b) Propor, com a devida oportunidade, as alterações que, por força das circunstâncias, haja de introduzir ao plano, invocando as razões que as determinem;
c) Executar as missões de auditoria e apoio técnico em conformidade com as instruções difundidads pela Direcção do Serviço de Finanças;
d) Elaborar, no prazo de dez dias após a conclusão de cada missão de auditoria e apoio técnico, o respectivo relatório;
e) Informar imediatamente o comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão e o chefe do centro de gestão financeira de quaisquer actos ou procedimentos considerados lesivos da Fazenda Nacional que forem detectados no decorrer da missão de auditoria e apoio técnico, independentemente do que vier a ficar expresso no relatório a elaborar.

Art. 6.º À secção de gestão económico-orçamental compete:

a) Analisar tecnicamente as propostas de orçamento-programa das unidades, estabelecimentos ou órgãos da sua área de apoio, consolidando-as na proposta global de orçamento-programa a remeter à Direcção do Serviço de Finanças;
b) Analisar tecnicamente os projectos de orçamento privativo das unidades, estabelecimentos ou órgãos da sua área de apoio, remetendo-os superiormente para aprovação;
c) Elaborar a proposta de distribuição das dotações orçamentais pelas unidades, estabelecimentos ou órgãos da área, em função dos créditos superiormente definidos;
d) Controlar a gestão das unidades, estabelecimentos ou órgãos, precedendo, nomeadamente, à análise por grupos de despesas na perspectiva de custo-eficácia;
e) Controlar a actividade real, comparando-a com os créditos orçamentais, e apurar os desvios consequentes, determinando os factos que estão na sua origem e aconselhando as acções correctivas necessárias, por forma a serem eliminados desvios futuros, derivados das mesmas causas;
f) Proceder a estudos de mercado, com vista a definir as condições que, proporcionando maiores vantagens económicas, devam ser observadas na aquisição de bens, serviços e obras, tendo em atenção a orientação que superiormente tiver sido estabelecida;

g) Estudar, na perspectiva económico-financeira, os projectos de investimento definidos pelo comando ou direcção a que está subordinado o centro de gestão financeira;
h) Submeter a visto do Tribunal de Contas, através da Direcção do Serviço de Finanças, os processos de aquisição de bens, serviços e obras que ao mesmo tenham de ser apresentados;
i) Obter as autorizações de dispêndio de divisas que tenham cabimento no orçamento cambial do Exército e a isenção de direitos alfandegários, quando legalmente possível;
j) Proceder à recolha de dados que permitam analisar a actividade económico-orçamental das unidades, estabelecimentos ou órgãos.

Art. 7.º À secção de gestão financeira e contabilidade compete:

a) Executar a contabilidade a partir dos documentos processados, relativos à actividade administrativo-financeira das unidades, estabelecimentos ou órgãos, observando os métodos de contabilidade geral, contabilidade orçamental e contabilidade analítica;
b) Prever e prover às necessidades de financiamento das unidades, estabelecimentos ou órgãos através de adequada gestão financeira previsional;
c) Obter das secções financeiras a justificação dos saldos constantes do balancete do Razão;
d) Reunir, catalogar e interpretar os dados relativos à actividade administrativo-financeira, de acordo com a orientação definida pela Direcção do Serviço de Finanças;
e) Elaborar, nos prazos estabelecidos, as contas a remeter à Direcção do Serviço de Finanças e à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, observando as instruções difundidas para o efeito;
f) Elaborar as contas de gerência das unidades, estabelecimentos ou órgãos e enviá-las à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades no prazo fixado, depois de devidamente assinadas e aprovadas pelos elementos responsáveis;
g) Proceder à recolha de dados que permitam elaborar estatísticas representativas da actividade administrativo-financeira das unidades, estabelecimentos ou órgãos por cuja contabilidade é responsável.

Art. 8.º À secção de verificação de contas compete:

a) Proceder à verificação, processo e liquidação das receitas e despesas das unidades, estabelecimentos ou órgãos, face

aos documentos justificativos, nomeadamente quanto ao exacto cumprimento das leis, regulamentos e outras normas de carácter administrativo;

b) Dar imediato conhecimento de quaisquer irregularidades detectadas;

c) Verificar o exacto cumprimento, por parte das secções financeiras, das instruções relativas à organização do processo de documentos justificativos da actividade administrativo-financeira e, bem assim, dos prazos estabelecidos para a sua remessa;

d) Proceder à recolha de dados que permitam a elaboração de estatísticas representativas da actividade desenvolvida;

e) Dar quitação das receitas e despesas e elaborar as notas de liquidação e pagamento respeitantes às despesas liquidadas por conta do orçamento do Departamento do Exército.

Art. 9.º À secção financeira compete apoiar internamente o centro de gestão financeira, de acordo com o regime fixado na regulamentação própria.

Art. 10.º À secção de apoio geral compete:

a) Receber, registar, distribuir e expedir a correspondência;

b) Assegurar a gestão do pessoal do centro;

c) Accionar todos os assuntos relacionados com a gestão dos materiais necessários ao funcionamento do centro;

d) Manter o arquivo geral;

e) Providenciar no sentido da microfilmagem dos documentos, em conformidade com a legislação aplicável;

f) Manter o serviço de segurança do centro, de acordo com as directivas do oficial de segurança;

g) Assegurar os restantes serviços de funcionamento interno, nomeadamente os de economato, justiça, transporte e transmissões;

h) Publicar a ordem de serviço interno;

i) Ter a seu cargo a biblioteca.

SECÇÃO III

Contabilidade e escrituração

Art. 11.º As normas por que se regem a contabilidade e escrituração nos centros de gestão financeira, os registos inerentes à sua execução, bem como os procedimentos a observar na prestação de contas, serão definidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

SECÇÃO IV

Alcance ou desvio de valores

Art. 12.º — 1 — Apurando-se ou havendo suspeita da existência de qualquer alcance ou desvio de valores ou qualquer irregularidade que afecte os interesses do Estado, adoptar-se-á o procedimento seguinte:

a) Ocorrendo os factos no centro, o respectivo chefe fará comunicação dos mesmos ao comando ou direcção de que depende e à Direcção do Serviço de Finanças e ordenará a imediata suspensão das respectivas funções do presumível responsável, promovendo a sua consequente substituição;

b) Ocorrendo os factos em unidade, estabelecimento ou órgão, o chefe do centro dará de imediato conhecimento dos mesmos ao respectivo comandante, director ou chefe, a fim de que este proceda em conformidade com o que se encontra legalmente estabelecido, bem como dará deles conhecimento ao comando ou direcção de que depende e providenciará no sentido de se proceder a uma inspecção.

2 — A substituição de qualquer elemento responsável pela gerência administrativo-financeira das unidades, estabelecimentos ou órgãos por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade dá lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

(*D. R.* — 1.ª Série n.º 217, de 20Set86.)

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 059, e 949, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro

de 1976, e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 43/ /AG/84/GM, de 8 de Outubro de 1984, do general ajudante-general, subdelego, durante o período de 20 de Agosto de 1986 a 30 de Setembro de 1986, no coronel José de Carvalho Pereira a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi subdelegada, bem como a minha competência própria, para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército.

14 de Agosto de 1986. — O Director do Serviço de Pessoal, *Fernando Edgard Perry da Câmara,* brigadeiro.

(*D. R.* — 2.ª Série, n.º 204, de 5Set86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 44/E/86

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do art. 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general Carlos Manuel de Azeredo Pinto Melo e Leme, a competência para decidir, na área da sua dependência, sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

20 de Junho de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

(*D. R.* — 2.ª Série, n.º 218, de 22Set86.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 73/86
de 10 de Setembro

Condições especiais de promoção — equivalência de funções

Em aditamento aos meus despachos n.ºs 36/84 de 14 de Março e 43/85 de 30 de Abril e tendo em atenção as equivalências previstas na alínea *c*) do n.º 1 do art. 78.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril), determino:

Que seja considerado como equivalente à condição *c*) do n.º 1 do art. 78.º do EOE, o exercício de um ano, consecutivo ou não, como oficial superior, das funções de:

— Comandante dos Serviços de Apoio de QG.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 75/86
de 16 de Setembro

Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 91/86, de 10 de Maio, é aprovado em anexo a este despacho do qual faz parte integrante, o REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS AOS ALUNOS DA ACADEMIA MILITAR.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Regulamento de atribuição de prémios aos alunos da Academia Militar

Artigo 1.º

(Tipos de prémios)

1. Para estímulo dos alunos que frequentam a Academia Militar e para galardoar aqueles que em cada ano lectivo mais se distinguirem nos aspectos de aptidão, aproveitamento, apresentação e aprumo, são instituídos os seguintes tipos de prémios:

a) Prémios «Academia Militar»;
b) Prémios de «Curso»;
c) Prémios do «Patrono»;
d) Prémios de «Apresentação e Aprumo».

2. No âmbito interno da Academia Militar e de acordo com regulamentação específica a aprovar caso a caso pelo Comandante da Academia Militar, podem eventualmente ser atribuídos outros prémios a alunos que se distingam nas actividades circum-escolares de índole cultural, científica ou desportiva que complementam a formação dos alunos da Academia Militar.

3. Podem ser concedidos aos alunos outros prémios, instituídos por entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras, desde que aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, mediante parecer do Comandante da Academia Militar.

Artigo 2.º

(Condições gerais)

As condições gerais a que os alunos devem satisfazer para terem direito à concessão de prémios são as seguintes:

a) Ter classificação de exemplar ou bom comportamento, conforme regulamentação interna, no último dia do ano lectivo a que os prémios dizem respeito;

b) Não ter auto de corpo de delito pendente, naquele mesmo dia;

c) Não ser repetente no ano a que o prémio se reporta, salvo se a reprovação tiver sido devida a doença ou desastre;

d) Ter ficado aprovado na frequência de todas as cadeiras e instruções do ano lectivo em causa, sem recurso a épocas de exames, salvo se tal recurso tiver sido motivado por doença ou desastre.

Artigo 3.º

(Prémios Academia Militar)

1. Os prémios «Academia Militar» têm a designação de «Marquês de Sá da Bandeira» e são concedidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, um em cada ano lectivo, sob proposta do Comandante da Academia Militar, ao aluno que obtenha melhor classificação final entre todos os que terminaram nesse ano os seus cursos na Academia Militar (tirocínio incluído), desde que essa classificação seja igual ou superior a 16 (dezasseis) valores e satisfaçam às condições gerais estabelecidas no art. 2.º

2. O prémio é constituído por um objecto artístico, em princípio alusivo às tradições e/ou história da Academia Militar ou do Exército, e dá lugar a louvor em ordem de serviço da Academia Militar e à concessão de um diploma próprio.

Artigo 4.º

(Prémios de curso)

1. Os prémios de «Curso» têm as designações do curso a que disserem repeito e são concedidos, pelo Comandante da Academia Militar, sob proposta do Director de Instrução, um por cada curso, em cada ano lectivo, aos alunos que obtenham melhor classificação final nos cursos respectivos (tirocínio incluído), desde que essa classificação seja igual ou superior a 15 (quinze) valores e satisfaçam às condições gerais estabelecidas no artigo 2.º

2. Os prémios são constituídos por um objecto artístico, com as gravações adequadas e dão lugar a louvor em ordem de serviço da Academia Militar e à concessão de um diploma próprio.

Artigo 5.º

(Prémios do patrono)

1. Os prémios do «Patrono» têm as designações dos patronos respectivos e são concedidos pelo Comandante da Academia Militar aos alunos que, em cada ano lectivo, tenham obtido melhor classificação em cada um dos grupos considerados no Regulamento de Aproveitamento Escolar em vigor, desde que essa classificação seja igual ou superior a 15 (quinze) valores e satisfaçam às condições gerais estabelecidas no artigo 2.º

a) Grupo I — Aptidão Intelectual (classificações das cadeiras).
b) Grupo II — Aptidão Física (classificações de educação física).
c) Grupo III — Aptidão Militar (classificações de instrução militar geral e de instrução do corpo de alunos).

2. Os prémios são constituídos por medalhões m/AM, com as gravações adequadas e dão lugar a louvor em ordem de serviço da Academia Militar e à concessão de um diploma próprio.

Artigo 6.º

(Prémios de apresentação e aprumo)

1. Os prémios de «Apresentação e Aprumo» têm a designação da companhia orgânica do Corpo de Alunos a que dizem respeito e são concedidos pelo Comandante da Academia Militar, sob proposta do Comandante do Corpo de Alunos, aos alunos que em cada ano lectivo mais se tenham distinguido pelo seu aprumo e apresentação militar.

2. Estes prémios são anualmente em número de quatro, um por cada companhia, são constituídos por um objecto artístico, em

princípio alusivo às qualidades que pretende distinguir e dão lugar a louvor em ordem de serviço da Academia Militar e à concessão de um diploma próprio.

3. Para além do respeito absoluto por todos os regulamentos e normas militares, são factores a considerar pelos Comandantes de Companhia e Batalhão e Comandante do Corpo de Alunos, nas respectivas informações, pareceres e propostas os seguintes:

a) Apresentação dentro e fora do serviço;
b) Aprumo;
c) Correcção militar;
d) Apuro no fardamento;
e) Camaradagem;
f) Trato social;
g) Educação, nos aspectos de civilidade e urbanidade.

Artigo 7.º

(Dúvidas e omissões)

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento são resolvidos pelo Comandante da Academia Militar, dentro dos princípios gerais nele estabelecidos.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor na data da publicação do despacho de aprovação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

VI — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**Encargos gerais do Exército**			
	01	09				**Departamento de Pessoal**			
		09				**Pessoal civil**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	80 000	(a)
			2.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertence aos quadros	80 000	–	(a)
	03					**Departamento de Logística**			
		01				**Despesas gerais**			
				19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações:			
			2.02.0	19.00	A	DA Transmissões	6 570	–	(b)
			2.02.0	19.00	B	DS Fortificações e Obras do Exército ...	–	6 570	(b)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança:			
			2.02.0	20.01	A	DA Engenharia	59 758	–	(b)
			2.02.0	20.01	B	DA Transmissões	44 000	–	(b)
			2.02.0	20.01	C	DS Intendência	60 481	–	(b)
			2.02.0	20.01	D	DS Saúde	–	27 303	(b)
			2.02.0	20.01	E	DS Material	–	239 465	(b)
			2.02.0	20.01	F	DSI/D Transportes	–	33 117	(b)
			2.02.0	20.01	G	DAT/CS Rec. Transmissões	1 008	–	(b)
				20.02		De aquartelamento e alojamento:			
			2.02.0	20.02	A	DS Intendência	122 398	–	(b)
			2.02.0	20.02	B	DSI/Serviço de Informática do Exército	–	122 398	(b)
				20.03		De educação, cultura e recreio:			
			2.02.0	20.03	A	EME/Gab. Doc. Bibliotecas e Arquivos	3 972	–	(b)
			2.02.0	20.03	B	DS Intendência	2 365	–	(b)
			2.02.0	20.03	C	DSM/Chef. Serv. Mat. de Instr ...	–	4 837	(b)
			2.02.0	20.03	G	DS Finanças	–	1 500	(b)
				20.04		Fabril, oficinal e de laboratório:			
			2.02.0	20.04	A	DA Engenharia	–	1 119	(b)
			2.02.0	20.04	B	DA Transmissões	875	–	(b)
			2.02.0	20.04	C	DS Saúde	–	7 824	(b)
			2.02.0	20.04	E	DSM/Chef. Serv. Mat. de Instr ...	7 278	–	(b)
			2.02.0	20.04	G	DAT/CS Rec. Transmissões	790	–	(b)
				21.00		Bens duradouros — Outros:			
			2.02.0	21.00	A	DA Engenharia	2 527	–	(b)
			2.02.0	21.00	B	DS Fort. e Obras do Exército	–	69 230	(b)
			2.02.0	21.00	C	DS Intendência	17 410	–	(b)
			2.02.0	21.00	D	DS Material	29 196	–	(b)
			2.02.0	21.00	E	DSM/Chef. Serv. Mat. de Instr ...	9 916	–	(b)
			2.02.0	21.00	F	DSM/Chef. Serv. Cartog. do Exér ...	10 181	–	(b)
			2.02.0	21.00	H	DSI/Serviço de Informática do Exército	134 638	–	(b)

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código / Alínea				
	05				**Departamento de Finanças**			
		01			**Despesas gerais**			
			2.02.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	8 518	-	(b)
			2.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	13 632	-	(b)
			2.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	85 155	-	(b)
			2.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	109 015	(b)
			2.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	59 214	(b)
			2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	60 924	-	(b)
				38.00	Transferências — Sector público:			
				38.03	Serviços autónomos:			
			2.02.0	38.03 1	Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	-	55 894	(c)
			2.02.0	38.03 2	Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	29 322	-	(c)
			2.02.0	38.03 3	Oficinas Gerais de Material de Engenharia	26 572	-	(c)
						817 486	817 486	

(a) Despacho ministerial de 11 de Julho de 86.
(b) Despacho ministerial de 30 de Julho de 86.
(c) Despacho ministerial de 19 de Agosto d 986.

5.ª Delegação da Direcção-Ger da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1986. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

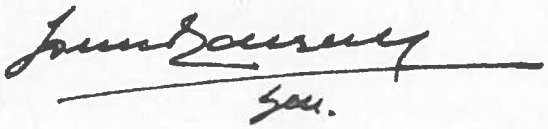
(*D. R.* — 1 Série, n.º 225, de 27Set

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 332/86

de 2 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, foram reestruturadas as carreiras médicas.

Considerando necessário manter a equiparação das carreiras dos médicos militares das Forças Armadas e as carreiras médicas, conforme já previsto no Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, que passam a ter as seguintes redacções:

Art. 4.º A valorização profissional específica dentro do corpo médico do Serviço de Saúde Militar comporta os seguintes graus:

a) Clínica geral;
b) Assistente de clínica geral ou assistente hospitalar;
c) Consultor de clínica geral ou chefe de serviço hospitalar.

Art. 5.º Os graus referidos no artigo 4.º adquirem-se conforme o legalmente estabelecido, quer para as carreiras médicas, quer para a fase de pré-carreira.

Art. 6.º As qualificações nos vários graus da carreira constituirão factor de valorização profissional obrigatório para a promoção aos vários postos da hierarquia militar.

Art. 11.º — 1 — Os oficiais médicos das Forças Armadas obrigam-se, após o ingresso nos quadros permanentes, ao cumprimento de 10 anos de serviço a partir do grau de assistente, contados a partir da data de obtenção desse grau da carreira médico-militar.

2 — .....

3 — .....

Art. 12.º — 1 — A promoção dos oficiais médicos realiza-se nas condições estabelecidas nos estatutos militares.

2 — É também condição especial de promoção:

a) Para capitão ou primeiro-tenente, obtenção do grau de clínica geral;
b) Para major ou capitão-tenente, obtenção do grau de assistente;
c) Para coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, obtenção do grau de consultor ou chefe de serviço.

3 — Os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, excepcionalmente e por imperiosa exigência do serviço, podem, mediante despacho fundamentado, dispensar da condição especial de promoção referida no número anterior num só posto qualquer oficial médico a quem só falte esta condição para promoção, devendo, porém, satisfazê-la logo que terminem as razões justificativas que fundamentaram o despacho.

4 — O oficial que posteriormente não tenha aproveitamento ou desista de satisfazer a condição especial de que tratam os números anteriores ficará abrangido pela mudança de situação prevista no Estatuto do Oficial das Forças Armadas.

Art. 14.º Os oficiais médicos que se encontrem a frequentar o internato complementar e não obtenham, por três vezes e durante dois anos, consecutivos ou não, aproveitamento no mesmo estágio passarão à situação de reserva se reunirem as demais condições legais ou serão abatidos aos quadros permanentes, no caso contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 227, de 02Out86.)

Decreto-Lei n.º 360/86

de 28 de Outubro

Os Serviços Sociais das Forças Armadas regem-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, o qual lhes confere, entre outras missões, as de educação e assistência escolar a realizar em escolas e jardins-escolas.

Para consecução dos fins em vista, o quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas dispõe de pessoal de educação inserido em carreira própria, nos termos da Portaria n.º 986/82, de 20 de Outubro.

Atendendo a que a formação académica adequada é condição indispensável para a obtenção de um aproveitamento que se deseja bom;

Havendo vantagem em que os educadores de infância dos Serviços Sociais das Forças Armadas se integrem nas disposições do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, que inclui o regime docente dos professores de educação pré-escolar do Ministério da Educação e Cultura:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de educação dos Serviços Sociais das Forças Armadas passa a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio.

Art. 2.º O pessoal de educação transita para o regime referido no artigo 1.º desde que satisfaça as condições de ingresso e acesso às diferentes fases estabelecidas pelo decreto-lei indicado naquele artigo.

Art. 3.º — 1 — O pessoal de educação não abrangido pelo artigo precedente mantém as mesmas categorias e letras de vencimento, sem prejuízo do regime de acesso que lhe tem vindo a ser aplicado.

2 — A categoria de educador-director passa a designar-se por educador-especialista, letra H.

Art. 4.º Os lugares das categorias referidas no artigo anterior serão extintos à medida que forem vagando, sendo preenchidos por igual número de indivíduos nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio.

Art. 5.º As alterações ao quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas decorrentes da aplicação deste diploma serão efectuadas no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor, por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 6.º É revogada a Portaria n.º 986/82, de 20 de Outubro, na parte respeitante ao pessoal de educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Manuel Carlos Carvalho Fernandes.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 249, de 28Out86.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Decreto Regulamentar n.º 59/86

de 15 de Outubro

O Decreto Regulamentar n.º 69/85, de 26 de Outubro, veio introduzir diversas alterações ao Código da Estrada, designadamente quanto à obrigatoriedade da retrorreflectorização de alguns componentes dos velocípedes.

Constata-se, porém, que o disposto no parágrafo terceiro do n.º 3 do artigo 31.º do Código da Estrada — porque demasiado genérico — tem vindo a suscitar dúvidas quanto à forma de aplicação do material retrorreflector aos capacetes.

Reconhece-se, por um lado, a necessidade de abolir o regime das contra-ordenações consagrado nesse decreto regulamentar, que veio criar dentro do Código da Estrada uma dualidade de sistemas punitivos que nada justifica, bem como a conveniência em uniformizar e adequar certas penalidades.

Considera-se, por último, que o prazo anteriormente estabelecido para a entrada em vigor das medidas aí previstas veio a revelar-se insuficiente para a adaptação do mercado e das indústrias nacionais à satisfação das medidas preconizadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição e de acordo com o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 31.º e os n.ºs 10, 13 e 15 do artigo 38.º, todos do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 31.º

1 — .....

2 — .....

3 — Os condutores e passageiros de motociclos com ou sem carro lateral devem obrigatoriamente proteger a cabeça com um capacete.

Os capacetes deverão ser providos, para trás, de material retrorreflector de cor vermelha.

Este material deverá revestir a forma de duas faixas, paralelas entre si, com as dimensões de 20 cm×2 cm cada uma, e distanciadas, no máximo, 2 cm uma da outra.

Nos motociclos de três rodas providos de cabina rígida é dispensável o uso de capacete de protecção.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 1500$ a 7500$.

4 — .....

5 — .....

Artigo 38.º

.....

10 — Os velocípedes serão providos de uma luz branca ou amarela à frente e de uma luz vermelha à retaguarda.

Com o fim de assinalarem de noite a sua presença, serão ainda providos de um reflector vermelho à retaguarda e de pedais guarnecidos de material reflector amarelo ou vermelho e terão o guarda-lamas pintado de branco numa extensão de 25cm a contar do extremo inferior. Esta pintura será, porém, dispensada se a chapa com o número de matrícula estiver afixada no guarda-lamas da retaguarda e for, durante a noite, iluminada por uma luz branca emitida por dispositivo adequado.

As características do reflector e do material reflector a aplicar nos pedais serão fixadas por despacho do director-geral de Viação.

O reflector a que se refere o parágrafo anterior poderá ser incorporado no dispositivo de iluminação, nos termos a fixar em despacho do director-geral de Viação.

Os reflectores da retaguarda e os instalados nos pedais devem encontrar-se em estado de conservação e limpeza por forma a satisfazer o disposto no n.º 2 do artigo 20.º

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 2000$ a 10 000$, salvo no caso dos velocípedes sem motor que circulem durante o dia sem estarem providos de luz branca ou amarela para a frente e de luz vermelha para a retaguarda.

.....

13 — As rodas dos velocípedes devem possuir pneumáticos ou dispositvos de idênticas características, em bom estado de conservação e de dimensões correspondentes ao peso que suportam.

Os pneumáticos dos velocípedes devem possuir, em ambas as faces e em toda a sua extensão, uma banda retrorreflectora ou, em alternativa, deverão ser colocados de ambos os lados das rodas dispositivos de material reflector amarelo, no mínimo de três, se forem circulares, ou de dois, se forem de segmento de coroa circular, de acordo com as características e dimensões a fixar em despacho do director-geral de Viação.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 2000$ a 10 000$.

.....

15 — Os velocípedes com motor deverão ter colocada à retaguarda e em local bem visível uma chapa amarela retrorreflectora com o respectivo número de matrícula, perfeitamente legível a 10 m de distância, obedecendo às características a fixar em regulamento.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 3000$ a 15 000$.

Art. 2.º As especificações relativas ao material retrorreflector deverão obedecer às condições fixadas por despachos do director-geral de Viação.

Art. 3.º É revogado o artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 69/85, de 26 de Outubro, na parte em que se refere aos artigos 31.º e 38.º do Código da Estrada.

Art. 4.º O disposto neste diploma entra em vigor seis meses após a publicação dos despachos nele previstos, repondo-se até lá em vigor os artigos 31.º e 38.º do Código da Estrada na redacção que tinham anteriormente ao decreto regulamentar agora parcialmente revogado.

Eurico Silva Teixeira de Melo — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Mário Ferreira Bastos Raposo.

Promulgado em 26 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 238, de 15Out86.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 563/86
de 1 de Outubro

Considerando que os quadros orgânicos (QO) das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército (UEOE) contêm a delimitação das

áreas de intervenção dos órgãos de administração de pessoal, logística e financeira;

Tornando-se necessária a criação do quadro legal que possibilite o correcto e regular desenvolvimento da actividade administrativa;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Nas UEOE independentes as atribuições cometidas aos conselhos administrativos pelos Decretos n.ºs 34 365, de 3 de Janeiro, e 35 413, de 29 de Dezembro, ambos de 1945, passam a ser cometidas aos comandantes, directores ou chefes e às subunidades ou órgãos, conforme o estabelecido na presente portaria e demais leis e regulamentos aplicáveis.

2.º Os QO das UEOE dispõem, sempre que tal se justifica e torna necessário, entre os órgãos de estado-maior (EM) e órgãos técnicos de apoio do comandante, director ou chefe, e para além dos órgãos de execução integrados em unidades ou subunidades devidamente enquadradas, cujas atribuições estão contidas no respectivo quadro orgânico, de secção de pessoal, secção de logística e secção financeira e de subunidade de comando e serviços ou órgãos de apoio.

3.º As datas de criação, entrada em funcionamento e correspondente assunção das competências e responsabilidades das secções e das subunidades de comando e serviços ou órgãos de apoio referidos no número anterior serão fixadas nos diplomas que extinguirem os conselhos administrativos respectivos.

4.º É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército.

5.º É revogada a Portaria n.º 324/79, de 6 de Julho.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 5 de Setembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército

CAPÍTULO I

Administração dos recursos humanos

SECÇÃO I

Competência

Artigo 1.º No âmbito da administração dos recursos humanos, ao comandante, director ou chefe compete:

a) Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas de actividades concernentes à gestão do pessoal;
b) Controlar a execução das actividades de gestão do pessoal, em conformidade com os respectivos programas;
c) Prestar as informações individuais relativas ao pessoal da unidade, estabelecimento ou órgão, em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor.

SECÇÃO II

Atribuições da secção de pessoal

Art. 2.º A secção de pessoal, além de outras que legalmente lhe venham a ser cometidas, tem as seguintes atribuições:

a) Superintender na administração dos recursos humanos da unidade, estabelecimento ou órgão;
b) Promover o controle dos efectivos;
c) Instruir todos os processos de prestações sociais e complementares, nomeadamente no que respeita a abonos de família, assistência na doença de militares do Exército, Serviços Sociais das Forças Armadas e outros, enviando-os à secção financeira.

SECÇÃO III

Escrituração

Artigo 3.º Para a escrituração da gestão do pessoal, além de outros que forem julgados necessários, será utilizado um registo

geral destinado a escriturar as situações do pessoal, os abonos e descontos em numerário e a alimentação em espécie a que aquelas dão origem, à excepção dos abonos elaborados mecanograficamente.

CAPÍTULO II

Administração dos recursos materiais

SECÇÃO I

Competência

Art. 4.º No âmbito da actividade logística, ao comandante, director ou chefe compete:

a) Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas de actividades logísticas que hão-de servir de base à elaboração dos planos anuais de necessidades;
b) Controlar a execução das actividades logísticas, em conformidade com os respectivos programas;
c) Promover que a gestão dos artigos e materiais do âmbito da cadeia logística se faça em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor;
d) Rubricar, de seu próprio punho ou de chancela, e autenticar com o selo branco as folhas de carga de material;
e) Fiscalizar toda a actividade logística.

Art. 5.º Ao comandante da subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio compete:

a) Verificar as existências e o acondicionamento dos artigos e materiais nos depósitos de unidade, estabelecimento ou órgão;
b) Rubricar os movimentos das folhas de carga de material.

Art. 6.º Aos comandantes dos pelotões de transmissões, de reabastecimento e sanitário compete:

a) Escriturar ou mandar escriturar, sob a sua responsabilidade, os registos relativos aos movimento dos artigos e materiais em depósito ou em arrecadação;
b) Garantir a guarda e conservação dos artigos e materiais em depósito ou em arrecadação, sendo responsáveis pelo seu extravio ou ruína injustificada;
c) Mandar proceder a inventário mensal de todas as existências em depósito ou em arrecadação, enviando à secção financeira

os balancetes dos que tratem de valores que tenham expressão contabilística.

Art. 7.º Ao comandante da secção de depósito compete velar pela guarda e conservação dos artigos e materiais em depósito.

Art. 8.º Ao comandante da secção de alimentação compete:

a) Receber, em face dos respectivos documentos, os víveres e forragens;
b) Velar pela guarda e conservação dos víveres e forragens existentes em depósito;
c) Proceder, diariamente, à entrega dos víveres para a alimentação do pessoal e das forragens para os animais.

Art. 9.º Ao encarregado de depósito compete receber e distribuir, em face dos respectivos documentos, os artigos e materiais.

Art. 10.º Ao quarteleiro de material e ao fiel de víveres compete guardar e conservar os artigos e materiais em depósito, bem como assegurar a limpeza e arrumação dos mesmos.

SECÇÃO II

Atribuições da secção de logística

Art. 11.º A secção de logística, além de outras que legalmente lhe venham a ser cometidas, tem as seguintes atribuições:

a) Promover a apresentação na secção financeira das requisições que envolvam encargos financeiros;
b) Apresentar, mensalmente, na secção financeira, e com referência ao último dia de cada mês, os inventários dos valores materiais à responsabilidade da unidade, estabelecimento ou órgão para confronto e harmonização com os valores contabilizados naquela secção.

SECÇÃO III

Atribuições da subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio

Art. 12.º A subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio, para além das funções estabelecidas no respectivo quadro

orgânico e de outras que legalmente lhe sejam cometidas, tem as seguintes atribuições:

a) Elaborar, através das subunidades, órgãos ou comissões nomeadas para o efeito, os autos de recepção, expedição, consumo, incapacidade, extravio, ruína prematura e outros resultantes de movimentos dos artigos e materiais, de acordo com as instruções técnicas em vigor;

b) Colaborar com a secção financeira nos aspectos de fiscalização relativamente a todas as actividades da unidade, estabelecimento ou órgão que envolvam encargos ou movimentos financeiros e que se desenvolvam através das suas subunidades ou órgãos de serviços, nomeadamente armazéns ou depósitos, exploração agro-pecuária, salas e bares, cantinas e outras actividades não orgânicas;

c) Promover que a administração e escrituração das actividades referidas na alínea anterior sejam executadas em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor, verificando o estado de conservação e utilização, bem como a conveniência da substituição, dos artigos e materiais utilizados nas mesmas actividades.

SECÇÃO IV

Requisição, recepção, depósito e distribuição de artigos e materiais

Art. 13.º — 1 — As entidades que nas unidades, estabelecimentos ou órgãos exercem funções de administração ou tenham a seu cargo determinado serviço ou dependência e necessitem de requisitar quaisquer artigos, materiais ou serviços fá-lo-ão através de requisição, devidamente assinada.

2 — Para efeitos de cabimento orçamental, bem como de obtenção da autorização do comandante, director ou chefe, as requisições que envolvam encargos financeiros são encaminhadas para a secção financeira, através da secção de logística.

3 — As requisições referidas no número anterior devem conter estimativas do custo aproximado dos artigos, materiais ou serviços requisitados.

Art. 14.º — 1 — Todos os artigos, incluindo os de fardamento, materiais, víveres e forragens, fornecidos à unidade, estabelecimento ou órgão são recebidos, consoante a sua natureza, e sem prejuízo do estatuído no n.º 2, pelos seus responsáveis directos, comandantes dos pelotões de reabastecimento, de transmissões e sanitário ou por enti-

dades equivalentes e, seguidamente, escriturados nos respectivos registos, salvo os que, por sua natureza, não exijam tal tratamento.

2 — Quando o comandante, director ou chefe o entender ou norma especial o imponha, à recepção assiste uma comissão, para tal fim nomeada, que do ocorrido elabora o competente auto.

3 — As entidades referidas no n.º 1 podem delegar nos seus subordinados directos a competência para procederem à recepção, desde que para esta não esteja nomeada comissão, conforme se refere no n.º 2.

4 — A recepção do material, víveres e artigos adquiridos através da secção financeira por conta dos fundos da unidade, estabelecimento ou órgão deve ser sempre efectuada em face de guia de remessa ou de factura do fornecedor, as quais serão certificadas pelo encarregado do depósito.

5 — Todos os artigos e materiais recebidos na secção de depósito, com excepção de material de consumo corrente adquirido para consumo imediato, são escriturados, nos termos da lei, em registos próprios.

6 — As existências de artigos e materiais em depósito devem estar de acordo com as necessidades e ser, tanto quanto possível, adequadas aos efectivos.

7 — Nos depósitos de víveres e de forragens devem existir as quantidades e espécies necessárias ao consumo normal, devendo as eventuais sobras ser escrituradas em registo próprio.

8 — A distribuição ou redistribuição dos artigos e materiais de aumento à carga só pode ser efectuada por determinação expressa em ordem de serviço, sendo os restantes distribuídos em face da respectiva requisição, elaborada e autorizada nos termos deste Regulamento.

9 — A distribuição de artigos de fardamento é efectuada em conformidade com as instruções em vigor.

10 — A distribuição de víveres e forragens é feita mediante a apresentação das requisições, elaboradas de harmonia com os registos de efectivos.

SECÇÃO V

Escrituração

Art. 15.º Para a escrituração no âmbito da gestão logística, além de outros que forem julgados necessários, são utilizados os seguintes registos:

a) Registo do movimento de fardamento;

b) Registo do movimento de forragens;

c) Registo do movimento de material em carga;
d) Registo do movimento de outras existências, destinado a escriturar o movimento de artigos e materiais que não têm registos próprios;
e) Registo do movimento dos produtos e dos animais da agro-pecuária;
f) Registo de oficinas, destinado a escriturar os trabalhos efectuados, com a discriminação suficiente para permitir a determinação dos respectivos custos;
g) Registo de requisições, destinado a escriturar o processamento das requisições até serem satisfeitas.

Art. 16.º — 1 — Os registos referidos no artigo anterior serão constituídos por fichas, folhas soltas ou livros.

2 — Os livros conterão, obrigatoriamente, termos de abertura e de encerramento e as suas folhas numeradas, devendo estas, bem como as fichas e as folhas soltas, ser autenticadas pelo comandante, director ou chefe, consistindo a autenticação na rubrica, de próprio punho ou de chancela, com aposição do selo branco da unidade, estabelecimento ou órgão.

3 — Os modelos e as normas por que se rege a escrituração destes registos serão definidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

SECÇÃO VI

Responsabilidade

Art. 17.º O comandante, director ou chefe é responsável pela actividade administrativo-logística das UEOE.

Art. 18.º O chefe da secção de logística, o comandante da subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio e os comandantes das companhias de comando, de serviços, dos pelotões de reabastecimento, de transmissões e sanitário são responsáveis:

1) Pelos erros de carácter técnico ou irregularidades cometidas no âmbito da sua competência;
2) Pela falta de cumprimento de quaisquer preceitos legais e regulamentares, quando actuem por iniciativa própria;
3) Pelas informações de carácter técnico que prestem sobre assuntos de gestão logística.

Art. 19.º Os comandantes dos pelotões de transmissões, de reabastecimento e sanitário, ou entidades equivalentes, são responsáveis pelo extravio ou ruína injustificada dos artigos e materiais em depósito à sua responsabilidade, guarda e conservação.

Art. 20.º — 1 — Sendo causados prejuízos à Fazenda Nacional decorrentes de actuação culposa ou negligente, além da responsabilidade disciplinar e criminal, estes serão integralmente pagos pelos contraventores.

2 — Havendo mais de um responsável, cada um deles pagará a parte do prejuízo total que proporcionalmente lhe for atribuída.

CAPÍTULO III

Administração dos recursos financeiros

SECÇÃO I

Competência

Art. 21.º No âmbito da actividade administrativo-financeira, ao comandante, director ou chefe compete:

a) Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas de actividades que hão-de servir de base à elaboração das propostas orçamentais;
b) Controlar a execução das actividades financeiras, em conformidade com os respectivos programas;
c) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades que possam contribuir para a formulação das directivas de comando;
d) Determinar as acções ou ajustamentos necessários à correcção dos desvios entre o programado e o realizado apurados nas análises respectivas;
e) Promover que a gestão financeira se faça em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor;
f) Tomar conhecimento da correspondência destinada à secção financeira e assinar a correspondência a expedir;
g) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da secção financeira;
h) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam no momento ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
i) Assinar os processos de contas e outros documentos relacionados com a actividade administrativo-financeira, a enviar ao centro de gestão financeira e a entidades superiores;

j) Assegurar-se de que a unidade, estabelecimento ou órgão dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades;
l) Fiscalizar toda a actividade administrativo-financeira.

Art. 22.º Ao chefe da secção financeira compete:

a) Aconselhar o comandante, director ou chefe quanto aos preceitos legais e regulamentares, directivas superiores e outros assuntos do âmbito financeiro;
b) Apresentar ao comandante, director ou chefe a correspondência recebida, depois de devidamente informada, bem como a correspondência a expedir;
c) Providenciar para que sejam cumpridas nos prazos estabelecidos as atribuições cometidas à secção financeira;
d) Informar, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os documentos de receita e despesa a submeter a despacho do comandante, director ou chefe, relatando as operações a que respeitam e os aspectos relacionados com a legalidade e cabimento de verba;
e) Apresentar e relatar ao comandante, director ou chefe todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação e resolução;
f) Elaborar as propostas orçamentais e de carácter administrativo a enviar às entidades competentes, através do respectivo centro de gestão financeira, depois de aprovadas pelo comandante, director ou chefe;
g) Subscrever todos os documentos de receita e de despesa respeitantes a movimentos contabilísticos da sua exclusiva responsabilidade;
h) Visar todos os documentos de receita e de despesa, depois de conferidos e verificada a sua conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor, que se destinem a recebimento ou pagamento pelo tesoureiro;
i) Certificar-se de que o saldo acusado pelo registo de tesouraria corresponde à soma dos valores existentes em cofre e de que estão depositadas as importâncias que excedem as necessidades correntes de tesouraria;
j) Proceder à abertura dos novos registos de tesouraria, lançando e rubricando o saldo que verificar no encerramento do movimento anterior;
l) Obter, nos documentos em que isso for necessário, os averbamentos relativos à recepção e emprego ou finalidade dos artigos, materiais ou prestação de serviços;

m) Elaborar o processo dos documentos a enviar ao centro de gestão financeira, no prazo estabelecido, para efeito de organização da respectiva conta mensal;

n) Examinar, mensalmente, as contas das cantinas, messes, bares, salas de convívio e de outros serviços não orgânicos e prestar as informações técnicas necessárias à sua apreciação e aprovação pelo comandante, director ou chefe;

o) Ter à sua responsabilidade o arquivo e arrumação dos documentos justificativos dos movimentos mensais e ainda de todos aqueles que devam ser arquivados na secção financeira;

p) Coadjuvar o comandante, director ou chefe em toda a vida administrativo-financeira da unidade, estabelecimento ou órgão, nomeadamente na fiscalização de outros sectores com valores à sua responsabilidade;

q) Dirigir e executar outros serviços relacionados com as suas funções que lhe sejam determinados pelo comandante, director ou chefe.

Art. 23.º Ao tesoureiro compete:

a) Manter a tesouraria em funcionamento, para efeito de recebimentos e pagamentos, segundo o horário determinado;

b) Receber, contar e arrecadar, mediante os respectivos documentos, devidamente conferidos pelo chefe da secção financeira, as quantias que lhe sejam entregues;

c) Efctuar os pagamentos respeitantes aos documentos que para tal lhe forem apresentados, devidamente visados pelo chefe da secção financeira e acompanhados das respectivas requisições; tratando-se de abonos por cédulas, o seu pagamento apenas poderá ser efectuado mediante autorização do comandante, director ou chefe;

d) Efectuar ou mandar efectuar, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os recebimentos e pagamentos que, em conformidade com a legislação vigente, não sejam efectuados na tesouraria;

e) Escriturar o registo de tesouraria nos dias em que haja movimento de cofre e proceder, no final, ao seu encerramento, para o efeito de conferência do saldo;

f) Entregar ao chefe da secção financeira o registo de tesouraria, acompanhado da documentação respectiva;

g) Coadjuvar o chefe da secção financeira nos serviços a seu cargo;

h) Assegurar o expediente e manter o arquivo respeitante ao serviço a seu cargo.

SECÇÃO II

Atribuições da secção financeira

Art. 24.º A secção financeira tem as seguintes atribuições:

a) Elaborar as propostas orçamentais relativas ao orçamento do Departamento do Exército (ODE) e ao orçamento privativo (OP) que concretizem, em termos financeiros, os recursos necessários à execução das actividades programadas que não possam ser satisfeitas em espécie directamente pela logística;
b) Controlar e registar as receitas, qualquer que seja a sua proveniência;
c) Realizar e processar as despesas, de acordo com os programas de actividade aprovados, observando as normas gerais da contabilidade pública;
d) Proceder à recepção e encaminhamento dos valores que lhe forem confiados;
e) Manter sob a sua exclusiva guarda os fundos da unidade, estabelecimento ou órgão, qualquer que seja a sua proveniência, e efectuar o pagamento de todas as despesas correspondentes a encargos assumidos, bem como de remunerações e prestações sociais e complementares;
f) Proceder ao registo dos encargos assumidos, à sua comparação com os créditos orçamentais, e apurar os desvios correspondentes;
g) Analisar e determinar as causas dos desvios referidos na alínea anterior e propor ao comandante, director ou chefe as acções correctivas necessárias;
h) Codificar e elaborar o processo relativo aos abonos e descontos do pessoal;
i) Proceder, mensalmente, à verificação dos abonos e descontos ao pessoal, registando as acções efectuadas e as eventuais alterações;
j) Assegurar o expediente necessário ao pagamento das remunerações e outros abonos ao pessoal;
l) Registar, em conformidade com a regulamentação em vigor, toda e qualquer operação realizada no âmbito da gestão financeira;
m) Prestar contas, em relação a cada mês, em conformidade com as instruções estabelecidas, elaborando o respectivo processo, que arquivará, para efeitos de consulta e inspecção;
n) Verificar a conta de gerência da unidade, estabelecimento ou órgão elaborada pelo centro de gestão financeira e devolvê-la

ao mesmo, depois de aprovada e assinada pelo comandante, director ou chefe, pelo chefe da secção financeira e pelo tesoureiro;

o) Obter das cantinas, messes, bares, salas de convívio e outros serviços não orgânicos a prestação mensal das suas contas, nos moldes e prazos fixados;

p) Organizar, sob o aspecto administrativo e financeiro, os cadernos de encargos, autos e demais documentos respeitantes a concursos, arrematações e contratos, em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor.

SECÇÃO III

Funcionamento da secção financeira

Art. 25.º — 1 — A secção financeira articula-se da forma seguinte:

Chefe;
Tesouraria;
Subsecção de aquisições e controle de encargos;
Subsecção de abonos e descontos;
Subsecção de escrituração e prestação de contas.

2 — As funções de chefe e tesoureiro são inacumuláveis.

3 — O funcionamento técnico da secção financeira está subordinado aos órgãos superiores de finanças, através do centro de gestão financeira que a apoia.

Art. 26.º À secção financeira compete o recebimento das receitas e o pagamento das despesas nos prazos estabelecidos, bem como a sua justificação, através de documentos elaborados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor.

Art. 27.º A secção financeira dispõe de um fundo de maneio, de montante calculado pelo centro de gestão financeira que a apoia.

Art. 28.º A secção financeira deve possuir um cofre à prova de fogo para guarda do numerário e de outros valores, sendo o tesoureiro o seu único claviculário.

Art. 29.º A secção financeira apenas deve manter em cofre o numerário indispensável para satisfazer compromissos de pequeno montante e de carácter eventual.

Art. 30.º — 1 — A secção financeira mantém obrigatoriamente contas no Centro Financeiro do Exército e na Caixa Geral de Depó-

sitos, nas quais movimenta as importâncias que excederem os compromissos referidos no artigo anterior.

2 — A movimentação da conta de depósito na Caixa Geral de Depósitos é efectuada mediante as assinaturas do comandante, director ou chefe, do chefe da secção financeira e do tesoureiro, podendo a unidade, estabelecimento ou órgão obrigar-se pelas assinaturas de apenas dois destes elementos, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do tesoureiro.

Art. 31.º As requisições que se traduzam na assunção de encargos financeiros para a unidade, estabelecimento ou órgão devem conter estimativas do custo aproximado dos artigos, materiais ou serviços requisitados e ser devidamente informadas pelo chefe da secção financeira quanto à legalidade e cabimento orçamental e submetidas à apreciação e autorização do comandante, director ou chefe.

Art. 32.º — 1 — Em livro para esse efeito existente na secção financeira é obrigatoriamente lavrada acta dos factos a seguir mencionados e ainda quando o comandnte, director ou chefe o determine ou a solicitação do chefe da secção financeira ou do tesoureiro:

a) Criação ou extinção da secção financeira;
b) Substituição do comandante, director ou chefe, do chefe da secção financeira ou do tesoureiro;
c) Concessão ou cessação de delegação de competências;
d) Início e fim de missões de auditoria e apoio técnico ou de inspecções administrativas;
e) Decisões que constituam desvio ou inobservância das regras de administração pública ou de outros preceitos legais e regulamentos em vigor, bem como decisões sobre casos não previstos nas leis ou regulamentos ou em circunstâncias extraordinárias;
f) Aprovação da conta de gerência.

2 — Todas as actas são lavradas pelo chefe da secção financeira e assinadas pelo comandante, director ou chefe, por aquele e pelo tesoureiro, bem como pelos outros elementos intervenientes nos factos relatados.

3 — Nas actas relativas à criação e extinção das secções financeiras é mencionada a situação das diferentes contas gerais constantes de inventário ou balanço elaborado para o efeito.

4 — As actas relacionadas com os factos a que se refere o n.º 1 mencionarão o saldo em cofre, discriminando numerário e outros valores.

5 — De todas as actas elaboradas é enviada cópria ao respectivo centro de gestão financeira.

SECÇÃO IV

Contabilidade e escrituração

Art. 33.º — 1 — Para a escrituração no âmbito da gestão financeira são utilizados, para além de outros que forem julgados necessários, os seguintes registos principais:

a) Registo de controle de encargos, destinado a registar todos os encargos assumidos pela unidade, estabelecimento ou órgão ao longo do ano económico, desde a manifestação das suas necessidades (requisição inicial) até ao saldar dos compromissos com terceiros a que essas necessidades obrigaram;
b) Registo de tesouraria, destinado a registar, analiticamente, todas as entradas e saídas de dinheiro decorrentes das operações de administração financeira realizadas pela unidade, estabelecimento ou órgão;
c) Registo de operações diversas, destinado a registar todos os movimentos decorrentes das operações de administração financeira realizadas que não são registadas no registo de tesouraria.

2 — As normas por que se rege a contabilidade e escrituração das secções financeiras, os registos inerentes à sua execução, bem como os procedimentos a observar na prestação de contas, são definidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 34.º — 1 — Nas unidades, estabelecimentos ou órgãos em que haja actividades não orgânicas o comandante, director ou chefe nomeará comissões para as dirigir e elaborar a escrituração correspondente, sob a orientação e fiscalização técnica da secção financeira.

2 — A escrita, elaborada segundo instruções específicas a difundir pelo departamento de finanças, terá a discriminação suficiente para permitir apurar o resultado da exploração.

SECÇÃO V

Responsabilidade

Art. 35.º O comandante, director ou chefe é responsável pela actividade administrativo-financeira da unidade, estabelecimento ou órgão.

Art. 36.º O chefe da secção financeira é o único responsável:

1) Pelos erros de carácter técnico ou irregularidades cometidas no âmbito da sua competência;
2) Pela falta de cumprimento de quaisquer prescrições legais ou regulamentares, quando actue por iniciativa própria;

3) Pelas informações de carácter técnico que preste por escrito sobre assuntos de gestão financeira.

Art. 37.º — 1 — Dos despachos e resoluções do comandante, director ou chefe que contrariem leis, regulamentos ou outras disposições vigentes o chefe da secção financeira elabora acta, transcrevendo-os na íntegra e mencionando os fundamentos legais que, no seu entender, contrariam aquelas decisões.

2 — A referida acta, depois de assinada, é remetida ao respectivo centro de gestão financeira.

3 — Procedimento contrário ao referido nos n.os 1 e 2 por parte do chefe da secção financeira torna-se solidário na responsabilidade pelos prejuízos que possam advir para a Fazenda Nacional.

Art. 38.º O tesoureiro é o único responsável pelo numerário e outros valores que lhe forem confiados no âmbito das suas funções.

Art. 39.º — 1 — Sendo causados prejuízos à Fazenda Nacional decorrentes de actuação culposa ou negligente, além da responsabilidade disciplinar e criminal, estes serão integralmente pagos pelos contraventores.

2 — Havendo mais de um responsável, cada um deles pagará a parte do prejuízo total que proporcionalmente lhe for artibuída.

Art. 40.º — 1 — Tendo-se apurado qualquer alcance ou desvio de valores do Estado em qualquer unidade, estabelecimento ou órgão, ou havendo fundada suspeita da sua existência, o comandante, director ou chefe promoverá de imediato a suspensão das funções do presumível responsável e a sua consequente substituição.

2 — Sempre que se verifique qualquer das ocorrências referidas no número anterior, o comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão onde hajam tido lugar fará comunicação das mesmas ao comando, direcção ou chefia de que dependa e, bem assim, solicitará uma inspecção ao centro de gestão financeira respectivo.

Art. 41.º Na elaboração do processo de responsabilidade civil e pecuniária deverá ter-se em consideração o disposto na Lei n.º 2054, de 21 de Maio de 1952.

CAPÍTULO IV

Diversos

Art. 42.º Às subunidades ou órgãos equivalentes, devidamente enquadrados, para além das funções específicas estabelecidas no respectivo quadro orgânico, compete:

a) Promover que a administração e a escrituração dos respectivos sectores sejam feitas conforme os preceitos legais e regulamentares em vigor;

b) Verificar o estado de conservação e utilização e a conveniência da substituição dos artigos e materiais em carga, apresentando superiormente as adequadas propostas e ou requisições.

Art. 43.º A administração das subunidades ou órgãos referidos no artigo anterior, quando destacados, é da responsabilidade do respectivo comandante, director ou chefe, de acordo com os princípios estabelecidos no presente Regulamento, sempre que não seja determinado outro procedimento.

(*D. R.* — I Série, n.º 226, de 01Out86.)

Portaria n.º 590/86

de 11 de Outubro

Atendendo a que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, a situação alimentar do pessoal militar em missões submarinas é considerada como situação alimentar especial;

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Formulário Dietético para Missões Submarinas, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O Formulário Dietético para Missões Submarinas poderá ser actualizado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 24 de Setembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Formulário Dietético para Missões Submarinas anexo à Portaria n.º 590/86

TABELA I

Capitação máxima diária de pão

Designação	Quantidade — Gramas	Substituições	Quantidade — Gramas
Pão de 1.ª qualidade	400	Bolacha	300

TABELA II

Capitação máxima dos componentes da 1.ª refeição

Designação	Quantidade	Substituições	Quantidade — Gramas
Açúcar	20 g	—	—
Café moído	15 g	Café solúvel	3
		Chocolate em pó	10
Leite de vaca *UHT*	0,2 l	Leite em pó	25
		Leite condensado	50
		Margarina	20
		Marmelada ou similar	40
Manteiga	15 g	Queijo tipo Flamengo	25
		Fiambre	20
		Mortadela	20
Ovo	1 un.	Fruta	150

TABELA III

Espécies de sopas

Para os primeiros dez dias (ou para os restantes, quando possa haver um reabastecimento e numa forma proporcional)		Para os restantes dias, sempre que não haja possibilidade de haver um reabastecimento
Designação	Quantidade	Designação
De legumes	4	Concentradas.
De feijão	4	
Canja	4	
Caldo-verde	4	
Alentejana	4	

TABELA IV

Espécies de pratos

Para os primeiros dez dias (ou para os restantes, quando possa haver um reabastecimento e numa forma proporcional)		Para os restantes dias, sempre que não haja possibilidade de haver um reabastecimento
Designação	Quantidade	Designação
Carne de vaca	4	Salsichas em conserva.
Galinha ou frango	3	Fiambre de conserva.
Carne de porco	2	Feijoada em conserva.
Cozido à portuguesa	1	Dobrada em conserva.
Pastéis de bacalhau	1	Peixe em conserva.
Peixe ou bacalhau	9	

TABELA V

Capitação do componente base de cada prato

Designação	Quantidade — Gramas	Substituições	Quantidade — Gramas
Carne de vaca de 1.ª para bife	170	Carne de porco, limpa	180
		Costeleta de porco	200
Carne de vaca de 2.ª sem osso	180	Cabrito, carneiro ou borrego	280
Galinha ou frango	280	Peru (perna)	280
		Peru (bife)	160
Salsichas/carnes frias	150	—	–
Dobrada/fígado	150	Dobrada desidratada	30
Peixe fresco	300	—	–
Bacalhau	150	—	–
Conserva	120	—	–

TABELA VI

Capitações máximas mensais dos géneros para as sopas e de outros componentes para os pratos e grupos de equivalência para efeitos de substituição

Designação	Quantidade para 31 dias	Grupo de equivalência
Abóbora	800 g	A
Alface ou agrião	1 800 g	A
Arroz	1 800 g	B
Azeite	1,100 l	C
Azeitonas	360 g	—
Banha	250 g	C
Batata	17 000 g	B
Cebola	1 500 g	A
Cenoura	2 200 g	A
Chouriço de carne	100 g	D
Chouriço mouro	40 g	D
Cubos de carne	2 un.	—
Cubos de galinha	2 un.	—
Ervilha fresca ou congelada	600 g	A
Farinha	150 g	B
Farinheira	20 g	D
Feijão	800 g	B
Grão	250 g	B
Hortaliça	3 700 g	A
Margarina	320 g	C
Massa	500 g	B
Nabo	1 200 g	A
Óleo	0,6 l	C
Ovos	16 un.	D
Picles	80 g	—
Tomate pelado	500 g	A
Tomate concentrado	200 g	A
Toucinho entremeado	150 g	C
Condimentos:		
Sal	930 g	—
Vinagre	0,200 l	—
Vinho	0,200 l	—
Alhos, coentros, colorau, limão, pimentão, salsa, etc.	q. b.	—

TABELA VII

Capitações diárias de sobremesa e vinho

Designação	Quantidade	Substituições	Quantidade
Fruta diversa	300 g–400 g	Fruta em calda	250 g
		Concentrado de laranja	60 g
Vinho	0,400 l	Cerveja	0,660 l

Observação. — Duas vezes por semana, a sobremesa constituída por fruta é acrescida de bolo ou doce, com cerca de 70 g.

TABELA VIII

Substituições dos géneros indicados na tabela VI por outros do mesmo grupo de equivalência, de acordo com a proporcionalidade indicada nos quatro grupos seguintes.

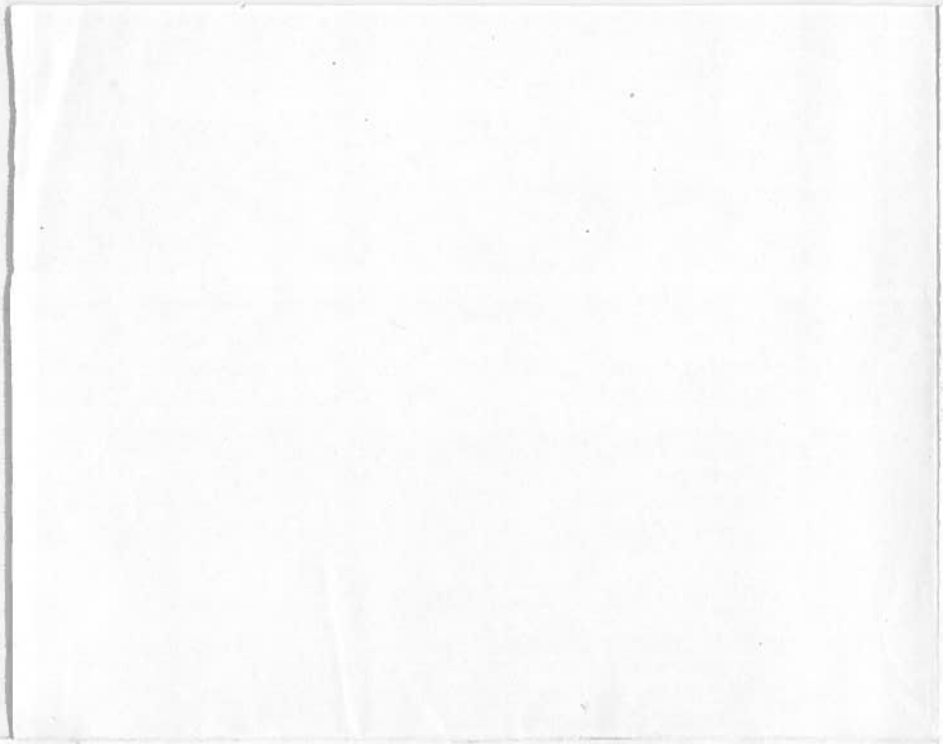
Designação	Quantidade
Grupo A:	
Abóbora	60 g
Agrião	100 g
Alface	300 g
Beterraba	120 g
Brócolos	130 g
Cebolas	140 g
Cenoura (sem rama)	140 g
Ervilha fresca (ou congelada)	50 g
Fava fresca (ou congelada)	60 g
Feijão verde	75 g
Grelos	85 g
Hortaliça (couve)	100 g
Nabiças	105 g
Nabo (sem rama)	140 g
Pimentos	30 g
Tomate fresco	120 g
Concentrado de tomate	20 g
Grupo B:	
Arroz	25 g
Batata	100 g
Ervilha fresca (ou congelada)	80 g
Farinha	30 g
Fava fresca (ou congelada)	80 g
Feijão	25 g
Grão	25 g
Massa	25 g
Pão	40 g
Grupo C:	
Azeite	0,100 l
Banha	110 g
Manteiga	140 g
Margarina	140 g
Óleo	0,100 l
Toucinho	110 g
Grupo D:	
Chouriço de carne	100 g
Chouriço mouro	88 g
Chouriço de sangue	88 g
Farinheira	88 g
Ovos	2 un.

TABELA IX

Capitações diárias do suplemento de alimentação

Designação	Quantidade	Substituições	Quantidade
Açúcar	20 g	—	—
Café moído	15 g	Café solúvel	3 g
		Chocolate em pó	10 g
Leite de vaca *UHT*	0,200 l	Leite em pó	25 g
		Leite condensado	50 g
Marmelada	40 g	Compota	30 g
		Manteiga	15 g
Fiambre	30 g	Mortadela	30 g
		Queijo tipo Flamengo	30 g
Iogurte	1 un.	Cerveja	0,330 l
Pão	150 g	Bolacha	120 g

(*D. R.* — I Série, n.º 235, de 11Out86.)



MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1986 e 1987;

Tendo em vista as disposições do art. 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de instalações para sargentos (2.ª fase) no Regimento de Infantaria de Elvas até à importância de 25 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1986 — 5 000 000$;
1987 — 20 000 000$.

3.º A importância fixada para 1987 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 1 de Outubro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa,* Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1986 e 1987;

Tendo em vista as disposições do art. 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da central de tratamento de esgotos no Regimento de Infantaria da Serra da Carregueira até à importância de 25 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1986 — 5 000 000$;
1987 — 20 000 000$.

3.º A importância fixada para 1987 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 1 de Outubro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa,* Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1986 e 1987;

Tendo em vista as disposições do art. 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de instalações para oficiais (2.ª fase) na Escola Prática do Serviço de Transportes da Figueira da Foz até à importância de 55 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1986 — 10 000 000$;
1987 — 45 000 000$.

3.º A importância fixada para 1987 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 1 de Outubro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa,* Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1986 e 1987;

Tendo em vista as disposições do art. 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cozinha e refeitório — 1.ª fase (transferência de parques) do Regimento de Artlliharia da Serra do Pilar, em Vila Nova de Gaia, até à importância de 50 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1986 — 10 000 000$;
1987 — 40 000 000$.

3.º A importância fixada para 1987 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 1 de Outubro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa,* Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

(*D. R.* — II Série, n.º 239, de 16Out86.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto

Nos Centros de Classificação e Selecção do Porto, Coimbra e Setúbal existem dados sobre os mancebos que são inspeccionados

com vista à prestação do serviço militar, que têm utilizações potenciais relevantes do ponto de vista da caracterização da faixa etária a que pertencem, da inserção dos jovens na vida activa, nomeadamente no seu acesso ao emprego e para formulação de políticas de formação profissional, de reciclagem e de orientação de políticas de desenvolvimento, nomeadamente nos domínios da saúde e da educação.

Assim, determina-se que sejam estabelecidas relações de colaboração entre os Centros de Classificação e Selecção do Porto, Coimbra e Setúbal e as comissões de coordenação das várias regiões.

As relações de colaboração deverão ser formalizadas através de um protocolo assinado entre o Chefe do Estado-Maior do Exército, como entidade delegada pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, nos termos do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 270/79, de 3 de Agosto, responsável pelo recrutamento para as Forças Armadas, e o Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional e homologado pelos Ministros da Defesa Nacional e do Plano e da Administração do Território.

1 de Outubro de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira.*

(*D. R.* — II Série, n.º 234, de 10Out86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas
Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 80/86

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do art. 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN, de 6 de Novembro de 1985, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Centro, general Amílcar Fernandes Morgado, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

3 de Outubro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 239, de 16Out86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 186/ /77, de 9 de Maio, delego no adjunto coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general (50270411) Guilherme de Sousa Belchior Vieira, a competência que, em matéria processual penal, me é conferida pelo Código de Justiça Militar, com excepção da prevista nas alíneas *b*) e *c*) do art. 229.º deste Código.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 115/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no adjunto coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general (50270411) Guilherme de Sousa Belchior Vieira, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 100 000 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 50 000 000$, com dispensa dessas formalidades.

17 de Outubro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

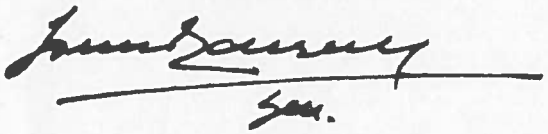
(*D. R.* — II Série, n.º 250, de 29Out86.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 369/86

de 3 de Novembro

Com o Decreto Regulamentar n.º 78/85, de 26 de Novembro, foram alterados os limites máximos de peso bruto fixados no artigo 18.º do Código da Estrada, do que resultou, designadamente, que o peso máximo autorizado para os veículos de dois eixos tenha passado de 16 t para 19 t.

O disposto no n.º 3 do § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 343/82, de 25 de Agosto, ao condicionar o acesso ao mercado de transportes particulares de mercadorias de veículos de peso bruto igual ou superior a 16 t, teve claramente em vista esta classe de veículos, pelo que se impõe a sua adaptação aos novos limites legais.

Por outro lado, ao estabelecer-se a aplicação daquele regime apenas aos veículos com peso bruto superior a 19 t, corrige-se uma anomalia da legislação anterior que, para além de distorções no mercado, provocava uma injustificável sobrecarga administrativa para a Administração e para os seus utilizadores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 343/82, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....
§ 1.º .....
1) .....
2) .....
3) Veículos de peso bruto superior a 19 000 kg, no raio de acção superior a 50 km, quando não seja previsível um eficiente aproveitamento desses veículos, salvo se a Direcção-Geral de Transportes Terrestres constatar não existir, em termos de eficiência, alternativa válida para a realização dos respectivos transportes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 253, de 03Nov86.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 376/86

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, que introduziu alterações no Estatuto das Pensões de Sobrevivência, veio permitir, no seu artigo 4.º, n.º 1, que, até 31 de Dezembro de 1980, os her-

deiros hábeis de certos funcionários e agentes falecidos até 1 de Julho de 1979 pudessem requerer a atribuição de pensões de sobrevivência.

Cerca de 2500 requerimentos entraram no Montepio dos Servidores do Estado já depois de caducado tal prazo, muitos dos quais recentemente.

Por outro lado, apesar das medidas de grande alcance aprovadas por aquele diploma no sentido de dar maior protecção aos herdeiros hábeis de antigos funcionários e agentes do Estado, ficaram ainda por contemplar algumas situações que, por razões de justiça social, devem igualmente ser tuteladas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Podem habilitar-se, até 31 de Março de 1987, à pensão de sobrevivência, nos termos do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, os herdeiros hábeis dos funcionários e agentes, incluindo os da ex-administração ultramarina, que cessaram funções a qualquer título, já falecidos ou cujo óbito ocorra até 31 de Dezembro de 1986.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o elenco dos herdeiros hábeis é o definido no n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, independentemente da data do falecimento.

3 — O disposto neste diploma não é aplicável aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado, qualquer que seja o regime ao abrigo do qual a pensão foi concedida, nem aos que, em relação ao mesmo tempo de serviço, beneficiem de pensão de sobrevivência atribuída por qualquer outra instituição.

Art. 2.º — 1 — As pensões requeridas ao abrigo deste decreto-lei vencem-se a partir do dia 1 do mês seguinte ao da recepção do requerimento no Montepio dos Servidores do Estado.

2 — As pensões começam, porém, a vencer-se a partir da entrada em vigor deste diploma quando se trate de requerimentos que, até esta data, tenham dado entrada no referido Montepio.

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 258, de 08Nov86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 377/86
de 10 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, não atingiu plenamente os objectivos inicialmente previstos, na medida em que, não contemplando a retroactividade a 1 de Janeiro de 1982, data a partir da qual se iniciaram os respectivos estudos, não permitiu a promoção ao posto de sargento-ajudante dos primeiros-sargentos que, com expectativas de promoção já criadas, permaneceram no activo a partir daquela data.

Estes graduados fazem parte de um grupo etário cuja carreira foi das mais afectadas pelos sacrifícios a que foi sujeita na guerra do antigo ultramar português e imediatamente após o fim desta.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos ao posto de sargento-ajudante os primeiros-sargentos que entre 1 de Janeiro de 1982 e 4 de Dezembro de 1984 passaram à situação de reserva por terem atingido o respectivo limite de idade, desde que se encontrassem nas condições previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — Os efeitos da promoção retrotraem-se à data em que lhes teria competido a promoção se, por estarem no activo, lhes tivesse sido aplicável o Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os vencimentos devidos ao novo posto, que só serão pagos a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 259, de 10Nov86.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 379/86
de 11 de Novembro

1. O Código Civil em vigor teve uma elaboração competente e cuidadosa. Trata-se de um diploma básico onde os vários institutos e princípios formam um conjunto harmonioso. Daí que as alterações naturais que o tempo imponha não devam perder de vista essa coerência interna, sob risco de se criarem graves dúvidas e perplexidades ao intérprete, comprometendo a correcta e expedita administração da justiça.

Decorre claramente do Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, que o seu objectivo precípuo foi acautelar a posição do promitente-comprador de edifícios, ou de fracções autónomas destes, sobretudo quando destinados a fins habitacionais. Manifestas anomalias da prática justificaram a disciplina então consagrada.

A urgência da intervenção legislativa não permitiu, todavia, uma reflexão acabada sobre o problema. Reconhece-se que resultou pouco feliz a redacção de alguns dos seus preceitos, designadamente enquanto se integraram no regime geral do contrato-promessa sem uma delimitação precisa do âmbito de aplicação.

Mostrando-se necessário rever o disposto pelo referido diploma, aproveita-se a oportunidade para eliminar certas dúvidas que o primitivo texto do Código Civil já suscitava. Acolhem-se reflexões pertinentes da doutrina e da jurisprudência.

2. Restitui-se ao contrato-promessa a feição que deriva da nossa tradição jurídica e continua a corresponder à generalidade dos direitos estrangeiros. Consequentemente, admite-se não só que a execução específica possa ser afastada por acordo expresso das partes, mas também que a existência de sinal ou de uma pena convencionada para o incumprimento constitua presunção ilidível dessa mesma vontade (artigo 830.º, n.os 1 e 2).

Entretanto, como se observou, esclarecem-se ou retocam-se alguns aspectos em que a letra originária do Código Civil se revelou menos satisfatória. Assim sucede a respeito da assinatura dos contraentes, quando se impõe forma escrita, e da atribuição de eficácia real à promessa.

Acerca do primeiro ponto, explicita-se que, se apenas uma das partes fica obrigada à celebração do contrato definitivo, só a assinatura dela se torna necessária, podendo o beneficiário da promessa manifestar a sua vontade de qualquer outro modo (artigo 410.º, n.º 2). É a solução mais razoável e que reúne largo consenso.

Pelo que toca à atribuição de eficácia real à promessa, não se justificava que, para tanto, se impusesse escritura pública, ainda que o contrato definitivo a não requeresse. Constitui exemplo significativo a venda ou oneração de veículos automóveis (Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, artigo 4.º, n.º 3). Também passa a ser inequívoco que a eficácia real da promessa não resulta da simples observância dos requisitos de forma e de publicidade fixados na lei, mas que depende de uma declaração expressa nesse sentido (artigo 413.º), É óbvio que a falta de registo não afecta a eficácia do contrato entre as partes.

3. Maiores aperfeiçoamentos reclamavam as soluções introduzidas pela reforma de 1980 no regime geral do contrato-promessa, consoante a doutrina e a jurisprudência, aliás, bem denotaram. Desde logo, importava superar a falta de precisão da referência ao valor da coisa, objecto do contrato prometido, à data do incumprimento, que a parte não faltosa pode preferir, como indemnização, em vez do sinal dobrado, se houve tradição daquela (artigo 442.º, n.º 2, *in fine*).

Afastam-se as dúvidas que se levantavam sobre se, existindo sinal passado, a execução específica só seria possível quando ocorresse a aludida tradição antecipada da coisa (artigo 442.º, n.º 3, primeira parte). Não deve, por outro lado, considerar-se supérflua a remissão para o artigo 830.º, a propósito da execução específica, pois esta nem sempre é admitida. Acrescenta-se a faculdade de o contraente faltoso obstar à opção da contraparte pelo aumento do valor da coisa a que respeita o contrato definitivo, ou do direito a transmitir ou constituir sobre ela, oferecendo-se para cumprir a promessa, mas com a ressalva do princípio consagrado no artigo 808.º do Código Civil, relativo à mora debitória (artigo 442.º, n.º 3, segunda parte).

Só em face da opção por esse termo da alternativa faz sentido uma tal possibilidade do promitente faltoso.

4. O legislador de 1980, para o caso de tradição antecipada da coisa objecto do contrato definitivo, concedeu ao beneficiário da promessa o direito de retenção sobre a mesma, pelo crédito resultante do não cumprimento (artigo 442.º, n.º 3). Pensou-se directamente no contrato-promessa de compra e venda de edifícios ou de fracções autónomas deles. Nenhum motivo justifica, todavia, que o instituto se confine a tão estreitos limites.

A existência do direito de retenção nesse quadro não repugna à sua índole. Repare-se que, em diversas previsões do artigo 755.º, n.º 1, do Código Civil, desaparece ou dilui-se a conexão objectiva que o precedente artigo 754.º pressupõe, em termos gerais, entre a coisa e o crédito. Mas será uma garantia oportuna no contrato-promessa e, por isso, de conservar? A análise da questão conduziu a uma resposta afirmativa.

Tem de reconhecer-se que, na maioria dos casos, a entrega da coisa ao adquirente apenas se verifica com o contrato definitivo. E, quando se produza antes, não há dúvida de que se cria legitimamente, ao beneficiário da promessa, uma confiança mais forte na estabilidade ou concretização do negócio.A boa fé sugere, portanto, que lhe corresponda um acréscimo de segurança.

O problema só levanta particulares motivos de reflexão precisamente em face da realidade que levou a conceder essa garantia: a da promessa de venda de edifícios ou de fracções autónomas destes, sobretudo destinados a habitação, por empresas construtoras, que, via de regra, recorrem a empréstimos, máxime tomados de instituições de crédito. Ora, o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que anteriormente registada (artigo 759.º, n.º 2, do Código Civil). Logo, não faltarão situações em que a preferência dos beneficiários de promessas de venda prejudique o reembolso de tais empréstimos.

Neste conflito de interesses, afigura-se razoável atribuir prioridade à tutela dos particulares. Vem na lógica da defesa do consumidor. Não que se desconheçam ou esqueçam a protecção devida aos legítimos direitos das instituições de crédito e o estímulo que merecem como elementos de enorme importância na dinamização da actividade económico-financeira. Porém, no caso, estas instituições, como profissionais, podem precaver-se, por exemplo, através de critérios ponderados de selectividade do crédito, mais facilmente do que o comum dos particulares a respeito das deficiências e da solvência das empresas construtoras.

Persiste, em suma, o direito de retenção que funciona desde 1980. No entanto, corrigem-se inadvertências terminológicas e desloca-se

essa norma para lugar mais adequado, incluindo-a entre os restantes casos de direito de retenção [artigo 755.º, n.º 1, alínea *f*)].

5. O citado Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, estatuiu, ao lado de preceitos com vocação para se aplicarem generalizadamente, um regime especial destinado à «promessa relativa à celebração de contrato de compra e venda de prédio urbano, ou de sua fracção autónoma, já construído, em construção ou a construir» (artigo 410.º, n.º 3). Entende-se que essa disciplina deve manter-se, visto que dificilmente deixarão de existir situações de conjuntura que, mais ou menos, a justifiquem. Não se encontra razão, além disso, para que deixe de constar do Código Civil, cuja orgânica sistemática nada afecta. Mas revelaram-se indispensáveis determinadas alterações ou meras clarificações.

Uma delas reporta-se ao âmbito de aplicação dessa disciplina. A nova formação legal torna manifesto que se abrangem quaisquer contratos definitivos, típicos ou atípicos, dirigidos à transmissão ou constituição onerosa de direitos reais (artigo 410.º, n.º 3, primeira parte).

Entendeu-se oportuno, por outro lado, repensar o regime da nulidade decorrente de vício de forma. A solução agora consagrada revela-se, fora de dúvida, mais razoável e está em sintonia perfeita com as regras gerais da culpa (artigo 410.º, n.º 3, segunda parte).

Característica marcante do regime especial em apreço é a nulidade da cláusula que exclua a execução específica. Portanto, também não vigora a presunção derivada de haver sinal ou uma pena convencionada para o incumprimento da promessa. Como contrapartida, pode o promitente faltoso, no próprio processo destinado à execução específica, pedir a modificação do contrato por alteração das circunstâncias. Preceitua-se que tal direito lhe assiste, mesmo que essa alteração seja posterior à sua mora. A excepção ao artigo 438.º do Código Civil mostra-se necessária ao relativo equilíbrio de posições das partes que se pretende alcançar pelo caminho indicado (artigo 830.º, n.º 3).

Eis, numa exposição sucinta, a linha de pensamento que presidiu à revisão de aspectos relevantes do contrato-promessa. Considera-se dispensável fazer menção de todos os retoques formais a que se procedeu, como, por exemplo, o de evitar a utilização da palavra «promitente» em sentido menos rigoroso e susceptível de interpretações equívocas.

6. É modificada a redacção do n.º 1 do artigo 421.º do Código Civil, respeitante ao pacto de preferência. Remete-se para a disciplina paralela do contrato-promessa, que uma identidade de razão justifica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 410.º, 412.º, 413.º, 421.º, 442.º, 755.º e 830.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 410.º

(Regime aplicável)

1 — À convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, exceptuadas as relativas à forma e as que, por sua razão de ser, não se devam considerar extensivas ao contrato-promessa.

2 — Porém, a promessa respeitante à celebração de contrato para o qual a lei exija documento, quer autêntico, quer particular, só vale se constar de documento assinado pela parte que se vincula ou por ambas, consoante o contrato-promessa seja unilateral ou bilateral.

3 — No caso de promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir, o documento referido no número anterior deve conter o reconhecimento presencial da assinatura do promitente ou promitentes e a certificação, pelo notário, da existência da licença respectiva de utilização ou de construção; contudo, o contraente que promete transmitir ou constituir o direito só pode invocar a omissão destes requisitos quando a mesma tenha sido culposamente causada pela outra parte.

Artigo 412.º

(Transmissão dos direitos e obrigações das partes)

1 — Os direitos e obrigações resultantes do contrato-promessa, que não sejam exclusivamente pessoais, transmitem-se aos sucessores das partes.

2 — A transmissão por acto entre vivos está sujeita às regras gerais.

Artigo 413.º

(Eficácia real da promessa)

1 — À promessa de transmissão ou constituição de direitos reais sobre bens imóveis, ou móveis sujeitos a registo, podem

as partes atribuir eficácia real, mediante declaração expressa e inscrição no registo.

2 — Deve constar de escritura pública a promessa a que as partes atribuam eficácia real; porém, quando a lei não exija essa forma para o contrato prometido, é bastante documento particular com reconhecimento da assinatura da parte que se vincula ou de ambas, consoante se trate de contrato-promessa unilateral ou bilateral.

Artigo 421.º

(Eficácia real)

1 — O direito de preferência pode, por convenção das partes, gozar de eficácia real se, respeitando a bens imóveis, ou a móveis sujeitos a registo, forem observados os requisitos de forma e de publicidade exigidos no artigo 413.º

2 — É aplicável neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1410.º

Artigo 442.º

(Sinal)

1 — Quando haja sinal, a coisa entregue deve ser imputada na prestação devida, ou restituída quando a imputação não for possível.

2 — Se quem constitui o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente a faculdade de fazer sua a coisa entregue; se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele a faculdade de exigir o dobro do que prestou, ou, se houve tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, o seu valor, ou o do direito a transmitir ou a constituir sobre ela, determinado objectivamente, à data do não cumprimento da promessa, com dedução do preço convencionado, devendo ainda ser-lhe restituído o sinal e a parte do preço que tenha pago.

3 — Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o contraente não faltoso pode, em alternativa, requerer a execução específica do contrato, nos termos do artigo 830.º; se o contraente não faltoso optar pelo aumento do valor da coisa ou do direito, como se estabelece no número anterior, pode a outra parte opor-se ao exercício dessa faculdade, oferecendo-se para cumprir a promessa, salvo o disposto no artigo 808.º

4 — Na ausência de estipulação em contrário, não há lugar, pelo não cumprimento do contrato, a qualquer outra indemnização, nos casos de perda do sinal ou de pagamento do dobro deste, ou do aumento do valor da coisa ou do direito à data do não cumprimento.

Artigo 755.º

(Casos especiais)

1 — Gozam ainda do direito de retenção:

a) O transportador, sobre as coisas transportadas, pelo crédito resultante do transporte;
b) O albergueiro, sobre as coisas que as pessoas albergadas hajam trazido para a pousada ou acessórios dela, pelo crédito da hospedagem;
c) O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade;
d) O gestor de negócios, sobre as coisas que tenha em seu poder para execução da gestão, pelo crédito proveniente desta;
e) O depositário e o comodatário, sobre as coisas que lhes tiverem sido entregues em consequência dos respectivos contratos, pelos créditos deles resultantes;
f) O beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, sobre essa coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do artigo 442.º

2 — Quando haja transportes sucessivos, mas todos os transportadores se tenham obrigado em comum, entende-se que o último detém as coisas em nome próprio e em nome dos outros.

Artigo 830.º

(Contrato-promessa)

1 — Se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, na falta de convenção em contrário, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida.

2 — Entende-se haver convenção em contrário, se existir sinal ou tiver sido fixada uma pena para o caso de não cumprimento da promessa.

3 — O direito à execução específica não pode ser afastado pelas partes nas promessas a que se refere o n.º 3 do artigo 410.º; a requerimento do faltoso, porém, a sentença que produza os efeitos da sua declaração negocial pode ordenar a modificação do contrato nos termos do artigo 437.º, ainda que a alteração das circunstâncias seja posterior à mora.

4 — Tratando-se de promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, em que caiba ao adquirente, nos termos do artigo 721.º, a faculdade de expurgar hipoteca a que o mesmo se encontre sujeito, pode aquele, caso a extinção de tal garantia não preceda a mencionada transmissão ou constituição, ou não coincida com esta, requerer, para efeito da expurgação, que a sentença referida no n.º 1 condene também o promitente faltoso a entregar-lhe o montante do débito garantido, ou o valor nele correspondente à fracção do edifício ou do direito objecto do contrato, e dos juros respectivos, vencidos e vincendos, até pagamento integral.

5 — No caso de contrato em que ao obrigado seja lícito invocar a excepção de não cumprimento, a acção improcede, se o requerente não consignar em depósito a sua prestação no prazo que lhe for fixado pelo tribunal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 260, de 11Nov86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 393/86
de 24 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 47 693, de 12 de Maio de 1967, veio conferir a mesma antiguidade na promoção a tenente aos oficiais dos diferentes cursos, independentemente da sua duração, ingressados na Academia Militar num mesmo ano;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 633/74, de 20 de Novembro, ao suspender até 31 de Dezembro desse ano as condições de promoção previstas no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, veio permitir a promoção a tenente, desde 20 de Novembro de 1974, dos oficiais das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e Serviços de Administração Militar que iniciaram os respectivos cursos na Academia Militar em 1970, omitindo os oficiais alunos dos cursos de Engenharia ingressados na Academia Militar no mesmo ano;

Considerando que por tal motivo aqueles oficiais engenheiros, a quem veio a ser atribuída a antiguidade na promoção a tenente de 1 de Agosto de 1975, vieram a ficar desfasados cerca de oito meses na promoção em relação aos oficiais dos restantes cursos iniciados na Academia Militar em 1970;

Considerando que foi criada uma situação de injustiça para com os oficiais de engenharia e transmissões atingidos por tal omissão e cujas consequências se têm vindo a projectar ao longo de toda a sua carreira militar e a que há que pôr fim:

O Governo decreta, nos temos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos oficiais engenheiros das armas de engenharia e transmissões que iniciaram o respectivo curso na Academia Militar em 1970 e terminaram em 1977 é corrigida a data da sua promoção a tenente para 20 de Novembro de 1974 e a data da promoção a capitão para 20 de Novembro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 7 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 271, de 24Nov86.)

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto do Governo n.º 12/86

de 8 de Novembro

Considerando a necessidade de alterar a servidão militar estabelecida para o Quartel do Areal, situado na freguesia de São Vicente, concelho de Braga, devido à aquisição de terrenos que ampliaram a sua área, para norte, em cerca de 32 800 m²;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel do Areal, situado na freguesia de São Vicente, concelho de Braga, abrangendo duas zonas distintas:

a) Uma primeira zona, limitada interiormente pelo muro de vedação do Quartel e exteriormente da seguinte forma:

1) A norte, sul e oeste, por uma linha mista traçada paralelamente ao limite do Quartel e dele distante 70 m;
2) A nordeste e sudoeste, por linhas mistas traçadas paralelamente ao mesmo limite interior e dele distantes 120 m;
3) A leste, pela Rua do Areal de Cima;

b) Uma segunda zona, limitada interiormente pelo perímetro interior da primeira zona e exteriormente da seguinte forma:

1) A norte, leste, sul e oeste, por linhas mistas traçadas paralelamente ao muro de vedeção do Quartel e dele distantes 100 m;
2) A nordeste e sudoeste, por linhas traçadas paralelamente ao mesmo muro e dele distantes 150 m.

Art. 2.º As áreas descritas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior ficam sujeitas à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei

n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibidas, sem autorização devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e ou as actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou de aterros, do relevo e da configuração do solo;
c) Construção de muros de vedação ou divisórios de propriedades;
d) Plantações de árvores e arbustos;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis que possam prejudicar a segurança das instalações;
f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas ou telegráficas, quer aéreas quer subterrâneas;
g) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas autorizações, incumbe ao comando, chefia ou direcção da unidade ou estabelecimento militar ali instalado, à Região Militar do Norte e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 4.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 5.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas em planta, na escala de 1 : 1000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (Divisão de Logística);
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Quatro ao Comando da Região Militar do Norte (3.ª Repartição);
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
Uma ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
Duas ao Ministério da Administração Interna.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Assinado em 25 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 258, de 08Nov86.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um caduceu e meia roda dentada, um sobre o outro, tudo de oiro.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: uma abelha de negro, com olhos e ferrão de vermelho, asas e três coticas de oiro no abdómen.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro maiúsculas, de estilo elzevir «NOBIS HONOR SERVIRE».

Simbologia e alusão das peças:

— O CADUCEU, imagem de natureza dualista na qual se confrontam princípios contrários em equilíbrio, representa o Comércio.
— A RODA DENTADA, engrenagem fundamental do funcionamento da máquina, símbolo do movimento e do permanente devir da criação contínua, representa a Indústria.
— A ABELHA, caracterizada pela sua actividade, previdência e qualidades de organização, simboliza o Trabalho.
— A DIVISA «NOBIS HONOR SERVIRE» reflete o legítimo orgulho que anima quem trabalha nas OGFE.

Os esmaltes significam:

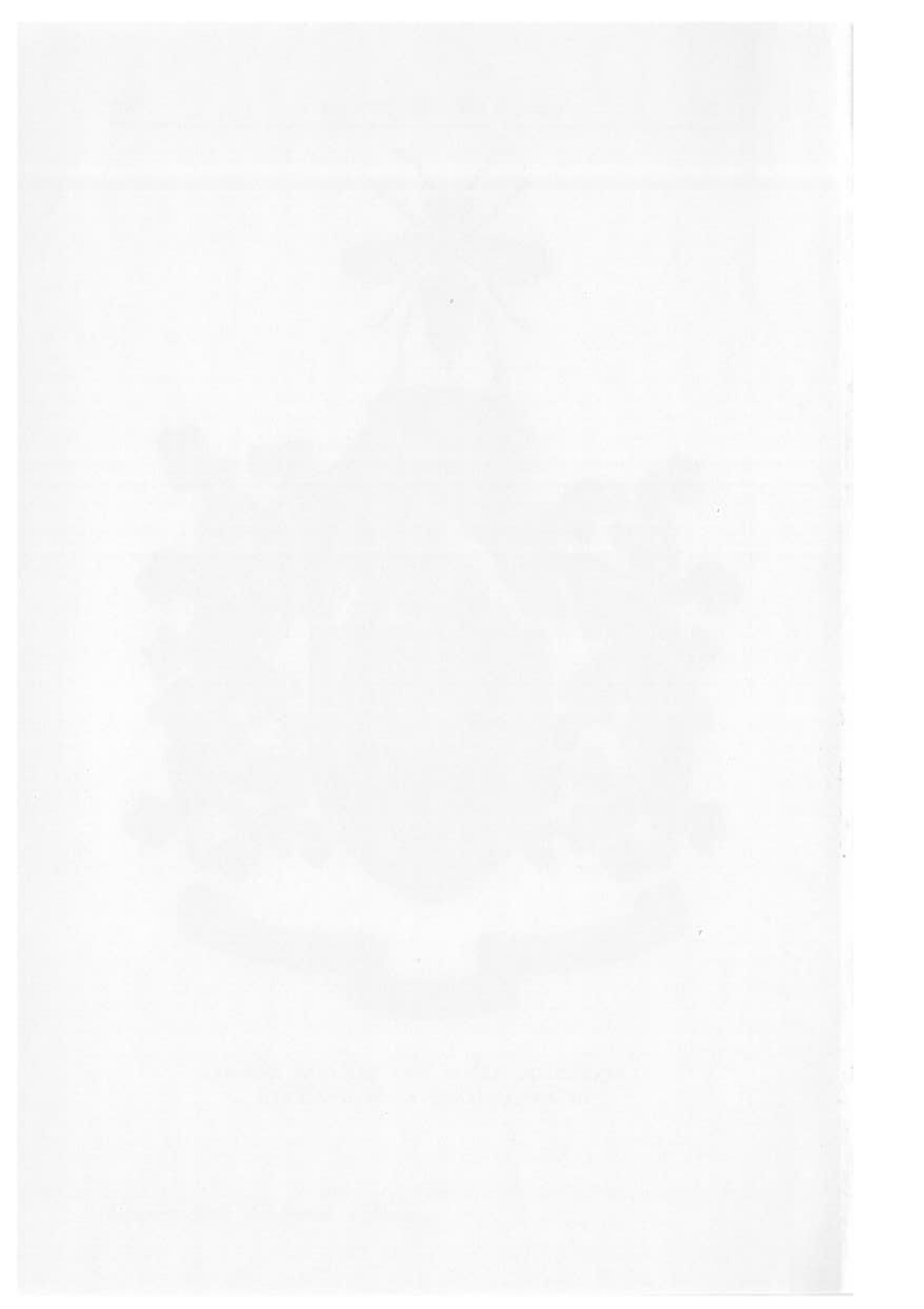
— O OIRO, a riqueza gerada em sabedoria.
— O VERMELHO, a energia criadora.
— O AZUL, a lealdade e o zelo postos no servir.
— O NEGRO, a prudência na tomada da decisão.

Lisboa, Estado-Maior do Exército, 4 de Agosto de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DAS OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO

(Anexo à portaria do EME, 04Ago86.)



Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Sul, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, três lanças de oiro, com bandeiras de duas pontas de vermelho perfiladas de oiro, alinhadas em banda.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de oiro.
— Timbre: Duas lanças de oiro, com bandeiras de duas pontas de vermelho, passadas em aspa e atadas ao mesmo, sustendo uma cruz florenciada de verde.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: «LANÇAS EM RISTE AO GALOPE».

Simbologia e alusão das peças:

— O NEGRO do campo, representa a Terra, abnegadamente regada pelo sangue daqueles que, fazendo da vida um desafio à morte, conquistaram, defenderam e conservaram, através dos séculos, a porção do território que hoje corresponde à Região Militar do Sul.
— As LANÇAS enristadas, evocam os Cavaleiros das três Ordens Militares, Avis, Santiago e Hospital e recordam o papel preponderante que tiveram na epopeia da Reconquista em terras de Além-Tejo e Algarve, ocupando os pontos de vanguarda, suportando, insensíveis aos perigos, não só o peso e as incertezas dos combates mas também, tornando-se polos de civilização, instruindo, ensinando, orientando e disciplinando as populações que se confiavam à sua guarda.
— No TIMBRE, as LANÇAS — símbolo genérico dos Corpos de Lanceiros — ao serem ligadas à CRUZ DE AVIS identificam a Unidade de Lanceiros da Região Militar do Sul.
— A DIVISA «LANÇAS EM RISTE AO GALOPE» consagra a determinação de aqueles que, olhos postos nos exemplos dos Cavaleiros de outrora, mantêm o lema da permanente vigilância e da disponibilidade da sua intervenção imediata.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, penhor de lealdade e de nobreza.
— O VERMELHO, o valor e a audácia na acção.
— O VERDE, a fé no êxito do empreendimento.
— O NEGRO, a firmeza da determinação consciente.

Lisboa, Estado-Maior do Exército, 4 de Agosto de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO ESQUADRÃO DE LANCEIROS DA REGIÃO MILITAR DO SUL

(Anexo à portaria do EME, 04Ago86.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 662/86

de 7 de Novembro

Razões de serviço levaram a que alguns segundos-sargentos do complemento do Exército na efectividade de serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 434-V/82, de 29 de Outubro, não pudessem satisfazer a uma das condições de promoção a primeiro-sargento do complemento — possuírem o 9.º ano de escolaridade ou habilitação legalmente equivalente —, conforme estipula o artigo 49.º do Regulamento para as Promoções aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930 (na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1069/83, de 29 de Dezembro).

Conforme se verifica do preâmbulo da citada Portaria n.º 1069/83, as condições de promoção ao posto de primeiro-sargento do complemento deverão ser, na medida do conveniente, similares às estabelecidas para os sargentos dos quadros permanentes nas mesmas situações.

Verifica-se, por último, que os segundos-sargentos dos quadros permanentes habilitados com o curso de formação de sargentos (do 1.º ao 10.º curso, exclusive) que, por razões de serviço, não puderam satisfazer a mesma condição de promoção — possuírem o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente — foram, a título excepcional, dispensados dessa condição.

Assim:

Considerando o disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º Os segundos-sargentos milicianos na efectividade de serviço com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo no referido posto à data da publicação da presente portaria são dispensados, a título excepcional, da condição de promoção prevista na alínea *e*) do artigo 49.º do Regulamento para as Promoções aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, na redacção que lhe foi dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 1069/83, de 29 de Dezembro.

2.º Os segundos-sargentos milicianos promovidos a primeiros-sargentos milicianos por via da presente portaria contam como data de

antiguidade no novo posto de primeiro-sargento miliciano a da entrada em vigor da mesma.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 23 de Outubro de 1963.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.* — I Série, n.º 257, de 07Nov86.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 701/86

de 21 de Novembro

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 59/86, de 15 de Outubro, veio dar nova redacção ao n.º 3 do artigo 31.º e aos n.ºs 10, 13 e 15 do artigo 38.º, todos do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e que tais alterações pressupõem uma adaptação regulamentar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º O n.º 2 do artigo 36.º e o n.º 3 do artigo 38.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 36.º

Matrículas dos ciclomotores, veículos de tracção animal e velocípedes

.....

2 — O número de matrícula dos velocípedes será constituído por um grupo de três letras, correspondentes à câmara municipal onde aquela matrícula seja efectuada, antecedidas de um número

de ordem de cada série, a começar em 1, e seguidas por dois grupos de dois algarismos.

Estes algarismos devem corresponder ao número de registo do concelho a que respeitem.

Todos os símbolos utilizados deverão ser cunhados na chapa.

Artigo 38.º

Ciclomotores, veículos de tracção animal e velocípedes

.....

3 — O número de matrícula dos velocípedes será cunhado em chapas metálicas com o fundo resvestido de material retrorreflector de cor amarela e as letras, algarismos, traços e rebordo periférico a preto, conforme o quadro n.º 12-A anexo.

As chapas serão fixadas de forma inamovível à retaguarda do veículo, em posição vertical e perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e em condições de não ficarem total ou parcialmente encobertas.

2.º O disposto nesta portaria entra em vigor seis meses após a publicação do despacho do director-geral de Viação que definir as especificações relativas ao material retrorreflector.

3.º Quanto aos veículos já matriculados, a substituição da chapa de matrícula deverá processar-se no prazo de três anos a contar da entrada em vigor deste diploma.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Novembro de 1986.

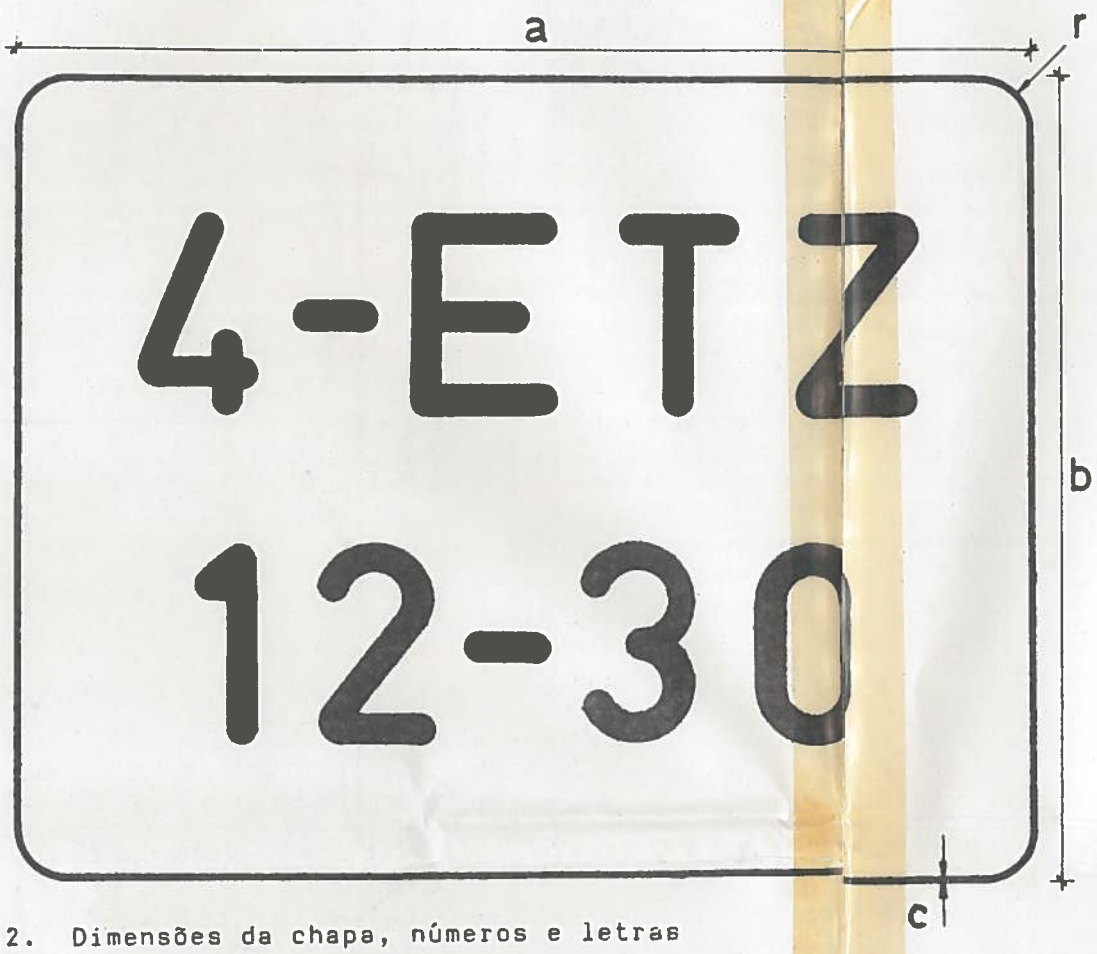
O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro le Almeida.*

QUADRO 12-A

MODELO E DIMENSÕES DA CHAPA, LETRAS E NÚMEROS DE MATRÍCULA

1. De velocípedes e ciclomotores

1.1. Modelo



1.2. Dimensões da chapa, números e letras

As chapas de matrícula serão de forma rectangular de vértices arredondados por uma concordância de raio (r) compreendido entre 5 mm e 15 mm e terão as seguintes dimensões:

a = 155 mm
b = 120 mm
c = 1 mm
altura do relevo = 1 mm

Os números e as letras obedecerão à Norma Portuguesa (NP-89 de 1969) com escrita redonda, sendo a altura dos caracteres = 30 mm.

(*D. R.* — I Série, n.º 269, de 21Nov86.)

4-ET
12-30

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 718/86

de 28 de Novembro

Tornando-se conveniente uniformizar os cartões de identificação profissional usados pelo pessoal civil dos serviços departamentais e estabelecimentos fabris das Forças Armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação (adiante designado «cartão») anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, destinado a comprovar a qualidade profissional do pessoal civil dos serviços departamentais e estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

2.º O cartão não substitui o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação civil, devendo esta referência ser impressa a vermelho na parte inferior do anverso.

3.º O cartão apresentará as seguintes características gerais:

a) É impresso em ambas as faces, com o formato de 105 mm×74 mm, protegido por invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão;
b) As designações «pessoal civil», «válido até» e «síntese biossanitária», incluindo o respectivo enquadramento, serão em cor vermelha;
c) A fotografia terá as mesmas características da usada nos bilhetes de identidade.

4.º O cartão, consoante o ramo das Forças Armadas, será impresso:

a) Marinha — a preto, sobre um campo de cor cinzenta constituído por um desenho repetitivo de âncoras, alternadamente dispostas em colunas paralelas, e pelos dizeres «Marinha Portuguesa» a ladear o escudo nacional;
b) Exército — a preto, sobre um campo polícromo, com predominância da cor castanho-clara, constituído pelos dizeres «Exército Português» a ladear o escudo nacional;
c) Força Aérea — a azul, sobre um campo de cor branca constituído pelos dizeres «Força Aérea Portuguesa» a ladear o escudo nacional;
d) Estado-Maior-General das Forças Armadas e organismos dependentes do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Ar-

madas — a preto, sobre um campo de cor branca constituído pelos dizeres «Estado-Maior-General das Forças Armadas» a ladear o escudo nacional.

5.º O cartão é válido pelo período de cinco anos, devendo ser renovado quando expirar o prazo de validade ou logo que se verifique qualquer alteração nos dados dele constantes.

6.º A autenticação dos dados de identificação compete à entidade responsável pela emissão do cartão.

7.º Normas relativas à emissão, substituição, registo, controlo e recolha dos cartões poderão ser fixadas por despacho do respectivo chefe do estado-maior.

8.º O cartão aprovado pela presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987 e deverá substituir progressivamente os actualmente em vigor até 31 de Dezembro de 1991.

9.º Dá acesso às secções comerciais dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas e, mediante normas específicas de cada ramo, a organismos de natureza social ou cultural.

10.º Quando se efectue a entrega do cartão de identificação a que se refere a presente portaria, deverá ser feita a recolha do cartão caducado e do que permite o acesso às secções comerciais dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

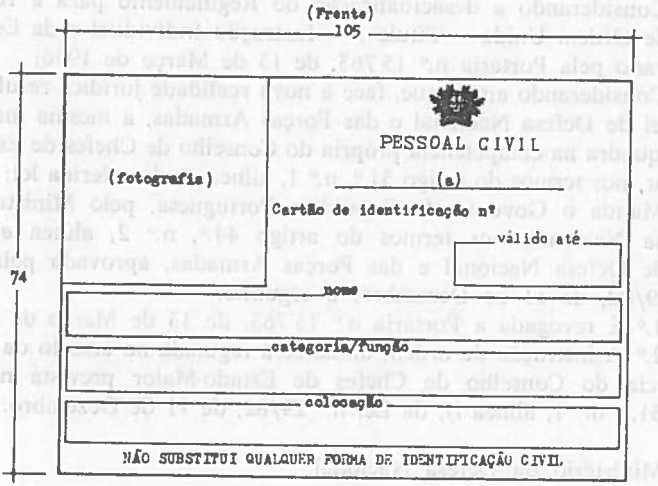
11.º O presente diploma revoga todas as disposições existentes sobre a matéria.

Ministério da Defesa Nacional.

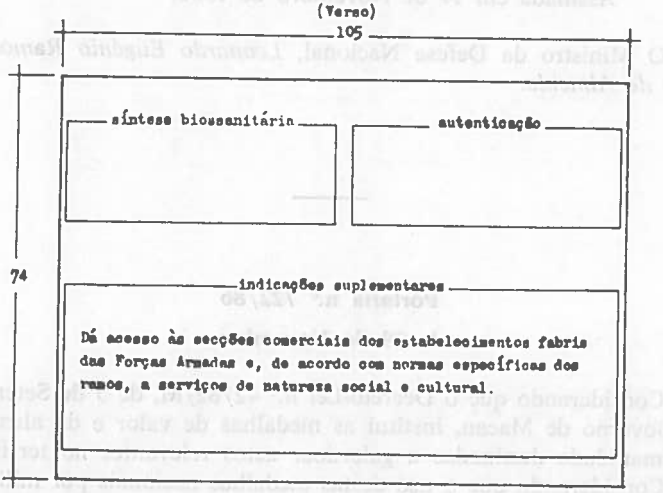
Assinada em 3 de Novembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

MODELO DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAL CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS



(a) Designação do quadro a que o titular pertence



(a) Direcção ou serviço

(A4-210 mm x 297 mm) 802-85

(*D. R.* — I Série, n.º 275, de 28Nov86.)

Portaria n.º 721/86

de 29 de Novembro

Considerando a desactualização do Regulamento para a Instrução de Ordem Unida — Título I — Instrução Individual e da Escola, aprovado pela Portaria n.º 15 763, de 13 de Março de 1956;

Considerando ainda que, face à nova realidade jurídica resultante da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, a mesma matéria se enquadra na competência própria do Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, alínea *l*), da referida lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 44.º, n.º 2, alínea *e*), da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 15 763, de 13 de Março de 1956.

2.º A instrução de ordem unida será regulada no âmbito da competência do Conselho de Chefes de Estado-Maior prevista no artigo 51.º, n.º 1, alínea *l*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 17 de Novembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Portaria n.º 722/86

de 29 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, do Governo de Macau, institui as medalhas de valor e de altruísmo e humanidade destinadas a galardoar actos relevantes no território;

Considerando que o uso destas medalhas nacionais por militares, envergando uniforme, carece de autorização por portaria do Ministério da Defesa Nacional, conforme estipulado na alínea 20.ª do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro;

Ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É autorizado aos militares que efectuem comissões de serviço em Macau aceitarem e usarem, quando uniformizados, as medalhas de valor e de altruísmo e humanidade constantes das alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 le Setembro, do Governo de Macau.

2.º A insígnia para o peito, respeitante à condecoração individual a que se refere este diploma, será usada do lado esquerdo, de acordo com a ordem de precedência 20.ª do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro.

3.º Deverá ser publicada no *Boletim Oficial do Governo de Macau.*

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 17 de Novembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — I Série, n.º 276, de 29Nov86.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 21/86/VC/M

Logística — Reabastecimento de Impressos

Ref.ª: Despacho n.º 51-A/82, do CEME (*OE*, n.º 10-1.ª Série-1982)

1. O Sistema de Reabastecimento de Impressos do Exército encontra-se hoje fortemente implementado permitindo reduzir de forma muito significativa a dependência do Mercado Civil por aproveitamento mais racional da capacidade de produção do Parque Gráfico do Exército, em especial do Centro Gráfico do Exército do Serviço de Material de Instrução (CEGRAF/Ex). Esta fase foi ini-

ciada, nos termos do Despacho em referência, em 1 de Janeiro de 1984, tendo em conta a:

— Normalização de Modelos de Impressos e Controlo do Reabastecimento, na 4.ª Repartição do Estado-Maior do Exército (4.ª Repartição/EME);
— Execução do Reabastecimento, na Repartição de Abastecimentos na Direcção do Serviço de Intendência do Exército (Rep. Abst/DSI);
— Armazenagem e Distribuição de Impressos, na Manutenção Militar (MM) do Exército;
— Produção de Impressos, em especial pelo CEGRAF/Ex.

Como consequência, foi já possível normalizar a actividade em diversas áreas, nomeadamente:

— a Classificação/Selecção de Pessoal;
— o Recrutamento;
— a Instrução;
— a Segurança Militar;
— a Gestão de Inventários;
— etc.

2. Com base na experiência adquirida desde 1984, considera-se agora oportuno e desejável:

— confirmar os procedimentos revelados úteis como seja a compartimentação dos Impressos em:

  — de Utilização Geral — IUG (com níveis na MM);
  — de Utilização Local — IUL (com níveis somente nas Un e Estb).

— introduzir os aperfeiçoamentos aconselháveis, no sentido de alicerçar, ainda mais, aquela implantação e aumentar o rendimento dos circuitos existentes.

3. Assim, tendo em vista uma maior consolidação do sistema estabelece-se a seguinte Directiva para o período a iniciar em 1 de Janeiro de 1987:

a. *4.ª Rep/EME*

(1) Mantém o controlo da requisição de impressos exclusivos do Exército por entidades a ele estranhas, remetendo à MM para execução com conhecimento à DSI, somente as que superiormente forem autorizadas;
(2) Promove a unificação do sistema de Reabastecimento de

Impressos fazendo terminar em 31 de Dezembro de 1986, em ligação com a 6.ª Rep/EME, o regime de excepção existente para os IUG da Série DAI-TR (Tiro de Instrução) que em 1 de Janeiro de 1987 passam ao sistema geral;

(3) Inclui nas suas actividades a Normalização de Modelos de Impressos, até agora confiada a uma Comissão Permanente de Abastecimento e Normalização de Impressos (COPANI/EME) instituída em 4.b. do Despacho em referência;

(4) Promove a extinção da COPANI/EME, sem prejuízo de que os elementos que actualmente dela fazem parte lhe continuem a dar colaboração, quando necessário.

(5) Dá prioridade em 1987, às áreas de:

— Actividade Financeira
— Gestão Unificada de Material

de modo a facilitar prioritariamente o Apoio Informático nessas áreas, devendo para o efeito, receber todo o apoio do Centro Financeiro do Exército (CFE), da Direcção do Serviço de Finanças (DSF) do Exército e dos órgãos de direcção dos seguintes Serviços Gestores de Material do Exército:

— Direcção da Arma de Engenharia (DAE)
— Direcção da Arma de Transmissões (DAT)
— Direcção do Serviço de Saúde (DSS)
— Direcção do Serviço de Intendência (DSI)
— Direcção do Serviço de Material (DSM)
— Chefia do Serviço de Material de Instrução (CHESMATI)

bem como da Direcção do Serviço de Informática (DSIE);

b. *DSI*

(1) Mantém Estatística do consumo de cada modelo de IUG;

(2) Intensifica o controlo do Rebastecimento de IUG

(a) Fixando o valor dos Níveis para um ano (12 meses) de consumo na MM e, como Ponto de Encomenda de Produção para reconstituição total (100%) dos níveis, o valor de 25% das existências;

(b) Verificando o adequado valor da oportuna Requisição de Produção para Recompletamento (reimpressões) ou Criação (1.as impressões) de Níveis na MM;

(c) Alertando superiormente quando de Atrazos na satisfação de tais Requisições de Produção,

de modo a obviar interrupções ou atrazos no fluxo de Reabastecimento para as Un e Estb;

(3) Estabelece a periodicidade adequada do envio de requisições de impressos pelas Un e Estb à MM, requisições que recebe também para conhecimento e controlo;

c. *MM*

(1) Acciona a satisfação das Requisições de IUG das Un e Estb que não tenham merecido reparo da DSI;

(2) Acciona as requisições de IUG de entidades estranhas ao Exército que, despachadas favoravelmente, lhe tenham sido enviadas (com conhecimento à DSI) pela 4.ª Rep/EME e encaminha para esta Repartição requisições de tais entidades que tenha recebido por outra via;

(3) Dá conhecimento à DSI (Abst) do accionamento dado a todas as requisições de impressos que satisfez;

(4) Mantém níveis de IUG de quantidade em acordo com as indicações recebida da DSI de modo a evitar, a todo o custo, interrupções do Fluxo de Reabastecimento para as Un e Estb;

(5) Cobra das entidades fornecidas, o mais rapidamente possível, o valor (Preço Comercial) dos impressos que lhes forneceu e liquida, com a mesma prontidão, o valor dos impressos que adquiriu.

b. *CEGRAF/Ex*

(1) Como principal órgão de produção de Impressos do Exército deve propôr se necessário e no 1.º Trimestre de 1987, a sua reorganização e/ou reequipamento para, a par da produção de Publicações (Serviço de Instrução), poder dar satisfação rápida às requisições da MM para constituição ou reconstituição de níveis de IUG;

(2) Continua a receber directamente das Un e Estb do Exército requisições para produção de impressos de modelos locais já coordenados pela 4.ª Rep/EME, remetendo contudo a esta Repartição as requisições que não satisfaçam tais condições;

(3) Dá satisfação a requisições de impressos próprios (Locais) de entidades oficiais estranhas ao Exército que, autorizadas superiormente, lhe sejam enviadas pela 4.ª Rep/EME para execução;

(4) Promove, através da Secção Financeira que o apoia, a

rápida cobrança do valor (Preço Industrial Previsional) dos Impressos fornecidos;

(5) Entrega na MM em Lisboa as encomendas de IUG e remete aos requisitantes respectivos os IUL produzidos;

(6) Mantém a melhor ligação com a DSI e com a MM, fornecendo-lhes, trimestralmente o Preçário Industrial Previsional de IUG.

d. *Un e Estb*

(1) Tendo em atenção as Relações de Modelos de Impressos do Exército, divulgadas pela 4.ª Rep/EME, requisitam à MM (impresso do modelo 146/A-Requisição/Compromisso), com conhecimento à DSI, os IUG necessários ao seu serviço mantendo deles nível suficiente para doze meses de funcionamento considerando que três meses dessas existências devem estar nas suas dependências consumidoras;

(2) Continuam a requisitar directamente ao CEGRAF/Ex a produção de IUL de modelo superiormente aprovado de que necessitem.

(3) Propõem à aprovação superior (impresso do modelo 333/A — Proposta para Normalização de Modelo de Impresso), com oportunidade,

— através da Autoria interessada, quando de IU Geral
— directamente à 4.ª Rep/EME, quando de IU Local

as modificações de modelos ou os novos modelos desejados visando em especial colmatar faltas, actualmente ainda existentes, de certos modelos militares nunca impressos pelo Parque Gráfico do Exército, falta que não engloba, evidentemente, modelos de Autorias estranhas ao Exército mas utilizados por este (nomeadamente da Imprensa Nacional, da ATFA, dos SSFA, etc.) que o Exército não deve produzir e deve adquirir a essas entidades;

(4) Tendo em atenção que o Despacho em referência é de 1982 e que, portanto, a gradual substituição da obtenção no Mercado Civil de impressos a utilizar no serviço do Exército por impressos produzidos pelo Parque Gráfico do Exército, foi iniciada há já mais de quatro anos, prazo logicamente suficiente para esgotamento de existências de impressos daquela outra proveniência mais se estabelece que um ano após o anúncio da entrada de qualquer modelo normalizado na cadeia de Reabastecimento do Serviço de Intendência passa a ser vedada a utilização pelas Un e Estb de impressos de outras proveniências.

(5) Expõem directamente à 4.ª Rep/EME com conhecimento à DSI, MM e CEGRAF/Ex todas as suas dificuldades de abastecimento de impressos;

4. O ressarciamento da MM do valor de existências de impressos tornados obsoletos é da responsabilidade da DSI que deve considerar essa previsão no seu planeamento anual de necessidade de verbas.

5. O nível de dois anos atrás indicado será reduzido logo que os actuais prazos de satisfação das requisições possam ser diminuídos.

6. O presente Despacho deve ser publicado em *Ordem do Exército* (*OE*) — 1.ª Série.

Lisboa, Estado-Maior do Exército, 1 de Outubro de 1986. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 14/86, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 102, de 5 de Maio de 1986, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na «Ficha individual de apreciação — Pessoal civil — Parte II», no penúltimo campo, onde se lê «Conhecimento do notado — Tomei conhecimento do despacho da reclamação — Pretendo/Não pretendo apresentar reclamação (g)» deve ler-se «Conhecimento do notado — Tomei conhecimento do despacho da reclamação — Pretendo/Não pretendo apresentar recurso (g)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1986. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — I Série, n.º 147, 2.º Suplemento, de 30Jun86.)

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 353/86, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 155, de 9 de Julho de 1986, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3.º, onde se lê «Portaria n.º 926/81» deve ler-se «Portaria n.º 962/81».

No n.º 7.º, onde se lê «Decreto-Lei n.º 103/84» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 133/84».

No quadro anexo, no grupo III — Pessoal técnico-profissional e ou administrativo, n.º 2 — cartógrafo (fotogrametria), onde se lê «fotogrametrista» deve ler-se «fotogramétrico».

No quadro anexo, no grupo IV — Pessoal operário e ou auxiliar, n.º 2 — Pessoal operário semiqualificado, alínea *h*), soldador, onde se lê «4 — operário de 3.ª classe — R» deve ler-se «2 — operário de 3.ª classe — R».

No quadro anexo, no grupo V — Pessoal com regime especial, n.º 5 — Pessoal de informática programadores e analistas), onde se lê «21 — Analista de sistemas, analista de aplicações, programador de sistemas, programador de aplicações, programador ou programador estagiário — D, E, F, G, H ou I» deve ler-se «21 — Analista de sistemas, analista de aplicações, programador de sistemas, programador de aplicações, programador ou programador estagiário — D, E, E, G, H ou I».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 1986. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 174, 2.º Suplemento, de 31Jul86.)

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a Portaria n.º 367/86, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 162, de 17 de Julho de 1986, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No apêndice I, na p. 1746, a chaveta que abrange os dois números da ONU 0104 e 0288 deve passar a abranger os dois núme-

ros da ONU 0288 e 0237, que são os que correspondem ao «Cordão detonante da carga reduzida com invólucro metálico» e ao «Cordão detonante de secção perfilada e invólucro metálico».

No apêndice II:

Na p. 1751, o número da ONU 1942 correspondente ao «Nitrato de amónio não tendo mais de 0,2% de matéria combustível (incluindo matérias orgânicas expressas em carbono)» deve ficar correctamente alinhado com o final desta designação.

Na p. 1753, os números da ONU 2140 e 2145 correspondem, respectivamente, ao «Peróxido de butilo terciário-*n*- butil--valerato, tecnicamente puro» e ao «Peróxido de butilo terciário-trimetilciclo-hexano, tecnicamente puro».

Na p. 1753, suprimir o «Peróxido de benzoílo-dimetil-hexano» correspondente ao número da ONU 2959.

Na p. 1754, a redacção da designação correspondente ao número da ONU 2118 deve ser substiuída pela seguinte: «A 72%, no máximo, em solução, contendo no máximo 9% de oxigénio activo (ou com, pelo menos, 30% de fleumatizante)».

Na p. 1754, acrescentar ao «Peróxido de dibenzoílo-dimetil--hexano» uma nova linha com a seguinte redacção: «A 82%, no máximo, com água — 2959 — 5.2».

Na p. 1755, na linha correspondente ao número da ONU 2894, onde se lê «(—25ºC)» deve ler-se «(+25ºC)».

Nas pp. 1752, 1753 e 1754, acrescentar os peróxidos orgânicos a seguir indicados, na posição que lhes corresponde por ordem alfabética, dentro das alíneas *a*) e *b*) a que pertencem:

a) *Sem agente frigorígeno:*

Hidroperóxido de amilo terciário, a 88%, no máximo, em solução, com, pelo menos, 6% de água	3067	5.2-I
Peroxicarbonato de estearilo-butilo terciário, tecnicamente puro	3062	5.2
Perocidicarbonato de di-fenoxi-etilo:		
Tecnicamente puro	3058	5.2-E
A 85%, no máximo, com água	3059	5.2
Peróxido de acetilacetona (ou de dimetil--di-hidroxioxalano), a 32%, no máximo, em pasta, com, pelo menos:		
14% de dissolvente, 9% de água e 11% de matéria sólida inerte	3061	5.2

Peróxido de butilo terciário-1,1-ciclo-hexano, a 27%, no máximo, em solução, com, pelo menos, 36% de diluente do tipo A e 36% de diluente do tipo B ...	3069	5.2
Peróxido de di-trimetil-hexanoílo-dimetil-hexano (ou de di-isononanoílo-dimetil-hexano), a 77%, no máximo, em solução	3060	5.2
Peróxido de metiletilcetona, a 40%, no máximo, numa mistura de ésteres diisobutílicos de ácidos dicarboxílicos, com 82%, no máximo de oxigénio livre ...	3068	5.2-I
b) Com agente frigorígeno:		
Ácido di-peroxidodecanodióico, a 42%, no máximo, com, pelo menos, 56% de sulfato de sódio (+40°C)	3063	5.2-I

No quadro I, nas pp. 1756 e 1758, na nota localizada na parte inferior, onde se lê «da linha com a coluna respeitante» deve ler-se «da linha com a coluna respeitantes».

No quadro I, na p. 1758, na 1.3 da legenda, onde se lê «3 mm de espessura» deve ler-se «3 m de espessura».

No certificado de aprovação de veículos, esclarece-se que deve ser considerada uma faixa em diagonal de cor rosada, com 1 cm de largura, desde o canto superior direito ao canto inferior esquerdo da página da frente.

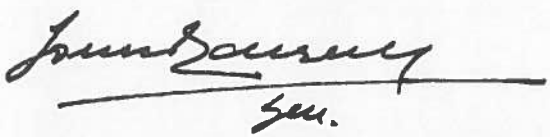
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1986. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — I Série, n.º 252, 3.º Suplemento, de 31Out86.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1986

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 414-A/86

de 15 de Dezembro

As ordens honoríficas portuguesas radicam numa tradição secular, praticamente desde os alvores da nacionalidade.

Ao longo dos tempos têm servido, essencialmente, para traduzir o reconhecimento da Nação e do Estado para com os cidadãos que se distinguem pela sua acção em benefício da comunidade nacional ou mesmo da Humanidade.

Na sociedade moderna as ordens honoríficas deverão, cada vez mais, constituir um símbolo para estimular o aperfeiçoamento do mérito e virtudes que visam distinguir.

Conferir prestígio e dignidade às condecorações nacionais é, pois, uma das formas de manter vivas tradições que têm significado na vida da Nação.

A orgânica das ordens honoríficas portuguesas, apesar de revista em 1985, não chegou a ser regulamentada.

Entende-se, pois, ser agora oportuno rever alguns aspectos da referida orgânica, tendo em vista adequar cada uma das ordens às suas finalidades específicas, nomeadamente no que se refere às nacionais e às de mérito civil.

Por outro lado, as competências para a propositura de agraciamentos ficam, doravante, claramente definidas em conformidade com a Constituição da República.

Assim, a reunião em um único diploma de todas as matérias relativas à orgânica e a consequente publicação do respectivo regulamento permitem alcançar uma maior uniformidade no tratamento das questões relacionadas com as ordens honoríficas portuguesas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, anexa a este diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Os agraciados com a Ordem do Império ou com graus de outras ordens extintos pela presente Lei Orgânica, bem como os agraciados com ordens ou graus já extintos por legislação anterior, manterão o direito ao uso das respectivas insígnias.

2 — Em virtude de a Ordem do Mérito passar a designar a Ordem da Benemerência, os agraciados com esta última serão oficiosamente incluídos naquela, com todos os seus direitos e obrigações.

Art. 3.º — 1 — As pensões concedidas aos agraciados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito ao abrigo da legislação anterior serão actualizadas nos termos da presente Lei Orgânica, independentemente de requerimento.

2 — Os herdeiros hábeis dos agraciados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito já falecidos à data do presente diploma poderão requerer a concessão da pensão a que teriam direito nos termos desta Lei Orgânica desde que reúnam as condições na mesma prescritas.

Art. 4.º — 1 — Os processos de agraciamento pendentes à data da entrada em vigor deste diploma só terão seguimento se a proposta for renovada pela entidade proponente.

2 — No caso de extinção do cargo exercido pela entidade proponente, a competência para o exercício da medida contemplada no número anterior passará para o titular do cargo que lhe sucedeu ou, não o havendo, para o Primeiro-Ministro.

Art. 5.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 132/85, de 30 de Abril.

2 — São igualmente revogados, a partir da entrada em vigor do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, os Decretos n.ºs 45 498, 46 786 e 48 285, respectivamente de 31 de Dezembro de 1963, de 23 de Dezembro de 1965 e de 22 de Março de 1968, e o Decreto Regulamentar n.º 27/79, de 24 de Maio.

Art. 6.º O Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas será aprovado por decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de*

Melo — Joaquim Fernando Nogueira — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas

I

Das ordens honoríficas e seus fins

Artigo 1.º — 1 — As ordens honoríficas destinam-se a distinguir, em vida ou a título póstumo, os cidadãos portugueses que se notabilizarem por méritos pessoais, por feitos cívicos ou militares ou por serviços prestados ao País.

2 — Poderão também as ordens honoríficas ser atribuídas a estrangeiros, de harmonia com os usos internacionais.

Art. 2.º As ordens honoríficas portuguesas são as seguintes:

I) Antigas ordens militares:

a) Da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
b) De Cristo;
c) De Avis;
d) De Sant'Iago da Espada;

II) Ordens nacionais:

a) Do Infante D. Henrique;
b) Da Liberdade;

III) Ordens de mérito civil:

a) Do Mérito;
b) Da Instrução Pública;
c) Do Mérito Agrícola e Industrial.

Art. 3.º A Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito destina-se a galardoar:

a) Méritos excepcionalmente relevantes demonstrados no exercício das funções dos cargos supremos que exprimem a actividade dos órgãos de soberania ou no comando de tropas em campanha;
b) Feitos de heroísmo militar e cívico;
c) Actos excepcionais de abnegação e sacrifício pela Pátria e pela Humanidade.

Art. 4.º A Ordem Militar de Cristo será concedida por destacados serviços prestados ao País no exercício das funções dos cargos que exprimam a actividade dos órgãos de soberania ou na Administração Pública, em geral, e na magistratura e diplomacia, em particular, e que mereçam ser especialmente distinguidos.

Art. 5.º A Ordem Militar de Avis é destinada a premiar altos serviços militares, sendo exclusivamente reservada a oficiais das Forças Armadas e a corpos militarizados e unidades e estabelecimentos militares.

Art. 6.º A Ordem Militar de Sant'Iago da Espada tem por objectivo distinguir o mérito literário, científico e artístico.

Art. 7.º A Ordem do Infante D. Henrique visa distinguir os que houverem prestado:

a) Serviços relevantes a Portugal, no País e no estrangeiro;
b) Serviços na expansão da cultura portuguesa ou para conhecimento de Portugal, sua história e seus valores.

Art. 8.º A Ordem da Liberdade destina-se a distinguir serviços relevantes prestados em defesa dos valores da civilização, em prol da dignificação do homem e à causa da liberdade.

Art. 9.º A Ordem do Mérito destina-se a galardoar actos ou serviços meritórios praticados no exercício de quaisquer funções, públicas ou privadas, ou que revelem desinteresse e abnegação em favor da colectividade.

Art. 10.º A Ordem da Instrução Pública tem o intuito de galardoar altos serviços prestados à causa da educação e do ensino.

Art. 11.º — 1 — A Ordem do Mérito Agrícola e Industrial tem por fim distinguir aqueles que hajam prestado serviços relevantes no fomento ou na valorização, por qualquer forma:

a) Da riqueza agrícola, pecuária ou florestal do País ou que para tal hajam destacadamente contribuído;
b) Das indústrias ou comércio;
c) De obras de interesse público.

2 — Esta Ordem terá duas classes:

a) Do mérito agrícola;
b) Do mérito industrial.

Art. 12.º Os distintivos e as insígnias das ordens honoríficas serão os descritos no respectivo regulamento.

II

Dos graus das ordens honoríficas e sua concessão

Art. 13.º — 1 — Os graus das antigas ordens militares e das ordens nacionais são, por ordem ascendente: cavaleiro ou dama, oficial, comendador, grande-oficial e grã-cruz.

2 — Nas ordens de mérito civil não haverá o grau de cavaleiro, que será substituído por medalha.

Art. 14.º Nas Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Sant'Iago da Espada e nas ordens nacionais haverá, além dos graus enumerados no artigo anterior, o grande-colar exclusivamente destinado a agraciar chefes de Estado, com excepção do correspondente à primeira, que só será atribuído nos termos do n.º 4 do artigo 15.º

Art. 15.º — 1 — O Presidente da República Portuguesa, como grão-mestre de todas as ordens honoríficas, usará por insígnia da sua função a Banda das Três Ordens.

2 — A Banda das Três Ordens — Cristo, Avis e Sant'Iago da Espada — é privativa da magistratura presidencial, não podendo ser concedida a nacionais ou estrangeiros nem usada fora do exercício da Presidência da República; com a Banda das Três Ordens não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

3 — O Presidente da República, como grão-mestre de todas as ordens honoríficas, poderá usar, isoladamente, as insígnias de grande-colar ou grã-cruz de qualquer ordem não compreendida na Banda das Três Ordens, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Aquele que tiver exercido as funções de Presidente da República será, terminado o mandato para que foi eleito, inscrito, inde-

pendentemente de acto de agraciamento, no quadro da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito como seu grande-colar, que só neste caso poderá ser usado.

Art. 16.º — 1 — O número máximo de graus de cada uma das ordens que pode ser concedido a cidadãos portugueses constará do quadro anexo ao presente diploma.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a concessão do grau de cavaleiro, quando não lhe corresponda a direito ao uso de colar, e a de medalhas, que pode ser feita em número ilimitado.

3 — Em qualquer ordem cada grau só pode ser atribuído uma vez à mesma individualidade.

4 — Os sucessivos agraciamentos, efectuados nos termos do número anterior, consideram-se como promoções, contando só o grau mais elevado para os efeitos do n.º 1.

Art. 17.º — 1 — A concessão dos graus de todas as ordens honoríficas é da exclusiva competência do Presidente da República e revestirá a forma de alvará, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Quando o regulamento das ordens não dispuser diferentemente, a publicação do alvará será feita por extracto.

3 — Da concessão da condecoração será passado diploma pela Chancelaria das Ordens, assinado pelo chanceler respectivo e autenticado com o selo branco da Chancelaria.

4 — Os diplomas respeitantes ao grau de grande-colar serão também assinados pelo Presidente da República.

Art. 18.º A competência do Presidente da República para a concessão das ordens honoríficas poderá ser exercida:

a) Por sua iniciativa;
b) Sob proposta do Conselho de Ministros;
c) Sob proposta do Primeiro-Ministro;
d) Sob proposta dos ministros;
e) Sob proposta dos conselhos das ordens.

Art. 19.º O Presidente da República poderá, por sua iniciativa, independentemente da existência de vaga no quadro e de audiência do respectivo conselho das ordens, conceder qualquer grau das ordens honoríficas a cidadãos nacionais ou estrangeiros dentro da finalidade delas.

Art. 20.º — 1 — O Conselho de Ministros e o Primeiro-Ministro podem propor a concessão dos graus de qualquer ordem a nacionais e a estrangeiros.

2 — As propostas referidas no número anterior, quando formuladas com nota de urgência, terão seguimento imediato, ficando dispensadas de audiência do respectivo conselho das ordens.

Art. 21.º — 1 — Qualquer ministro pode propor que, ouvido o conselho das ordens, sejam concedidos a cidadãos nacionais ou estrangeiros graus da Ordem de Cristo, da Ordem do Infante D. Henrique, da Ordem da Liberdade e da Ordem do Mérito.

2 — A proposta da concessão da Ordem de Sant'Iago da Espada e da Ordem da Instrução Pública é reservada ao Ministro da Educação e Cultura; a da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial, aos ministros das pastas por onde corram assuntos económicos, de obras públicas ou de comunicações.

3 — Só o Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada ou da Força Aérea, pode propor a concessão da Ordem Militar de Avis.

Art. 22.º — 1 — Os conselhos das ordens podem propor a concessão de qualquer grau das respectivas ordens.

2 — Quando a iniciativa da concessão da ordem esteja reservada a algum ministro, será este ouvido sobre a proposta; não estando reservada a iniciativa, será pedida a concordância do Primeiro-Ministro.

Art 23.º — 1 — A concessão de qualquer condecoração a cidadãos estrangeiros, quando não seja proposta pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, será precedida de informação deste.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 20.º aplica-se às propostas do Ministro dos Negócios Estrangeiros para a concessão de condecorações a cidadãos estrangeiros.

Art. 24.º — 1 — As localidades, colectividades, instituições, corpos militarizados e unidades e estabelecimentos militares podem ser declarados membros honorários de qualquer das ordens, sem indicação de grau.

2 — A concessão do título de membro honorário de uma ordem nos termos deste artigo, quando não seja feita a corpos militarizados ou a unidades e estabelecimentos militares, depende dos requisitos seguintes:

a) Ser a entidade proposta pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública;
b) Ter, pelo menos, 25 anos de existência e oferecer garantias de duração;
c) Ser considerada digna de distinção por parecer do Conselho de Ministros ou do respectivo conselho das ordens.

III

Da orgânica das ordens

Art. 25.º O Presidente da República é o grão-mestre de todas as ordens honoríficas portuguesas e nessa qualidade concede todos os graus e superintende na sua organização, orientação e disciplina, com a colaboração dos chanceleres e dos conselhos das ordens.

Art. 26.º — 1 — Cada grupo de ordens terá o seu conselho, composto por oito vogais, nomeados por alvará do Presidente da República, sob proposta do respectivo chanceler, de entre grã-cruzes, grandes-oficiais e comendadores das respectivas ordens.

2 — Em cada conselho haverá uma representação tanto quanto possível equitativa das ordens que compõem o respectivo grupo.

3 — Os vogais da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito poderão ser escolhidos de entre os condecorados com qualquer grau.

4 — Os vogais da Ordem Militar de Avis serão sempre oficiais generais, de preferência de ramos diferentes.

5 — Os vogais dos conselhos serão nomeados por um período de oito anos ou pelo tempo que falte para preencher o período de exercício do vogal que vão substituir, devendo proceder-se de quatro em quatro anos à renovação de metade do número de vogais de cada conselho.

6 — O Presidente da República pode dissolver um conselho, sob proposta do respectivo chanceler, sempre que, por falta de número, seja impossível, por três vezes seguidas, realizar as reuniões convocadas.

7 — A falta não justificada de um vogal por três vezes seguidas às reuniões para que tenha sido convocado implica cessação imediata do exercício das respectivas funções.

Art. 27.º — 1 — Haverá três chanceleres das ordens honoríficas, um para cada grupo de ordens.

2 — Os chanceleres serão nomeados, por decreto do Presidente da República, de entre grão-cruzes de uma das ordens compreendidas no grupo de que vão encarregar-se e as suas funções cessam quando, por qualquer motivo, termine o mandato do Presidente que os nomeou.

3 — No impedimento ou ausência prolongada no estrangeiro de algum dos chanceleres, o Presidente da República nomeará, também por decreto, de entre os vogais dos respectivos conselhos um vice-chanceler que o substitua.

Art. 28.º Compete aos chanceleres das ordens:

a) Convocar e presidir às reuniões dos conselhos das ordens em que superintendam;
b) Representar o Presidente da República nas cerimónias respeitantes à ordem, quando não tenha sido designado outro representante;
c) Assinar os diplomas de concessão de condecorações das ordens em que superintendam;
d) Propor a dissolução do conselho das ordens a seu cargo, nos termos do artigo 26.º;
e) Determinar a instauração de processo disciplinar aos membros das ordens que infrinjam os seus deveres para com a Pátria, a sociedade ou a ordem a que pertencerem;
f) Promover tudo quanto julguem conveniente para a defesa do prestígio das ordens que lhes estão confiadas.

Art. 29.º Compete aos conselhos das ordens:

a) Dar parecer sobre as propostas de agraciamento com as respectivas ordens;
b) Propor, nos termos legais, a concessão de condecorações com as suas ordens;
c) Funcionar como tribunal de honra nas questões desta natureza em que estejam envolvidos dois ou mais membros das ordens, desde que por qualquer deles seja solicitada a sua intervenção e entre todos haja acordo nesse sentido;
d) Julgar os processos disciplinares instaurados aos membros das ordens e propor ao Presidente da República a irradiação dos mesmos.

IV

Dos membros das ordens, sua investidura, seus direitos e sua disciplina

Art. 30.º Os membros das ordens honoríficas podem pertencer às seguintes categorias:

a) Titulares;
b) Supranumerários;
c) Honorários.

Art. 31.º Membros titulares são os cidadãos portugueses nomeados para vagas dos quadros da ordem a que pertençam.

Art. 32.º Membros supranumerários são os condecorados que, estando nas condições para serem titulares, excedam os quadros da sua ordem e aguardem vaga nestes.

Art. 33.º Membros honorários são os cidadãos estrangeiros e as unidades e estabelecimentos militares, os corpos militarizados, as localidades, colectividades ou instituições pertencentes a uma ordem honorífica.

Art. 34.º A investidura dos cidadãos portugueses em grau de qualquer das ordens honoríficas depende da assinatura de compromisso de honra de observância da Constituição e da lei e de respeito pela disciplina das ordens.

Art. 35.º A investidura será solene quando o Presidente da República o determinar no despacho de concessão.

Art. 36.º — 1 — A investitura solene terá lugar em acto presidido pelo Presidente da República ou, por expressa delegação sua, pelo respectivo chanceler, por membro do Governo, pelo ministro da República nas regiões autónomas, pelo Governador de Macau, por chefe de estado-maior, pelo embaixador ou ministro plenipotenciário no país onde a cerimónia for levada a efeito ou por grã-cruz da mesma ordem especialmente designado.

2 — A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do alvará da concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição das insígnias, feita por quem presidir ao acto.

3 — Quando a condecoração haja sido concedida com palma, a investidura será feita em formatura de tropas.

4 — Será concedida com palma a condecoração que se destina a premiar feitos heróicos em campanha.

5 — A solenidade da investidura pode ser simplificada quando as circunstâncias o aconselharem.

Art. 37.º Os membros das ordens honoríficas têm direito ao uso das insígnias do grau que lhes tiver sido concedido por alvará publicado no *Diário da República* e às honras e precedências estabelecidas em regulamento.

Art. 38.º Os militares agraciados com qualquer grau das Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Avis, quando ostentem as respectivas insígnias, têm direito ao uso do uniforme militar, seja qual for o seu quadro ou situação e mesmo depois de deixarem a efectividade de serviço.

Art. 39.º — 1 — Nas cerimónias oficiais presididas pelo Presidente da República poderá ser reservado lugar para as ordens honoríficas portuguesas, onde terão assento os portadores da banda e placa da grã-cruz das ordens que não devam ocupar qualquer outro.

2 — Quando seja feito convite às ordens honoríficas para qualquer solenidade, a ordem convidada será representada pelo respectivo chanceler, que poderá delegar essa representação em qualquer membro da ordem.

Art. 40.º — 1 — Aos condecorados com qualquer dos graus da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito são garantidas as prerrogativas actualmente conferidas por lei e, em especial, têm:

a) Preferência na admissão em estabelecimentos sociais administrados pelo Estado;
b) Direito a haver do Estado uma pensão correspondente ao salário mínimo nacional, nos termos do disposto no números seguintes.

2 — A pensão a que se refere a alínea *b*) do número anterior será concedida aos condecorados que:

a) Sendo militares ou funcionários públicos, o requererem, demonstrando terem deixado a efectividade de serviço e carecerem de meios de subsistência suficintes;
b) Não sendo militares nem funcionários públicos, o requererem, demonstrando terem deixado de trabalhar, não o podendo fazer, e carecerem de meios de subsistência suficientes.

3 — O montante da pensão a que se refre a alínea *b*) do n.º 1 não pode sofrer redução por virtude da existência de quaisquer outras pensões.

4 — O condecorado com mais de um grau desta Ordem só terá direito a requerer uma pensão ao abrigo deste artigo.

Art. 41.º — 1 — Os cônjuges sobrevivos dos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito têm direito:

a) A preferência na admissão em estabelecimentos sociais administrados pelo Estado;
b) À pensão referida no artigo anterior, nos termos nele previstos.

2 — O disposto na alínea *a*) do número anterior é extensivo às filhas solteiras dos condecorados.

3 — Têm igualmente direito à pensão prevista na alínea *b*) do n.º 1 os filhos menores ou incapazes, bem como as filhas solteiras dos condecorados, se não houver cônjuge sobrevivo.

4 — No caso de haver mais de um filho ou filha nas condições do número anterior, a pensão será por todos eles repartida igualmente.

5 — A concessão ou a transmissão da pensão referida na alínea *b*) do n.º 1 é isenta de quaisquer emolumentos ou impostos.

Art. 42.º Os órfãos dos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito têm preferência absoluta na admissão nos estabelecimentos de ensino militar, bem como

nos estabelecimentos escolares dependentes dos departamentos militares.

Art. 43.º — 1 — As senhoras condecoradas ou as viúvas e filhas de condecorados com a Ordem Militar de Sant'Iago da Espada têm preferência na admissão no Recolhimento de Santos-o-Novo.

2 — A admissão no Recolhimento da Encarnação é reservada a viúvas e filhas de membros da Ordem Militar de Avis.

Art. 44.º São deveres dos membros das ordens honoríficas:

a) Defender e prestigiar Portugal em todas as circunstâncias;
b) Regular o seu procedimento, público e privado, pelos ditames da virtude e da honra;
c) Acatar as determinações e instruções dimanadas dos órgãos directivos da sua ordem;
d) Procurar dignificar a sua ordem por todos os meios e em todas as circunstâncias.

Art. 45.º — 1 — Sempre que haja conhecimento da violação de qualquer dos deveres enunciados no artigo anterior, deverá ser instaurado processo disciplinar, mediante despacho do chanceler do respectivo conselho.

2 — Para instrutor do processo será designado no mesmo despacho um membro da ordem de grau superior ao do arguido, ou do mesmo grau, se for grã-cruz.

3 — No processo disciplinar é diligência impreterível a audiência do arguido, ao qual deverá ser entregue nota de culpa e facultada a apresentação de defesa.

4 — Concluída a instrução, será o processo presente ao respectivo conselho e nele relatado pelo instrutor, que assistirá à reunião, sem voto.

5 — Se a acusação for julgada procedente, será imposta ao arguido, conforme a gravidade da falta e do desprestígio causado à ordem, a sua admoestação ou irradiação.

6 — A admoestação é da competência do chanceler e consiste na repreensão do infractor, pessoalmente ou por escrito.

7 — A irradiação, que consiste na expulsão do arguido dos quadros da ordem, com privação do uso da condecoração e perda de todos os direitos a ela inerentes, é da competência do Presidente da República e será feita por alvará.

Art. 46.º — 1 — As regras do processo disciplinar previstas no artigo anterior aplicar-se-ão, com as adaptações a seguir indicadas, ao julgamento das questões postas à consideração dos conselhos das ordens, nos termos da alínea *c*) do artigo 29.º

2 — Recebida a petição e acordada a deferência da questão ao conselho, o respectivo chanceler tentará a conciliação das partes antes de designar instrutor.

3 — Neste processo a audiência do arguido é substituída pela audiência de todos os interessados.

4 — A decisão definitiva do processo compete ao respectivo conselho, devendo ser dela notificadas pessoalmente as partes em litígio.

5 — Os processos e as decisões proferidas nos termos do presente artigo têm natureza pessoal e confidencial e efeitos meramente internos.

6 — Este processo não dá lugar à aplicação de penas disciplinares, mas, se através dele for conhecida qualquer infracção, deverá promover-se o respectivo procedimento.

Art. 47.º — 1 — Os membros honorários das ordens têm unicamente direito ao uso das insígnias do seu grau e o dever de não prejudicar, de nenhum modo, os interesses de Portugal, podendo ser irradiados quando infrinjam esse dever.

2 — Os membros honorários colectivos, a que se refere o artigo 24.º, podem usar as insígnias da ordem no escudo, brasão ou selo que os identifique e, quando possuam bandeira ou estandarte, laço com as cores da ordem, tendo pendente o distintivo respectivo.

V

Da aceitação de condecorações estrangeiras

Art. 48.º — 1 — Os cidadãos nacionais agraciados com quaisquer condecorações estrangeiras carecem de autorização do Governo Português para as aceitar.

2 — Consideram-se condecorações estrangeiras as medalhas, ordens, mercês honoríficas e condecorações, civis ou militares, concedidas por Estados soberanos, através dos respectivos órgãos políticos, ou pelas entidades estrangeiras, singulares ou colectivas, a quem o direito e o costume internacionais reconheçam competência para o efeito.

Art. 49.º — 1 — O pedido de autorização para aceitar condecorações estrangeiras será apresentado na Chancelaria das Ordens, que o instruirá com a informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do ministério de que o requerente dependa, se for funcionário público ou militar.

2 — Depois de instruído, o processo será submetido a despacho do Primeiro-Ministro ou do ministro em quem aquele delegue a sua competência.

Art. 50.º O uso de condecoração estrangeira sem autoriação, fora dos casos estabelecidos no regulamento, é considerado, para todos os efeitos, uso ilegal de condecoração.

VI

Da Chancelaria das Ordens

Art. 51.º — 1 — A Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas constitui um serviço destinado a assegurar o regular funcionamento das ordens, integrado na Presidência da República e dirigido pelo respectivo secretário-geral, que, por inerência, será o secretário-geral das ordens.

2 — Para apoio administrativo da Chancelaria haverá uma secção da Chancelaria das Ordens, a cargo de um chefe de secção.

Art. 52.º Compete ao secretário-geral das ordens:

a) Manter o Presidente da República ao corrente das deliberações dos conselhos e submeter a seu despacho as propostas que dependerem da sua resolução;
b) Assistir tecnicamente os conselhos das ordens;
c) Secretariar, sem voto, as reuniões de todos os conselhos e assistir os chanceleres na execução das deliberações tomadas, ficando a seu cargo a redacção e arquivo das actas;
d) Superintender em todos os serviços da Chancelaria das Ordens;
e) Promover quaisquer estudos e trabalhos de investigação com vista ao esclarecimento de assuntos respeitantes às ordens, nomeadamente a organização de um arquivo histórico, donde conste o nome e outros elementos relativos a individualidades agraciadas.

Art. 53.º —1 — Compete à Secção da Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas:

a) O expediente relativo às ordens honoríficas;
b) O registo de todas as condecorações através dela concedidas, bem como a instrução de processos de autorização de aceitação de condecorações estrangeiras a cidadãos portugueses e o respectivo registo;
c) A organização de publicações no âmbito da sua competência, nomeadamente o *Anuário das Ordens Honoríficas Portuguesas,* donde conste a indicação dos novos agraciamentos e dos membros das ordens falecidos e irradiados no decorrer de cada ano;
d) O desempenho de todas as tarefas administrativas que assegurem o regular funcionamento da Chancelaria.

2 — Para os efeitos da última parte da alínea *c*) e consequente actualização dos respectivos quadros, todas as autoridades ou funcionários que, por virtude da sua função, tenham conhecimento do falecimento de qualquer membro de uma ordem honorífica deverão participá-lo à Chancelaria.

3 — No âmbito do disposto no número anterior, os conservadores do registo civil deverão inquirir das entidades participantes dos óbitos se os falecidos eram ou não agraciados com qualquer ordem e, tendo-o sido, comunicar o facto à Chancelaria até ao fim do mês imediato ao da participação.

Art. 54.º A Chacelaria das Ordens é apoiada administrativamente pelos serviços competentes da Secretaria-Geral da Presidência da República, cujo quadro integrará todo o pessoal da Chancelaria.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Quadro das ordens honoríficas portuguesas a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º

Ordens	Grã-cruz	Grande-oficial	Comendador	Oficial	Cavaleiro ou dama
Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito ...	10	20	40	60	100
Cristo	50	100	200	250	—
Avis	60	200	400	800	—
Sant'Iago da Espada ...	20	50	150	200	250
Infante D. Henrique ...	50	100	300	400	—
Liberdade	50	100	300	400	—
Mérito	60	200	600	900	—
Instrução Pública	30	60	250	500	—
Mérito Agrícola e Industrial:					
Classe do mérito agrícola	10	25	100	300	—
Classe do mérito industrial	20	50	200	400	—

(*D. R.* — I Série, n.º 287, Suplemento, de 15Dez86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 422-B/86
de 24 de Dezembro

Considerando que para a INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., foi transferido todo o pessoal da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, extintas pelo Decreto-Lei n.º 517-A/80, de 31 de Outubro;

Tendo em atenção que tal pessoal excedia em muito, já na época, as necessidades das ditas Fábricas;

Verificando-se que grande parte do equipamento está muito obsoleto e sem possibilidade de adaptação a novas tecnologias;

Considerando também que a conjuntura desfavorável dos mercados internacionais mais veio avolumar as dificuldades da empresa, tornando ainda mais evidente o seu sobredimensionamento em pessoal, o que lhe cria uma situação extremamente crítica;

Tendo em consideração que a urgente e necessária introdução de novas tecnologias, com vista à modernização dos meios de produção, implica obrigatoriamente, para além da redução dos efectivos, o seu rejuvenescimento e nível de formação mais elevado;

Considerando também que, por força do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, ao pessoal que transitou para a INDEP foram mantidos os direitos e regalias previstos na lei, designadamente no que se refere ao regime de aposentação:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os trabalhadores da INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA) poderão requerer a aposentação até 31 de Dezembro de 1986, sem submissão a junta médica, desde que:

a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;
b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da idade.

2 — Ao pessoal referido no n.º 1 será atribuída uma pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivamente prestado, acrescido de uma importância correspondente a 20 % do seu quantitativo, benefício que só será aplicável até ao limite da pensão respeitante a 36 anos de serviço, calculada em função do vencimento base e das diuturnidades a que os trabalhadores abrangidos tenham direito.

3 — A submissão dos requerimentos à apreciação da CGA depende de parecer favorável do conselho de administração da INDEP.

Art. 2.º A INDEP não poderá proceder à substituição dos trabalhadores a quem venha a ser concedida a aposentação nos termos do presente decreto-lei.

Art. 3.º Os encargos resultantes da aposentação serão suportados pela CGA e pela INDEP, na proporção das quotizações efectivamente recebidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, 2.º Suplemento, n.º 295, de 24Dez86.)

Decreto-Lei n.º 430/86
de 30 de Dezembro

Considerando que se encontra manifestamente desactualizada a generalidade dos preceitos legais que regulam o transporte de pessoal e material das Forças Armadas em tempo de paz;

Considerando a importância de uma gestão equilibrada e eficaz dos recursos no conjunto da actividade administrativa das Forças Armadas;

Considerando a necessidade de reunir em diploma único as disposições com incidência na administração dos transportes em todas as fases do processo evolutivo que lhe é inerente:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA), que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 2.º São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto n.º 4 439, de 21 de Junho de 1918;
b) Decreto n.º 19 768, de 26 de Maio de 1931;
c) Decreto-Lei n.º 687/75, de 11 de Dezembro;
d) Decreto-Lei n.º 376/79, de 13 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos* Ribeiro de Almeida — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito, atribuições e competência

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a administração dos transportes do pessoal e material das Forças Armadas em tempo de paz, nas deslocações e movimentos que visem a satisfação das necessidades do serviço público que prosseguem, no quadro das missões que, legalmente, lhes são cometidas.

2 — Não se incluem neste Regulamento os transportes de pessoal e material das Forças Armadas nos deslocamentos em campanha ou de idêntica natureza.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é aplicável:

a) Ao transporte do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas e respectivos familiares, suas bagagens e mobílias;

b) Ao transporte de indivíduos cujo encargo, por lei, seja da responsabilidade das Forças Armadas;

c) Ao transporte de material e animais pertencentes às Forças Armadas.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento os transportes nas deslocações por motivo de prestação de serviço em Macau, junto de organizações internacionais ou de embaixadas de Portugal no estrangeiro, quando previstos em legislação especial.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições dos órgãos competentes do Ministério da Defesa Nacional assegurar os meios militares e civis necessários ao deslocamento do pessoal e material de acordo com as disposições do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Competência

1 — A emissão de requisições de transporte em meios comerciais compete aos comandos, direcções ou chefias dos diversos órgãos, serviços e organismos, segundo as normas estabelecidas para o Estado-Maior-General das Forças Armadas e para os ramos pelos respectivos chefes do Estado-Maior ou pelo Ministro da Defesa Nacional nos demais casos.

2 — São ainda competentes para emitirem requisições de transporte as câmaras municipais, para deslocações de mancebos a serem presentes às operações de classificação e selecção e à incorporação.

3 — A autorização para a celebração de contratos que tenham por objecto a utilização de meios comerciais de transporte, em regime de fretamento ou similar, é da competência do Ministro da Defesa Nacional ou dos chefes do Estado-Maior, de acordo com os limites estabelecidos em matéria de autorização de despesas.

SECÇÃO II

Dos meios de transporte

Artigo 5.º

Meios de transporte

1 — Preferencialmente deverão utilizar-se os meios militares de transporte, coordenando o EMGFA e os ramos o seu emprego, sempre que necessário.

2 — Supletivamente aos meios militares utilizar-se-ão, segundo as circunstâncias, os meios de transporte comerciais que, sendo adequados à natureza da missão, proporcionem maior economia para o Estado.

Artigo 6.º

Automóvel próprio

1 — Poderá se autorizada, em casos especiais, a utilização de automóvel próprio nas deslocações de serviço nos termos e condições fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional sob proposta conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e chefes dos Estados-Maiores dos três ramos, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 deste artigo.

2 — Nas deslocações em território nacional a importância a abonar pelo uso do automóvel próprio terá por base o valor do subsídio de viagem por quilómetro legalmente estabelecido para a generalidade dos servidores do Estado.

3 — Nas deslocações ao estrangeiro o abono correspondente terá por base o valor global dos encargos, nomeadamente ajudas de custo e despesas de transporte, que o Estado suportaria pelo meio mais económico, considerando:

a) No custo da deslocação por via férrea o preço da tarifa correspondente à classe que competiria ao passageiro sem qualquer redução;

b) No custo da deslocação por via aérea o preço de tarifas especiais, quando aplicáveis;

c) Sempre que viajem na mesma viatura outros passageiros com direito a transporte, além do proprietário, este terá direito aos abonos correspondentes ao seu transporte e ao dos restantes, até ao máximo de dois acompanhantes.

Artigo 7.º

Prova do meio de transporte utilizado

Nas guias ou ordens de marcha designar-se-á sempre o meio de transporte utilizado.

SECÇÃO III

Requisição do transporte

Artigo 8.º

Aquisição de títulos de transporte

1 — O transporte em meios comerciais é requisitado em impressos dos modelos oficiais em vigor, denominados requisições de transporte.

2 — Nos casos de mobilização militar ou convocação para serviço militar de cidadãos em que haja impossibilidade de proceder à emissão de requisições de transporte, a satisfação dos encargos carecerá do despacho do chefe do Estado-Maior respectivo.

Artigo 9.º

Aquisição de impressos

A obtenção e distribuição dos impressos referidos no n.º 1 do artigo anterior é feita em conformidade com as normas internas aprovadas pelo respectivo chefe do Estado-Maior.

Artigo 10.º

Preenchimento de requisições de transporte

1 — O preenchimento das requisições de transporte deverá efectuar-se com observância do disposto neste Regulamento, não podendo haver emendas ou rasuras que não sejam devidamente ressalvadas.

2 — As requisições de transporte devem ser emitidas, separadamente, para pessoal, material ou animais e deverão conter todos os elementos que permitam apreciar a legalidade do transporte.

3 — A assinatura da entidade que subscreve as requisições deverá ser legível e autenticada com o selo branco do órgão requisitante; não havendo selo branco, deverá o facto ser referido sob a assinatura da entidade subscritora.

4 — As requisições de transporte em meios ferroviários deverão conter as expressões «válida para comboios rápidos» ou «válida para comboios rápidos e com suplemento», quando for autorizada a utilização deste tipo de comboios.

Artigo 11.º

Apresentação de requisições

1 — Salvo motivos ponderosos, não é permitido aos utentes a apresentação de requisições de transporte, em empresas transportadoras, para além do 30.º dia posterior à data da respectiva emissão.

2 — A avaliação dos motivos ponderosos referidos no número anterior é da competência das entidades oficiais responsáveis pela liquidação das respectivas despesas de transporte, aquando do seu processamento, sendo aplicável o disposto no artigo 12.º deste Regulamento nos casos não considerados justificados.

Artigo 12.º

Uso indevido de requisições de transporte

O uso indevido de requisições de transporte acarretará para o utente a responsabilidade pecuniária pelo transporte, independentemente do procedimento disciplinar ou crimial a que haja lugar.

CAPÍTULO II

Do direito ao transporte

SECÇÃO I

Transporte de pessoal

Artigo 13.º

Pessoal militar, militarizado e civil, em serviço

1 — Tem direito ao transporte por conta do Estado o pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma nas deslocações por motivo ou conveniência de serviço ou como tal consideradas pela entidade competente.

2 — São deslocações por motivo de serviço, nomeadamente:

a) As determinadas pelos órgãos de comando, direcção e chefia no âmbito da respectiva competência;

b) As que se realizem em virtude de colocações, promoções e transferências, incorporação militar e passagem às situações de disponibilidade, reserva, reforma ou de natureza idêntica;

c) As deslocações por motivo de frequência de cursos, seminários, visitas de estudo e estágios de interesse para o serviço;

d) As deslocações para participação em concursos hípicos nos termos e condições do Regulamento Equestre Militar e que não contrariem o disposto no presente Regulamento.

3 — Consideram-se deslocações por conveniência de serviço, entre outras:

a) As viagens por interrupção de licença, determinada por ordem superior;

b) As deslocações a juntas médicas, a consultas externas que impliquem o direito ao abono de ajudas de custo e aos hospitais militares por motivo de baixa;

c) As marchas sob prisão ou em consequência de procedimento disciplinar ou judicial condenatório, salvo, neste último caso, quando o crime tenha sido praticado antes da incorporação do autor;

d) As deslocações de arguidos e réus militares aos tribunais judiciais, quando sobre eles impenda acusação de prática de crime depois da incorporação e a sua presença seja obrigatória;

e) As deslocações de arguidos e réus militares aos serviços de polícia judiciária militar e aos tribunais militares, quando sobre eles impenda a acusação de prática de crime antes ou depois da incorporação e a sua presença seja obrigatória;

f) As deslocações aos serviços de polícia judiciária militar e aos tribunais militares a depor como testemunha, declarante ou perito.

Artigo 14.º

Pessoal em situações especiais

1 — Têm, igualmente, direito ao transporte por conta do Estado os indivíduos cujo transporte e despesas correspondentes sejam, por lei, cometidos às Forças Armadas, designadamente:

a) Os mancebos, nas deslocações inerentes à prestação de provas

para classificação e selecção, desde a freguesia de recenseamento e regresso a esta;

b) Os candidatos aos cursos das escolas militares, não residentes nas localidades onde estão sediadas;

c) Os residentes em território nacional convocados ou mobilizados para serviço militar, independentemente da sua situação;

d) Os deficientes das Forças Armadas, nas deslocações por motivo de adaptação de próteses ou outro tratamento hospitalar, nos termos e condições da legislação especial aplicável;

e) Os civis pensionistas de invalidez nas deslocações aos hospitais militares e aos postos de socorros das unidades, por motivo de assistência médica ou hospitalar, nos termos e condições de legislação aplicável;

f) Os arguidos e réus, quando civis, sujeitos à jurisdição criminal militar e detidos ou presos preventivamente e, ainda, quando mandados apresentar para julgamento ou comparência a qualquer diligência nos tribunais militares e no serviço de polícia judiciária militar ou suas delegações;

g) Os residentes fora da sede do órgão judiciário respectivo, cuja audição pessoal seja considerada indispensável pelo tribunal, juiz ou autoridade competente.

Artigo 15.º

Transporte durante a frequência de cursos no estrangeiro

1 — O pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas nomeado para a frequência de cursos no estrangeiro pode usufruir da concessão de uma viagem para Portugal e regresso durante as férias escolares, entre anos lectivos locais consecutivos.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se anos lectivos locais os períodos de actividade escolar de duração igual ou superior a seis meses, constantes do plano do curso respectivo.

3 — Em alternativa à concessão de uma viagem poderão os interessados optar pela atribuição da passagem ao cônjuge.

4 — Nos casos em que os cursos decorram por período superior a nove meses sem interrupção, poderá ainda ser concedido transporte ao cônjuge.

5 — Os transportes são concedidos entre os locais de instrução, no estrangeiro, e de residência em Portugal, a requerimento do interessado e mediante despacho favorável do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do chefe do Estado-Maior do ramo respectivo, consoante o interessado esteja na dependência directa do primeiro ou na dos restantes.

6 — Sempre que possível, deverão ser utilizadas as facilidades de transporte compatíveis, na totalidade ou parte do percurso, oferecidas pelas Forças Armadas nacionais e estrangeiras.

Artigo 16.º

Transporte de familiares

1 — Os militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e o pessoal militarizado e civil das Forças Armadas na efectividade de serviço têm direito ao transporte dos seus familiares por conta do Estado em território nacional:

a) Quando, por motivo de serviço, transfiram a sua residência habitual, ou o domicílio necessário por período superior a seis meses;
b) Quando, por motivo de passagem às situações de reserva, reforma ou de natureza idêntica ou por falecimento, haja transferência de residência do agregado familiar.

2 — Para efeitos deste artigo consideram-se familiares, para além do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, quaisquer parentes ou afins que integrem o respectivo agregado familiar em regime de coabitação e de dependência económica, bem como os empregados de serviço doméstico em regime de permanência e que igualmente coabitem com o mesmo agregado, competindo esta comprovação ao comando, direcção ou chefia onde presta serviço o titular do direito ao transporte.

Artigo 17.º

Alternativa ao transporte de familiares

1 — Os militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e o pessoal militarizado e civil das Forças Armadas que não tenham usufruído do direito ao transporte dos familiares previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior têm direito a uma viagem, de ida e volta, no decurso de cada ano de comissão ou deslocamento, ao domicílio do seu agregado familiar para gozo de licença, nas regiões autónomas e entre estas e o continente.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes e em regime de contrato, da Força Aérea, colocados por imposição, e aos do Exército que após

a conclusão dos cursos nas escolas militares sejam colocados nas zonas militares dos Açores e da Madeira e não se encontrem abrangidos pelo regime normal de colocação de oficiais e sargentos dos quadros permanentes.

3 — Quando, tendo beneficiado, no todo ou em parte, da concessão do transporte nos termos deste artigo, o pessoal referido no n.º 1 desejar fazer transportar o seu agregado familiar deverá indemnizar o Estado do encargo havido.

4 — O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas com residência permanente do agregado familiar no continente que preste serviço nas regiões autónomas e vice-versa e ao dos Açores que preste serviço na Madeira e vice-versa ou que se encontre deslocado em ilha diversa daquela onde o seu agregado familiar tem residência permanente.

Artigo 18.º

Transporte de militares em serviço militar obrigatório

Os militares em serviço militar obrigatório, casados, que se encontrem nas condições do n.º 4 do artigo anterior, durante o período de prestação de serviço poderão ser autorizados a realizar uma viagem, de ida e volta, por conta do Estado, ao domicílio do seu agregado familiar, nas regiões autónomas, e entre estas e o continente, para gozo de licença, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional ou do chefe do Estado-Maior respectivo, consoante a dependência directa desses militares.

SECÇÃO II

Utilização de classes de transporte em meios comerciais

Artigo 19º

Condições de requisições de títulos de transporte

1 — Os transportes em meios comerciais são requisitados nas condições das respectivas tarifas.

2 — No caso de transporte em meios comerciais com classes diferenciadas observar-se-á ainda o disposto nos artigos 20.º e 21.º

Artigo 20.º

Meios ferroviários, fluviais e marítimos com classes de transporte diferenciadas

1 — A requisição de títulos de transporte em meios comerciais ferroviários, fluviais e marítimos com classes de transporte diferenciadas deverá obedecer igualmente às seguintes condições:

a) Por via férrea, em 1.ª classe, para oficiais, aspirantes a ofical, sargentos e furriéis; em 2.ª classe, para praças;
b) Por via fluvial e marítima, em 2.ª classe, para oficais, aspirantes a ofical, sargentos e furriéis; em turística ou classe equivalente, para praças;
c) O pessoal militarizado viaja em 1.ª classe quando, em função de disposições específicas do ramo a que pertence, é equiparado a ofical ou sargento e em 2.ª classe, turística ou equivalente nos restantes casos;
d) O pessoal civil das Forças Armadas viaja em 1.ª classe quando a respectiva categoria profissional corresponda às categorias de oficial ou sargento e em 2.ª classe, turística ou equivalente nos restantes casos;
e) Os familiares do pessoal referido nas alíneas anteriores deste número viajam em condições idênticas às do respectivo titular do direito ao transporte por conta do Estado.

2 — O transporte em meios ferroviários deverá ser requisitado para comboios directos e regionais, a não ser que razões de economia ou conveniência de serviço aconselhem a utilização de comboios rápidos.

3 — Os oficiais generais e os ajudantes de campo que os acompanhem podem viajar em comboios rápidos e com suplemento, independentemente dos requisitos referidos no número anterior.

4 — No caso da supressão de alguma classe, o transporte deverá ser requisitado para a classe imediatamente superior.

Artigo 21.º

Meios aéreos comerciais

1 — A requisição de títulos de transporte em meios aéreos comerciais deverá ser feita, em princípio, para a classe turística ou equivalente.

2 — Têm, porém, direito a viajar em 1.ª classe as seguintes categorias:

a) Oficais generais;
b) Militares chefiando missões oficiais, como tal qualificadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional;
c) Chefes de missões militares no estrangeiro, nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do seu posto de trabalho;
d) Militares acompanhantes de membros do Governo e de chefes de missões militares nas condições da alínea anterior;
e) Os cônjuges dos militares referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*), quando contemplados por legislação especial ou mediante despacho favorável do Ministro da Defesa Nacional ou do chefe do Estado-Maior respectivo, consoante a sua dependência directa;
f) Os familiares dos militares referidos na alínea *c*), nas condições nela previstas.

SECÇÃO III

Transporte de bagagem e mobília

Artigo 22.º

Transporte de bagagem e mobília

1 — O pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas deslocado por motivo ou conveniência de serviço e que por essa razão se desloque da sua residência habitual tem direito ao transporte de bagagem e mobília ou, em alternativa, de viatura própria, nas condições e limites constantes do mapa anexo ao presente Regulamento.

2 — A quantia a despender com o transporte de bagagem e mobília, por via terrestre ou marítima, poderá ser utilizada, total ou parcialmente, no transporte por via aérea ou vice-versa.

CAPÍTULO III

Transporte de material e animais

Artigo 23.º

Transporte em meios militares

O transporte de material e animais pertencentes às Forças Armadas será efectuado em meios militares, quando os haja adequados ao tipo e à natureza da carga a transportar.

Artigo 24.º

Transporte em meios comerciais

1 — Supletivamente aos meios militares poderão ser utilizados no transporte de material e animais os meios comerciais que melhor se adaptem ao tipo e à natureza da carga a transportar e sejam mais económicos para o Estado.

2 — O transporte em meios comerciais será efectuado de acordo com as condições constantes das respectivas tarifas.

Artigo 25.º

Material de forças militares

O transporte de material necessário à execução do serviço de forças militares, quando viajem em meios comerciais, carece de autorização do Ministro da Defesa Nacional ou do chefe do Estado-Maior respectivo, tendo em conta os limites em matéria de competência para autorização de despesas.

Artigo 26.º

Transporte de munições e explosivos

O transporte de munições e substâncias explosivas das Forças Armadas será efectuado nas condições constantes da legislação específica.

Artigo 27.º

Operações aduaneiras

As operações de despacho aduaneiro de embarque e desembarque de material serão realizadas, sempre que possível, por intermédio de despachantes privativos do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos, quando existentes.

CAPÍTULO IV

Processamento e liquidação de despesas

Artigo 28.º

Princípios gerais

1 — O processamento de despesas com transporte é efectuado de acordo com as disposições seguintes:

a) As empresas transportadoras e agências de viagens remeterão as facturas e os originais das requisições aos órgãos compe-

tentes do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do ramo respectivo no prazo de 60 dias a contar do final do mês em que foram prestados os serviços;

b) Os órgãos competentes do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do ramo respectivo procedem à conferência, análise e registo das facturas e ao consequente envio aos serviços a quem cabe a liquidação e pagamento das despesas;

c) Quando os títulos de transporte não possam ser adquiridos através de requisição, as despesas serão processadas de acordo com as normas internas em vigor nos respectivos serviços, mediante apresentação dos documentos justificativos da marcha, do transporte e de outros considerados necessários.

2 — A liquidação e pagamento das despesas pelos órgãos competentes do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos respectivos deverão obedecer às normas e princípios da contabilidade pública.

Artigo 29.º

Abonos em numerário

1 — Os abonos em numerário para despesas com transporte só poderão ser efectuados quando não haja possibilidade prática ou legal de aquisição de bilhetes ou títulos de transporte através de requisição.

2 — As importâncias dos abonos serão as legalmente estabelecidas para a generalidade dos servidores do Estado, consoante o meio de transporte a utilizar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 30.º

Identificação dos passageiros

Os passageiros que viajem por conta do Estado deverão apresentar prova de identificação e o documento justificativo da marcha sempre que pelas empresas transportadoras ou seus agentes lhes seja exigido.

Artigo 31.º

Impressos para requisição de transportes. Disposição transitória

1 — Enquanto não forem adoptados novos modelos de impressos para requisição de transportes ou adaptados os actualmente existentes, serão utilizados os impressos dos modelos do Decreto n.º 8023, de 4 de Fevereiro de 1922, e da Portaria n.º 13 565, de 9 de Junho de 1951.

2 — Os novos modelos de impressos a que alude o n.º 1 serão aprovados por portaria dos Ministérios da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em conta os objectivos de operacionalidade e de uniformização prosseguidos pelas empresas transportadoras.

Artigo 32.º

Extensão de regime

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as disposições constantes deste Regulamento são ainda extensivas ao transporte de pessoal e material dos demais órgãos, serviços e organismos integrados no Ministério da Defesa Nacional.

Mapa anexo a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA)

Locais	Por via terrestre mais económica		Por via marítima		Por via aérea (carga não acompanhada)	
	Até seis meses (quilogramas)	Mais de seis meses (quilogramas)	Até seis meses (metros cúbicos)	Mais de seis meses (metros cúbicos)	Até seis meses (quilogramas)	Mais de seis meses (quilogramas)
No continente:						
Praças de SMO	—	50	—	—	—	—
Outro pessoal:						
Sem mudança de residência	150	300	—	—	—	—
Com mudança de residência e transferência de familiares	—	5 000	—	—	—	—
Nas regiões autónomas e entre estas e o continente (vias cumulativas):						
Praças de SMO	—	—	—	1	—	10
Outro pessoal:						
Sem mudança de residência	—	—	1	(*a*) 3	28	40
Com mudança de residência e transferência de familiares	—	—	—	(*b*) 5	—	80
Entre Portugal e o estrangeiro (*c*):						
Praças	100	100	0,5	1,5	10	20
Outro pessoal	150	500	1	6	20	50

(*a*) Até ao limite de 10 m³, no caso de transporte de viatura própria.
(*b*) Até ao limite de 12 m³, no caso de transporte de viatura própria.
(*c*) 1) Via mais económica: terrestre ou marítima, em alternativa; 2) Via aérea cumulativa com a mais económica das restantes, quando o passageiro viaje de avião.

(*D. R.* — I Série, n.º 299, de 30Dez86.)

Decreto-Lei n.º 433/86
de 31 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, no seu âmbito de aplicação contemplou apenas os militares abrangidos pelas disposições dos diplomas legais referidos no seu artigo 1.º, proporcionando a revisão das suas situações militares com vista à sua alteração com reconstituição da respectiva carreira;

Considerando que em condições de certo modo semelhantes acham-se os militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 622/74, de 16 de Novembro, diploma que, publicado na mesma conjuntura que os mencionados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 330/84, justifica idêntico tratamento;

Considerando, finalmente, que a medida contemplada no Decreto-Lei n.º 622/74 foi aplicada directamente pelos ramos sem se ter atendido à circunstância de este diploma carecer de prévio acolhimento no estatuto de cada ramo para se tornar exequível, conforme dispõe o artigo 120.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, o que nunca chegou a ser efectuado:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, é aplicável, com as devidas adaptações, aos militares dos quadros permanentes da Armada e do Exército que transitaram para a situação de reserva antecipadamente por redução dos limites de idade, em consequência da execução do Decreto-Lei n.º 622/74, de 16 de Novembro.

Art. 2.º O prazo de 90 dias estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, começa a contar na data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º Quando a aplicação do preceituado no presente diploma originar alteração na escala de antiguidades, considerar-se-ão sem efeito as preterições efectuadas temporariamente e que motivaram para alguns militares prejuízos na antiguidade de que sempre usufruíram ao longo da carreira.

Art. 4.º Os efeitos da decisão que concede a revisão da situação militar dos requerentes relativamente ao pagamento de vencimentos ou pensões são reportados ao dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 300, de 31Dez86.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 435/86

de 31 de Dezembro

Considerando que o papel selado constitui apenas um símbolo da carga burocrática, já não se justificando o seu uso;

Considerando também que determinados artigos da Tabela Geral do Imposto do Selo, exigindo pagamento por estampilha, podem ser eliminados face à reduzida contribuição para as receitas e aos desproporcionados incómodos que provocam junto do público:

No uso da autorização conferida pelos nºs 1 e 4 do artigo 29.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É abolido o uso do papel selado propriamente dito, cessando a sua validade a partir de 1 de Janeiro de 1987.

2 — Consideram-se revogadas todas as disposições da lei que estabeleçam o pagamento do imposto do selo por meio de papel selado ou por estampilha, selo especial ou selo de verba, em sua substituição, devendo ter-se por prejudicados ou alterados em conformidade os preceitos legais que se reportem ao pagamento por aquela forma.

3 — A abolição do papel selado não prejudica a arrecadação do imposto devido até 31 de Dezembro de 1986 e a punição das infracções cometidas até àquela data, continuando a aplicar-se as normas relativas a penalidades contidas nos diplomas reguladores da matéria.

Art. 2.º — 1 — Para os actos em que se requeria o uso do papel selado passar-se-á a utilizar papel azul de 25 linhas, salvo autorizações concedidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — A infracção ao número antecedente será punível pelo artigo 248.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 3.º São abolidos a partir de 1 de Janeiro de 1987 os artigos 38.º, 94.º-A, 99.º-A, n.º 1, 119.º, 137.º alínea *b*) e n.º 1, alínea *c*), e 161.º da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Art. 4.º — 1 — Incumbe à Direcção-Geral do Tesouro promover as medidas necessárias para a devolução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda do papel selado retirado da circulação e existente nas tesourarias da Fazenda Pública ou devolvido a estas pelos revendedores de valores selados.

2 — O papel selado adquirido pelos revendedores e não vendido até 31 de Dezembro de 1986 será recolhido, mediante o seu pagamento a dinheiro, pelas tesourarias da Fazenda Pública nos quinze dias úteis subsequentes àquele prazo, desde que se encontre em bom estado de conservação e não mostre quaisquer sinais ou indícios susceptíveis de fundamentarem a presunção de ter sido falsificado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, 2.º Suplemento, n.º 300, de 31Dez86.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 71-A/86
de 15 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

REGULAMENTO DAS ORDENS HONORÍFICAS PORTUGUESAS

PARTE I
Disposições gerais

CAPÍTULO I
Do processo de agraciamento e da investidura

Artigo 1.º — 1 — As propostas de concessão de qualquer grau das ordens honoríficas deverão ser sempre fundamentadas e assinadas pela entidade proponente.

2 — Os requisitos exigidos para a concessão do título de membro honorário de uma ordem a localidades, colectividades e instituições deverão ser provados pela entidade proponente, em documentação anexa à proposta, quando não constituam factos notórios.

Art. 2.º — 1 — Se não houver vaga no quadro para a concessão do agraciamento proposto, a Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas comunicará à entidade proponente que, por esse motivo, a proposta não pode ter seguimento.

2 — Quando vier a verificar-se a existência de uma vaga que permita o andamento do processo, será informada a entidade proponente, para renovação da sua iniciativa, se assim o entender.

Art. 3.º — 1 — Recebida a proposta de agraciamento na Chancelaria das Ordens, será dado conhecimento ao chanceler, que fará convocar o respectivo conselho, a fim de ser ouvido sobre a mesma.

2 — Se o parecer do conselho das ordens for favorável, será o processo submetido à apreciação do Presidente da República para decisão final.

3 — Em caso de parecer desfavorável, que será devidamente fundamentado, a Chancelaria comunicá-lo-á à entidade proponente.

4 — Terão seguimento imediato, ficando dispensadas da audiência do conselho:

a) As propostas do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro formuladas com nota de urgência;
b) As propostas do Ministro dos Negócios Estrangeiros, para concessão de condecoração a cidadão estrangeiro, formuladas com nota de urgência.

Art. 4.º — 1 — Quando um conselho das ordens resolver formular uma proposta de agraciamento, a Chancelaria ouvirá o ministro a quem esteja reservada a iniciativa da concessão da ordem ou, se a mesma não estiver reservada, o Primeiro-Ministro.

2 — Se o parecer solicitado for favorável, será a proposta assinada pelo chanceler e apresentada ao Presidente da República para decisão.

3 — No caso de discordância, será comunicado o facto ao chanceler, que mandará convocar o conselho, a fim de tomar conhecimento do parecer.

Art. 5.º Quando a entidade proponente se não conformar com o parecer acerca da sua proposta, nas hipóteses previstas no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 4.º, n.º 3, poderá requerer ao Presidente da República que a proposta seja objecto de decisão.

Art. 6.º — 1 — A concessão de qualquer condecoração a cidadãos estrangeiros, quando não seja proposta pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, será precedida de informação deste.

2 — A informação deverá ser solicitada antes da audiência do conselho das ordens.

3 — Não será publicado o alvará de agraciamento de cidadãos estrangeiros sem que haja notícia de ter sido concedida a concordância do governo do país do agraciado.

Art. 7.º — 1 — As condições exigidas na regulamentação especial de cada ordem para a concessão de qualquer dos seus graus não se aplicam aos agraciamentos, embora sempre dentro das finalidades delas, de cidadãos estrangeiros.

2 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá, para os efeitos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 3.º, subscrever qualquer proposta de agraciamento, sem prejuízo das competências reservadas no artigo 21.º da Lei Orgânica das Ordens.

3 — No caso de reserva de competência, a proposta será conjunta do ministro especialmente competente para repor o agraciamento e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 8.º — 1 — A concessão dos graus de todas as ordens honoríficas é da exclusiva competência do Presidente da República e

revestirá a forma de alvará, a publicar no *Diário da República*, 2.ª Série.

2 — Quando o Regulamento das Ordens não dispuser diferentemente, a publicação do alvará será feita por extracto.

3 — Os alvarás de concessão de qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito especificarão os feitos, actos ou serviços pelos quais tenha sido concedido.

Art. 9.º — 1 — Nos casos em que a investidura não seja solene, a Chancelaria das Ordens, através da entidade proponente, enviará aos agraciados, para assinatura, um texto de compromisso de honra, que indicará, em aditamento, os deveres dos membros das ordens consignadas na respectiva Lei Orgânica.

2 — Só depois de recebido na Chancelaria o compromisso de honra devidamente assinado será passado o diploma de agraciamento, que valerá como título de investidura.

Art. 10.º — 1 — Da concessão da condecoração será passado diploma pela Chancelaria das Ordens, assinado pelo respectivo chanceler e autenticado com o selo branco da Chancelaria.

2 — Os diplomas relativos à concessão de grandes-colares serão também assinados pelo Presidente da República.

Art. 11.º As vagas que ocorrerem nos quadros de cada ordem serão preenchidas pelos respectivos membros supranumerários por ordem de antiguidade.

CAPÍTULO II

Do registo das condecorações e da autorização para aceitar condecorações estrangeiras

Art. 12.º — 1 — A Chancelaria das Ordens registará todas as condecorações através dela concedidas, bem como as condecorações estrangeiras cuja aceitação tenha sido legalmente autorizada, e fará os correspondentes averbamentos no verso de cada diploma.

2 — Serão organizadas fichas para cada agraciado, donde constem todas as suas condecorações nacionais e estrangeiras devidamente registadas.

Art. 13.º — 1 — O pedido de autorização para aceitar condecorações estrangeiras será dirigido ao Primeiro-Ministro, com a indicação do nome, profissão e residência do requerente e os necessários elementos de identificação do agraciamento, e apresentado na Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas com o respectivo diploma.

2 — Do requerimento referido no número anterior será dado conhecimento, para informação, ao Ministério dos Negócios Estran-

geiros e ao ministério de que o requerente dependa, se for funcionário civil ou militar e se o pedido não vier já informado por esse departamento.

3 — O pedido, instruído com as informações referidas no n.º 2, será submetido a despacho do Primeiro-Ministro ou do ministro em quem aquele delegue a sua competência.

Art. 14.º — 1 — Autorizada a aceitação da condecoração estrangeira, será registado o respectivo diploma e a decisão proferida será sempre comunicada ao interessado.

2 — A autorização para aceitar uma condecoração estrangeira será publicada no *Diário da República*, 2.ª Série.

Art. 15.º — 1 — Estão dispensados do pedido de autorização, sem prejuízo do registo dos respectivos diplomas de agraciamento, o Presidente da República e sua mulher, os presidentes dos restantes órgãos de soberania, os membros do Governo, os chefes dos estados-maiores das Forças Armadas, bem como o pessoal da Presidência da República e dos gabinetes das entidades anteriormente indicadas, quando agraciados, uns e outros, nessa qualidade.

2 — O disposto no número anterior é extensivo às entidades integradas na comitiva do Presidente da República em actos oficais no estrangeiro.

CAPÍTULO III

Do funcionamento dos conselhos

Art. 16.º As reuniões dos conselhos das ordens serão convocadas pelos respectivos chanceleres.

Art. 17.º — 1 — As resoluções dos conselhos serão tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais que os constituírem.

2 — De todas as reuniões dos conselhos será lavrada acta, a qual, depois de lida e aprovada, será subscrita pelo secretário-geral e assinada pelo chanceler ou pelo vogal que houver presidido à reunião.

Art. 18.º Não estando nomeado vice-chanceler, o chanceler de cada grupo de ordens, no caso de impedimento ou ausência, será substituído pelo vogal mais antigo no conselho e, no caso de igualdade, nas ordens.

CAPÍTULO IV

Do uso das condecorações

Art. 19.º Os condecorados com mais de um grau de qualquer das ordens usarão só a insígnia correspondente a um dos graus, com

excepção do disposto no artigo 29.º para os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito ou quando as condecorações hajam sido concedidas com palma.

Art. 20.º As condecorações concedidas com palma terão sobre a fita uma palma dourada colocada horizontalmente da esquerda para a direita.

Art. 21.º — 1 — Não é permitido o uso simultâneo de duas ou mais bandas.

2 — Também só poderá ser usada uma insígnia pendente do pescoço, qualquer que seja o grau a que corresponda.

3 — As unidades e estabelecimentos militares e os corpos militarizados aos quais houver sido conferida uma condecoração usarão sobre o laço da bandeira de desfile ou estandarte outro laço de fitas da cor da ordem, de 0,1 m de largura, franjadas de ouro, tendo pendente numa das pontas o respectivo distintivo.

4 — As localidades, colectividades e instituições que sejam membros honorários de uma ordem têm direito a usar o laço definido no número anterior na respectiva bandeira de desfile ou estandarte oficial, quando os possuam, não devendo os laços das condecorações ser usados cumulativamente com quaisquer adornos ou com outras insígnias.

Art. 22.º — 1 — As insígnias das condecorações nacionais precedem sempre as estrangeiras e as das ordens honoríficas portuguesas são colocadas, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela seguinte ordem de precedência: Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, Cristo, Avis, Sant'Iago da Espada, Infante D. Henrique, Liberdade, Mérito, Instrução Pública e Mérito Agrícola e Industrial.

2 — Quando as insígnias das condecorações não se contenham numa só linha, a ordem de precedência começará pela linha superior.

Art. 23.º — 1 — Com trajo civil que não seja de gala, poderão usar: os cavaleiros, as damas e os detendores de medalhas, uma fita com as cores da ordem; os oficiais, uma roseta de 8 mm de diâmetro, com as mesmas cores; os comendadores, grandes-oficais e grã-cruzes, uma roseta igual com galão de prata para os comendadores, de ouro e prata para os grandes-oficais e de ouro para os grã-cruzes; os grandes-colares, uma roseta de 12 mm de diâmetro, com as cores da ordem, filetada interiormente de ouro.

2 — Com trajo civil que não seja de gala, as senhoras agraciadas com condecorações poderão usar, no lado esquerdo do peito: as damas e as detentoras de medalhas, um laço das cores da ordem, e as possuidoras dos restantes graus, as respectivas rosetas definidas no número anterior, sobre um pequeno laço das mesmas cores.

3 — Nas cerimónias solenes, os agraciados com diversas condecorações poderão usar as miniaturas dos respectivos distintivos e fitas, suspensas de uma corrente ou de uma pequena barra metálica, colocada no topo do peito, do lado esquerdo dos uniformes ou dos vestidos, ou na lapela esquerda dos trajos ou uniformes adequados.

Art. 24.º Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas serão elas aplicadas, sem fivelas, numa ou mais placas metálicas, colocadas horizontalmente, sem intervalo, sobrepondo-se às fitas as rosetas definidas no n.º 1 do artigo 23.º para o respectivo grau.

Arte. 25.º Os distintivos e as insígnias das ordens honoríficas portuguesas são os descritos no presente Regulamento e conforme modelos anexos.

PARTE II

Das ordens em especial

CAPÍTULO I

Banda das Três Ordens

Art. 26.º As insígnias da Banda das Três Ordens são constituídas por uma banda com as cores das Ordens de Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada, respectivamente verde, vermelho e violeta, tendo pendente sobre o laço e encadeado por uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, com 33 mm×25 mm, um medalhão oval, com motivos decorativos de ouro, em recorte aberto e perfilado do mesmo metal, com 50 mm×65 mm, com três ovais de esmalte branco, carregada cada uma do distintivo de uma das três Ordens e com uma bordadura de esmalte da respectiva cor da ordem, contida em filetes de ouro, ficando o de Cristo em chefe, o de Avis à dextra da ponta e o de Sant'Iago à sinistra da ponta, colocados os dois últimos, respectivamente, em banda e em barra; e uma placa dourada, em raios abrilhantados, de 85 mm de diâmetro, tendo ao centro e sobre uma superfície circular de esmalte azul, de 30 mm de diâmetro, lavrada com motivos decorativos de ouro, a ordenação atrás descrita para o medalhão envolvida por coroa circular de esmalte vermelho e bordadura lavrada e perfilada de ouro, donde partem raios prateados.

Art. 27.º — 1 — Haverá na Cancelaria das Ordens as insígnias da Banda das Três Ordens, bem como as das ordens que o Presidente da República pode usar no exercício do seu cargo.

2 — Com a Banda das Três Ordens não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

3 — Quando o Presidente da República for oficial de qualquer ramo das Forças Armadas, usará normalmente com a farda apenas

o distintivo da Banda das Três Ordens, semelhante ao medalhão descrito no artigo anterior, colocado no lado esquerdo do peito, sempre que não ostente as respectivas insígnias.

4 — Com trajo civil que não seja de gala, o Presidente da República poderá usar uma miniatura representativa das insígnias da Banda das Três Ordens, em forma de oval, com 15 mm×18 mm, constituída por fita das cores da Banda, carregada das respectivas cruzes e filetada interiormente de ouro.

CAPÍTULO II

Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito

Art. 28.º O distintivo da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito é uma estrela de cinco pontas de esmalte branco perfilada de ouro, assente sobre uma coroa de carvalho de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, tendo entre as duas pontas superiores uma torre de ouro e iluminada de azul, sendo a estrela carregada, ao centro, de um círculo de ouro com uma espada de esmalte azul, posta em faxa sobre uma coroa de cavalho de esmalte verde e realçada de ouro, tudo envolvido por coroa circular de esmalte azul filetada de ouro, com a legenda «Valor, Lealdade e Mérito», em letras maiúsculas de ouro; no reverso, ao centro e em campo de esmalte azul, o escudo nacional, circundado da legenda «República Portuguesa», em letras maiúsculas de ouro, e a fita azul-ferrete.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Para os diversos graus:

Cavaleiro: o distintivo acima descrito, com 44 mm de diâmetro, suspenso de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro;

Comendador: placa pentagonal de prata, com 68 mm×82 mm, em raios abrilhantados, carregada de uma estrela da Ordem, com uma torre coberta, de ouro e iluminada de azul, entre as duas pontas superiores;

Grande-oficial: placa idêntica à de comendador, mas dourada;

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo, com a medida de 78 mm×68 mm, e placa igual à de grande-oficial;

b) Grande-colar: formado, alternadamente, por torres de ouro e iluminadas de azul, com 28 mm de altura por 23 mm de

base, e espadas de esmalte azul, com 42 mm, dispostas sobre coroas de carvalho, com 25 mm por 25 mm, de esmalte verde perfiladas e frutadas de ouro, suspensas em corrente dupla dourada, e ao centro, sobre duas espadas de esmalte azul cruzadas, com 65 mm, e suportada por dois dragões de ouro, uma torre do mesmo metal e iluminada de azul, com 42 mm de altura por 30 mm de base; o colar tem pendente o distintivo da Ordem, com a torre coberta, com 80 mm de diâmetro.

3 — Com o grande-colar serão usadas simultaneamente a banda da grã-cruz e a placa correspondente, não sendo permitido o uso de insígnias de qualquer outra condecoração.

4 — Além das insígnias descritas para os diversos graus, os agraciados usarão nos actos solenes um colar formado por espadas de esmalte azul, com 25 mm, dispostas sobre coroas de cavalho de esmalte verde perfiladas e frutadas, e torres iluminadas de azul, com 23 mm de altura por 20 mm de base, encadeadas alternadamente, tendo pendente o distintivo da Ordem, com a torre coberta, com 70 mm de diâmetro, o qual será, como o colar, de prata esmaltada para cavaleiro e de ouro esmaltado para os demais graus.

Art. 29.º Os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito usarão tantas insígnias quantos os graus que lhes tiverem sido concedidos.

Art. 30.º Aos militares condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito é permitido o uso das insígnias respectivas em passeio, com qualquer uniforme.

Art. 31.g — 1 — A concessão da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito a unidades militares, por feitos ou serviços relevantes em combate, importa, para os militares que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, integrados nos efectivos da unidade, formação ou fracção, o direito ao uso de um distintivo especial.

2 — O distintivo referido no número anterior, usado com todos os uniformes, será constituído por cordões encadeados, de 4 mm de diâmetro, da cor da fita da Ordem, tendo, respectivamente, 0,40 m e 0,60 m de comprimento, suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender a um botão da farda, conforme o estabelecido no respectivo plano de uniformes; os cordões serão terminados por duas agulhetas de 60 mm de comprimento.

3 — Os cordões e agulhetas serão, respectivamente, de seda e prata dourada para os oficiais, de algodão e prata para os sargentos e de algodão e cobre para as praças.

4 — Aos militares nas condições deste artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula, sem o que não poderão usar o respectivo distintivo.

Art. 32.º Aos vários graus da Ordem, concedidos quer a civis, quer a militares, pertencem as honras militares correspondentes aos seguintes postos, se os condecorados não tiverem outras superiores:

Cavaleiro — alferes;
Oficial — major;
Comendador — tenente-coronel;
Grande-oficial — coronel;
Grã-cruz e grande-colar — general.

CAPÍTULO III

Ordem Militar de Cristo

Art. 33.º — 1 — O distintivo da Ordem Militar de Cristo é uma cruz latina, pátea, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, carregada de cruz latina de esmalte branco, e a fita vermelha.

2 — As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro: a cruz singela, com 38 mm×28 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

Para oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro;

Para comendador: o distintivo da Ordem, com 55 mm×43 mm, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado da cruz da Ordem, perfilado de ouro e circundado de um festão de louro de ouro;

Para grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Para grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

Art. 34.º Nos actos solenes, os cavaleiros e oficiais da Ordem Militar de Cristo poderão usar pendente do pescoço, por uma fita da cor da Ordem, o respectivo distintivo com as dimensões indicadas para comendador.

CAPÍTULO IV

Ordem Militar de Avis

Art. 35.º A nenhum oficial poderá ser concedida a Ordem Militar de Avis sem ter prestado, pelo menos, cinco anos de serviço, a contar da data do diploma da sua promoção ou graduação no posto de alferes ou guarda-marinha.

Art. 36.º — 1 — São condições necessárias, no seu conjunto, para a atribuição de qualquer grau desta Ordem:

a) Possuir exemplar comportamento;

b) Ter merecido sempre boas informações dos respectivos chefes sobre as suas qualidades morais, cívicas e profissionais;

c) Ter merecido, por motivos estritamente militares:

I) Um louvor individual conferido pelo Ministro da Defesa Nacional, Chefe ou Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou chefe do estado-maior de qualquer dos ramos das Forças Armadas;

II) Dois louvores individuais conferidos por oficial general, devendo um dos louvores ser conferido por general ou vice-almirante ou por brigadeiro ou contra-almirante no exercício efectivo de funções de comando ou direcção de posto superior.

2 — Aos diversos postos da hierarquia militar correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, os seguintes graus:

Tenente ou segundo-tenente — cavaleiro;

Capitão ou primeiro-tenente — oficial;

Major ou capitão-tenente e tenente-coronel ou capitão-de-fragata — comendador;

Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e brigadeiro ou contra-almirante — grande-oficial;

General ou vice-almirante ou almirante e marechal ou almirante da Armada — grã-cruz.

3 — As propostas para a concessão de qualquer grau devem ser baseadas em louvor ou louvores concedidos em posto não inferior ao correspondente a esse grau.

4 — O louvor ou louvores que fundamentarem a concessão de um grau não podem ter servido, nem servir, para a concessão de qualquer medalha ou de base a concessão de novo grau.

5 — O oficial que deixar de satisfazer as condições previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 será eliminado do quadro da Ordem.

Art. 37.º — 1 — Até ao posto de tenente-coronel ou capitão-de-fragata, a concessão da Ordem Militar de Avis deverá ser feita a começar pelo grau de cavaleiro.

2 — A partir do posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra não poderá ser concedido grau inferior ao de comendador.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os agraciamentos com a Ordem Militar de Avis far-se-ão, em princípio, de grau em grau, não podendo ser ultrapassada a correspondência definida no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 38.º — 1 — O distintivo da Ordem Militar de Avis é uma cruz florida, de esmalte verde, perfilada de ouro, e a fita verde.

2 — As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro: a cruz singela, com 38 mm×28 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

Para oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro;

Para comendador: o distintivo da Ordem, com 50 mm×40 mm, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata em raios abrilhantados, com 85 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado da cruz da Ordem, filetado de ouro e circundado de um festão de louro de ouro;

Para grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Para grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

Art. 39.º Nos actos solenes, os cavaleiros e oficiais da Ordem Militar de Avis poderão usar pendente do pescoço, por uma fita da cor da Ordem, o respectivo distintivo com as dimensões indicadas para comendador.

CAPÍTULO V

Ordem Militar de Sant'Iago da Espada

Art. 40.º — 1 — O distintivo da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada é uma cruz em forma de espada, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, assente sobre duas palmas entrelaçadas, de esmalte verde, perfiladas de ouro, com a legenda «Ciências, Letras e Artes», em letras maiúsculas de ouro, sobre listel de esmalte branco, e a fita violeta.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Para os diversos graus:

Cavaleiro: o distintivo acima descrito, com 22 mm×30 mm, pendente de uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, com 20 mm×14 mm, suspenso de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: placa de prata em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado do distintivo da Ordem, envolvido por uma coroa circular de esmalte vermelho, contida em filetes de ouro, com a legenda «Ciências, Letras e Artes», em letras maiúsculas de ouro, tudo circundado por um festão de louro de ouro;

Grande-oficial: placa idêntica à de comendador, mas dourada;

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo, com 65 mm de comprimento, e placa igual à de grande-oficial;

b) Grande-colar: formado por vieiras, com 30 mm×30 mm, suspensas em corrente dupla; ao centro, uma vieira, com 35 mm× ×35 mm, ladeada por dois golfinhos; o colar, todo de ouro, tem pendente e encadeada por uma coroa de louros com os seus frutos, com 25 mm×32mm, a cruz da Ordem, de esmalte violeta e perfilada de ouro, com 40 mm×60 mm, circundada por um festão de folhas de louro com os seus frutos, atado com fitas cruzadas nos topos e nos lados, também de ouro, com 52 mm×65 mm.

3 — Com o grande-colar serão usadas simultaneamente a banda da grã-cruz e a placa correspondente, onde figurará, nas dimensões adequadas, a cruz, idêntica à pendente do grande-colar.

4 — Além das insígnias descritas para os diversos graus, os agraciados usarão nos actos solenes um colar formado alternadamente de coroas de louros de esmalte verde perfiladas e frutadas, com 20 mm de diâmetro, e distintivos da Ordem, de 22 mm×30 mm, tendo pendente e encadeado por uma coroa de louros semelhante às anteriores, com 33 mm×30 mm, o distintivo, com 65 mm×50 mm, que será, como o colar, de prata esmaltada para os cavaleiros e de ouro esmaltado para os demais graus.

CAPÍTULO VI

Ordem do Infante D. Henrique

Art 41.º — 1 — O distintivo da Ordem do Infante D. Henrique é uma cruz pátea, de esmalte vermelho, filetada de ouro, e a fita tripartida em faixas iguais, das cores azul, branca e negra, dispostas em pala.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Para os diversos graus:

Cavaleiro: cruz singela, com 30 mm×35 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: o distintivo da Ordem, com 55 mm×65 mm, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata, com 75 mm de diâmetro, em forma de resplendor de raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado da cruz da Ordem, contido por listel circular negro, realçado de ouro, com o mote «Talant de bien faire», em caracteres dourados;

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial;

b) Crande-colar: formado por cruzes singelas da Ordem, de 20 mm, alternadas e encadeadas com duas capelas de carrasqueira secantes e douradas, com 35 mm×26 mm, o colar tem pendente e encadeada por uma capela de carrasqueira dourada a cruz da Ordem com as dimensões indicadas para comendador.

3 — Com o grande-colar serão usadas simultaneamente a banda da grã-cruz e a placa correspondente.

CAPÍTULO VII

Ordem da Liberdade

Art. 42.º — 1 — O distintivo da Ordem da Liberdade é um medalhão constituído por um círculo central de esmalte branco com uma

cruz grega de esmalte azul perfilada de ouro, envolvido por coroa circular de ouro lavrada em forma de raios divergentes do centro, circundada por outra coroa circular de esmalte azul-ferrete filetada de ouro pelo exterior, tudo envolvido por onze voos estilizados de esmalte branco perfilados de ouro e sobrepostos alternadamente, e encimado por uma chama esmaltada de vermelho, realçada de ouro, contida uma capela de loureiro de esmalte verde com as folhas perfiladas de ouro, e a fita amarela com uma lista central branca.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Para os diversos graus:

Cavaleiro: o distintivo acima descrito, com 40 mm de diâmetro no seu todo, tendo a capela de loureiro 16 mm na parte mais larga e 24 mm na altura, suspenso de fita, de 30 mm, tendo 14 mm na lista central, e fivela dourada;

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: o distintivo da Ordem, com 50 mm de diâmetro, encimado pela chama com a capela, com as dimensões adequadas, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata em raios abrilhantados, com 79 mm de diâmetro, onde figura, ao centro, o distintivo sobre campo de esmalte azul-celeste, ficando com a chama e a capela de loureiro colocadas sobre a placa, numa altura de dois terços do seu comprimento total;

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, nas proporções fixadas anteriormente, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial;

b) Grande-colar: formado alternadamente pelos seguintes elementos do distintivo da Ordem: cruz assente num círculo de esmalte branco, de 20 mm de diâmetro, e chama numa capela de loureiro, com 25 mm×38 mm, ligadas por argolas e tendo pendente o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro, encimado pela referida chama numa capela de loureiro, com 28 mm×40 mm.

3 — Com o grande-colar serão também usadas a banda da grã-cruz e a placa correspondente.

CAPÍTULO VIII

Ordem do Mérito

Art. 43.º — 1 — O distintivo da Ordem do Mérito é uma cruz de braços iguais, pátea, de oito pontas, de esmalte azul, filetada de ouro, tendo ao centro um círculo de esmalte azul filetado de ouro, carregado de uma estrela de ouro, contido em coroa circular de esmalte branco filetada de ouro pelo exterior, com a legenda «Bem merecer», em letras maiúsculas de ouro; no reverso, ao centro e em campo de esmalte azul, o escudo nacional, circundado da legenda «República Portuguesa», em letras maiúsculas de ouro, e a fita tripartida, em palas de igual dimensão, a do centro de amarelo e as laterais de negro.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Medalha: a cruz acima descrita, com 38 mm×38 mm, pendente de uma coroa de louros com os seus frutos de ouro, com 22 mm de diâmetro, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

b) Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: o distintivo da Ordem, com 52 mm×52 mm, encadeado por uma coroa de louros de ouro, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata em forma de cruz, com 65 mm×65 mm, semelhante à do distintivo da Ordem, sendo a coroa de esmalte branco circundada de um festão de louro de ouro;

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço e encadeado por uma coroa de louros com os seus frutos de ouro o distintivo com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

CAPÍTULO IX

Ordem da Instrução Pública

Art. 44.º — 1 — O distintivo da Ordem da Instrução Pública é constituído por duas palmas entrelaçadas de ouro e a fita amarela.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Medalha: as palmas acima descritas, com 56 mm×48 mm, suspensas de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

b) Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: o distintivo da Ordem, com 60 mm×54 mm, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata, com 80 mm de diâmetro, em forma de resplendor de raios, tendo sobreposta uma estrela de oito pontas de esmalte azul e filetada de prata, à qual se sobrepõe o escudo nacional de ouro, envolvido por duas palmas, também de ouro, unidas no topo e nos pecíolos, estes cruzados e atados por um listel ondulado, de esmalte branco, com a legenda «Instrução pública», em letras maiúsculas de ouro, tudo em recortes;

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

CAPÍTULO X

Ordem do Mérito Agrícola e Industrial

Art. 45.º — 1 — O distintivo da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial é constituído por uma estrela de nove pontas esmaltadas de verde ou de vermelho, segundo for do mérito agrícola ou do industrial, perfilada e arraiada de ouro, tendo ao centro, em campo de ouro, o escudo nacional, contido em coroa circular de esmalte branco com a legenda «Mérito agrícola» ou «Mérito industrial», conforme a classe, em letras maiúsculas de ouro, e a fita chamalote tripartida em palas, sendo a do centro branca e as laterais da cor da classe, de largura igual a dois terços da parte branca.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Medalha: a estrela acima descrita, com 47 mm de diâmetro, pendente de uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

b) Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro,

encadeado por uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, suspenso da fita pendente do pescoço, e placa em forma de estrela de nove pontas esmaltadas de verde ou de vermelho, conforme for do mérito agrícola ou do industrial, perfilada e arraiada de prata, com 75 mm de diâmetro, com nove estrelas pequenas do mesmo esmalte colocadas sobre os raios entre cada uma das suas pontas; no centro, em campo de ouro, o escudo nacional, contido em coroa circular de esmalte branco com a legenda «Mérito agrícola» ou «Mérito industrial», conforme a classe, em letras maiúsculas de ouro;

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço e encadeado por uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro o distintivo com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Joaquim Fernando Nogueira — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Vítor Ângelo Mendes da Costa Martins — Joaquim Maria Fernandes Marques.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

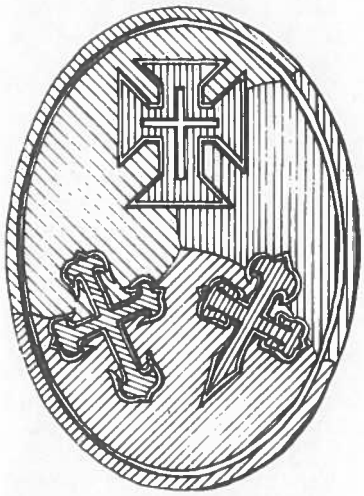
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

BANDA DAS TRÊS ORDENS





Miniatura das insignias

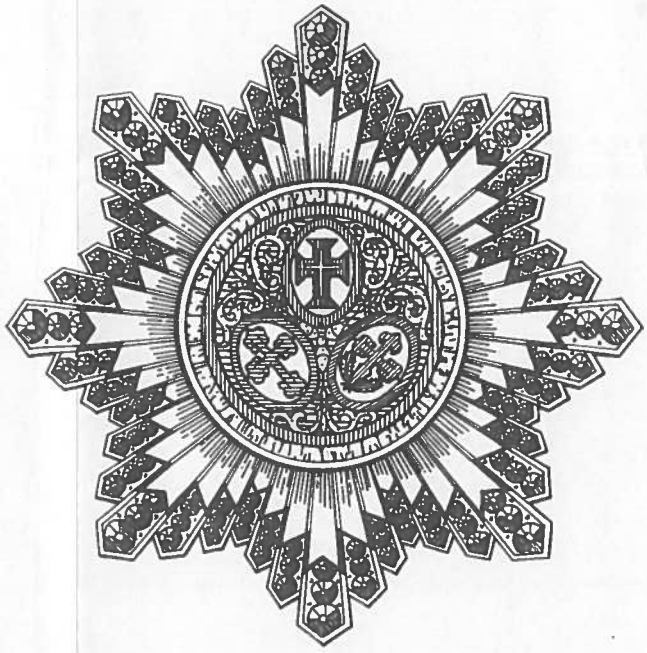


Distintivo

BANDA DAS TRÊS ORDENS

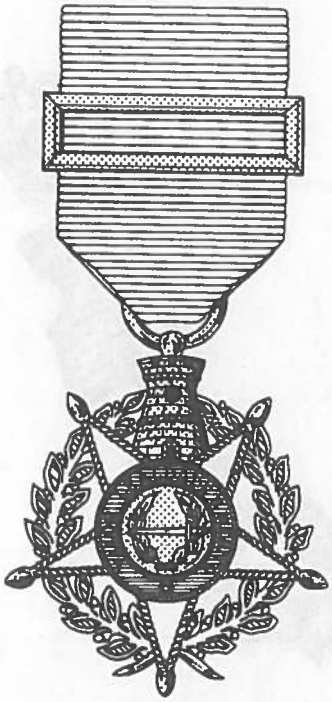


Medalhão



Placa

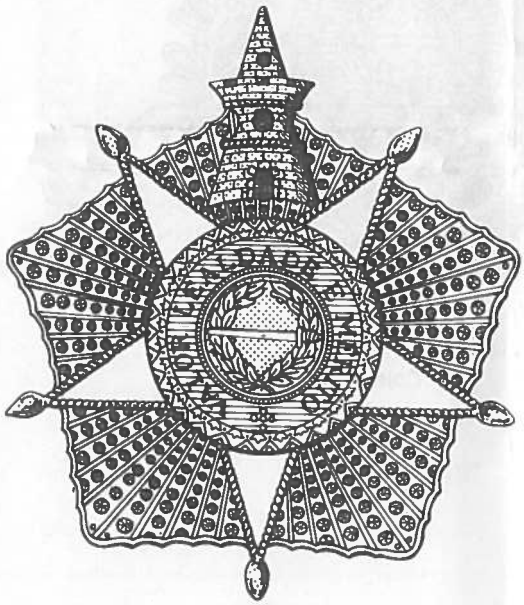
ORDEM MILITAR DA TORRE E ESPADA DO VALOR LEALDADE E MÉRITO



Cavaleiro



(Reverso)



Placa

ORDEM MILITAR DA TORRE E ESPADA DO VALOR LEALDADE E MÉRITO

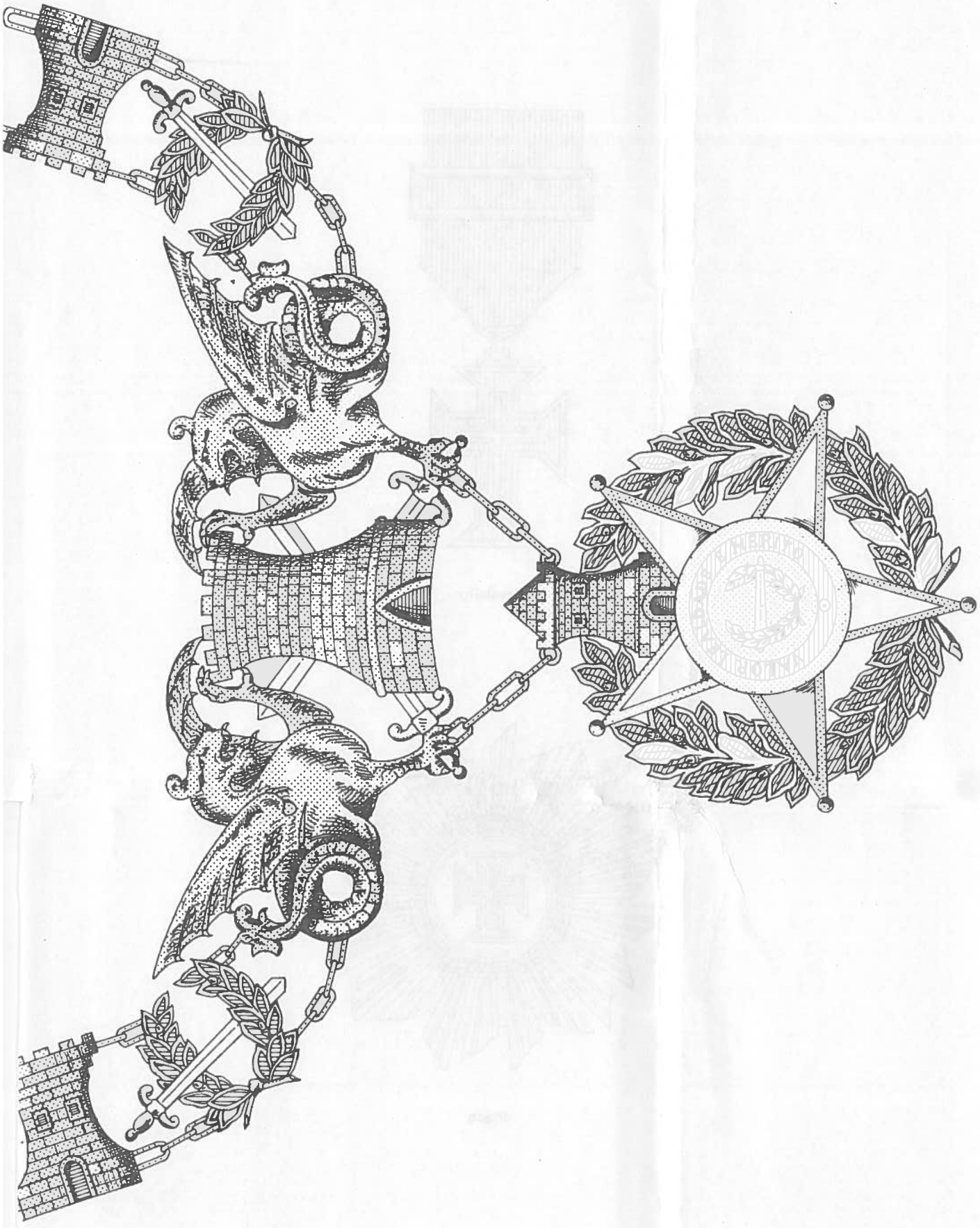


Colar

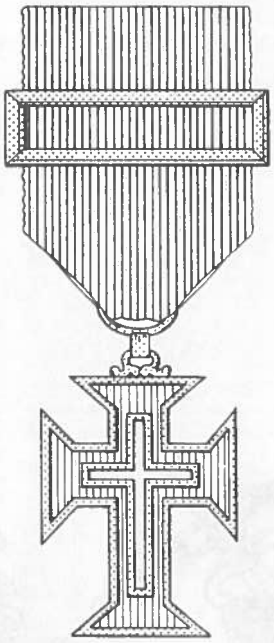


(Reverso)

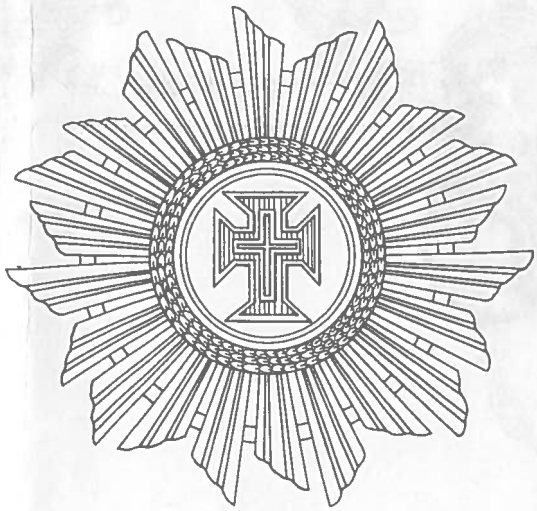
ORDEM MILITAR DA TORRE E ESPADA DO VALOR LEALDADE E MÉRITO



ORDEM MILITAR DE CRISTO

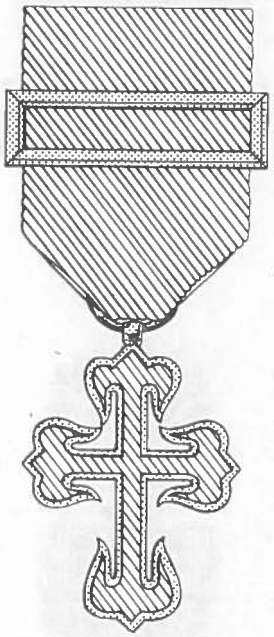


Cavaleiro

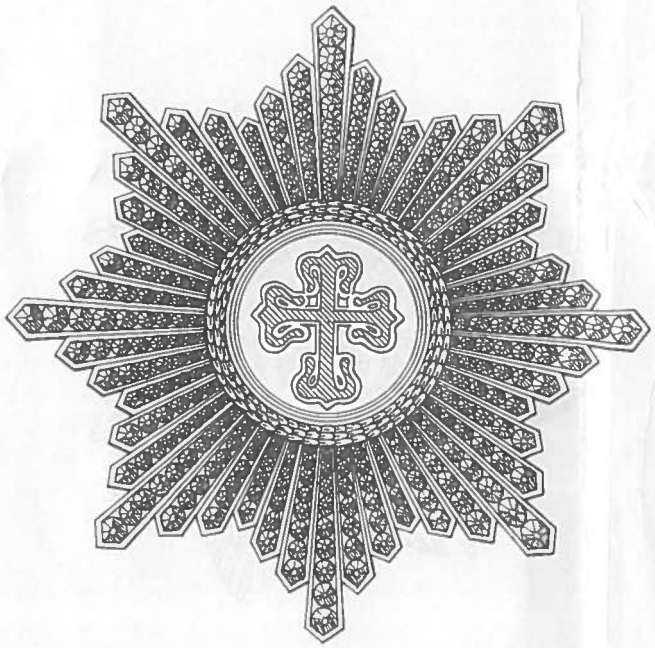


Placa

ORDEM MILITAR DE AVIS



Cavaleiro

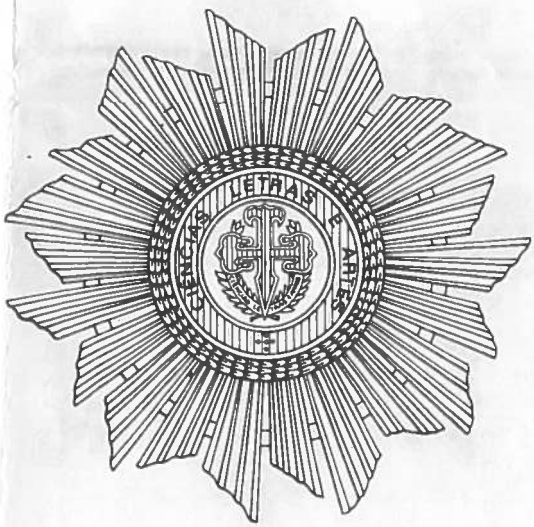


Placa

ORDEM MILITAR DE SANT'IAGO DA ESPADA



Cavaleiro



Placa

ORDEM MILITAR DE SANT'IAGO DA ESPADA



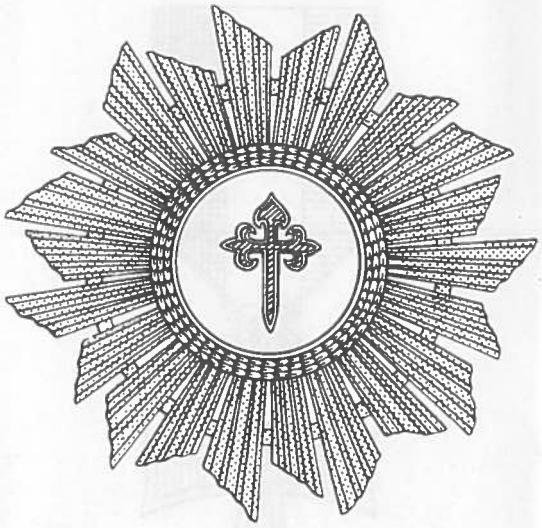
Colar

ORDEM MILITAR DE SANT'IAGO DA ESPADA



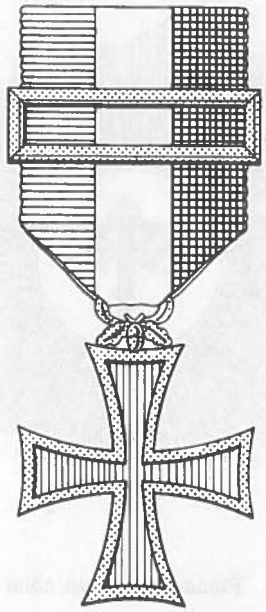
Grande colar

ORDEM MILITAR DE SANT'IAGO DA ESPADA

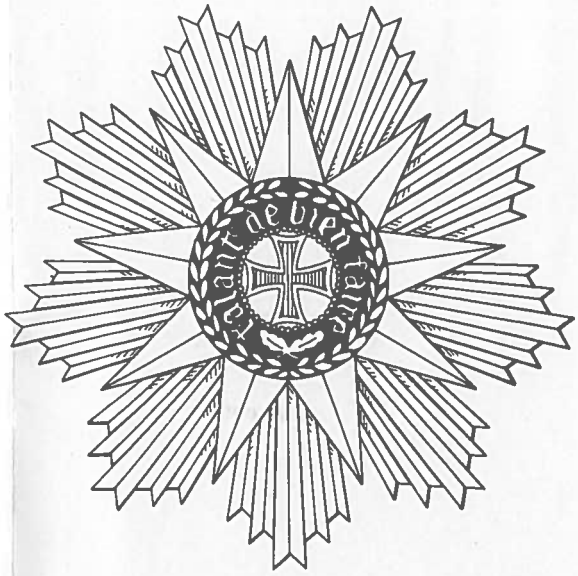


Placa do grande colar

ORDEM DO INFANTE D. HENRIQUE



Cavaleiro



Placa

ORDEM DO INFANTE D. HENRIQUE

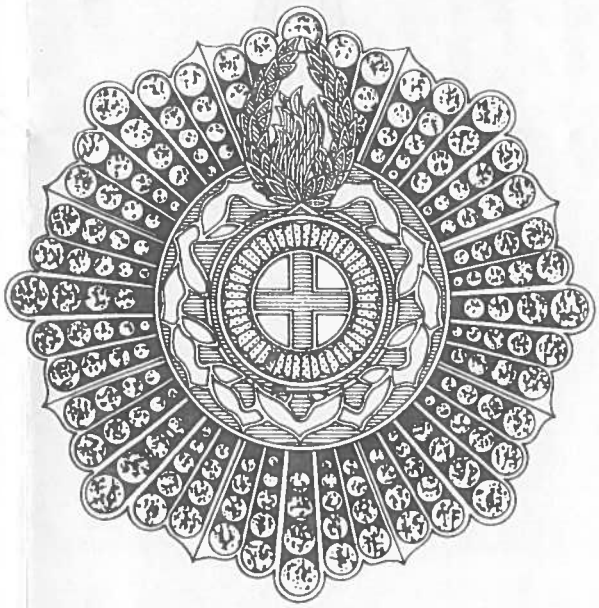


Grande colar

ORDEM DA LIBERDADE



Cavaleiro



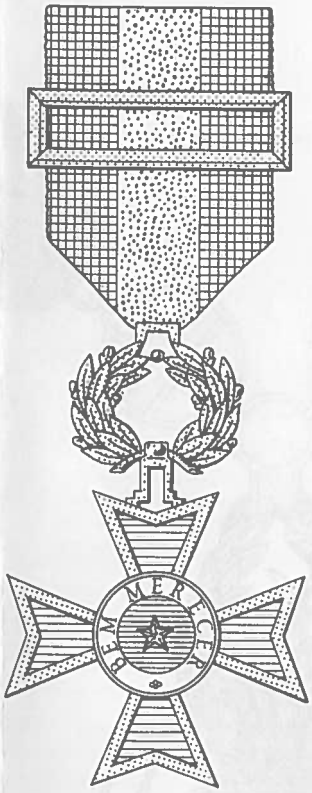
Placa

ORDEM DA LIBERDADE



Grande colar

ORDEM DO MÉRITO



Medalha

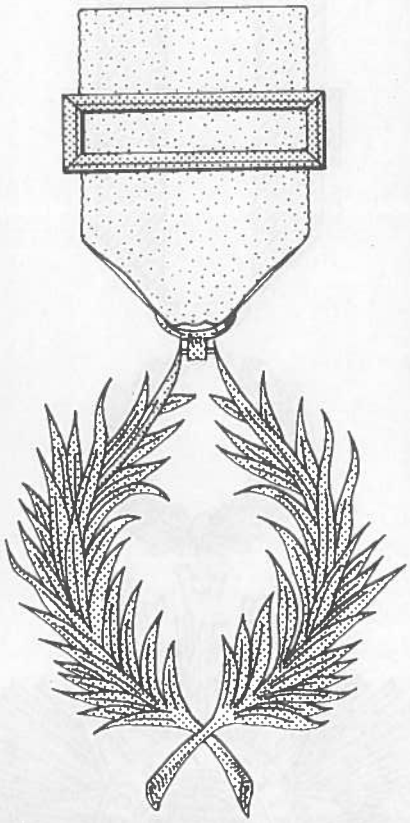


(Reverso)



Placa

ORDEM DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

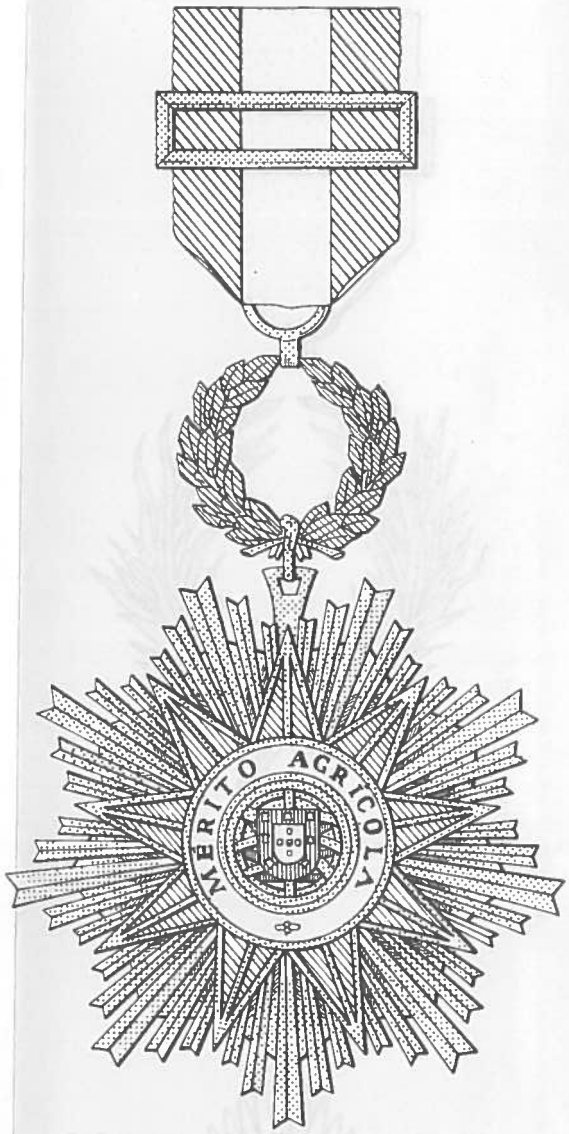


Medalha

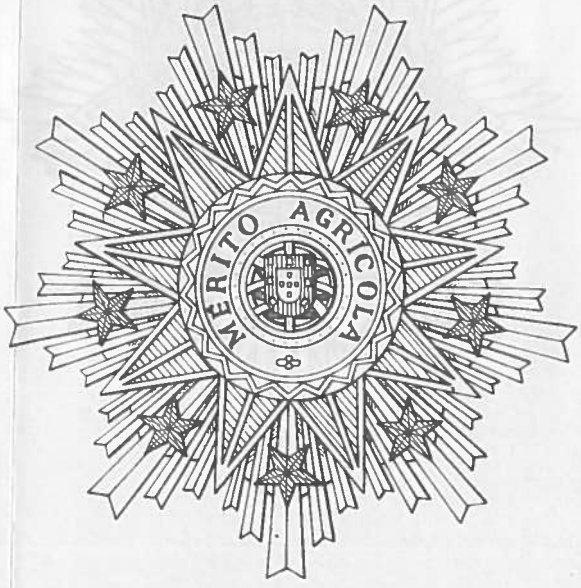


Placa

CLASSE DO MÉRITO AGRÍCOLA

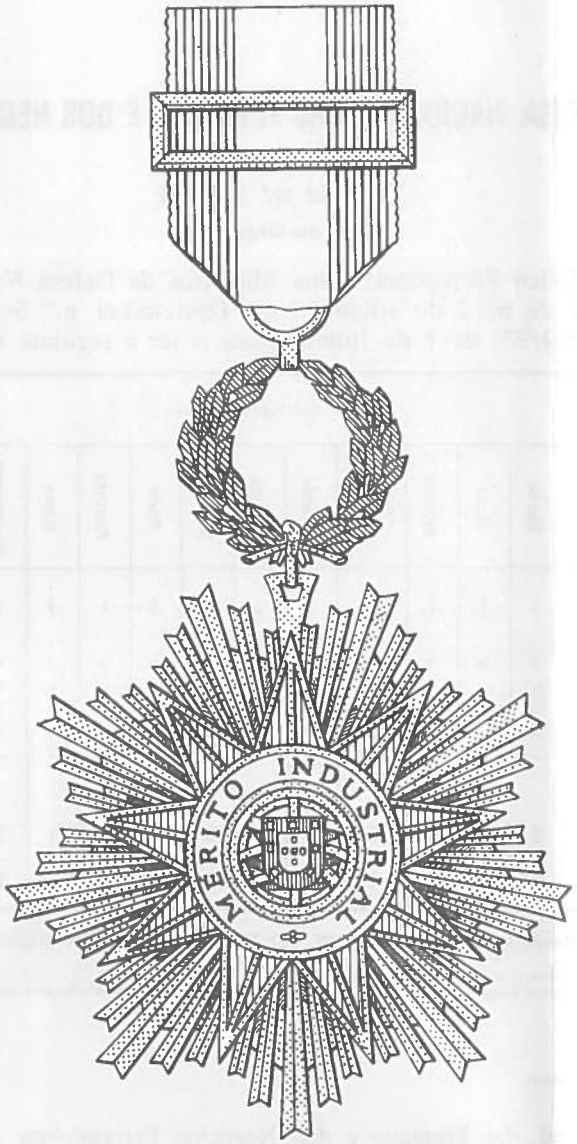


Medalha

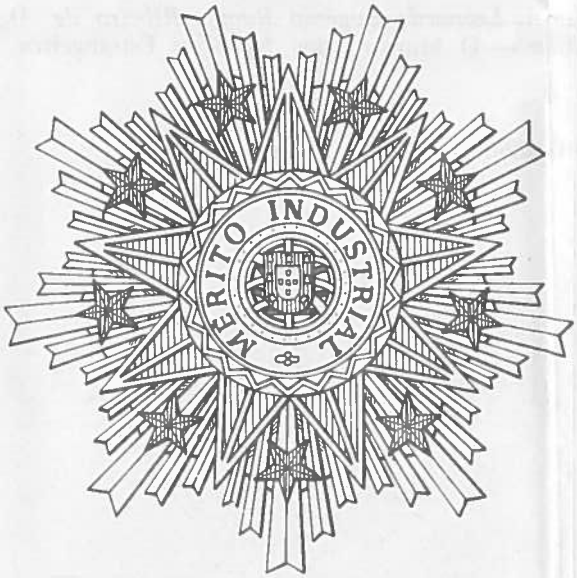


Placa

CLASSE DO MÉRITO INDUSTRIAL



Medalha



Placa

R. — I Série, Suplemento, n.º 287, de 15Dez86.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 730/86

de 4 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, que o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, passe a ter a seguinte redacção:

Representações diplomáticas	Sede das representações											Acumulações de serviço						
	Bissau	Bona	Brasília	Londres	Luanda	Madrid	Maputo	Paris	Pretória	Roma	Washington	Bruxelas	Estocolmo	Haia	Luxemburgo	Oslo	Otava	Dublim
1 — Adidos e adjuntos (efectivos)	1	1	1	2	1	2	1	3	1	1	3	(*e*)	(*f*)	(*g*)	(*h*)	(*f*)	(*i*)	(*j*)
2 — Cargos exercidos:																		
Adido de defesa	×	×	×	(*a*) ×	×	×	×	×	×	×	×	–	×	–	–	×	×	×
Adido naval	–	–	–	(*b*) ×	–	–	–	×	–	–	×	–	–	×	–	–	×	–
Adido militar	–	–	–	(*c*) ×	–	–	–	×	–	–	×	×	–	–	–	–	×	–
Adido aeronáutico	–	–	–	(*d*) ×	–	–	–	×	–	–	×	×	–	–	×	–	×	–
Adjunto do adido de defesa	–	–	–	–	–	×	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
3 — Gabinete conjunto:																		
Secretário	1	1	1	2	1	2	1	2	1	1	3	–	–	–	–	–	–	–
Tradutor	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Arquivista/amanuense	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	–	–	–	–	–	–	–

x indica qual o cargo que os adidos e adjuntos ocupam em permanência ou acumulam.

(*a*) O adido mais graduado ou antigo assume o cargo de adid ode defesa.
(*b*) (*c*) e (*d*) Em cada localidade, dois destes cargos são sempre exercidos por um só dos adidos em acumulação.
(*e*) É o adido militar em Paris.
(*f*) É o adido de defesa em Bona.
(*g*) É o adido naval em Paris.
(*h*) É o adido aeronáutico em Paris.
(*i*) São os adidos acreditados em Washington.
(*j*) É o adido de defesa em Londres.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 19 de Novembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.*

(*D. R.* — I Série, n.º 279, de 04Dez86.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 740/86
de 9 de Dezembro

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/86;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	15 410$00
Oficiais generais	13 600$00
Oficiais superiores	13 600$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	11 970$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	11 970$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	11 060$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa	10 240$00

2.º A presente tabela produz efeitos desde 1 de Setembro de 1986.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 26 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.* — I Série, n.º 282, de 09Dez86.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 754/86

de 19 de Dezembro

Considerando que o n.º 1 do artigo 114.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, consagra a possibilidade de integração nos quadros policiais dos oficiais do Exército dos quadros permanentes das armas e dos serviços com as patentes de coronel, tenente-coronel e major, respectivamente nas categorias de superintendentes, intendentes e subintendentes;

Considerando que existe um interesse nacional na execução desta integração o mais rapidamente possível, de maneira a colmatar a ausência de oficiais de polícia durante o período transitório, mesmo com sacrifício das necessidades do Exército:

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, o seguinte:

1.º O requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, para efeitos da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública (PSP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, deve ser acompanhado da informação do comandante-geral da PSP, depois de ouvido o Conselho Superior de Polícia.

2.º Para efeitos da contagem de tempo na efectividade de serviço no posto, prevista no artigo 81.º do Estatuto da PSP, aos inten-

dentes e subintendentes é contado o tempo de serviço prestado à PSP como oficial do Exército, nos postos de tenente-coronel e major, respectivamente.

3.º:

a) Os oficiais de polícia oriundos do Exército que requeiram lhes seja deferido o seu ingresso na PSP no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria mantêm na PSP a antiguidade que tinham nos quadros do Exército;

b) Os restantes oficiais de polícia oriundos dos quadros permanentes do Exército terão a antiguidade da data de nomeação no *Diário da República,* independentemente da antiguidade que usufruíam nos quadros do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna.

Assinada em 13 de Novembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro da Adminisetração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.* — I Série, n.º 291, de 19Dez86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 758/86
de 23 de Dezembro

Considerando que após prolongados trabalhos individuais e estudos conjuntos dos serviços de saúde dos ramos, sob coordenação final do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Conselho de Chefes de Estado-Maior acordou num formulário dietético hospitalar comum aos três ramos das Forças Armadas, já verificado e experimentado desde 1981;

Considerando que a dietética se vai aperfeiçoando à medida que se conhecem melhor as reacções fisiológicas normais e patológicas, a composição dos alimentos e a sua acção no organismo humano,

convindo, em consequência, acompanhar as inovações que vierem a verificar-se no campo das ciências subsidiárias da nutrição;

Tendo em conta o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o formulário dietético hospitalar anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O formulário dietético hospitalar poderá ser actualizado periodicamente mediante proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 19 de Novembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Formulário dietético hospitalar

Tipos de dieta

Dieta n.º 1

Ligeira

Indicações: dieta geral de internamento de doentes.
Características: normocalórica e fraccionada.
Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
11,24 MJ	99 g	89 g	373 g
2689 kcal	15 %	30 %	55 %

Confecções permitidas: cozidos, grelhados, assados e estufados.
Confecções não permitidas: fritos, guisados e refogados.
Condimentos permitidos: sal, limão e ervas aromáticas.
Alimentos não aconselhados: conservas de carne e de peixe, carnes fumadas, produtos de salcicharia, carnes de porco e pato, peixes gordos (atum, cavala, chicharro, congro, enguia, sarda, sardinha e

sável), polvo, lula, choco, toucinho, banha, cacau, chocolate, leguminosas secas (grão, feijão, fava e soja), café forte e bebidas alcoólicas.

Nota. — Se esta dieta for confeccionada sem adição de sal, conterá cerca de 2318 mg de sódio — 100 mEq — 100 mmol.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas	Sódio — Miligramas
Leite	500	500	15	15	23	225
Carne magra ...	160	125	25	6,5	—	175
Peixe	250	125	22,5	1,2	—	91,2
Azeite	35	35	—	35	—	24,1
Manteiga	15	15	—	12,6	—	264,4
Margarina	20	20	—	16,8	—	27,5
Pão	250	250	16	—	150	1 075
Arroz	70	70	4,9	—	55	7,7
Açucar	24	24	—	—	24	2,8
Batata	450	347	8,7	—	69,4	31,2
Cenoura	190	148	0,8	—	9,5	85,8
Nabo	100	50	0,2	0,2	1,6	10
Alface	80	40	0,7	—	0,3	13,2
Hortaliça	200	130	3,3	0,6	4	22,1
Fruta	500	300	1,5	1,2	35,7	15
Total			98,6	89,1	372,5	2 317,5

Dieta n.º 2

Líquida

Indicações: pós-operatório (quando não haja contra-indicação). Infecções agudas. Dificuldades de mastigação e deglutição.

Características: líquida, hipocalórica, pobre em resíduos e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
7,07 MJ	64 g	65 g	213 g
1693 kcal	15 %	35 %	50 %

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas
Leite	2 000	2 000	60	60	92
Caldo de carne	500	500	3,5	4,5	—
Açucar	60	60	—	—	60
Sumo concentrado de laranja	80	80	—	—	60,8
Total			63,5	64,5	212,8

Dieta n.º 3

Semilíquida

Batidos

Indicações: dificuldade de mastigação e deglutição.

Características: semilíquida, hipocalórica, pobre em resíduos e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
7,75 MJ	73 g	62 g	251 g
1854 kcal	16 %	30 %	54 %

Regras gerais: a dieta deve ser triturada mecanicamente de maneira a ficar fluida e homogénea.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas
Leite	750	750	22,5	22,5	34,5
Carne	130	100	20	10	—
Manteiga	15	15	—	12,5	—
Azeite	10	10	—	10	—
Açucar	40	40	—	—	40
Cacau	3	3	0,1	0,6	2
Bolacha *Maria*	80	80	5	6,2	66
Batata	200	154	3,8	—	30,8
Cenoura	120	94	0,6	—	6
Nabo	100	50	0,2	0,2	1,6
Hortaliça	100	65	1,7	0,3	2
Maçã	400	240	0,7	—	32,8
Banana	170	100	1,7	—	20,5
Sumo concentrado de laranja	20	20	—	—	15,2
Hidrolisado proteico a 85 %	20	20	17	—	—
Total			73,3	62,5	251,4

Dieta n.º 4

Láctea

Gástrica tipo 1

Indicações: dificuldade de mastigação. Úlcera gástrica e duodenal em 1.ª fase de tratamento dietético.

Características: líquida, hipocalórica, pobre em resíduos e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
8,20 MJ	90 g	90 g	198 g
1962 kcal	18 %	41 %	41 %

Regras gerais: após um episódio agudo de úlcera péptica, deve seguir-se esta dieta durante um ou dois dias, dando 200 ml de leite frio de hora a hora ou de duas em duas horas, excepto durante o repouso nocturno.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas
Açucar	60	60	—	—	60
Leite	3 000	3 000	90	90	138
Total			90	90	198

Dieta n.º 5

Gástrica tipo 2

Indicações: úlcera gástrica e duodenal. Gastrites. Dificuldades de mastigação e deglutição.

Características: semilíquida, hipocalórica, pobre em resíduos e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
8,85 MJ	78 g	79 g	274 g
2119 kcal	15 %	33 %	52 %

Regras gerais: o intervalo entre as refeições deve ser de uma a duas horas, excepto durante o repouso nocturno. Deve comer devagar e os alimentos não devem ser ingeridos muito quentes nem muito frios. É importante o repouso de alguns minutos, antes e depois das refeições.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas
Leite	2 500	2 500	75	75	115
Farinha *Maizena*	75	75	0,3	0,1	67,6
Bolacha *Maria*	50	50	3,1	3,9	41,3
Açucar	50	50	—	—	50
Total			78,4	79	273,9

Dieta n.º 6

Gástrica tipo 3

Indicações: úlcera gástrica e duodenal. Gastrites. Dificuldades de trânsito esofágico.

Características: mole, pobre em resíduos e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
10,36 MJ	88 g	91 g	327 g
2479 kcal	14 %	33 %	53 %

Regras gerais: o intervalo entre as refeições deve ser de uma a duas horas, excepto durante o repouso nocturno. Deve comer devagar e mastigar bem os alimentos. Estes não devem ser ingeridos muito quentes nem muitos frios. É importante o repouso de alguns minutos, antes e depois das refeições.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas
Leite	2 500	2 500	75	75	115
Manteiga	15	15	—	12,6	—
Arroz	70	70	4,9	—	55
Bolacha *Maria*	40	40	2,5	3,1	33
Farinha *Maizena*	60	60	0,2	0,1	54,1
Açucar	24	24	—	—	24
Batata	300	231	5,7	—	46,2
Total			88,5	90,8	327,3

Dieta n.º 7

Gástrica tipo 4

Indicações: úlcera gástrica e duodenal. Gastrites. Dificuldades de trânsito esofágico.

Características: mole, pobre em resíduos e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
9,92 MJ	93 g	82 g	316 g
2374 kcal	16 %	31 %	53 %

Regras gerais: o intervalo entre as refeições não deve ser superior a três horas. Deve comer devagar e mastigar bem os alimentos. Estes não devem ser ingeridos muito quentes nem muito frios. É importante o repouso de alguns minutos, antes e depois das refeições.

A carne deve ser passada pela máquina. A fruta deve ser sempre cozida ou assada. À medida que o estado do doente o permita, podem-se ir introduzindo novos alimentos, passando gradualmente a uma dieta ligeira.

Confecções permitidas: cozidos, grelhados, empadões e *souflés*.

Condimentos permitidos: sal.

Alimentos não aconselhados: queijos fermentados, carnes gordas, caldos de carne, carnes fumadas, conservas de carne, produtos de salsicharia, bacalhau, peixe fumado, conservas de peixe, lula, choco,

banha, toucinho, cacau, chocolate, leguminosas frescas e secas (feijão, grão, fava, soja e ervilha), hortaliças, saladas, frutas cruas, frutas secas e cristalizadas, chá, café, bebidas gaseificadas e bebidas alcoólicas.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas
Leite	1 000	1 000	30	30	46
Leite em pó	10	10	2,6	2,7	3,8
Carne magra	130	100	20	5,2	—
Peixe	200	100	18	1	—
Azeite	5	5	—	5	—
Manteiga	15	15	—	12,6	—
Margarina	30	30	—	25,2	—
Pão	200	200	12,8	—	120
Arroz	50	50	3,5	—	39,3
Farinha *Maizena*	20	20	—	—	18
Açucar	18	18	—	—	18
Batata	300	231	5,7	—	46,2
Maçã	300	180	0,5	—	24,6
Total			93,1	81,7	315,9

Dieta n.º 8

Pobre em resíduos

Indicações: diarreia, colite e inflamação gastrintestinais.
Características: pobre em resíduos e fraccionada.
Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
7,56 MJ	78 g	54 g	253 g
1810 kcal	17 %	27 %	56 %

Regras gerais: a dieta deve ser fraccionada em cerca de seis refeições. O doente deve comer devagar e mastigar bem os alimentos.

Estes não devem ser ingeridos muito quentes nem muito frios. Ao pequeno-almoço, merenda e ceia deve dar-se chá fraco ou infusões de tília, camomila, erva-cidreira, etc.

Confecções permitidas: cozidos, grelhados, empadões e *souflés*. A fruta deve ser sempre cozida ou passada e comida sem casca.

Condimentos permitidos: sal.

Alimentos não aconselhados: leite, queijos, carnes gordas, carnes fumadas, conservas de carne, produtos de salsicharia, peixes gordos, peixes fumados, conservas de peixe, mariscos, lula, choco, polvo, banha, toucinho, cacau e chocolate, leguminosas secas (grão, feijão, fava, soja), hortaliças, saladas, frutas cruas, frutas secas e cristalizadas e bebidas alcoólicas.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas
Carne magra	260	200	40	10,4	—
Peixe	200	100	18	1	—
Azeite	5	5	—	5	—
Manteiga	15	15	—	12,6	—
Margarina	30	30	—	25,2	—
Pão	150	150	9,6	—	90
Arroz	50	50	3,5	—	39,3
Açucar	30	30	—	—	30
Batata	300	231	5,7	—	46,2
Cenoura	120	94	0,6	—	6
Maçã	500	300	0,9	—	41,1
Total			78,3	54,2	252,6

Dieta n.º 9

Obesidade

Diabetes NID

Indicações: obesidade, diabetes não insulino-dependente com obesidade.

Características: hipocalórica, hipoglucídica, pobre em colesterol e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos	Colesterol
5,91 MJ	76 g	66 g	129 g	172 mg
1414 kcal	22 %	42 %	36 %	—

Regras gerais: a dieta deve ser fraccionada em seis ou mais refeições. O doente deve comer a horas regulares, devagar e mastigando bem os alimentos. Deve reduzir a ingestão de água às refeições, mas pode bebê-la livremente nos intervalos.

Confecções permitidas: cozidos, grelhados e assados sem molho.

Condimentos permitidos: todos.

Alimentos não aconselhados: açucar e doces, mel, xaropes, compotas e geleias, leite condensado, queijos gordos, carnes gordas, carnes fumadas, conservas de carne, miudezas de animais, órgãos e vísceras, pele de aves, produtos de salsicharia, peixes fumados, toucinho, banha, manteiga, margarina (excepto a de girassol), cacau, chocolate, leguminosas secas (grão, feijão, fava, soja), concentrados de fruta, frutas secas e cristalizadas, refrigerantes e bebidas alcoólicas.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos	Lípidos	Glúcidos	Colesterol
Leite magro ...	400	400	12	2	16,4	12
Carne magra ...	130	100	20	5,2	—	100
Peixe	300	150	27	1,5	—	60
Azeite	22	22	—	22	—	—
Óleo de girassol	8	8	—	8	—	—
Margarina de girassol	30	30	—	25,2	—	—
Pão	50	50	3,2	—	30	—
Batata	200	154	3,8	—	30,8	—
Cenoura	120	94	0,6	—	6	—
Nabo	100	50	0,2	0,2	1,6	—
Alface	100	50	0,9	—	0,4	—
Hortaliça	400	260	6,7	1,3	8	—
Fruta	500	300	1,5	1,2	35,7	—
Total			75,9	66,6	128,9	172

Dieta n.º 10

Hipertrigliceridemia

Diabetes NID

Indicações: *diabetes mellitus* não insulino-dependente; triglicéridos elevados.

Características: hipocalórica, hipoglucídica, pobre em colesterol e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos	Colesterol
6,85 MJ	84 g	73 g	162 g	197 mg
1641 kcal	20 %	40 %	40 %	—

Regras gerais: sempre que o peso do doente for excessivo deverá seguir uma dieta de emagrecimento até atingir o peso normal. A dieta deverá ser fraccionada em seis ou mais refeições por dia. A quantidade de gorduras a ingerir pode ser normal, mas com redução das gorduras saturadas, dando preferência às gorduras polinsaturadas. As gorduras só devem ser adicionadas aos alimentos depois de estes estarem cozinhados.

Confecções permitidas: cozidos e grelhados.

Condimentos permitidos: sal, limão, vinagre e ervas aromáticas.

Alimentos não aconselhados: leite gordo, leite condensado, nata, queijos, carnes gordas, carnes fumadas, conservas de carne, miudezas de animais, órgãos e vísceras, pele de aves, produtos de salsicharia, mariscos, peixes fumados, conservas de peixe, lula, polvo, choco, banha, toucinho, manteiga e margarina (excepto a de girassol), cacau, chocolate, açucar e doce, mel, xaropes, compotas, geleias, concentrados de fruta, frutas secas e cristalizadas, refrigerantes e bebidas alcoólicas.

Nota. — Indicam-se a seguir quantidades de alimentos que contêm 20 g de glúcidos, o que permite fazer substituições e aumentar ou diminuir os glúcidos da dieta: 100 g de batata descascada, 25 g de arroz, 25 g de massa, 40 g de feijão seco, 40 g de grão seco e 30 g de pão.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas	Colesterol — Mili-gramas
Leite magro ...	400	400	12	2	16,4	12
Carne magra ...	160	125	25	6,5	—	125
Peixe	300	150	27	1,5	—	60
Azeite	25	25	—	25	—	—
Óleo de girassol	10	10	—	10	—	—
Margarina de girassol	30	30	—	25,2	—	—
Pão	50	50	3,2	—	30	—
Arroz	25	25	1,7	—	19,6	—
Batata	290	220	5,5	—	44	—
Cenoura	120	94	0,6	—	6	—
Nabo	100	50	0,2	0,2	1,6	—
Alface	100	50	0,9	—	0,4	—
Hortaliça	400	260	6,7	1,3	8	—
Fruta	500	300	1,5	1,2	35,7	—
Total			84,3	72,9	161,7	197

Dieta n.º 11

Hipertrigliceridemia

Diabetes NID/ID

Indicações: *diabetes mellitus* não insulino-dependente; diabetes insulino-dependente com obesidade; triglicéridos elevados.

Características: hipocalórica, hipoglucídica, pobre em colesterol e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos	Colesterol
7,41 MJ	87 g	73 g	192 g	197 mg
1773 kcal	20 %	37 %	43 %	—

Regras gerais: sempre que o peso do doente for excessivo deverá seguir uma dieta de emagrecimento até atingir o peso normal.

A dieta deverá ser fraccionada em seis ou mais refeições por dia. A quantidade de gorduras a ingerir pode ser normal, mas com redução das gorduras saturadas, dando preferência às gorduras polinsaturadas. As gorduras só devem ser adicionadas aos alimentos depois de estes estarem cozinhados.

Confecções permitidas: cozidos e grelhados.

Condimentos permitidos: sal, limão, vinagre e ervas aromáticas.

Alimentos não aconselhados: leite gordo, leite condensado, nata, queijos, carnes gordas, carnes fumadas, conservas de carne, miudezas de animais, órgãos e vísceras, pele de aves, produtos de salsicharia, mariscos, peixes fumados, conservas de peixe, lula, polvo, choco, banha, toucinho, manteiga e margarina (excepto a de girassol), cacau, chocolate, açucar e doce, mel, xaropes, compotas, geleias, concentrados de fruta, frutas secas e cristalizadas, refrigerantes e bebidas alcoólicas.

Nota. — Indicam-se a seguir quantidades de alimentos que contêm 20 g de glúcidos, o que permite fazer substituições e aumentar ou diminuir os glúcidos da dieta: 100 g de batata descascada, 25 g de arroz, 25 g de massa, 40 g de feijão seco, 40 g de grão seco e 30 g de pão.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas	Colesterol — Miligramas
Leite magro ...	400	400	12	2	16,4	12
Carne magra ...	160	125	25	6,5	—	125
Peixe	300	150	27	1,5	—	60
Azeite	25	25	—	25	—	—
Óleo de girassol	10	10	—	10	—	—
Margarina de girassol	30	30	—	25,2	—	—
Pão	100	100	6,4	—	60	—
Arroz	25	25	1,7	—	19,6	—
Batata	290	220	5,5	—	44	—
Cenoura	120	94	0,6	—	6	—
Nabo	100	50	0,2	0,2	1,6	—
Alface	100	50	0,9	—	0,4	—
Hortaliça	400	260	6,7	1,3	8	—
Fruta	500	300	1,5	1,2	35,7	—
Total			87,5	72,9	191,7	197

Dieta n.º 12

Diabetes ID

Indicações: *diabetes mellitus* insulino-dependente; *diabetes mellitus* não insulino-dependente com peso abaixo do normal.

Características: ligeiramente hipocalórica e hipoglucídica, pobre em colesterol e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos	Colesterol
8,53 MJ	94 g	73 g	252 g	197 mg
2041 kcal	19 %	32 %	49 %	—

Regras gerais: sempre que o peso do doente for excessivo deverá seguir uma dieta de emagrecimento até atingir o peso normal. A dieta deverá ser fraccionada em seis ou mais refeições por dia. A quantidade de gorduras a ingerir pode ser normal, mas com redução das gorduras saturadas, dando preferência às gorduras polinsaturadas. As gorduras só devem ser adicionadas aos alimentos depois de estes estarem cozinhados.

Confecções permitidas: cozidos e grelhados.

Condimentos permitidos: sal, limão, vinagre e ervas aromáticas.

Alimentos não aconselhados: leite gordo, leite condensado, nata, queijos, carnes gordas, carnes fumadas, conservas de carne, miudezas de animais, órgãos e vísceras, pele de aves, produtos de salsicharia, peixes fumados, conservas de peixe, polvo, choco, banha, toucinho, manteiga e margarina (excepto a de girassol), cacau, chocolate, açucar e doces, mel, xaropes, compotas, geleias, concentrados de fruta, frutas secas e cristalizadas, refrigerantes e bebidas alcoólicas.

Nota. — Indicam-se a seguir quantidades de alimentos que contêm 20 g de glúcidos, o que permite fazer substituições e aumentar ou diminuir os glúcidos da dieta: 100 g de batata descascada, 25 g de arroz, 25 g de massa, 40 g de feijão seco, 40 g de grão seco e 30 g de pão.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas	Colesterol — Miligramas
Leite magro ...	400	400	12	2	16,4	12
Carne magra ...	160	125	25	6,5	—	125
Peixe	300	150	27	1,5	—	60
Azeite	25	25	—	25	—	—
Óleo de girassol	10	10	10	10	—	—
Margarina de girassol	30	30	—	25,2	—	—
Pão	200	200	12,8	—	120	—
Arroz	25	25	1,7	—	19,6	—
Batata	290	220	5,5	—	44	—
Cenoura	120	94	0,6	—	6	—
Nabo	100	50	0,2	0,2	1,6	—
Alface	100	50	0,9	—	0,4	—
Hortaliça	400	260	6,7	1,3	8	—
Fruta	500	300	1,5	1,2	35,7	—
Total			93,9	72,9	251,7	197

Dieta n.º 13

Hipercolesterolemia

Indicações: colesterol elevado e triglicéridos normais ou pouco aumentados.

Características: ligeiramente hipocalórica, pobre em colesterol e fraccionada.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos	Colesterol
8,65 MJ	86 g	75 g	263 g	162 mg
2071 kcal	16 %	33 %	51 %	—

Regras gerais: sempre que o peso do doente for excessivo deverá seguir uma dieta de emagrecimento até atingir o peso normal. As gorduras da dieta devem ser ricas em ácidos gordos polinsaturados. As gorduras só devem ser adicionadas aos alimentos depois de estes estarem cozinhados.

Confecções permitidas: cozidos e grelhados.

Condimentos permitidos: sal, limão, vinagre e ervas aromáticas.

Alimentos não aconselhados: leite gordo, leite condensado, nata, queijos, gema de ovo, carnes gordas, carnes fumadas, conservas de carne, miudezas de animais, órgãos e vísceras, pele de aves, produtos de salsicharia, peixes fumados, conservas de peixe, amêijoa, berbigão, lula, choco, polvo, mariscos, banha, toucinho, manteiga e margarina (excepto a de girassol), cacau, chocolate, açucar e doces.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas	Colesterol — Miligramas
Leite magro ...	400	400	12	2	16,4	12
Carne magra ...	130	100	20	5,2	—	100
Peixe	250	125	22,5	1,2	—	50
Azeite	25	25	—	25	—	—
Óleo de girassol	10	10	—	10	—	—
Margarina de girassol	35	35	—	29,4	—	—
Pão	150	150	9,6	—	90	—
Arroz	50	50	3,5	—	39,3	—
Batata	430	330	8,2	—	66	—
Cenoura	120	94	0,6	—	6	—
Nabo	100	50	0,2	0,2	1,6	—
Alface	100	50	0,9	—	0,4	—
Hortaliça	400	260	6,7	1,3	8	—
Fruta	500	300	1,5	1,2	35,7	—
Total			85,7	75,5	263,4	162

Dieta n.º 14

Gota

Hiperuricemia

Indicações: gota, hiperuricemia e cálculos de ácido úrico.

Características: ligeiramente hipocalórica e hipopurínica.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos	Colesterol
8,48 MJ	75 g	70 g	275 g	120 mg
2030 kcal	15 %	31 %	54 %	—

Regras gerais: durante os acessos agudos de gota, não se deve dar carne e peixe e é recomendável uma ingestão abundante de líquidos (cerca de 3 l por dia) com a dupla finalidade de evitar a precipitação de uratos no rim e combater a desidratação do enfermo febril. A fórmula acima indicada corresponde a uma dieta de manutenção.

Condimentos permitidos: sal, limão e ervas aromáticas.

Confecções permitidas: cozidos e grelhados.

Alimentos não aconselhados: caldos de carne e de peixe, fígado, rim, miolos, coração, carne de animais jovens (frango, vitela, cabrito, borrego, leitão, etc.), produtos de salsicharia, carnes e peixes gordos, ovas de peixe e mariscos, leguminosas secas (grão, feijão, fava e soja), açucar, doces e bebidas alcoólicas.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas	Colesterol — Mili-Gramas
Leite magro ...	500	500	15	2,5	20,5	15
Carne magra ...	95	75	15	3,9	—	75
Peixe	150	75	13,5	0,7	—	30
Azeite	25	25	—	25	—	—
Óleo de girassol	10	10	—	10	—	—
Margarina de girassol	30	30	—	25,2	—	—
Pão	150	150	9,6	—	90	—
Arroz	50	50	3,5	—	39,3	—
Batata	430	330	8,2	—	66	—
Cenoura	120	94	0,6	—	6	—
Nabo	100	50	0,2	0,2	1,6	—
Alface	100	50	0,9	—	0,4	—
Hortaliça	400	260	6,7	1,3	8	—
Fruta	600	360	1,8	1,4	42,8	—
Total			75	70,2	274,6	120

Dieta n.º 15

Hipoproteica — 250 mg de sódio

Indicações: glomerulonefrite crónica, uremia, pré-coma hepático.

Características: ligeiramente hipocalórica, hipoproteica e hipossódica.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos	Sódio	Potássio
8,36 MJ	39 g	66 g	313 g	225 mg	5 015 mg
2002 kcal ...	8 %	30 %	62 %	10 mEq	129 mEq

Regras gerais: os alimentos devem ser confeccionados sem sal. Só se pode utilizar pão sem sal, margarina e manteiga sem sal. É necessário ter em atenção os medicamentos, pois podem conter sais de sódio.

Confecções permitidas: todas.

Condimentos proibidos: sal.

Alimentos não aconselhados: leite, queijo, conservas de carne, miudezas de animais, órgãos e vísceras, produtos de salsicharia, bacalhau, conservas de peixe, lula, choco e mariscos, banha, toucinho, manteiga e margarina com sal, cacau e chocolates, produtos de pastelaria, leguminosas secas, espinafres, azeitonas, vegetais e frutas em conserva, concentrados de fruta, concentrados para sopas, águas minerais ricas em sódio e bebidas gaseificadas.

Nota. — Os elementos ricos em proteínas contêm um teor elevado de sódio e por isso não é possível aumentar a quantidade de proteínas desta dieta sem aumentar paralelamente o sódio. Indicam-se a seguir quantidades de alimentos que contêm 10 g de proteínas e o seu teor em sódio, caso seja necessário aumentar ou diminuir as proteínas da dieta:

300 ml de leite — 135 mg de sódio;

2 ovos — 125 mg de sódio;

50 g de carne de vaca (parte edível) — 49 mg de sódio;

50 g de peixe (parte edível) — 36,5 mg de sódio.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas	Sódio — Miligramas	Potássio — Miligramas
Carne magra ..	65	50	10	2,6	—	49	149
Azeite	35	35	—	35	—	24,1	3,1
Manteiga sem sal	30	30	—	25,4	—	—	8,4
Pão sem sal ...	100	100	6,4	—	60	15	321
Arroz	70	70	4,9	—	55	7,7	65,8
Açucar	36	36	—	—	36	4,3	17,6
Batata	430	330	8,2	—	66	29,7	1 491,6
Nabo	100	50	0,2	0,2	1,6	10	159
Alface	100	50	0,9	—	0,4	16,5	206,5
Hortaliça ...	400	260	6,7	1,3	8	44,2	1 653,6
Fruta	600	360	1,8	1,4	42,8	18	873
Compota	60	60	—	—	43,5	6	66
Total			39,1	65,9	313,3	224,5	5 014,6

Dieta n.º 16

500 mg de sódio

Indicações: patologia cardíaca, vascular, renal e hepática.

Características: normoproteica e hipossódica.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos	Sódio
9,39 MJ	78 g	75 g	315 g	493 mg
2247 kcal	14 %	30 %	56 %	21 mEq

Regras gerais: os alimentos devem ser confeccionados sem sal. Só se pode utilizar pão sem sal e manteiga ou margarina sem sal. É necessário ter em atenção os medicamentos, pois podem conter sais de sódio.

Confecções permitidas: todas.

Condimentos proibidos: sal.

Alimentos não aconselhados: queijo, conservas de carne, miu-

dezas de animais, órgãos e vísceras, produtos de salsicharia, bacalhau, conservas de peixe, lula, choco, polvo, mariscos, banha, toucinho, manteiga e margarina com sal, cacau, chocolate, produtos de pastelaria, leguminosas secas, espinafres, azeitonas, vegetais e frutas em conserva, concentrados de fruta, concentrados para sopa, águas minerais ricas em sódio e bebidas gaseificadas.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas	Sódio — Miligramas
Leite	200	200	6	6	9,2	90
Carne magra ...	130	100	20	5,2	—	98
Peixe	200	100	18	1	—	73
Azeite	30	30	—	30	—	20,7
Manteiga sem sal	35	35	—	29,6	—	—
Pão sem sal ...	150	150	9,6	—	90	22,5
Arroz	70	70	4,9	—	55	7,7
Açucar	24	24	—	—	24	2,8
Batata	500	385	9,6	—	77	34,6
Cenoura	120	94	0,6	—	6	54,5
Nabo	100	50	0,2	0,2	1,6	10
Alface	100	50	0,9	—	0,4	16,5
Hortaliça	400	260	6,7	1,3	8	44,2
Fruta	600	360	1,8	1,4	42,8	18
Total			78,3	74,7	314	492,5

Dieta n.º 17

Por sonda

Indicações: coma, estenose do esófago, cancro da laringe, fractura do maxilar, anorexia, etc.

Características: líquida, hiperproteica e hipocalórica.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
6,30 MJ	90 g	60 g	152 g
1508 kcal	24 %	36 %	40 %

Regras gerais: a dieta deve ser fraccionada em sete a oito tomas. Deve ficar perfeitamente líquida e sem grumos para evitar o entupimento da sonda. A sua preparação é feita diariamente e conservada no frigorífico, retirando de cada vez apenas a quantidade que se vai injectar (cerca de 250 ml). Esta porção deve ser aquecida a banho-maria até uma temperatura vizinha de 37.º

É aconselhável passar um pouco de água antes de administrar a dieta, a fim de nos assegurarmos que a sonda não está entupida.

A dieta deve ser injectada lentamente, mas sem interrupção, para evitar a ingestão de ar. Depois de cada toma, deve ser lavada com um pouco de água. Caso seja bem tolerado, pode acrescentar-se uma toma de 150 ml a 200 ml de sumo de laranja.

Quando o doente apresentar diarreia, podem adicionar-se à dieta cerca de 20 g de farinha de alfarroba (Arobon) ou outro antidiarreico.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas
Leite	2 000	2 000	60	60	92
Glucose	60	60	—	—	60
Hidrolisado proteico a 85 %	35	35	30	—	—
Total			90	60	152

Dieta n.º 18

Por sonda

Indicações: coma, estenose do esófago, cancro da laringa, fractura do maxilar, anorexia, etc.

Características: líquida, hiperproteica e hipocalórica.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
8,37 MJ	91 g	79 g	232 g
2003 kcal	18 %	36 %	46 %

Regras gerais: a dieta deve ser fraccionada em sete a oito tomas. Deve ficar perfeitamente líquida e sem grumos para evitar o entu-

pimento da sonda. A sua preparação é feita diariamente e conservada no frigorífico, retirando de cada vez apenas a quantidade que se vai injectar (cerca de 250 ml).

Esta porção deve ser aquecida a banho-maria até uma temperatura vizinha de 37.º

É aconselhável passar um pouco de água antes de administrar a dieta, a fim de nos assegurarmos que a sonda não está entupida.

A dieta deve ser injectada lentamente, mas sem interrupção, para evitar a ingestão de ar. Depois de cada toma, deve ser lavada com um pouco de água. Caso seja bem tolerado, pode acrescentar-se uma toma de 150 ml a 200 ml de sumo de laranja.

Quando o doente apresentar diarreia, podem adicionar-se à dieta cerca de 20 g de farinha de alfarroba (Arobon) ou outro antidiarreico.

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas
Leite	2 000	2 000	60	60	92
Óleo de girassol	15	15	—	15	—
Farinha láctea	50	50	5,6	3,5	39,5
Glucose	100	100	—	—	100
Hidrolisado proteico a 85 %	30	30	22,5	—	—
Total			91,1	78,5	231,5

Dieta n.º 19

Pesquisa de sangue oculto

Indicações: pesquisa de sangue oculto nas fezes.

Caracteerísticas: normocalórica, sem carne, peixe, hortaliça e fruta.

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
10,43 MJ	79 g	81 g	363 g
2497 kcal	13 %	29 %	58 %

Composição da dieta:

Alimentos	Peso bruto — Gramas	Parte edível — Gramas	Prótidos — Gramas	Lípidos — Gramas	Glúcidos — Gramas
Leite	1 000	1 000	30	30	46
Queijo Flamengo	90	76	19,7	17,7	0,1
Maneiga	15	15	—	12,7	—
Margarina	20	20	—	16,9	—
Pão	250	250	16	—	150
Arroz	70	70	4,9	—	55
Bolacha *Maria*	50	50	3,1	3,9	41,3
Açucar	24	24	—	—	24
Batata	300	231	5,7	—	46,2
Total			79,4	81,2	362,6

Suplementos proteicos

Indicações: estes suplementos destinam-se a aumentar o valor proteico de uma dieta.

Suplemento proteico n.º 1

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
1,20 MJ	15 g	15 g	23 g
287 kcal	—	—	—

Composição: 500 ml de leite.

Este suplemento deve ser dado no intervalo das refeições principais.

Suplemento proteico n.º 2

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
0,99 MJ	21 g	17 g	—
237 kcal	—	—	—

Composição: bife com ovo:

Carne — 95 g;
Ovo — 1 unidade;
Margarina — 10 g.

Este suplemento deve ser dado ao pequeno-almoço ou à merenda ou à ceia.

Suplemento proteico n.º 3

Fórmula dietética:

Energia	Prótidos	Lípidos	Glúcidos
0,82 MJ	20 g	13 g	—
197 kcal	—	—	—

Composição: bife:

Carne — 125 g;
Margarina — 10 g.

Este suplemento deve ser dado ao pequeno-almoço ou à merenda ou à ceia.

(*D. R.* — I Série, n.º 294, de 23Dez86.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para o apoio de

diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1986 e 1987;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de caserna em Penude no Centro de Instrução de Operações Especiais de Lamego, até à importância de 50 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1986	15 000 000$00
1987	35 000 000$00

3.º A importância fixada para 1987 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para o apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1986 e 1987;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício de casernas do Batalhão de Informações e

Reconhecimento de Transmissões da Trafaria, até à importância de 50 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1986	15 000 000$00
1987	35 000 000$00

3.º A importância fixada para 1987 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para o apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1986 e 1987;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de instalações para messe de oficiais na Escola Prática do Serviço de Material, Sacavém, até à importância de 20 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

1986	8 000 000$00
1987	12 000 000$00

3.º A importância fixada para 1987 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento

privativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para o apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1986 e 1987;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de alojamentos para sargentos (2.ª fase) no Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, até à importância de 30 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1986	5 000 000$00
1987	25 000 000$00

3.º A importância fixada para 1987 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para o apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1986 e 1987;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei

n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de reparação do edifício na Rua do Frias, estruturas e cobertura do quartel-general da Zona Militar dos Açores, até à importância de 20 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1986	10 000 000$00
1987	10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1987 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

28-11-86. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para o apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1986, 1987 e 1988;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pedo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do Quartel das Olarias (conclusão) no Regimento de Infantaria de Faro, destacamento de Tavira, até à importância de 55 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1986	5 000 000$00
1987	30 000 000$00
1988	20 000 000$00

3.º As importâncias fixadas para 1987 e 1988 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas do orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

28-11-86. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José António da Silveira Godinho,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.* — II Série, n.º 295, de 24Dez86.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 774/86

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário clarificar certas dúvidas surgidas quanto ao modo de calcular a capitação dos agregados familiares com mais de um membro matriculado nos estabelecimentos militares de ensino, para efeitos de fixação das mensalidades a pagar por cada aluno;

Considerando que os quantitativos do bono suplementar de invalidez e da prestação suplementar de invalidez atribuídos aos deficientes das Forças Armadas nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, dada a sua natureza e finalidade, não devem ser entendidos como proventos do agregado familiar e, como tal, incluídos na determinação da respectiva capitação;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/80, de 18 de Junho, conjugado com o estabelecido na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o n.º 2 do artigo 1.º, o artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 12.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — As categorias mencionadas no número anterior são as

constantes da tabela de mensalidades a fixar pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) de acordo com o estabelecido no artigo 12.º

Art. 2.º — 1 — Entende-se por capitação o quociente de todos os proventos do agregado familiar, deduzidos os descontos legais obrigatórios, pelo número de elementos que fazem parte do agregado familiar.

2 — Para efeitos de cálculo de capitação não devem ser considerados como proventos do agregado familiar o abono suplementar de invalidez e a prestação suplementar de invalidez estabelecidos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

3 — Para os agregados familiares que tenham mais de um descendente matriculado nos estabelecimentos militares de ensino, o cálculo da capitação para o primeiro admitido é efectuado contando a totalidade do agregado familiar.

4 — No cálculo do segundo é deduzida a mensalidade do primeiro, que deixa de contar no agregado familiar.

5 — Caso existam mais descendentes, elaboram-se os cálculos de forma semelhante ao anteriormente exposto, excluindo progressivamente os membros do agregado familiar para quem os cálculos já foram efectuados e deduzidas as mensalidades correspondentes.

Art. 6.º — 1 — A classificação dos alunos nas categorias de mensalidades é feita no início de cada ano e vigora até final do mesmo.

Art 12.º — 1 — A mensalidade a pagar por cada aluno, bem como a importância a receber do Estado pelos estabelecimentos de ensino como complemento daquela, será anualmente fixada para cada categoria pelo CEME.

2 — Os alunos que frequentem os estabelecimentos de ensino em regime de semi-internato ficarão sujeitos ao pagamento de apenas 50% da mensalidade correspondente à categoria em que foram classificados.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 9 de Dezembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — I Série, n.º 300, de 31Dez86.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 780/86
de 31 de Dezembro

Com a presente portaria são actualizados os vencimentos, pensões, diuturnidades, ajudas de custo, subsídio de refeição e prestações da ADSE dos trabalhadores da Aministração Pública para 1987.

Esta actualização de vencimentos e outras prestações pecuniárias foi objecto de processo negocial e precedida de um acordo firmado entre o Governo e a Frente Sindical da Administração Pública, concretizando, deste modo, para o sector da administração pública central e local a política de rendimentos e preços acordada no Conselho Permanente de Concertação Social.

O aumento de vencimentos e pensões é de 11,5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, o que cobre claramente a taxa de inflação de 9% para o ano de 1987, assegurando-se deste modo a elevação do poder de compra dos funcionários e agentes da Administração Pública. Esta actualização só é possível tendo em conta um processo de aumento de produtividade, para o qual contribuirá uma mais intensa utilização dos instrumentos de mobilidade e reafectação de pessoal.

Além disso, está em curso a preparação de um diploma definidor das competências do pessoal dirigente, no sentido da sua maior dignificação e responsabilização.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º — 1 — A tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1987, a seguinte:

A	95 100$00
B	88 500$00
C	81 200$00
D	72 900$00
E	65 400$00
F	60 300$00
G	57 700$00
H	52 800$00
I	50 700$00
J	45 100$00

K	43 100$00
L	40 300$00
M	37 600$00
N	37 100$00
O	35 100$00
P	33 700$00
Q	32 000$00
R	30 700$00
S	29 100$00
T	27 700$00
U	26 400$00

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal cujas remunerações são asseguradas pelos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça mediante despacho do Ministro da Justiça.

2.º — 1 — As remunerações mensais correspondentes a cargos ou funções exercidos a tempo completo, mas que não coincindam com qualquer das letras da tabela constante do n.º 1.º, são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1987, na percentagem de 11,5%, sendo os quantitativos resultantes arredondados, por excesso, para a centena de escudos.

2 — A actualização das gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, é feita de acordo com a percentagem fixada no número anterior.

3.º — 1 — As remunerações dos aprendizes a praticantes que não estejam incluídas nas letras da tabela constante do n.º 1.º são fixadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, nos termos seguintes:

1.º ano de aprendizagem	19 000$00
2.º ano de aprendizagem	21 500$00
3.º ano de aprendizagem	24 500$00
Praticantes	22 100$00

2 — A remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço das entidades referidas no n.º 1.º sefá correspondente à letra U, sem prejuízo dos salários correntes na região, quando superiores.

4.º — 1 — Os vencimentos do pessoal dirigente abrangido pela coluna das designações do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, bem como os dos dirigentes equiparados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, e da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, os seguintes:

Director-geral, secretário-geral ou outros cargos equiparados a director-geral	100 800$00
Subdirector-geral e outros cargos equiparados	93 300$00

Director de serviços e outros cargos equiparados ...	87 600$00
Chefe de divisão e outros cargos equiparados	82 000$00

2 — Os vencimentos do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, os seguintes:

Director-delegado do grupo III e restantes	80 900$00
Chefe de serviço administrativo do grupo II e restantes	74 500$00
Director-delegado do grupo IV e restantes	67 500$00
Chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo III e restantes	62 800$00
Chefe de serviço administrativo do grupo IV e restantes	58 000$00

5.º — 1 — São aumentadas em 11,5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987:

a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;
c) As pensões de preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

2 — O aumento das pensões mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior incide sobre a pensão global, com inclusão da componente diuturnidades.

6.º A partir de 1 de Janeiro de 1987, o valor das diuturnidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, é de 2000$.

7.º O montante do subsídio de refeição fixado no Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, é, a partir de 1 de Janeiro de 1987, de 250$.

8.º — 1 — As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, têm, a partir de 1 de Janeiro de 1987, os seguintes valores:

Membros do Governo	5 410$00
Categorias com vencimentos fixados na presente portaria:	
Da letra A à C	4 640$00
Da letra D à H	3 880$00
Outras	3 500$00

2 — No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro de escalão superior, terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu.

9.º — 1 — A comparticipação da ADSE nas consultas em regime livre é de 510$ por consulta.

2 — As consultas da ADSE em regime convencionado obedecem ao seguinte esquema de comparticipação:

a) Em consulta de clínica geral, o montante total por consulta é de 700$, comparticipando a ADSE em 60% e o beneficiário em 40%;

b) Em consulta de especialidade, o montante total por consulta é de 900$, comparticipando a ADSE em 60% e o beneficiário em 40%.

3 — O montante das restantes comparticipações da ADSE será fixado por despacho do Ministro das Finanças.

4 — O disposto no presente n.º 9.º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro e 1 de Março de 1987, no âmbito do regime livre e regime convencionado, respectivamente.

10.º Os vencimentos dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República e dos gabinetes dos membros do Governo, incluindo o Gabinete do Primeiro-Ministro e os Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, são, a partir de 1 de Janeiro de 1987, os seguintes:

Chefes das Casas Civil e Militar do Presidente da República e chefes de gabinete	100 800$00
Assessores do Presidente da República, assessores do Gabinete do Primeiro-Ministro e adjunto principal dos ministros da República	91 400$00
Adjuntos de gabinete	81 200$00
Secretários pessoais	61 600$00

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da 1 de Janeiro de 1987.

Ministério das Finanças.

Assinada em 24 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.* — I Série, 3.º Suplemento, n.º 300, de 31Dez86.)

Oficiais em cargos nas representações diplomáticas e internacionais OTAN, quando capitães ou primeiros-tenentes. Adjuntos do chefe da Missão Militar OTAN e da Unidade Nacional de Apoio junto da NATO Airborne Early Warning Force, quando major ou capitão-tenente, capitão ou primeiro-tenente.	Segundo-secretário de embaixada.
Oficiais em cargos nas representações diplomáticas e internacionais OTAN, quando oficiais subalternos.	Terceiro-secretário de embaixada.

4 — São revogados os despachos conjuntos do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano de 16 de Fevereiro de 1981, e do Ministro da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano de 31 de Dezembro de 1984.

17-11-86. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.* — II Série, n.º 277, de 02Dez86.)

Despacho conjunto

A-273/86-X

de 26 de Novembro

1 — No *DR*, 2.ª, 186, de 14 de Agosto de 1986, foi publicado o Despacho Conjunto A-169/86-X, de 1 de Agosto de 1986, que saíu com incorrecção nas datas a partir das quais são devidos os abonos aos adidos no Brasil e na República Federal da Alemanha.

2 — Nestes termos, rectificam-se as citadas datas para 29 de Outubro de 1985 e 2 de Maio de 1985 para os adidos no Brasil e na República Federal da Alemanha, respectivamente.

3 — Os abonos a efectuar a partir de 1 de Janeiro de 1986 são os constantes do Despacho Conjunto A-85/86-X, de 29 de Abril de 1986, publicado no *DR*, 2.ª, 111, de 15 de Maio de 1986.

26-11-86. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.* — II Série, n.º 280, de 05Dez86.)

ESTADO-MAOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 106/86

de 24 de Novembro

Em aditamento aos meus Despachos n.ºs 36/84, de 14 de Março, 43/85, de 30 de Abril e 73/86, de 10 de Setembro, e tendo em atenção as equivalências previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 78.º e na alínea *e*) do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, (Estatuto do Oficial do Exército), determino que:

1. Seja considerado como equivalente à condição *d*) do n.º 1 do do artigo 78.º do EOE o exercício por um ano, ininterrupto ou não, das funções de:

— Chefe de Serviço Hospitalar dos Hospitais Militares, incluindo Farmácia Hospitalar.
— Chefe do Gabinete Médico dos Centros de Selecção.
— Chefe de Serviço da EPSVM.
— Chefe do Serviço Veterinário da GNR.

2. Seja considerado como equivalente à condição *e*) do artigo 79.º do EOE, o exercício por um ano, seguido, das funções de:

— Director dos Hospitais Militares.
— Chefe do Serviço de Medicina da DSS.
— Subdirector da ESSM/EMGFA.
— Director do DGMS (quando médico).

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército

Despacho
de 21 de Novembro
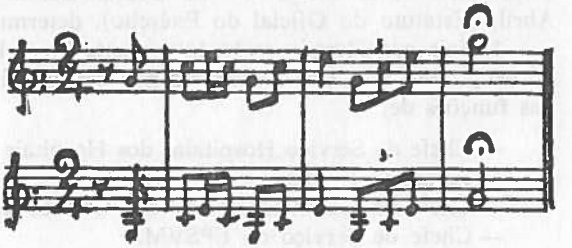
Sinais (Toques) para os Centros de Selecção do Norte, Centro e Sul

Por meu despacho de 21 de Novembro de 1986, aprovo a grafia dos sinais (toques) para os Centros de Selecção do Norte, Centro e Sul.

CENTRO DE SELECÇÃO DO NORTE

Corneta
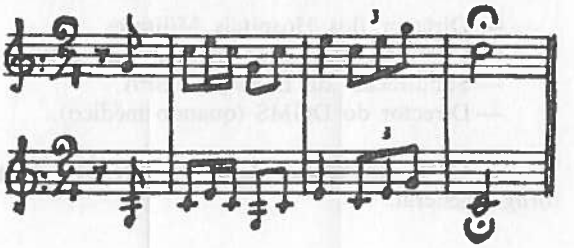
Clarim



CENTRO DE SELECÇÃO DO CENTRO

Corneta
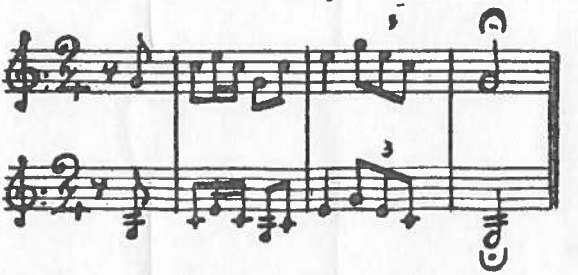
Clarim



CENTRO DE SELECÇÃO DO SUL

Corneta

Clarim



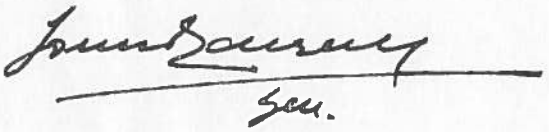
Estado-Maior do Exército, 21 de Novembro de 1986. — O Ajudante-General, *José Fernando Lopes Gomes Marques*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general